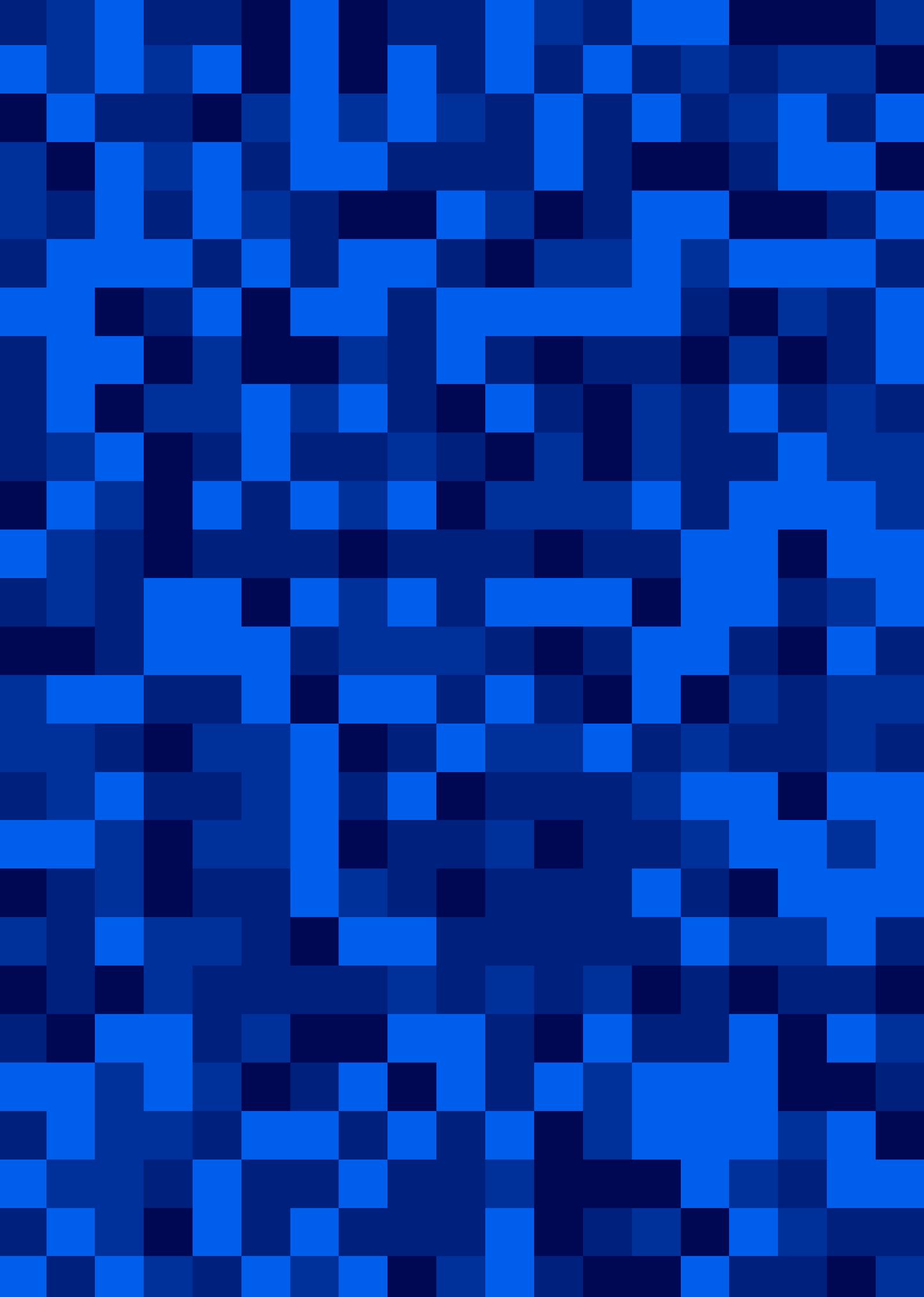


TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS: CRIME EM MOVIMENTO, JUSTIÇA EM ESPERA

Relatório de avaliação de necessidades sobre o tráfico internacional de pessoas e crimes correlatos



CLÍNICA DE TRABALHO ESCRAVO E TRÁFICO DE
PESSOAS DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG



ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS: CRIME EM MOVIMENTO, JUSTIÇA EM ESPERA

Relatório de avaliação de necessidades sobre o tráfico internacional de pessoas e crimes correlatos

Brasília

2022

As opiniões expressas nas publicações da Organização Internacional para as Migrações (OIM), Agência da ONU para Migrações, são dos autores e não refletem necessariamente a opinião da OIM ou de qualquer outra organização à qual os participantes possam estar profissionalmente vinculados. As denominações utilizadas no presente relatório e a maneira como são apresentados os dados não implicam, por parte da OIM, qualquer opinião sobre a condição jurídica dos países, territórios, cidades ou áreas, ou mesmo de suas autoridades, tampouco sobre a delimitação de suas fronteiras ou limites.

A OIM está comprometida com o princípio de que a migração segura, ordenada e digna beneficia os migrantes e a sociedade. Por seu caráter de organização intergovernamental, a OIM atua com seus parceiros da comunidade internacional para: ajudar a enfrentar os crescentes desafios da gestão da migração; fomentar a compreensão das questões migratórias; promover o desenvolvimento social e econômico através da migração; e garantir o respeito à dignidade humana e ao bem-estar dos migrantes.

© Editorial

Organização Internacional para as Migrações (OIM), Agência da ONU para Migrações.

SAS Quadra 05, Bloco N, Ed. OAB, 3º Andar — Brasília-DF — 70070-913

iombrasil@iom.int

Chefe da Missão da OIM no Brasil: Stephane Rostiaux

Expediente técnico

Coordenação Executiva:
Marcelo Torelly e Natália Maciel

Revisão de conteúdo:
Débora Castiglione, Jennifer Alvarez, Marcelo Torelly, Natália Maciel

Coordenação Acadêmica:
Lívia Miraglia e Carlos Haddad

Revisão de português:
Ana Terra

Autores:
Lívia Miraglia, Carlos Haddad, Ana Luíza Nogueira Pinto,
André Rezende Soares Lino e Samuel Almeida Fernandes

Diagramação
Apoena Pinheiro.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Tráfico internacional de pessoas : crimes em movimento, justiça em espera [livro eletrônico] : relatório de avaliação de necessidades sobre o tráfico internacional de pessoas e crimes correlatos / Lívia Miraglia... [et al.]. -- 1. ed. -- Brasília, DF : OIM, 2022. PDF.

Outros autores : Carlos Haddad, Ana Luíza Nogueira Pinto, André Rezende Soares Lino, Samuel Almeida Fernandes.
ISBN 978-65-87187-14-3

1. Direitos humanos (Direito internacional público) 2. Tráfico humano 3. Tráfico humano - Legislação 4. Tráfico humano - Prevenção
I. Miraglia, Lívia. II. Haddad, Carlos.
III. Pinto, Ana Luíza Nogueira. IV. Lino, André Rezende Soares. V. Fernandes, Samuel Almeida.

22-123456

CDD-364.15

Índices para catálogo sistemático:

1. Tráfico de pessoas : Problemas sociais 364.15

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

Esta pesquisa foi produzida de maneira independente pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da UFGM a partir de dados públicos recompilados pela Clínica e pela OIM. Os dados e conclusões apresentados são de responsabilidade dos autores e não constituem estatísticas oficiais, exceto quando expresso em contrário.

© Organização Internacional para as Migrações (OIM)

Este relatório foi publicado sem revisão formal da OIM em 2022

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM)

Estabelecida em 1951, a agência das Nações Unidas para as migrações é o principal organismo intergovernamental no campo da migração. Contando com 174 Estados membros, 8 Estados observadores e escritórios em mais de 100 países, onde presta serviços e consultoria para governos e migrantes, a OIM dedica-se a promover uma migração segura, ordenada e digna para o benefício de todos.

O Brasil é Estado membro da OIM desde 2004. A organização está presente nas cidades de Belém, Brasília, Boa Vista, Chapecó, Curitiba, Florianópolis, Manaus, Pacaraima, Porto Alegre, Rio de Janeiro e São Paulo.

CLÍNICA DE TRABALHO ESCRAVO E TRÁFICO DE PESSOAS (CTETP)

A Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas é um projeto de extensão da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) existente desde 2015. Seu objetivo é aperfeiçoar o ensino, a pesquisa e a formação profissional, colaborando no Brasil e no exterior com institutos educacionais, universidades e instituições públicas e privadas em programas de desenvolvimento científico e tecnológico nas áreas do Direito Penal, do Trabalho e Processual e no atendimento a vítimas de trabalho escravo e tráfico de pessoas.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)

O Conselho Nacional de Justiça é uma instituição pública que visa a aperfeiçoar o trabalho do Poder Judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual.

Tem como missão promover o desenvolvimento do Judiciário em benefício da sociedade, por meio de políticas judiciárias e do controle da atuação administrativa e financeira.

RESUMO EXECUTIVO

Este Relatório da Pesquisa de Avaliação de Necessidades sobre o Tráfico Internacional de Pessoas e Crimes Correlatos, elaborado pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (CTETP/UFGM), faz parte do projeto Fortalecendo as Capacidades do Sistema de Justiça, promovido pela Organização Internacional para as Migrações (OIM). Esse projeto é realizado em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), a Escola de Magistrados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Emag) e a Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe), com financiamento do Fundo da OIM para o Desenvolvimento.

O presente relatório apresenta um diagnóstico sobre o funcionamento do sistema de justiça brasileiro na repressão do tráfico internacional de pessoas. O diagnóstico abrange todo o território nacional, identificando o caminho percorrido pela notícia-crime dentro do sistema de justiça a fim tanto de analisar as respostas oferecidas pelos órgãos judiciais como de verificar os tempos dos processos e eventuais problemas sistêmicos no fluxo e no desfecho das ações judiciais.

Tendo em vista o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, de alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas, também se analisam os dados sob a perspectiva de gênero. Assim, o relatório traça o perfil não apenas das vítimas, mas também dos acusados e condenados, bem como dos agentes públicos atuantes. Com isso, mostra como as interseccionalidades de gênero influenciam o enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas. A pesquisa também colabora com o ODS 8, que trata da adoção de medidas eficazes para acabar com o tráfico de pessoas, bem com o ODS 16, que prevê o incentivo a sociedades pacíficas através da eliminação de todas as formas de exploração e tráfico de pessoas.

METODOLOGIA

A pesquisa, que usou metodologia exploratória descritiva com análise qualitativa e quantitativa de processos judiciais, teve início em 1º de agosto de 2021 e foi concluída em 15 de dezembro de 2021. Foram analisadas 144 ações penais com decisão em segunda instância perante a Justiça Federal. Além disso, foram realizadas também entrevistas não estruturadas com profissionais que integram a cadeia de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de assistência às vítimas.

PERFIL DAS VÍTIMAS

Com base nos dados encontrados nas sentenças e nos acórdãos disponibilizados para consulta pública, foram verificados 350 réus denunciados pelo crime do artigo 231 do CP e outros delitos relacionados, havendo menção a 714 vítimas. Destas, 688 eram mulheres, apenas 6 eram do sexo masculino e, em relação às demais, as decisões judiciais não trouxeram informações acerca do gênero. É importante salientar que não foi possível aprofundar nesse recorte, uma vez que as informações processuais eram superficiais ou inexistentes e se limitavam a caracterizar as possíveis vítimas como mulheres ou homens.

A maioria dos processos examinados envolveram exclusivamente acusação de prática de tráfico para fins de exploração sexual. O superlativo número de mulheres indica que são elas as mais exploradas nessa modalidade de tráfico.

RESULTADOS DO PROCESSO PENAL

Após o levantamento de dados, foi possível apurar que, para 317 réus, o processo já havia transitado em julgado. Dessa forma, apenas 33 réus (9,43%) ainda aguardavam resposta definitiva do Judiciário no momento de conclusão da pesquisa. Sobre as condenações, verifica-se que 121 réus (34,57%) foram condenados por todos os crimes denunciados, ao passo que 70 (20%) foram condenados por pelo menos um dos crimes de que foram acusados. No tocante às absolvições, 120 réus (34,29%) foram absolvidos de todos os crimes a eles imputados. Para quatro réus, o processo foi extinto sem resolução do mérito, e para dois réus não foi possível saber o resultado que transitou em julgado, pois a decisão não foi disponibilizada.

A pesquisa também avaliou a efetividade e a celeridade processual. Para tanto, a partir da movimentação processual e das informações contidas nas decisões, foram levantadas as datas dos crimes, do recebimento da denúncia, da sentença, da

distribuição do recurso nos Tribunais Regionais Federais (TRFs), do acórdão, da distribuição do recurso no Superior Tribunal de Justiça (STJ), se for o caso, da data da decisão ou acórdão no STJ, da distribuição do recurso no Supremo Tribunal Federal (STF), se for o caso, e da data da decisão ou acórdão no STF. Essas datas foram utilizadas como marcos temporais para construir a linha do tempo médio de tramitação dos processos.

A partir desse levantamento, verificou-se que a média de duração dos processos estudados era de 3.966 dias, o que corresponde a 10 anos, 10 meses e 16 dias, desprezando nesse cálculo os processos não transitados em julgado. Essa média levou em consideração o tempo entre a data do crime registrada em alguma das decisões do processo e a data do trânsito em julgado para ambas as partes, de forma a englobar tanto a fase de investigação quanto a fase processual. A maior parte do tempo do processo se concentra entre o recebimento da denúncia e a sentença (1.325 dias), seguida do período entre a autuação do recurso no TRF e o acórdão (1.082 dias) e do período investigativo, entre a data do fato e o recebimento da denúncia (940 dias).

A pesquisa qualitativa identificou, como motivos para a tramitação menos célere dos processos: suspensão do processo nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (CPP); expedição de cartas precatórias para citação e realização de atos instrutórios; localização de réus fora do país. No intuito de acelerar o julgamento de ações penais envolvendo tráfico de pessoas de 2017 a 2020, o CNJ propôs como meta para a Justiça Federal identificar e julgar, até 31 de dezembro de 2022, 70% das ações penais vinculadas aos crimes de tráfico de pessoas, exploração sexual e trabalho escravo. A meta não foi replicada em 2021, mas, pelo período em que esteve vigente, é possível perceber que ela teve resultados positivos, mostrando-se eficaz na garantia de um julgamento mais célere.

A excessiva duração dos processos explica por que não foi possível analisar o impacto da Lei n. 13.344/2016 nos processos por tráfico de pessoas, com a introdução do artigo 149-A ao Código Penal. Das 144 ações penais analisadas, não se localizou nenhum processo já julgado em segunda instância cuja denúncia tenha sido feita originalmente com fundamento no artigo 149-A. Como é possível observar, o tempo médio entre o recebimento da denúncia e o acórdão nos TRFs é de 7 anos e 4 meses. Por outro lado, a Lei n. 13.344/2016 somente entrou em vigor em novembro de 2016. Provavelmente, a jurisprudência acerca da nova lei ainda levará alguns anos para ser formada nos tribunais federais de segundo grau.

Vale reiterar que, no universo de processos analisados, verificou-se que, em razão do tráfico internacional ou de sua tentativa relativamente a, pelo menos, 714 pessoas, foram denunciados 350 réus. Os acusados foram processados em 144 ações penais nos cinco tribunais federais. Das ações ajuizadas, 136 transitaram em julgado antes da conclusão da presente pesquisa e resultaram na condenação de 191 réus. Para 98 réus, a condenação foi superior a quatro anos, sendo possível que eles estejam cumprindo pena privativa de liberdade em estabelecimento prisional. Não é possível afirmar taxativamente que os réus condenados cumpriram ou estão cumprindo a pena imposta porque a pesquisa não teve acesso aos processos de execução.

Os números apresentados acima demonstram que os tempos processuais não se coadunam com o princípio da duração razoável do processo, deixando de garantir a eficiência e efetividade esperada nas ações criminais. A resposta do Poder Judiciário para crimes como o tráfico internacional de pessoas deve atender ao anseio social de Justiça e concretização da paz a fim de impedir que a sensação de impunidade se sobreponha e prevaleça. Nesse sentido, elencam-se algumas sugestões a seguir no intuito de colaborar com a construção de sistema judicial mais célere e eficiente.

RECOMENDAÇÕES DA PESQUISA

- Aplicar técnicas de gestão judicial que estabeleçam fluxos mais eficientes para os casos de tráfico de pessoas, com prazos e metas para cumprimento dos atos.
- Aprimorar as metas do CNJ, para priorizar o julgamento dos casos de tráfico de pessoas.
- Aprimorar a coordenação entre as instituições que atuam na linha de frente: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Ministério Público Federal, Justiça Federal e auditoria fiscal do trabalho.
- Promover a capacitação dos atores institucionais do crime de tráfico de pessoas, de maneira a superar a divisão que ainda se faz em relação ao trabalho análogo ao de escravo.

- Consolidar a articulação institucional entre os agentes públicos envolvidos no combate, na prevenção e fiscalização do tráfico de pessoas, por exemplo, através da criação de protocolos.
- Criar grupos de trabalho dentro das instituições, a exemplo do que foi feito com relação ao crime de trabalho análogo à escravidão.
- Aprimorar e formalizar os procedimentos para a tradução de documentos, de maneira a agilizar a cooperação internacional quando necessário.
- Facilitar e desburocratizar a comunicação entre os responsáveis pelos procedimentos investigatórios nos países envolvidos.
- Oferecer denúncias separadas para réus localizados no país e no exterior.
- Promover o engajamento das equipes da Polícia Federal após o encerramento do inquérito policial, para ajudar a trazer aos autos as provas necessárias à comprovação da acusação, inclusive a presença de vítimas e testemunhas.
- Instruir e capacitar os agentes institucionais sobre a necessidade de se observar e documentar as questões relativas ao gênero das vítimas e dos acusados, a fim de que se possa delimitar melhor o perfil daqueles que estão inseridos nesse crime.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1. Evolução legislativa do tráfico de pessoas no Brasil	29
Figura 2. Diplomas internacionais sobre tráfico de pessoas ratificados pelo Brasil	31
Figura 3. Dados gerais	35
Figura 4. Países de origem das vítimas	42
Figura 5. Países de destino das vítimas	43
Figura 6. Duração média dos processos	95
Figura 7. Duração dos processos por TRF	96
Figura 8. Duração do processo no TRF1	96
Figura 9. Duração do processo no TRF2	97
Figura 10. Duração do processo no TRF3	97
Figura 11. Duração do processo no TRF4	97
Figura 12. Duração do processo no TRF5	97
Figura 13. Duração dos processos de tráfico internacional de pessoas e de trabalho escravo	98
Figura 14. Processo AP.PR.0001784-09.2000.4.04.7002	100
Figura 15. Processo AP.PA.0005596-27.2006.4.01.3900	101
Figura 16. Processo AP.BA.0015724-29.2007.4.01.3300	101
Figura 17. Processo AP.GO.0001234-81.2007.4.01.3500	102
Figura 18. Processo AP.RJ.0047126-14.1999.4.02.5101	103
Figura 19. Processo AP.GO.0013458-56.2004.4.01.3500	103
Figura 20. Processo AP.ES.0004799-77.2010.4.02.5001	104
Figura 21. Processo AP.MT.0008024-72.2007.4.01.3600	105
Figura 22. Processo AP.PRO.0001440-80.2003.4.01.4100	105
Figura 23. Processo AP.GO.0022958-15.2005.4.01.3500	106
Figura 24. Duração do processo em primeiro grau (1998–2016)	108
Figura 25. Síntese dos dados dos processos analisados	111
Figura 26. Nacionalidade das vítimas – SP	115
Figura 27. Destino das vítimas – SP	115
Figura 28. Síntese dos processos de tráfico internacional de pessoas – SP	117
Figura 29. Linha do tempo do caso analisado – SP	120
Figura 30. Síntese dos processos de tráfico internacional de pessoas – PE	123
Figura 31. Linha do tempo do caso analisado – PE	125
Figura 32. Síntese dos processos de tráfico internacional de pessoas – RR	128
Figura 33. Linha do tempo do caso analisado – RR	130
Figura 34. Síntese dos processos de tráfico internacional de pessoas – GO	132
Figura 35. Duração média dos processos de tráfico internacional de pessoas – GO	132
Figura 36. Duração média dos processos de tráfico internacional de pessoas, excluídos os processos de Goiás	134
Figura 37. Notícias sobre a Operação Afrodite	139
Figura 38. Notícia sobre Gigi, presa na Operação Afrodite	140
Figura 39. Linha do tempo do processo decorrente da Operação Afrodite	141
Figura 40. Notícias sobre o maior caso de tráfico de mulheres brasileiras	141
Figura 41. Notícia da prisão de 20 pessoas na Operação Conexão Madrid	142
Figura 42. Notícia sobre a Operação Cacique	143
Figura 43. Linha do tempo dos processos decorrentes das operações Conexão Madrid e Cacique	144
Figura 44. Notícias sobre a Operação Corona	144
Figura 45. Notícia da negativa de liberdade aos réus da Operação Corona	145
Figura 46. Linha do tempo do processo decorrente da Operação Corona	146

LISTA DE TABELAS

Tabela 1. Dados dos processos relacionados à tráfico de pessoas nos EUA	20
Tabela 2. Pessoas entrevistadas na pesquisa	26
Tabela 3. Frequência das penas aplicadas	92

LISTA DE GRÁFICOS

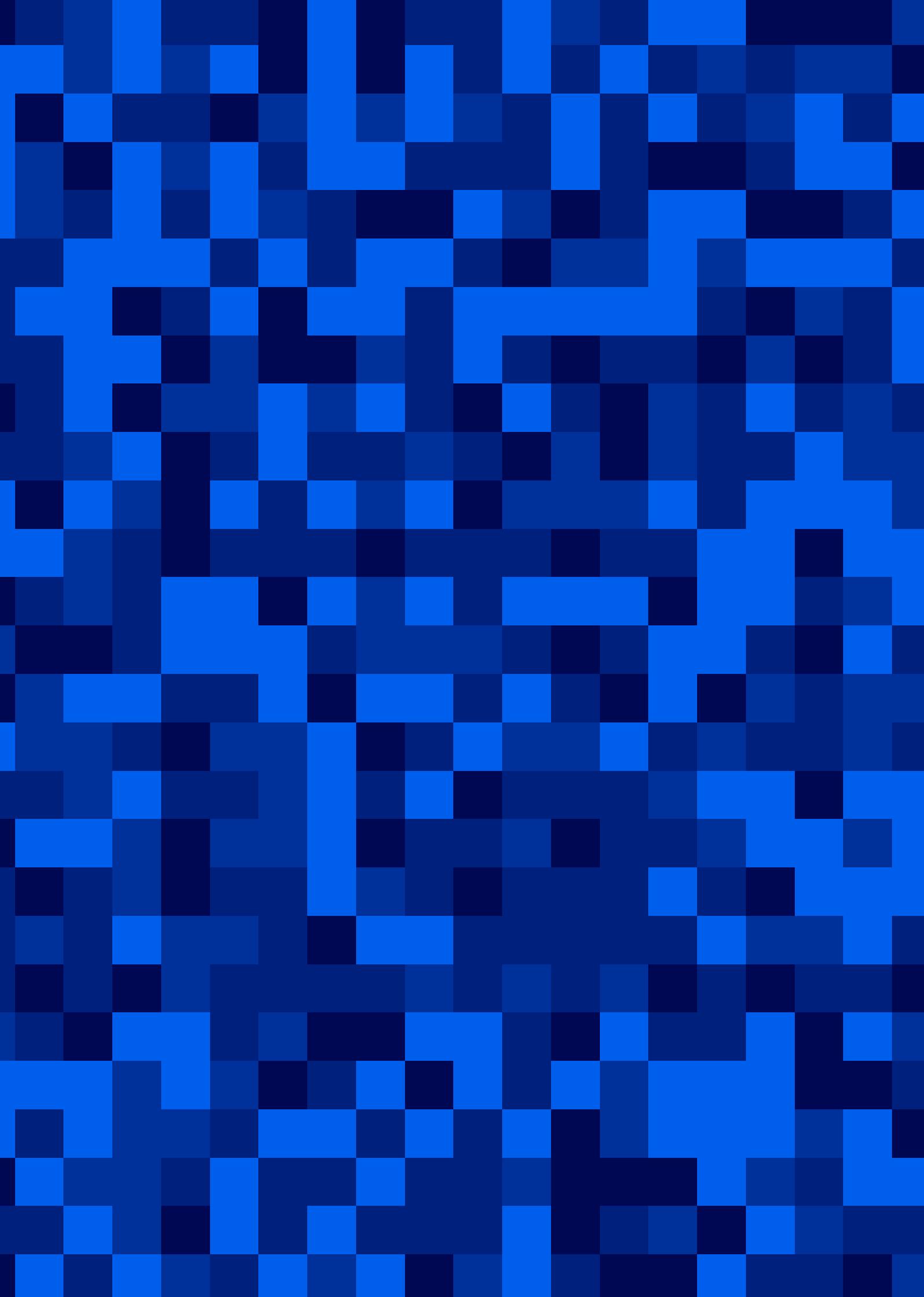
Gráfico 1. Gênero das vítimas	39
Gráfico 2. Nacionalidade das vítimas	40
Gráfico 3. Idade das vítimas	41
Gráfico 4. Gênero dos réus	45
Gráfico 5. Processos analisados neste estudo conforme o TRF	47
Gráfico 6. Processos analisados neste estudo conforme o estado	48
Gráfico 7. Crimes correlatos identificados neste estudo	52
Gráfico 8. Finalidades do tráfico identificadas neste estudo	55
Gráfico 9. Meios usados para a prática do crime	56
Gráfico 10. Percentual de magistradas, servidoras e funções ocupadas por servidoras na Justiça Federal	59
Gráfico 11. Perfil de gênero dos juízes em primeira instância	59
Gráfico 12. Resultado geral das ações em primeira instância	60
Gráfico 13. Resultado das ações em primeira instância – homens	61
Gráfico 14. Resultado das ações em primeira instância – mulheres	61
Gráfico 15. Resultado das ações em primeira instância – homens x mulheres	61
Gráfico 16. Julgamento das juízas x dos juízes	62
Gráfico 17. Fundamento para a absolvição em primeira instância – crime de tráfico de pessoas	63
Gráfico 18. Fundamento para a absolvição em primeira instância – demais crimes	63
Gráfico 19. Percentual de magistradas por cargo e ramo de Justiça	65
Gráfico 20. Gênero dos relatores dos recursos no TRF	66
Gráfico 21. Autoria dos recursos no TRF	66
Gráfico 22. Reforma da sentença no TRF	67
Gráfico 23. Motivos da reforma completa da sentença	70
Gráfico 24. Origem do recurso nas sentenças reformadas parcialmente	71
Gráfico 25. Origem do recurso nas sentenças não reformadas	71
Gráfico 26. Resultado dos recursos interpostos pelo MPF nos TRFs	72
Gráfico 27. Resultado dos recursos interpostos pelos réus nos TRFs	72
Gráfico 28. Comparação dos resultados dos recursos interpostos pelos réus e pelo MPF nos TRFs	73
Gráfico 29. Perfil de gênero dos relatores no STJ	76
Gráfico 30. Autoria dos recursos no STJ	76
Gráfico 31. Resultado dos recursos ao STJ	77
Gráfico 32. Resultado dos recursos interpostos pelo MPF no STJ	77
Gráfico 33. Resultado dos recursos interpostos pelos réus no STJ	78
Gráfico 34. Comparação dos resultados dos recursos interpostos pelos réus e pelo MPF no STJ	78
Gráfico 35. Gênero dos relatores no STF	81
Gráfico 36. Autoria dos recursos ao STF	81
Gráfico 37. Resultado dos recursos no STF	82
Gráfico 38. Resultado dos processos julgados	85
Gráfico 39. Absolvição motivada por prescrição	85
Gráfico 40. Resultado transitado em julgado – homens	86
Gráfico 41. Resultado transitado em julgado – mulheres	86
Gráfico 42. Resultado transitado em julgado – homens x mulheres	86
Gráfico 43. Prováveis prisões por tráfico internacional de pessoas – homens	91
Gráfico 44. Prováveis prisões por tráfico internacional de pessoas – mulheres	91
Gráfico 45. Aplicação da pena de multa	93
Gráfico 46. Duração média dos processos dentro e fora da vigência de meta do CNJ	108
Gráfico 47. Número de denúncias e de processos de tráfico internacional de pessoas – SP	113
Gráfico 48. Gênero das vítimas – SP	114
Gráfico 49. Idade das vítimas – SP	114
Gráfico 50. Gênero dos réus – SP	115
Gráfico 51. Finalidade do tráfico internacional de pessoas – SP	116

Gráfico 52. Resultado – 1ª instância – SP	116
Gráfico 53. Resultado transitado em julgado – SP	117
Gráfico 54. Resultado transitado em julgado – SP	121
Gráfico 55. Gênero das vítimas – PE	121
Gráfico 56. Idade das vítimas – PE	122
Gráfico 57. Destino das vítimas – PE	122
Gráfico 58. Finalidade do tráfico internacional de pessoas – PE	122
Gráfico 59. Gênero dos réus – PE	123
Gráfico 60. Resultado – 1ª instância – PE	123
Gráfico 61. Resultado transitado em julgado	126
Gráfico 62. Gênero das vítimas – RR	126
Gráfico 63. Destino das vítimas – RR	126
Gráfico 64. Finalidade do tráfico internacional de pessoas – RR	126
Gráfico 65. Gênero dos réus – RR	127
Gráfico 66. Resultado transitado em julgado – RR	127
Gráfico 67. Gênero das vítimas – GO	131
Gráfico 68. Gênero dos réus – GO	131
Gráfico 69. Finalidade do tráfico internacional de pessoas – GO	131
Gráfico 70. Resultado transitado em julgado – GO	132
Gráfico 71. Ações penais de tráfico internacional de pessoas por estado	133
Gráfico 72. Resultado transitado em julgado no Brasil, exceto Goiás	133
Gráfico 73. Razões para a absolvição – GO	135

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	19
2 OBJETIVO GERAL	23
3 METODOLOGIA	25
4 A EVOLUÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS: TIPIFICAÇÕES DO CRIME	29
4.1 Evolução legal do conceito de tráfico de pessoas no Brasil	29
4.2 Diplomas internacionais sobre o tráfico de pessoas	31
5 DADOS GERAIS E SUBNOTIFICAÇÃO	35
6 PERFIL DAS VÍTIMAS	39
6.1 Gênero	39
6.2 Nacionalidade	40
6.3 Idade	41
6.4 Origem das vítimas	42
6.5 Destino das vítimas	42
7 RÉUS	45
8 PROCESSOS	47
8.1 Distribuição por TRF	47
8.2 Distribuição por estado	47
9 CRIMES CORRELATOS AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS	51
10 O CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS	55
10.1 Finalidade do tráfico	55
10.2 Meios para o cometimento do crime	56
11 PROCESSOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA	59
11.1 Perfil de gênero dos julgadores	59
11.2 Resultado das decisões em primeira instância	60
11.3 Fundamentos das absolvições em primeira instância	63
12 PROCESSOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA	65
12.1 Perfil de gênero dos julgadores	65
12.2 Autoria dos recursos nos TRFs	66
12.3 Resultado dos recursos nos TRFs	67
12.4 Fundamentos para a reforma das sentenças	68
12.5 Índice de sucesso dos recursos do MPF nos TRFs	71
12.6 Índice de sucesso dos recursos dos réus nos TRFs	72
12.7 Comparativo do índice de sucesso dos recursos do MPF e dos réus nos TRFs	72
13 PROCESSOS NO STJ	75
13.1 Perfil de gênero dos julgadores	75
13.2 Autoria dos recursos	76
13.3 Resultado dos recursos	77
13.4 Índice de sucesso dos recursos do MPF	77
13.5 Índice de sucesso dos recursos dos réus no STJ	78
13.6 Comparativo do índice de sucesso dos recursos do MPF e dos réus no STJ	78
14 PROCESSOS NO STF	81
14.1 Perfil de gênero dos julgadores	81
14.2 Autoria dos recursos	81
14.3 Resultado dos recursos	82
15 RESULTADOS TRANSITADOS EM JULGADO	85
15.1 Comparativo entre os resultados de primeira instância e os transitados em julgado	85
15.2 Comparativo entre os resultados transitados em julgado entre homens e mulheres	86
15.3 Apontamentos acerca dos processos sob a perspectiva de gênero	87
16 PENAS	91

16.1 Penas privativas de liberdade	91
16.2 Penas pecuniárias – multa	92
17 DURAÇÃO DOS PROCESSOS	95
17.1 Dados gerais	95
17.2 Duração dos processos nos TRFs	95
17.3 Duração dos processos de tráfico internacional de pessoas e de trabalho escravo	98
17.4 Análise temporal de processos criminais morosos e céleres	99
17.4.1 Processo 1	99
17.4.2 Processo 2	100
17.4.3 Processo 3	101
17.4.4 Processo 4	102
17.4.5 Processo 5	102
17.4.6 Processo 6	103
17.4.7 Processo 7	104
17.4.8 Processo 8	104
17.4.9 Processo 9	105
17.4.10 Processo 10	105
17.5 Conclusões da Análise Temporal Comparativa	107
18 PIRÂMIDE DE DADOS	111
19 ESTUDOS DE CASO	113
19.1 Panorama do tráfico internacional de pessoas no estado de São Paulo	113
19.2 Relato do caso	118
19.3 Panorama do tráfico internacional de pessoas no estado de Pernambuco	120
19.4 Relato do caso	124
19.5 Panorama do tráfico internacional de pessoas no estado de Roraima	125
19.6 Relato do caso	128
19.7 Panorama do tráfico internacional de pessoas no estado de Goiás	130
19.8 Um estado peculiar	132
20 CASOS MUDIÁTICOS	139
20.1 Operação Afrodite	139
20.2 Operação Conexão Madrid e Operação Cacique	141
20.3 Operação Corona	144
21 ENTREVISTAS: UM OLHAR DOS ATORES SOBRE A SITUAÇÃO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NO PAÍS	149
22 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	153
23 REFERÊNCIAS	157



1

CAPÍTULO 1: INTRODUÇÃO

A principal forma de prevenir o tráfico de pessoas é aumentar a consciência, reforçar a cooperação internacional, criminalizar a infração e contar com a contribuição da sociedade civil; além disso, a opinião pública é um fator importante por trás do sucesso na luta contra o crime. Essas são as conclusões de um relatório elaborado pela Liga das Nações em 1927 (League of Nations, 1927).

Se existe tema que nunca perdeu sua atualidade, este é o tráfico de pessoas. O tráfico de seres humanos é crime que possui pelo menos 510 fluxos de trânsito detectados em todo o mundo (UNODC, 2014). Atualmente, mais de 90% dos países para os quais há informações disponíveis criminalizam o tráfico de pessoas, em linha com o Protocolo de Palermo. Globalmente, a taxa média de condenações por esse crime quase triplicou desde 2003. Os países que introduziram legislação antitráfico antes de 2003 ainda registram as mais elevadas taxas de condenação, embora o número esteja aumentando para aqueles que adotaram medidas posteriormente (UNODC, 2021a).

A despeito de manter sua atualidade, o delito tem antigas raízes e gera preocupações igualmente longevas. Os tópicos abordados em 1927 são surpreendentemente semelhantes aos que se discutem hoje. No entanto, há duas diferenças entre o passado e a situação moderna. Em primeiro lugar, no início do século XX, o debate sobre o tráfico de pessoas para fins de prostituição referia-se apenas às mulheres brancas, assentado em um ponto de vista etnocêntrico. Em segundo lugar, apesar de o tráfico não ser problema novo, a dinâmica da globalização tem funcionado como potente motor para seu crescimento (Haddad, 2019).

O tráfico de pessoas foi definido pela Organização das Nações Unidas (ONU), no Protocolo de Palermo (2000), como

o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos (Brasil, 2004c).

Desde então, o protocolo alcançou ratificação quase universal, totalizando 178 partes. A definição do protocolo foi transposta para legislações nacionais de diversas formas. Enquanto uns Estados adotaram a definição na íntegra, outros limitaram o escopo para algumas formas de exploração (IOM, 2022). Porém, sua implementação resultou em capacidade aprimorada para detectar, processar e prevenir o tráfico de pessoas em toda a comunidade internacional. Ao longo da última década, melhorias marcantes na estrutura legislativa foram registradas, particularmente nas Américas, na Ásia e no Oriente Médio (UNODC, 2021a).

O Brasil inclui-se entre aqueles países que sofreram influência do Protocolo de Palermo. Encontra-se em vigor a Lei n. 13.344/2016, que revogou os artigos 231 e 231-A do Código Penal (CP) e criou o artigo 149-A, com o objetivo de adequar a legislação interna ao documento internacional. A nova lei preocupa-se com a prevenção e a repressão ao tráfico de pessoas, além de dispor sobre a assistência às vítimas. O crime ganhou maior amplitude, passando a compreender não só exploração sexual – como era tratado pelos artigos revogados –, mas também remoção de órgãos, trabalho em condições análogas à de escravo, qualquer tipo de servidão e adoção ilegal. O artigo 149-A do CP também prevê os meios e as formas pelos quais a vítima é traficada – coação, ameaça, emprego de violência, fraude ou abuso – como elementos do tipo penal, e não apenas como agravantes da pena (Souza, 2018).

Não basta, porém, que a legislação mais recente esteja ajustada ao Protocolo de Palermo. A efetiva aplicação da lei é fator decisivo para aferir em que medida os Estados estão preparados para, senão erradicar, mitigar o problema.

Na última década, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime relatou as diminutas ações da justiça criminal tomadas pelas autoridades nacionais para combater o tráfico de pessoas, demonstrado pelo reduzido número de condenações relatadas pelos países signatários do Protocolo de Palermo (UNODC, 2021a). Embora os países europeus registrem as maiores taxas de condenação em todo o mundo, sua tendência é estável ou decrescente. É difícil avaliar se isso é resultado da saturação da capacidade de aplicação da lei, da menor priorização da luta contra o tráfico ou de uma redução na atividade criminosa. A maior parte do aumento detectado nas taxas de condenação global refere-se ao Leste Asiático, ao Oriente Médio e às Américas. Os

países da África Subsaariana ainda registram número limitado de decisões condenatórias (UNODC, 2021a).

A Tabela 1 exibe estimativas derivadas de dados fornecidos por governos estrangeiros e outras fontes e revisadas pelo Departamento de Estado americano, que produziu, em 2020, o Trafficking in Persons Report. Os dados agregados variam de um ano para o outro devido à natureza oculta dos crimes, a eventos globais dinâmicos, a mudanças nos esforços de cada governo e à falta de uniformidade nas estruturas de relatórios nacionais (United States of America, 2020).

Tabela 1. Dados dos processos relacionados à tráfico de pessoas nos EUA

Ano	Processos criminais	Condenações	Vítimas
2013	9.460	5.776	44.758
2014	10.051	4.443	44.462
2015	19.127	6.615	77.823
2016	14.939	9.072	68.453
2017	17.471	7.135	96.960
2018	11.096	7.481	85.613
2019	11.841	9.548	118.932

Fonte: United States of America (2020).

Analisando os números globais, surge a indagação de como é o desempenho dos órgãos responsáveis por aplicar a lei penal brasileira em casos de tráfico de pessoas. Qual é o percentual de processos, condenações e vítimas no sistema de justiça criminal brasileiro comparado com o resto do mundo? Pouco se sabe, pois são raros e esparsos os levantamentos sobre isso (Dornelas, 2020). O presente estudo pretende suprir parte dessa lacuna, complementando os esforços do governo brasileiro, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e das agências da ONU que se dedicam ao tema.

A deficiência na aplicação dos diplomas legislativos contribui para que o tráfico humano, uma das atividades ilegais que mais cresceram no século XXI, continue fazendo vítimas, sobretudo do sexo feminino. O World Migration Report, da Organização Internacional para as Migrações (OIM), aponta os desafios encontrados em cada fase da investigação criminal – desde a identificação, com casos que não são reconhecidos como tráfico de pessoas, até a condenação, com sentenças absolutórias por falta de entendimento suficiente sobre o crime de tráfico de pessoas (IOM, 2022).

Relatório da UNODC revela que pessoas do sexo feminino continuam a ser particularmente afetadas pelo tráfico de pessoas. Em 2018, para cada 10 vítimas detectadas globalmente, cerca de cinco eram mulheres adultas e duas eram meninas. Aproximadamente um terço das vítimas eram crianças, tanto meninas quanto meninos, ao passo que 20% eram homens adultos (UNODC, 2021a). O perfil das vítimas, no entanto, muda amplamente em diferentes partes do mundo. Os países da África Subsaariana detectaram mais crianças do que adultos. Por outro lado, na Europa Oriental e na Ásia Central, a proporção de adultos no total de vítimas foi muito maior em comparação com o resto do mundo (UNODC, 2021a).

E no Brasil? Como seria o perfil das vítimas?

Diferentemente do sistema de justiça criminal, existem mais informações disponíveis sobre as vítimas de tráfico de pessoas no país, embora os dados nem sempre estejam atualizados. No Brasil, o Ministério Público do Trabalho informou ter recebido 1.496 notícias-crime de tráfico de trabalhadores entre 2014 e 2020, além de ter ajuizado 159 ações e firmado 374 Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) nesse mesmo período (Souza, 2020). Segundo dados do Ministério da Justiça, entre 2000 e 2013, 1.758 brasileiros foram traficados, sendo a maioria mulheres para fins de exploração sexual. Entre 2018 e 2020, a Polícia Federal registrou mais vítimas do sexo masculino (63,5%), ao passo que 20,6% eram mulheres, e 16%, crianças. Nesse último

grupo, não se diferencia o gênero de quem foi explorado, e o número mais elevado de vítimas do sexo masculino parece explicar-se pela finalidade predominante do tráfico de pessoas: a exploração da mão de obra escravizada (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021).

No que tange às regiões brasileiras, os dados divulgados pela Pesquisa sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual (PESTRAF) revelam que a região Norte é a que apresenta o maior número de rotas de tráfico de pessoas – com destaque para Roraima, que, desde 2002, aparece reiteradamente na lista das 145 rotas nacionais e internacionais de exploração infantil e de adolescentes. Os altos índices de tráfico de pessoas e o trânsito intenso de aliciadores se dão pelo fato de Roraima fazer fronteira com a Venezuela e a Guiana (Leal; Leal, 2002).

O Sudeste aparece citado com 35 rotas. Segundo a Secretaria da Justiça de São Paulo, até outubro de 2013, foram registrados 126 casos de tráfico de pessoas, envolvendo 428 vítimas. Os tipos mais comuns são a exploração sexual e o trabalho em regime análogo à de escravidão, e dessas ocorrências a maior parte das vítimas são homens com mais de 18 anos (D'Urso; Corrêa, 2017).

Na região Nordeste, destaca-se Pernambuco, que registrou, segundo o Ministério Público do Trabalho do estado, uma notícia-crime de trabalho escravo e tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo a cada oito dias em 2020. No total, foram 43 denúncias, o que corresponde ao maior número dos últimos quatro anos no estado. Desse total, somente 13 converteram-se em inquérito civil, ou seja, possuíam dados e referências suficientes para ser formalmente investigados. No Brasil, em três meses e meio desde o início de 2021, foram apuradas mais de 450 notícias-crime, o que equivale à metade das denúncias realizadas ao longo de 2020.

O levantamento de dados no presente trabalho pretende identificar também padrões em vítimas, acusados e agentes públicos sob a perspectiva de gênero. Como proposta política, conceitual e metodológica, essa perspectiva torna visíveis as condições, as necessidades e os interesses de mulheres e homens, levando em consideração as particularidades intra- e intergênero dadas pela inter-relação de categorias como idade, raça, etnia, classe social, orientação sexual e, no caso do tráfico de pessoas, modo de exploração (OIM, 2020).

Além de identificar o perfil das vítimas, este estudo visa analisar como o sistema de justiça tem atuado na repressão e na prevenção do tráfico de pessoas. O sistema de justiça, que abrange órgãos dos poderes Executivo e Judiciário em todos os níveis da Federação, atua em três frentes principais: segurança pública, justiça e execução penal (Ferreira; Fontoura, 2008). Os procedimentos administrativos, desde o registro da ocorrência policial até o cumprimento de sentenças judiciais, compõem o que é conhecido na literatura especializada como “fluxo do sistema de justiça criminal” (Adorno; Pasinato, 2010, p. 56). Embora se utilize a expressão “sistema de justiça criminal”, o único traço comum entre seus órgãos parece ser o de lidar com o crime. A ideia de sistema parece mais um artifício conceitual (e quase retórico) utilizado pelos cientistas sociais para se referir a um objeto (Sapori, 2007).

A inexistência de padrão de registro unificado para os casos, as dificuldades do Ministério Público em cumprir sua missão de controle externo da atividade policial, o descompasso entre as rotinas organizacionais das agências e as deficiências e incapacidades históricas de comunicação são alguns dos indicadores da desarticulação entre os órgãos do sistema de justiça (Ratton; Torres; Bastos, 2011). Os próprios integrantes do sistema costumam desconhecer as práticas que integram as fases do processo de incriminação no país, conforme foi possível apurar neste estudo.

Assim, compreender o panorama das demandas judiciais, identificando não apenas as denúncias e ações penais, os tempos entre as fases e os eventuais problemas sistêmicos em seus fluxos, mas também os resultados da atuação judicial, inclusive em casos veiculados na mídia, é essencial para viabilizar as possibilidades de reduzir o tráfico de pessoas no país.



2

CAPÍTULO 2: OBJETIVO GERAL

O presente relatório apresenta um diagnóstico sobre o funcionamento do sistema de justiça brasileiro na repressão do tráfico internacional de pessoas, com foco na atuação da Polícia Federal, do Ministério Público Federal e da Justiça Federal na investigação, no processo e no julgamento de ações penais. Os estados de Pernambuco, Roraima e São Paulo foram selecionados para análise pormenorizada. Optou-se ainda por incluir o estado de Goiás em razão do elevado número de investigações e processos criminais nele identificados. O intuito desse diagnóstico de abrangência nacional é mostrar as necessidades e demandas judiciais nesse assunto, identificando o caminho percorrido pela notícia-crime dentro do sistema de justiça a fim de analisar as respostas oferecidas pelos órgãos judiciais, bem como verificar os tempos do processo e eventuais problemas sistêmicos nos fluxos e no desfecho das ações judiciais.

O relatório também analisa os dados levantados sob a perspectiva de gênero. É traçado o perfil não apenas das vítimas, mas também dos suspeitos e condenados, bem como dos agentes públicos atuantes, no intuito de explicar como as interseccionalidades de gênero influenciam o enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas. A intenção é questionar e transformar desigualdades, bem como fortalecer a autonomia e o empoderamento das mulheres a partir da promoção, do respeito e da garantia de seus direitos (OIM, 2020).

Essa perspectiva parece indispensável para atingir o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5 da Agenda 2030 das Nações Unidas, de alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. Esse propósito coaduna-se com iniciativa já existente na Justiça Federal, que em 2002 publicou cartilha para o julgamento com perspectiva de gênero no âmbito do direito previdenciário, seguindo o exemplo de Chile e Bolívia, que já adotaram protocolos oficiais de julgamento com essa perspectiva (Leal; Leal, 2002).

Cabe também mencionar os ODS 8 e 16 da Agenda 2030, em especial o objetivo 8.7, que prevê a adoção de medidas eficientes para eliminação do tráfico de pessoas a fim de promover o “crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos”; e o objetivo 16.2, que determina a imperiosidade de “acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças” como parte da promoção de uma sociedade pacífica e inclusiva, com acesso à justiça e edificação de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

A partir do diagnóstico, este relatório traz recomendações baseadas na magnitude e nas características das respostas do sistema de justiça visando à capacitação dos agentes públicos envolvidos no combate ao crime e na assistência às vítimas. Espera-se que o diagnóstico e as recomendações oferecidas neste relatório contribuam para a capacitação dos agentes que atuam na linha de frente do combate à prática no Brasil, a fim de sensibilizá-los para a identificação da situação e para o tratamento da vítima. Compreender o tema em toda a sua complexidade pode contribuir para procedimentos e processos mais céleres e eficientes para a repressão da prática, além de estimular uma consciência capaz de atuar na prevenção do crime no país.

3

CAPÍTULO 3: METODOLOGIA

Esta pesquisa adotou metodologia exploratória, descritiva, com análise qualitativa e quantitativa de processos judiciais. Teve início em 1º de agosto de 2021 e foi concluída em 15 de dezembro do mesmo ano.

Seu ponto de partida foi uma lista de processos fornecida pela OIM a partir de ferramenta de agregação de dados por inteligência artificial, composta por 612 feitos que tramitaram nas justiças Estadual, Federal e do Trabalho. Em regra, compete à Justiça Estadual julgar casos de tráfico doméstico de pessoas; à Justiça Federal incumbe o julgamento de ações penais que envolvem tráfico internacional de pessoas; e à Justiça do Trabalho cabe apreciar ações não penais em que o tráfico faz interface com as relações de trabalho. Examinou-se cada uma das ações penais e trabalhistas e apurou-se que existiam 79 processos criminais, em todo o Brasil, relacionados ao tráfico internacional de pessoas.

Optou-se por direcionar a pesquisa aos casos de competência da Justiça Federal, abrangendo todo o país e distribuindo-se entre cinco tribunais regionais federais. A pesquisa em 27 tribunais de justiça e 24 tribunais regionais do trabalho forneceria dados muito pulverizados, de difícil obtenção. A lista fornecida pela OIM era composta apenas por processos que haviam tido julgamento em segunda instância, de forma que não foram incluídas ações penais pendentes de sentença ou de acórdão dos tribunais regionais federais, nem aquelas que transitaram em julgado em primeiro grau, sem interposição de recurso. Outrossim, foram excluídos da análise todos os processos que diziam respeito a medidas cautelares ou habeas corpus ou que não guardavam correlação com o crime de tráfico internacional de pessoas. Os processos sob sigilo de justiça, cujo acesso era inviável, também não compuseram a base de julgados.

Para garantir que a pesquisa fosse o mais abrangente possível, procurou-se complementar os 79 processos inicialmente identificados com outros localizados no banco de dados dos tribunais regionais federais. Cientes de que nem todos os acórdãos são disponibilizados no banco de jurisprudência dos tribunais brasileiros, buscaram-se processos com base nos termos “tráfico de pessoas”, “tráfico internacional de pessoas” e “tráfico de mulheres”. Como resultado, obtiveram-se mais 62 feitos criminais, que haviam sido julgados em primeira e segunda instâncias.

Por fim, recorreu-se ao CNJ, por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias, que compartilhou base de dados composta por 688 processos que tramitavam na Justiça Federal, selecionados pelo assunto das Tabelas Processuais Unificadas do conselho.¹ Adotou-se o mesmo procedimento anterior, excluindo-se os processos que não se referiam a tráfico internacional de pessoas, que não constituíam ações penais, que não foram encontrados pela numeração fornecida, que tramitavam em sigilo de justiça e que já estavam incorporados à base de dados em formação. Ao final, foram adicionados três processos, revelando-se coerência entre as duas fontes. Chegou-se, então, ao total de 144 ações penais. Os processos não foram examinados na íntegra, mas apenas as partes disponíveis nos repositórios virtuais dos tribunais regionais federais.

Inicialmente, tencionava-se selecionar os processos criminais que tramitaram nos últimos 10 anos. Tendo em vista a duração das ações penais – como adiante se verá –, alterou-se o recorte temporal para compreender todos os acórdãos localizados nos últimos 20 anos. Contudo, a busca nos bancos de jurisprudência retornou processos ainda mais antigos, de modo que se optou por incluir todos os localizados, independentemente da data do crime. Assim, a base de dados é composta por ações com longo espectro temporal, a mais antiga delas datada de 1998.

Ao longo da pesquisa, algumas ideias foram abandonadas em razão de impedimentos não previstos no primeiro momento. Deixou-se de lado, por exemplo, o intuito de fazer levantamento mais detalhado de inquéritos conduzidos por delegados da Polícia Federal e procedimentos de investigação criminal do Ministério Público Federal, pois não se conseguiu acesso a dados fornecidos pelas duas instituições. Assim, neste relatório, todas as referências à fase de investigação, que antecede os processos criminais, advêm de informações coletadas nos feitos judiciais. Na falta de informações mais precisas, assumiu-se que o tempo entre a data do crime e a data do recebimento da denúncia refere-se ao tempo gasto na investigação criminal, realizada seja pela Polícia Federal, seja pelo Ministério Público Federal.

Igualmente, não foi possível analisar o impacto da Lei n. 13.344/2016 nos processos por tráfico de pessoas, com a introdução do artigo 149-A no Código Penal. Foi a partir dessa alteração que a definição de tráfico de pessoas no país passou a se

¹ Importante destacar que conforme a Resolução N° 331/2020 os dados dos tribunais só possuem confiabilidade a partir do ano de 2020.

harmonizar aos textos internacionais (United States of America, 2018). Contudo, não se localizou nenhum processo já julgado em segunda instância cuja denúncia tenha sido originalmente feita com fundamento no artigo 149-A. Encontraram-se casos em que houve a aplicação, pelos tribunais, desse artigo como lei mais favorável aos réus denunciados pelos artigos 231 e 231-A do CP. Adiante, será explicado por que os casos mais recentes que integram a base de acórdãos remontam a 2015.

Identificados os universos temporal e espacial, cada processo foi analisado em três aspectos: movimentação processual, lapsos temporais e conteúdo das decisões. Assim, de posse dos números dos processos, a coleta de dados foi feita de 1º de agosto de 2021 a 30 de setembro de 2021.

A verificação da movimentação processual permitiu identificar a cronologia do procedimento desenvolvido em cada ação, a fim de levantar expedientes desnecessários, oportunidades de simplificação, medidas em excesso e itens faltantes.

A análise dos lapsos temporais possibilitou aferir o grau de eficiência de todos os atores que tocam o processo, os pontos de estrangulamento e o grau de celeridade ou morosidade. Foram levantados os marcos temporais mais importantes em cada processo: data de ocorrência do crime; data do oferecimento/recebimento da denúncia; data da sentença; datas dos recursos; data dos acórdãos; data do trânsito em julgado.

Ao estudar o conteúdo das decisões, procurou-se apurar os principais fundamentos das condenações (modalidade de tráfico de pessoas e elementos que a caracterizaram); verificar as razões das absolvições; e averiguar possíveis problemas de conformidade na produção de provas e na ocorrência de prescrição. Nesse momento, foi feita a análise de gênero, em que se avaliou o papel das vítimas, dos acusados e dos atores do sistema de justiça na prática do crime e nos momentos subsequentes de sua apuração. O fator gênero foi utilizado para aferir, por exemplo, se existe correlação ou causalidade com o número de absolvições e condenações, o tempo de duração do processo e o êxito das investigações.

O levantamento de dados e a análise preliminar geraram a necessidade de aprofundar questões, como já era esperado. Por conseguinte, foram feitas 14 entrevistas com profissionais que integram a cadeia de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de assistência às vítimas (Quadro 1). As entrevistas foram conduzidas por videoconferência pelos pesquisadores Lívia Mendes Moreira Miraglia e Carlos Henrique Borlido Haddad, sem questionário estruturado, e gravadas.

Tabela 2. Pessoas entrevistadas na pesquisa

Nome	Instituição	Estado
Jeanne Aguiar	Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas	Pernambuco
Glauber Pereira	Centro de Promoção às Vítimas de Tráfico de Pessoas do Programa de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania da Assembleia Legislativa	Roraima
Luis Minchola	OIM	Roraima
Noeline Lemos	OIM	Roraima
Socorro Santos	Centro de Promoção às Vítimas de Tráfico de Pessoas do Programa de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania da Assembleia Legislativa	Roraima
André Carneiro	Defensoria Pública da União	Pernambuco
Veronica Santos	Polícia Rodoviária Federal	Roraima
Daniel Fantini	Polícia Federal	Minas Gerais
Renan Félix	Ministério Público Federal	Brasília
Graziella Rocha	Associação Brasileira de Defesa da Mulher da Infância e da Juventude (Asbrad)	São Paulo
Luciano Dornelas	Polícia Federal	Goiás
Paulo Fadigas	Justiça Estadual	São Paulo
Ana Carolina Roman	Ministério Público Federal	São Paulo
Gustavo Nogami	Ministério Público Federal	Mato Grosso

Além disso, a CTETP desenvolveu um mapa digital que mostra, por estado, os núcleos, centros e órgãos especializados no tratamento do crime de tráfico de pessoas, nominando-os e indicando os contatos. O mapa Meios de Denúncia do Tráfico de Pessoas por Unidade Federativa foi produzido, inicialmente, com base nos telefones de contato dos Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas divulgados no site do Ministério da Justiça e da Segurança Pública (Brasil, s.d.). Todavia, rapidamente foi identificado que nem todas as unidades federativas estavam contempladas. Partiu-se, então, para o recolhimento de informações nos sites dos governos de cada estado, como os telefones de secretarias, núcleos, comitês e polícias especializados no atendimento a vítimas de tráfico de pessoas. Esses dados foram sistematizados em planilha do Excel.

Para confirmar que tais telefones eram válidos e vigentes, entrou-se em contato com cada órgão selecionado. Logo se descobriu que a maioria estava desatualizada, com indicação de secretarias e núcleos que, muitas vezes, não existiam ou haviam mudado de local e telefone. Ao ligar para os contatos selecionados, foi observado também que muitos não tinham conhecimento da existência de Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no seu estado nem sabiam informar onde esse crime poderia ser denunciado naquela localidade.

Por fim, após a coleta dos dados e a verificação, por meio da ligação telefônica e do envio de mensagens de texto via WhatsApp e e-mail para cada entidade, desenvolveu-se o mapa com as informações atualizadas para a denúncia do tráfico de pessoas por estado. O mapa, criado com a ferramenta Power BI, é fácil de usar e interativo, possibilitando à população acessar as informações de forma dinâmica e eficiente. Essa ferramenta foi escolhida em razão de seus recursos serem intuitivos, de simples manuseio e execução e eficazes para a produção de gráficos interativos. No mapa, foi ainda adicionada a definição do crime de tráfico de pessoas e os canais nacionais oficiais para denunciar violações de direitos humanos, que também foram verificados por meio de telefonemas, mensagens de texto via WhatsApp e uso on-line dos dispositivos.

Também foi formulado o gráfico interativo Denúncias de Tráfico Internacional de Pessoas pelo Disque 100. Para este, foram utilizados dados do Disque 100 de 2011 a 2018, disponibilizados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos no site do governo federal (Brasil, 2019). Foi feita a somatória das denúncias por mês em cada unidade federativa nesse período. No site, não foram encontrados os dados de 2019 referentes, especificamente, ao tráfico internacional de pessoas. Apenas foi disponibilizada, no Relatório de 2019 do Disque 100, a quantidade total de denúncias de tráfico de pessoas no país. Em razão disso, não foi possível delimitar, por estado, a quantidade de denúncias de tráfico internacional de pessoas recebidas pelo Disque 100.

Os dados de 2020 foram recolhidos da divulgação semestral feita também pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos a fim de sistematizar as fontes dos dados e, assim, produzir resultado coerente (Brasil, 2019). Os dados foram divididos em duas tabelas, organizadas de forma semestral, e contavam com todos os tipos de denúncia que o Disque 100 recebe. Desse modo, foi necessária a coleta manual e individualizada de cada denúncia para somar a quantidade, por unidade federativa, das denúncias de tráfico internacional de pessoas. Com os dados acumulados, foi formulado documento em Excel para embasar a produção do gráfico interativo em Power BI.

Os mapas estão disponíveis nos QR codes abaixo:



Após a coleta e análise preliminar de dados, associadas às respostas obtidas com as entrevistas, foi realizada oficina para validar os resultados. Em 30 de novembro de 2021, em workshop por meio de videoconferência, apresentou-se e discutiu-se a primeira versão do relatório de avaliação de necessidades sobre tráfico de pessoas e crimes correlatos. Participaram do evento cinco especialistas no tema: Verônica Maria Teresi, da Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação (ESAMC); Ana Cláudia Ruy Cardia, da Universidade Presbiteriana Mackenzie de São Paulo; Mércia Cardoso de Souza, da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará; Graziella Rocha, da Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude; e Luciano Dornelas, da Polícia Federal. Eles avaliaram a primeira versão do relatório, oferecendo críticas e sugestões.

Por fim, selecionaram-se processos judiciais por estado para estudo de caso. O intuito foi aferir os tempos processuais, verificar eventuais problemas sistêmicos nos fluxos e no desfecho das ações judiciais e analisar a influência e os impactos do gênero sobre o processo.

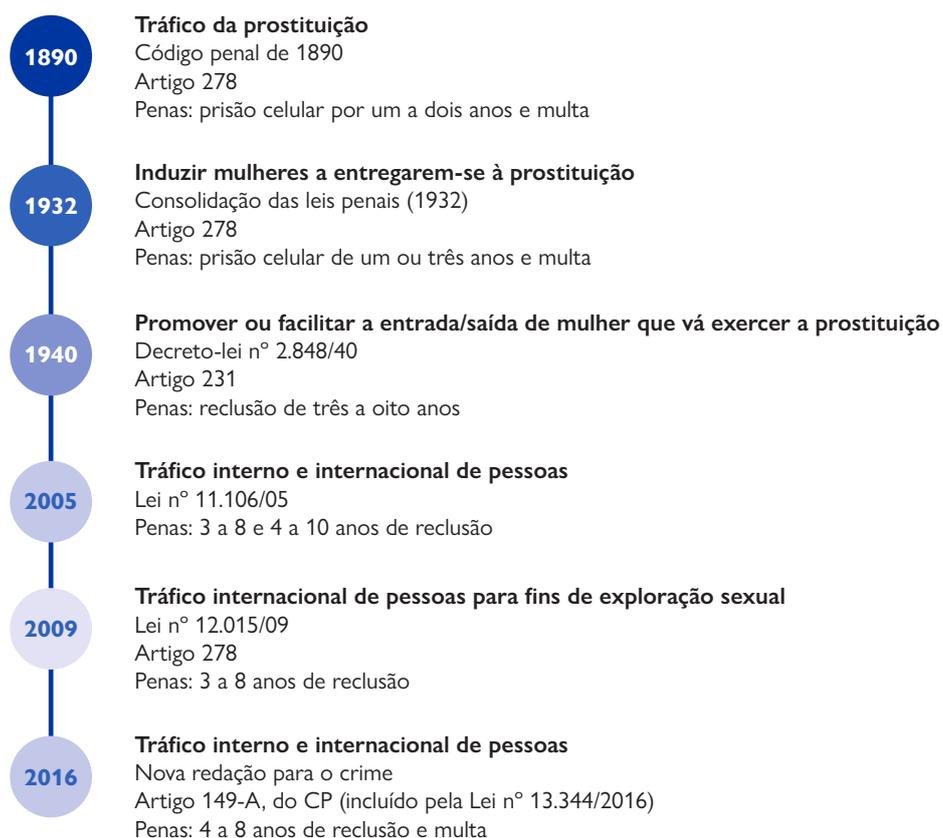
4

CAPÍTULO 4: A EVOLUÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS: TIPIFICAÇÕES DO CRIME

4.1 EVOLUÇÃO LEGAL DO CONCEITO DE TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL

A linha do tempo a seguir exhibe os principais marcos relacionados à conceituação do tráfico de pessoas no Direito brasileiro a partir da República (Ary, 2009; Nogueira; Gutierrez, 2018; Silva; Mattos, 2019; Venson; Pedro, 2013).

Figura 1. Evolução legislativa do tráfico de pessoas no Brasil



Fonte: elaborado pelos autores com base em Nogueira e Gutierrez (2018), Silva e Mattos (2019), Venson e Pedro (2013) e Ary (2009).

O primeiro registro jurídico de tipificação do tráfico é de 1890, no artigo 278 do Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. O crime encontrava-se inserido no título VIII do Código Penal, entre os “crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor”, e seu dispositivo tratava do “tráfico da prostituição”, nos seguintes termos:

induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miseria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças, a empregarem-se no tráfico da prostituição; prestar-lhes, por conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistência, habitação e auxílios para auferir, directa ou indirectamente, lucros desta especulação (Brasil, 1890).

Em 1932, a Consolidação das Leis Penais passou a tratar também da temática, mesmo que de forma indireta. Diz-se “indireta” uma vez que a palavra “tráfico” foi retirada do tipo penal, que passou a ser definido como “induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constringendo-as por intimidação ou ameaças a entregarem-se à prostituição” (Rodrigues, 2013, p. 96).

O Código Penal de 1940 voltou a mencionar “tráfico”, conceituando, no artigo 231, o tráfico de mulheres como crime contra os costumes:



7 de dezembro de 1940: Decreto-Lei nº 2.848

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha a exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

PENA: Reclusão, de três a oito anos.

§ 1º Se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo 1º do art. 227:
Pena – reclusão, de quatro a dez anos.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de cinco a doze anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime pe cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa de cinco contos a dez contos de réis.

Observe-se que o Código Penal manteve a concepção de que apenas as mulheres se enquadravam como vítimas do crime. Essa concepção foi abandonada em 2005, quando o Código Penal foi adaptado à legislação internacional. A Lei n. 11.106/2005 substituiu, então, a terminologia “tráfico de mulheres” por “tráfico internacional de pessoas”. Apesar do significativo avanço, o vínculo previamente estabelecido entre tráfico e prostituição foi, de certa forma, mantido.

Em 2009, novos marcos foram estabelecidos pela Lei n. 12.015. A referida lei modificou o artigo 231, estabelecendo como nova terminologia o “tráfico internacional de pessoa”, no singular. Ademais, o novo dispositivo passou a tratar do crime não apenas em relação ao tráfico de pessoa para prostituição, ampliando o objeto para qualquer “outra forma de exploração sexual”.

Por fim, a Lei n. 13.344/2016 revogou os artigos 231 e 231-A do CP, introduzindo o artigo 149-A a fim de adequar a legislação interna aos protocolos internacionais, em especial ao Protocolo de Palermo. Desde então, a construção legislativa passou a ser fundamentada nos pilares da prevenção e repressão ao crime.



6 de outubro de 2016: Lei nº 13.444

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I – remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II – submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III – submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV – adoção ilegal;
- V – exploração sexual.

PENA: reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)
(Vigência)



§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

I – o crime foi cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

II – o crime foi cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

III – o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício do emprego, cargo ou função; ou (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

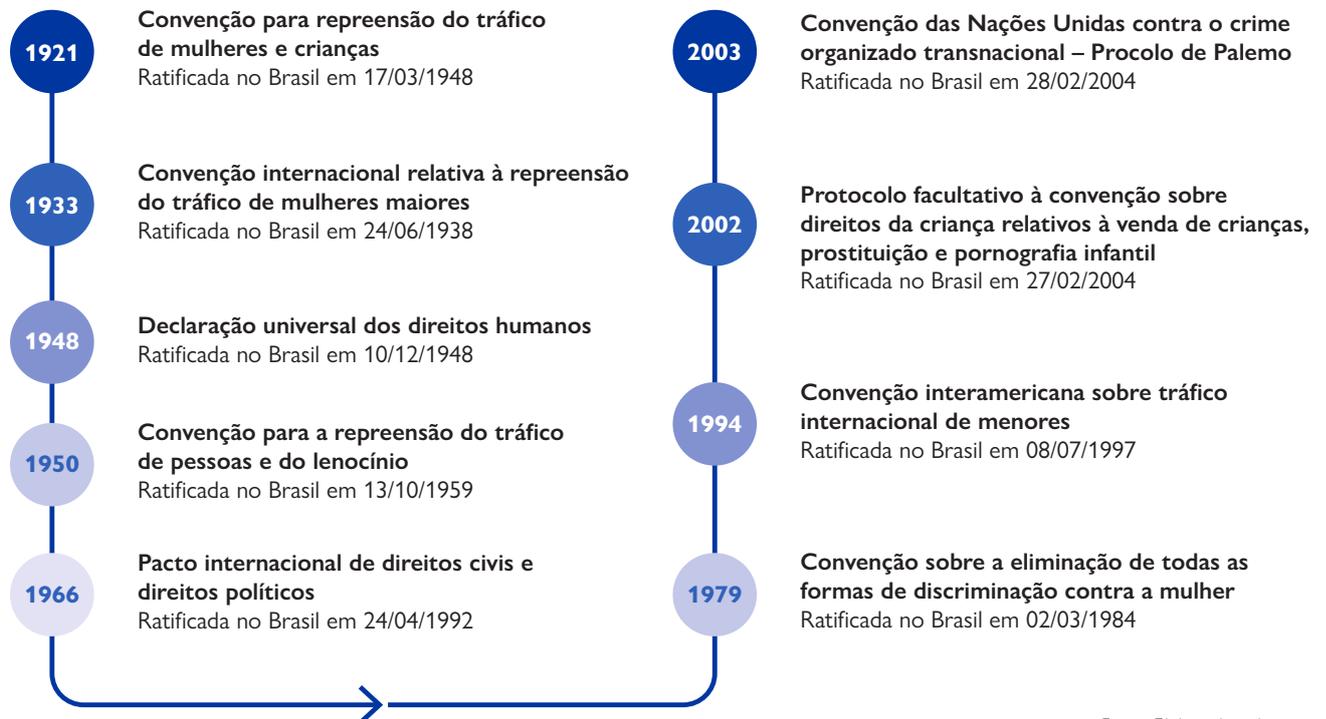
IV – a vítima do tráfico de pessoas foi retirada do território nacional. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

4.2 DIPLOMAS INTERNACIONAIS SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS

A linha do tempo a seguir sistematiza a evolução histórica dos instrumentos normativos internacionais acerca do tráfico de pessoas que foram ratificados pelo Brasil. Utilizou-se como base a data do diploma, fazendo-se a observação, também, acerca da data de ratificação no Brasil.

Figura 2. Diplomas internacionais sobre tráfico de pessoas ratificados pelo Brasil



Fonte: Elaborado pelo autor

A Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças foi concluída em Genebra, em 30 de setembro de 1921, e adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 1947 em Lake Success, Nova York. Foi ratificada pelo Brasil em 17 de março de 1948 (Brasil, 1955).

A Convenção Internacional relativa à Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, firmada em Genebra em 11 de outubro de 1933, foi adotada no Brasil em 24 de junho de 1938 (Brasil, 1938). Tal convenção é constituída por 10 artigos. O artigo 1º possui três parágrafos, que dispõem sobre as punições aos indivíduos que tenham aliciado, atraído ou desencaminhado, ainda que com consentimento, uma mulher casada ou solteira para fins sexuais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada e proclamada pela Resolução 217-A (III) da Assembleia-Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Tal declaração é constituída por 30 artigos, e os artigos 4º e 23 tratam do trabalho escravo (Organização das Nações Unidas, 1948).

Promulgada pelo respectivo Protocolo Final, a Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, concluída em Lake Success, Nova York, em 21 de março de 1950, foi adotada no Brasil em 13 de outubro de 1959 (Brasil, 1959). Constituída por 28 artigos, considera a prostituição e o tráfico de pessoas para fins de prostituição. Importa destacar que essa convenção foi a primeira a mencionar tráfico de pessoas, ampliando o conceito para abarcar não apenas as mulheres.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Direitos Políticos foi adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966. No Brasil, foi ratificado em 24 de abril de 1992 (Brasil, 1992). Tal pacto é constituído por 53 artigos, sendo o artigo 8º o que trata do tráfico de pessoas e do trabalho análogo ao escravo.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 18 de dezembro de 1979, foi adotada no Brasil em 2 de março de 1984, com a reserva facultada em seu artigo 29, parágrafo 2 (Brasil, 2002). Contém 30 artigos e reconhece que, para alcançar a plena igualdade entre homens e mulheres, é necessário modificar o papel tradicional tanto do homem como da mulher na sociedade e na família.

A Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, assinada na Cidade do México em 18 de março de 1994, foi adotada no Brasil em 8 de julho de 1997 (Brasil, 1998). Tal convenção é constituída por 35 artigos, que ressaltam a importância de assegurar proteção integral ao menor por meio da implementação de mecanismos adequados que garantam o respeito aos seus direitos, conscientes de que o tráfico internacional de menores constitui preocupação universal.

O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil, de 18 de janeiro de 2002, foi adotado no Brasil em 27 de fevereiro de 2004 (Brasil, 2004a). Tal protocolo é constituído por 17 artigos, os quais reconhecem a necessidade de eliminar a venda de crianças, a prostituição e a pornografia infantil.

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional – Protocolo de Palermo, de 29 de setembro de 2003, foi adotada no Brasil em 28 de fevereiro de 2004 (Brasil, 2004b). Tal convenção é constituída por 41 artigos, que prezam pela promoção da cooperação com a finalidade de prevenir e combater a criminalidade organizada transnacional.



5

CAPÍTULO 5: DADOS GERAIS E SUBNOTIFICAÇÃO

Consoante explicitado no Capítulo 3, a base de dados da pesquisa foi constituída a partir de fontes compiladas pela OIM e pelo CNJ e obtida nos sites oficiais dos Tribunais Regionais Federais. Ela foi composta de 144 processos relacionados a tráfico internacional de pessoas com julgamento em segunda instância realizado.

Com base nos dados encontrados nas sentenças e nos acórdãos disponibilizados para consulta pública, foram denunciados 350 réus pelo crime do artigo 231 do CP e delitos relacionados, havendo menção a 714 vítimas. Entretanto, vários processos não fazem referência à quantidade de vítimas, que, portanto, é maior que o abrangido pelas 144 ações penais. Para aferir o exato número de vítimas, seria necessário recorrer a dados completos dos processos criminais, especialmente às investigações realizadas, o que se mostrou inviável.

Figura 3. Dados gerais



O número de processos encontrados parece não compreender a realidade do crime de tráfico internacional de pessoas no Brasil. Isso porque, ao analisar o número de denúncias de tráfico internacional de pessoas feitas ao Disque 100 e ouvir os entrevistados que trabalham na linha de frente do combate a esse crime, há fortes indícios da existência de cifra oculta, com subnotificação dos casos: apenas em 2020 o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos recebeu 115 notícias de tráfico internacional de pessoas.

Segundo Caetano, Ribeiro, Yeung e Ghiggi (2020, p. 650), “entende-se por cifra oculta do crime a quantidade dos delitos não comunicados ao Poder Público”. Os autores explicam que essa cifra oculta prejudica a elaboração das políticas de segurança pública, pois a não comunicação dos crimes ao Estado impede que os dados estatísticos reflitam a realidade (Caetano et al., 2020). Luciano Dornelas (2020, p. 195) alerta para o fato de que

a ausência de uma padronização dos dados para a formação de uma base de informações consistente em matéria de tráfico de pessoas, aliada à subnotificação de casos, é um óbice à adoção de políticas públicas adequadas em decorrência de uma cifra oculta.

Consoante a defensora Pública da União Natália von Rondow, “muitas vezes, a polícia ou mesmo a Justiça não têm o olhar voltado para a detecção do tráfico de pessoas. Outros crimes são vistos, mas dentro deles não é identificado o pano de fundo” (Leal, 2021, p. 12). Nessa mesma linha é a posição da procuradora da República Stella Scamparini, que afirma ser “impossível um país como o nosso, de tamanho continental e com tantos países vizinhos, ter números tão pequenos de tráfico de pessoas. É preciso colocar isso em debate” (Leal, 2021, p. 12).

Nestor Sampaio Penteado Filho (2020) elenca, como principais causas da não comunicação dos delitos às autoridades por parte das vítimas, o medo ou a vergonha (no caso de crimes sexuais); a coação da vítima pelo criminoso para que não registre ocorrência (principalmente quando se trata de pessoa conhecida); e o descrédito da vítima no aparato policial e judicial.

Nesse mesmo sentido é a percepção do procurador da República Gustavo Nogami, da agente da Polícia Rodoviária Federal Verônica Santos, dos funcionários da OIM Noelline Lemos e Luis Minchola, da membra da Associação Brasileira de Defesa

da Mulher da Infância e da Juventude Graziella Rocha e dos integrantes de núcleos estaduais de enfrentamento ao tráfico de pessoas Jeanne Aguiar, Glauber Batista e Socorro Santos. Na entrevista para esta pesquisa, todos afirmaram que muitos preferem não denunciar em razão de medo ou vergonha e que, muitas vezes, os próprios agentes não sabem lidar com a situação, o que prejudica não só o acolhimento da vítima, mas também a colheita e produção de eventual prova. Cita-se como exemplo o caso de agente de polícia que entrevistou suposta vítima no meio do corredor da delegacia, o que fez com que ela não apenas ficasse constrangida como se evadisse do local sem formalizar notícia-crime; e o caso de uma vítima que denunciou, mas se viu obrigada a mudar de cidade e viver em constante tensão e medo, com acompanhamento policial de perto, em razão das ameaças à sua vida e das tentativas de violência perpetradas por agentes da organização criminosa.

Chama atenção o caso do estado de Roraima. Embora tenham sido encontrados apenas três processos e não exista nenhuma denúncia no Disque 100, todos os entrevistados que atuam diretamente com a questão naquele território foram taxativos ao afirmar que a situação é bem complexa, em especial em razão da tríplice fronteira e da existência de rede muito bem articulada de tráfico internacional voltado para a exploração sexual e laboral em diversas atividades, entre elas o garimpo ilegal, levando a maior invisibilidade desse crime.

6

CAPÍTULO 6: PERFIL DAS VÍTIMAS

6.1 GÊNERO

Uma vez que a pesquisa baseou-se unicamente nos dados fornecidos pelas decisões disponibilizadas nos sites dos tribunais, o recorte de gênero foi realizado a partir das informações e da descrição dada pelos julgadores às vítimas. Verificou-se que, das 714 vítimas identificadas na amostra, 688 eram mulheres, o que corresponde a 96,36% do total. Os homens são minoria, correspondendo a menos de 1% das vítimas nos casos analisados. Em alguns casos, não foi possível saber o gênero das vítimas.

Gráfico 1. Gênero das vítimas



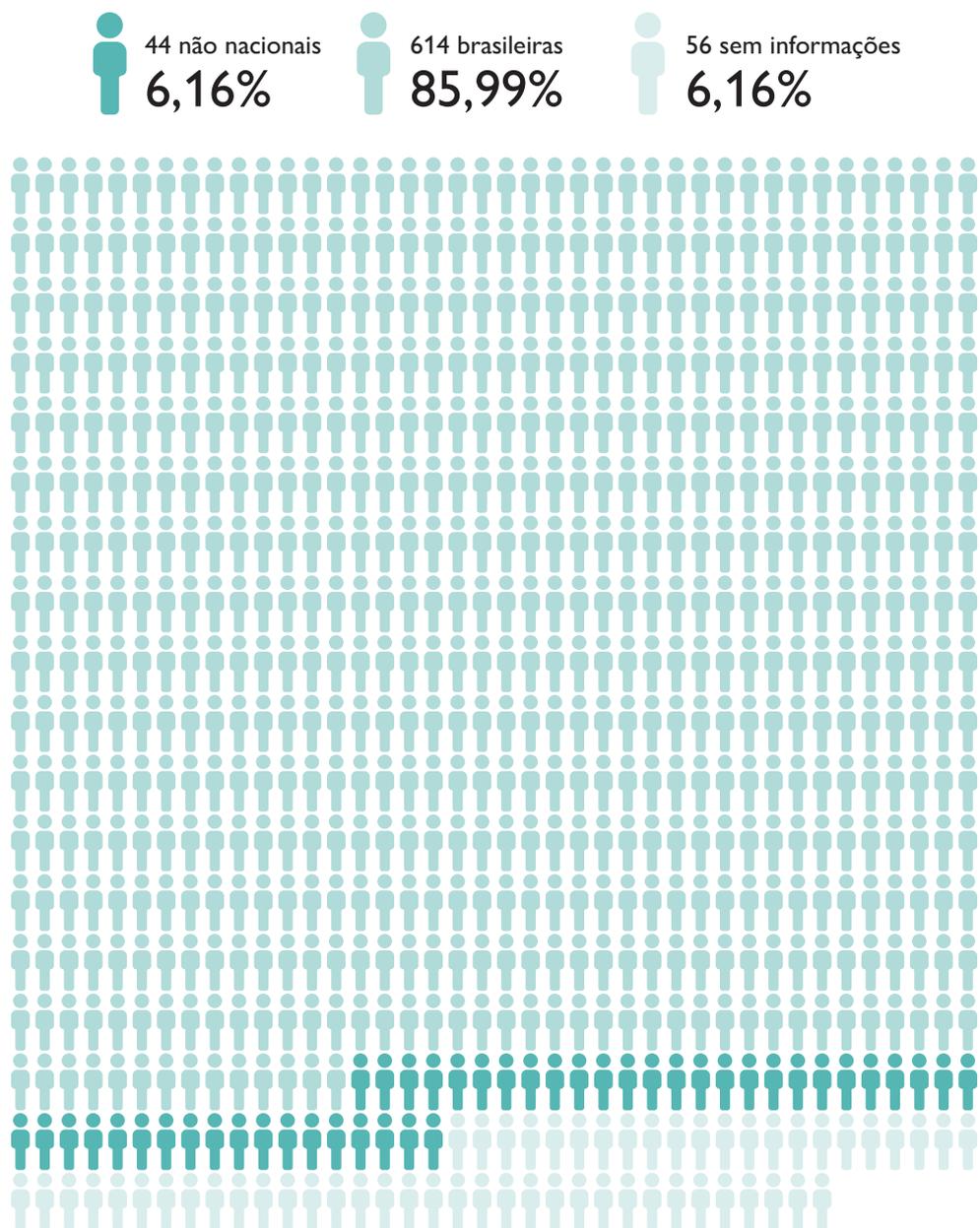
Fonte: Elaborado pelo autor

Conforme adiante será visto, os processos envolveram, quase exclusivamente, acusação pela prática de tráfico para fins de exploração sexual. O superlativo número de mulheres indica que são elas as mais exploradas nos casos que compõem a amostra. Importa mencionar que, uma vez que todos os casos são anteriores à Lei n. 13.344/2016, a prevalência do tráfico para fins de exploração sexual e de vítimas do sexo feminino é também um reflexo da forma como o crime estava então tipificado.

6.2 NACIONALIDADE

As brasileiras (614) predominam entre as vítimas. Apenas 44 vítimas eram não nacionais, o que corresponde a 6,16% do total. Em relação às demais vítimas, não foi possível aferir a nacionalidade.

Gráfico 2. Nacionalidade das vítimas

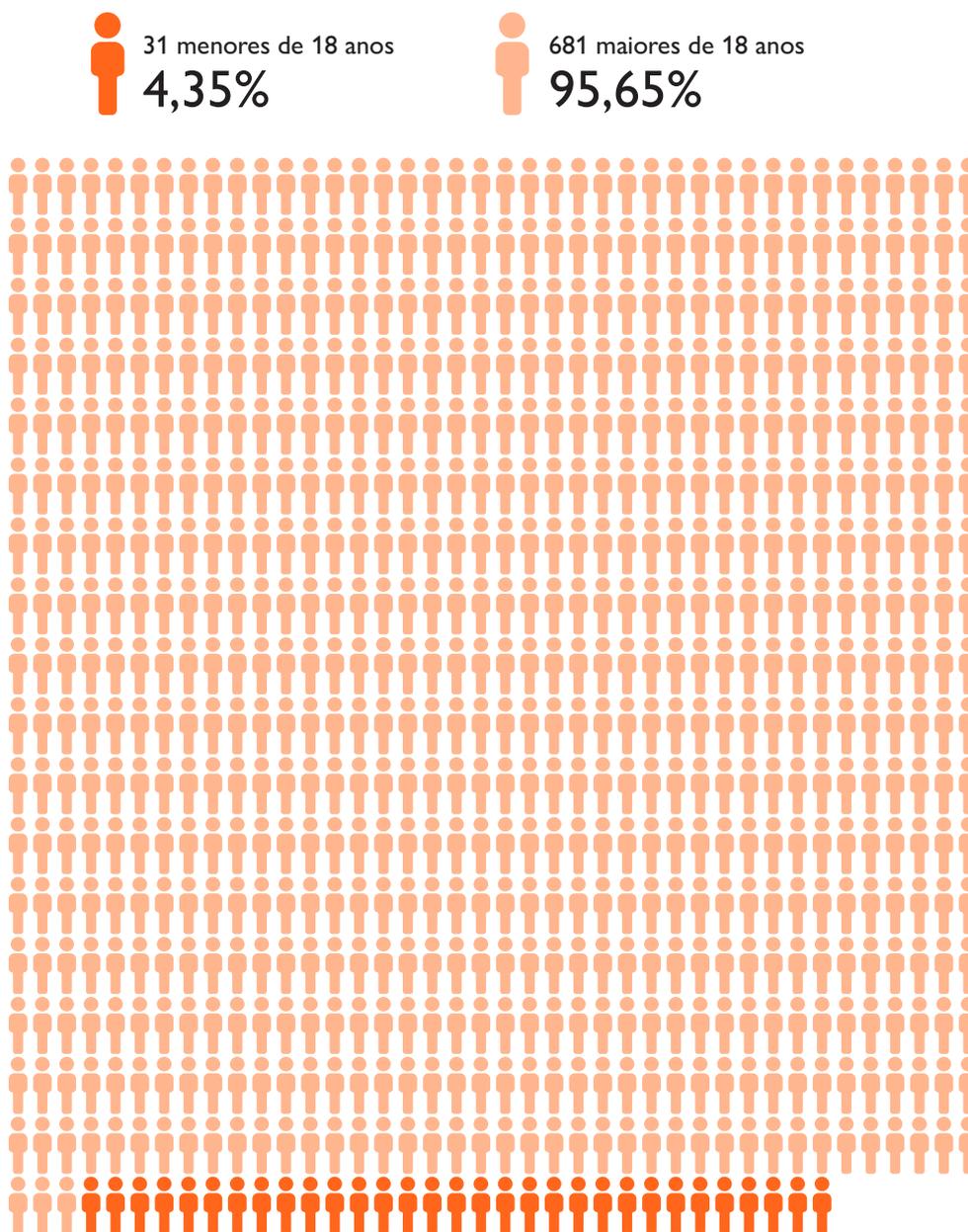


Fonte: Elaborado pelo autor

6.3 IDADE

Das vítimas, 31 eram menores de 18 anos, não havendo informação quanto à idade das demais. Foi possível identificar a idade em razão da qualificadora prevista no artigo 231, parágrafo 1º do CP, segundo a qual, se a vítima é maior de 14 e menor de 18 anos, a pena cominada é de 4 a 10 anos de reclusão. Para os demais casos, incide a punição do tipo penal básico, que varia de 3 a 8 anos de reclusão. Assim, como não há informação em sentido contrário e como as demais imputações limitaram-se ao caput, considerou-se que a maior parte das vítimas eram maiores de idade.

Gráfico 3. Idade das vítimas



Fonte: Elaborado pelo autor

6.4 ORIGEM DAS VÍTIMAS

Nos processos analisados, é possível verificar seis países de origem das vítimas: Brasil, Paraguai, Argentina, Bolívia, Haiti e Alemanha. O Brasil é indicado como o único país de origem das vítimas em 92,36% dos processos, o que corresponde a 133 ações penais. Em dois processos, além de brasileira, há vítimas com nacionalidade paraguaia e alemã. O Paraguai aparece como o único país originário das vítimas em dois processos, ao passo que Argentina, Bolívia e Haiti surgem em um processo cada. Não há informação sobre a nacionalidade das vítimas em quatro processos.

Todas as vítimas brasileiras foram levadas para o exterior ou, pelo menos, houve a tentativa de enviá-las para o exterior, sobretudo para o continente europeu, para exercício de prostituição. Em alguns casos, o intento criminoso foi frustrado com a abordagem das vítimas antes do embarque, e o processo iniciou-se com o flagrante delito. Em outras situações, as investigações e, posteriormente, as ações penais somente começaram após representações de familiares de vítimas levadas ao exterior, ou quando alguma das vítimas conseguia retornar ao Brasil e alertava as autoridades.

Figura 4. Países de origem das vítimas



Fonte: Elaborado pelo autor

6.5 DESTINO DAS VÍTIMAS

A Espanha é o país que mais recebe as vítimas traficadas do Brasil, tendo sido o destino pretendido em 82 processos (56,94%). Portugal e Itália foram os países escolhidos pelos réus para o envio de vítimas em 14 processos. Suíça e Suriname, empatados em terceiro lugar, foram os destinos das vítimas em sete processos. Portugal e Espanha aparecem juntos em cinco processos, nos quais há vítimas enviadas para ambos simultaneamente. Estados Unidos, Israel e Guiana foram escolhidos como destino para envio das vítimas em dois processos cada, ao passo que Guiana Francesa, Holanda e Venezuela foram a escolha em um processo cada. Por fim, em um caso, vítimas foram enviadas tanto para a Guiana quanto para a Guiana Francesa e a Venezuela. Em cinco processos, não foi possível saber o destino das vítimas.

Figura 5. Países de destino das vítimas



Fonte: Elaborado pelo autor

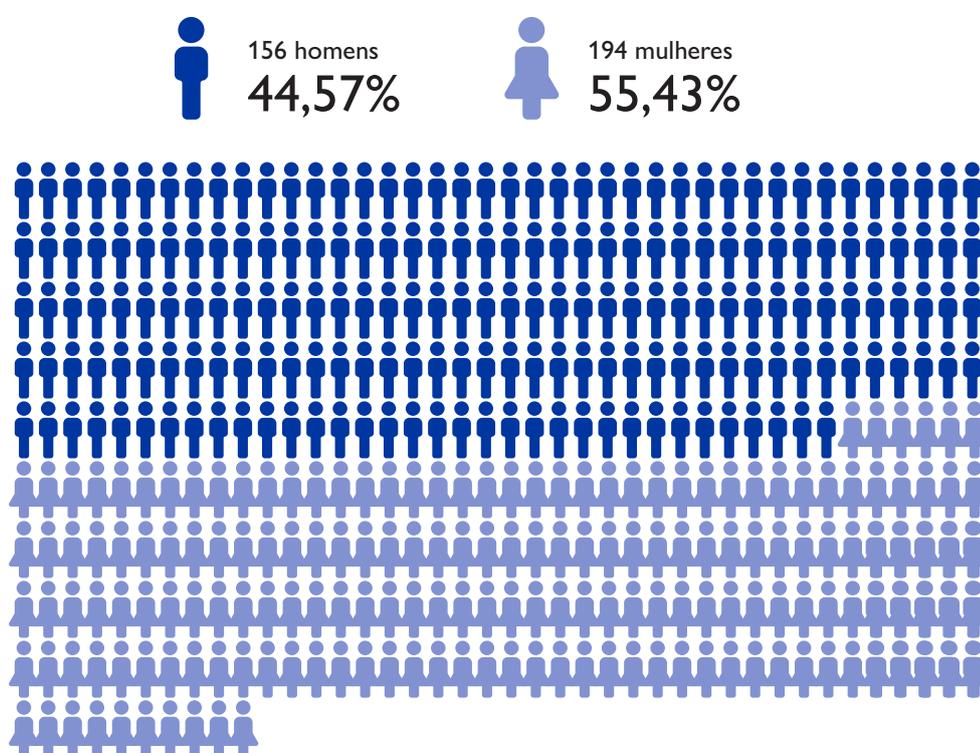
7

CAPÍTULO 7: GÊNERO DOS RÉUS

A partir dos pronomes e substantivos usados pelos julgadores para se referir aos 350 réus no momento da individualização da pena ou para indicar os motivos para a absolvição de cada réu, foi feito o recorte de gênero entre feminino e masculino. É possível que a flexão de gênero nem sempre seja feita adequadamente nas decisões judiciais e, em caso de mais de um réu no mesmo processo, cada um com gênero distinto, essa metodologia pode não captar as mulheres, dada a tendência de optar pelo masculino genérico. É importante salientar que não foi possível aprofundar nessa classificação, tendo em vista que as decisões judiciais normalmente se restringem a informar o nome do réu ou da ré conforme constam dos documentos oficiais de identificação.

O número de réus é maior do que o número de réus nos processos estudados. Dos 350 réus, 194 são mulheres e 156 são homens, ou seja, o número de mulheres supera o de homens em cerca de 10%.

Gráfico 4. Gênero dos réus



Fonte: Elaborado pelo autor

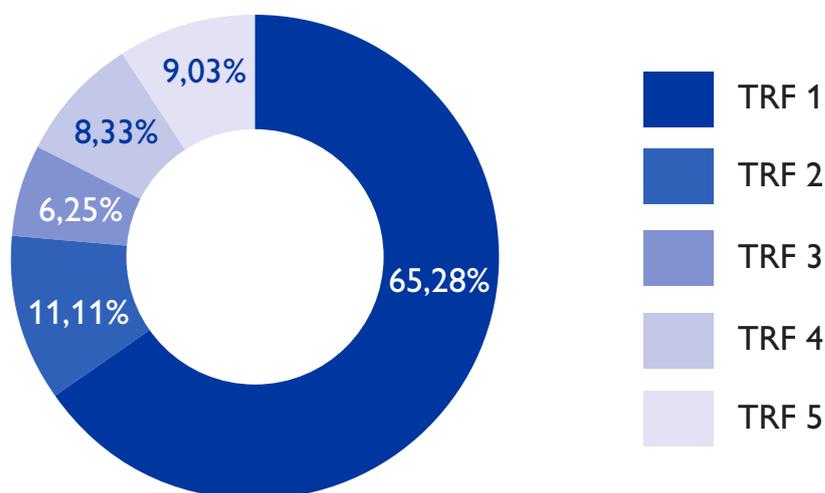
8

8.1 DISTRIBUIÇÃO POR TRF

A Justiça Federal está organizada em cinco regiões judiciárias, cada qual com seu Tribunal Regional Federal.² As sedes desses tribunais estão localizadas em Brasília (TRF1), Rio de Janeiro (TRF2), São Paulo (TRF3), Porto Alegre (TRF4) e Recife (TRF5). Há ainda as seções judiciárias, que correspondem a cada estado da Federação e estão organizadas dentro das regiões judiciárias. Abarcadas pelo TRF1 estão as seções judiciárias do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins. Abrangidas pelo TRF2 estão as seções judiciárias do Espírito Santo e do Rio de Janeiro. O TRF3 engloba as seções judiciárias do Mato Grosso do Sul e São Paulo. As seções judiciárias do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina pertencem ao TRF4. Por fim, englobadas pelo TRF5 estão as seções judiciárias de Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe.

Como já informado, foram objeto deste estudo apenas as ações que possuíam recursos julgados em segunda instância, totalizando 94 processos no TRF1; 16 no TRF2; 9 no TRF3; 12 no TRF4; e 13 no TRF5.

Gráfico 5. Processos analisados neste estudo conforme o TRF



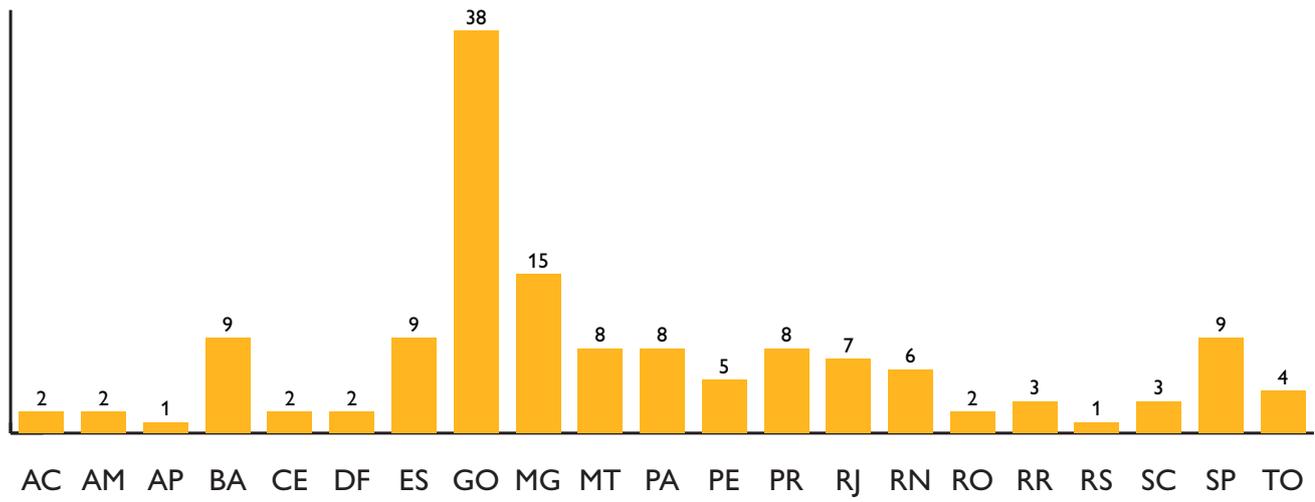
Fonte: Elaborado pelo autor

8.2 DISTRIBUIÇÃO POR ESTADO

As ações penais deste estudo foram distribuídas em 20 estados e no Distrito Federal. Não houve ações penais em Alagoas, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Piauí e Sergipe. Goiás destaca-se como o estado com maior número de processos relacionados ao tráfico internacional de pessoas: mais de 1/4 das ações analisadas. O segundo estado no ranking é Minas Gerais, com 15 processos, seguido da Bahia, do Espírito Santo e de São Paulo, empatados com 9 processos cada.

² A Lei n. 14.226, de 20 de outubro de 2021, determinou a criação do TRF6, que abarcará a Seção Judiciária de Minas Gerais e terá sede em Belo Horizonte. Até que sua implementação seja concluída, os processos oriundos desse estado permanecem sendo julgados e processados pelo TRF1.

Gráfico 6. Processos analisados neste estudo conforme o estado



Fonte: Elaborado pelo autor

9

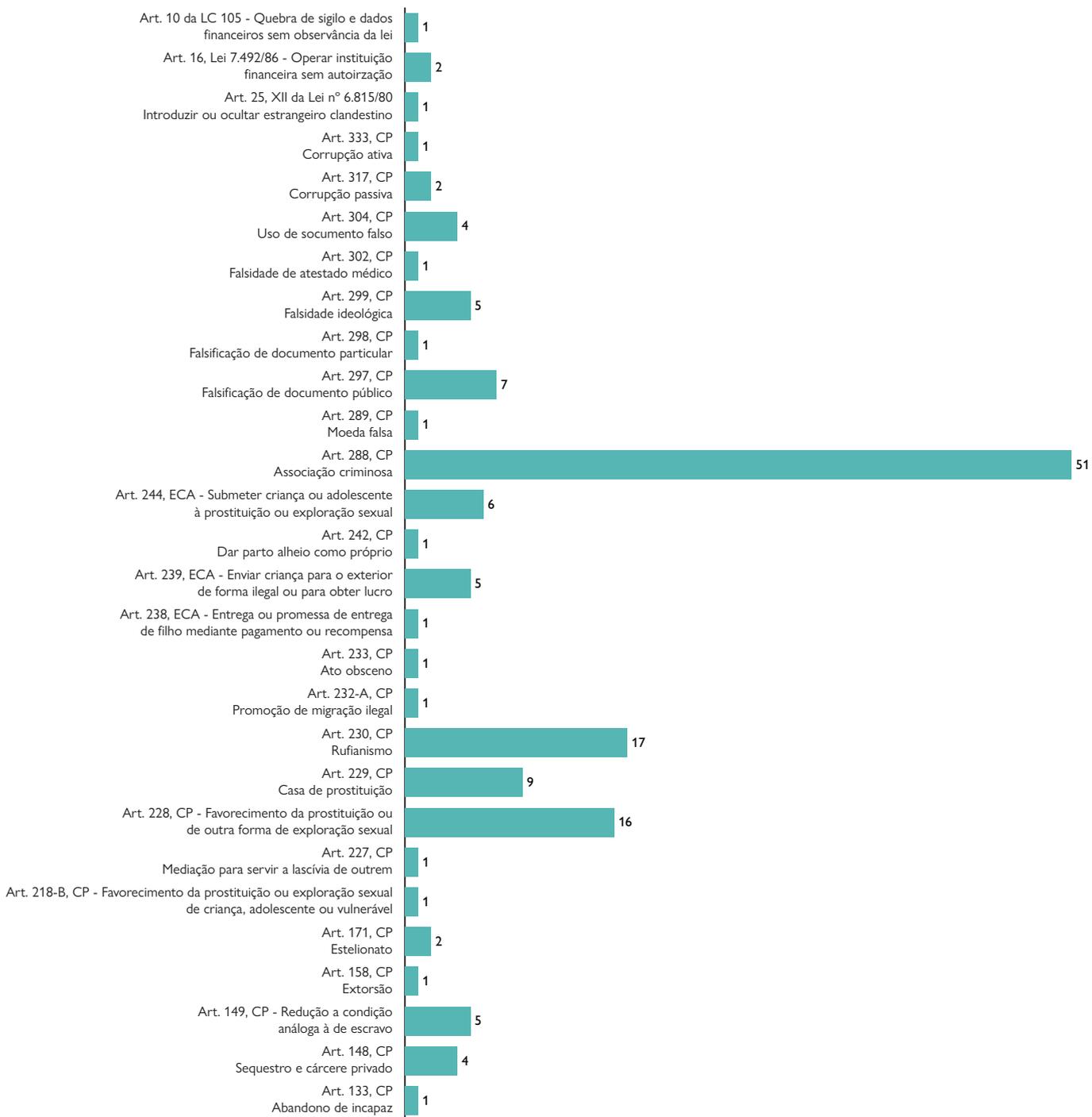
CAPÍTULO 9: CRIMES CORRELATOS AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

A pesquisa teve por escopo a análise dos processos relacionados ao crime de tráfico internacional de pessoas distribuídos na Justiça Federal. Por essa razão, as denúncias estavam sempre relacionadas ao tipo penal previsto no artigo 231 e/ou 231-A do CP. Destaque-se que não se analisou qualquer processo cuja data do crime tenha sido posterior à entrada em vigência da Lei n. 13.334/2016, de modo que não há como aprofundar sobre o posicionamento dos TRFs acerca da mudança legislativa que incorporou o artigo 149-A ao CP. Contudo, há casos em que o tribunal alterou a sentença justamente porque, com a entrada em vigor do artigo 149-A, o simples envio de mulheres para o exterior para exercer prostituição deixou de ser crime. Isso será tratado adiante.

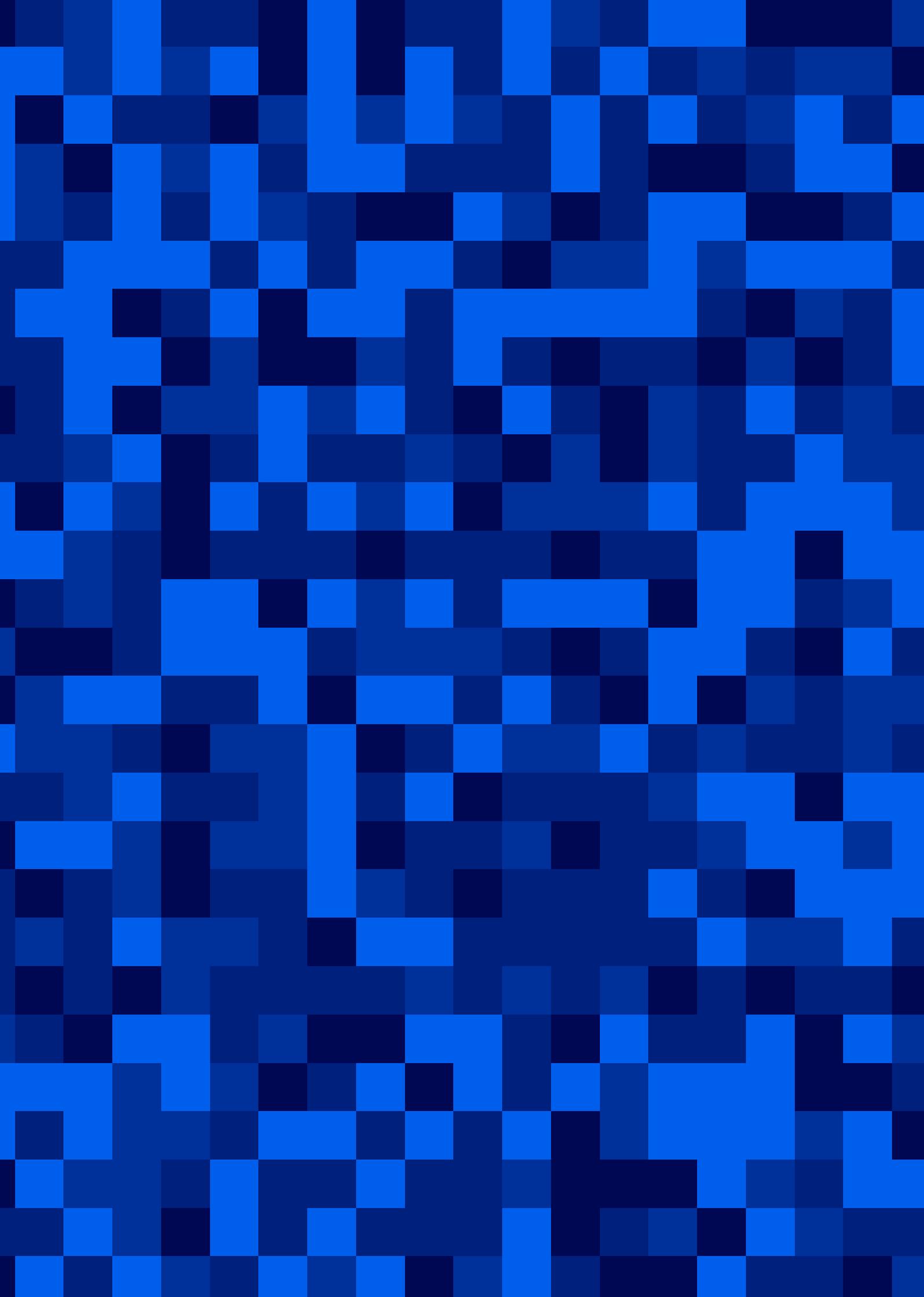
Em vários processos, as denúncias envolveram outros crimes. Um destaque é o crime de quadrilha, bando ou associação criminosa, previsto no artigo 288 do CP, objeto de denúncia em 51 processos. Não há dúvida de que o tráfico de pessoas pode ser realizado tanto em contexto interindividual de baixa complexidade como por organizações criminosas bem estruturadas. Neste estudo, mais de 1/3 dos processos alude a um conjunto estável de agentes para o cometimento do crime.

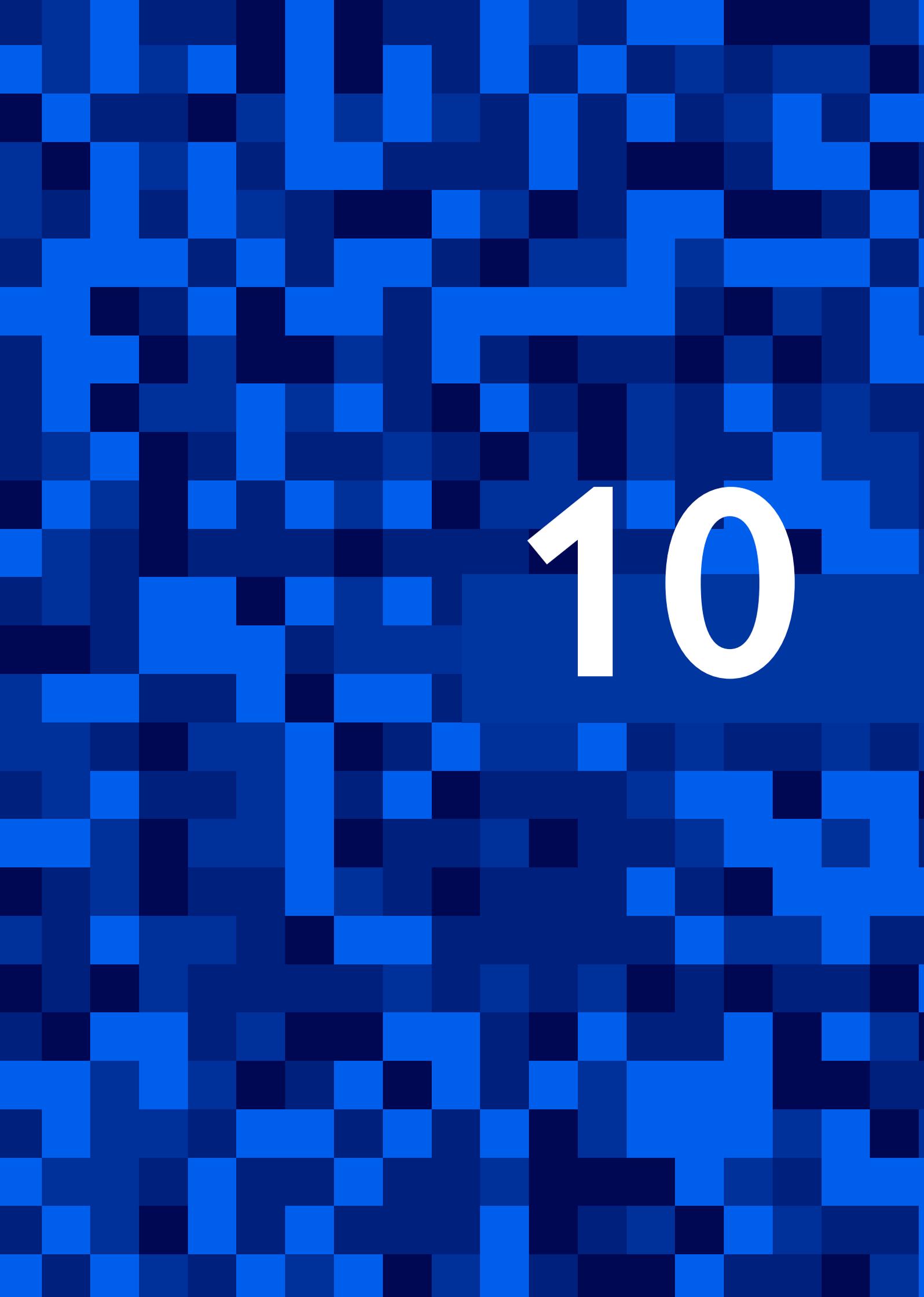
Também ganha destaque o crime de rufianismo (artigo 230 do CP), presente em 17 denúncias, o crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (artigo 228 CP), mencionado em 16 casos, e casa de prostituição (artigo 229 do CP), que surge em 9 processos. O tráfico de pessoas é crime precedente à efetiva exploração sexual; assim, podem ser associadas a ele infrações penais que atentem contra a dignidade sexual, como conduta posterior punível independente.

Gráfico 7. Crimes correlatos identificados neste estudo



Fonte: Elaborado pelo autor





10

CAPÍTULO 10: O CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

10.1 FINALIDADE DO TRÁFICO

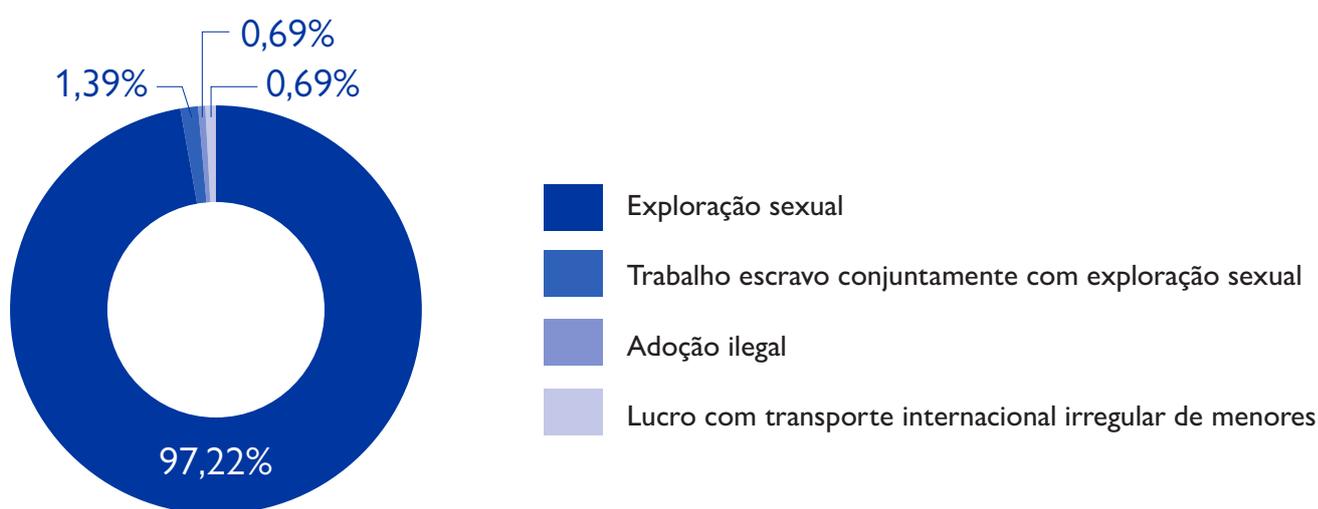
A Lei n. 13.344/2016 incluiu no CP cinco incisos que especificam as finalidades do tráfico de pessoas: remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo; submissão a trabalho em condições análogas à de escravo; submissão a qualquer tipo de servidão; adoção ilegal; e exploração sexual. Os processos analisados nesta pesquisa dizem respeito a fatos praticados anteriormente à vigência dessa nova lei e, por essa razão, foram aplicadas as sanções previstas no artigo 231 ou 231-A do CP, atualmente revogadas, e ainda a legislação extravagante.

Apesar disso, da leitura das sentenças e dos acórdãos é possível inferir o propósito dos réus ao praticarem o tráfico internacional de pessoas. Com destaque absoluto, presente em 140 processos, o objetivo era a exploração sexual das vítimas. Em duas ações, além da exploração sexual, havia o fim de submeter as vítimas a condições análogas à de escravo.

Como já explicado, antes de 2016 não havia a previsão legal de tráfico de pessoas para trabalho análogo ao de escravo, mas apenas para exploração sexual. Consoante também já destacado, a pesquisa não conseguiu apurar como o Poder Judiciário vem enquadrando e compreendendo esses crimes após o advento da Lei n. 13.334/2016, haja vista não haver processo analisado cuja data do crime seja posterior à entrada em vigor do artigo 149-A do CP. Assim, embora sejam próximos, os crimes de tráfico de pessoas e de trabalho escravo não aparecem juntos nos processos tratados nesta pesquisa, em razão, principalmente, da morosidade do Judiciário em julgar essas causas.

Na presente pesquisa, encontraram-se apenas dois processos que mencionavam o crime de trabalho em condições análogas à de escravo como correlato ao de tráfico de pessoas. Além disso, em apenas um caso verificou-se a hipótese de adoção ilegal de brasileiro como finalidade. Em outro processo, houve a suspeita de adoção ilegal, mas apurou-se que os réus apenas queriam lucrar com o transporte irregular de menores do exterior para a casa de familiares residentes no Brasil.

Gráfico 8. Finalidades do tráfico identificadas neste estudo



Fonte: Elaborado pelo autor

10.2 MEIOS PARA O COMETIMENTO DO CRIME

Como asseverado anteriormente, não foi aplicada a Lei. n. 13.344/16 no julgamento, pelo menos em primeira instância, dos processos analisados nesta pesquisa. Assim, nem sempre se verificou grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso nos casos estudados, uma vez que não eram requisitos para enquadrar o fato na norma incriminadora então vigente.

Em 48 processos, o julgador concluiu pelo cometimento do crime pelo simples fato de haver aliciamento, promoção ou facilitação da entrada ou saída de pessoas do território nacional para exercício da prostituição, independentemente do emprego de algum meio.

Nos demais processos, foi possível identificar um ou mais meios utilizados para cometer os crimes. O principal foi a fraude, presente em 73 processos, o que corresponde a mais de 50%. Em seguida, aparece o abuso de uma situação de vulnerabilidade, verificado em 33 ações. A coação e a grave ameaça foram identificadas em 6 processos cada. Em 4 processos, constatou-se a violência como meio e, em 2 processos, houve abuso de autoridade.

Gráfico 9. Meios usados para a prática do crime



Fonte: Elaborado pelo autor

11

CAPÍTULO 11: PROCESSOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

11.1 PERFIL DE GÊNERO DOS JULGADORES

Inicialmente cumpre trazer dados relativos à Justiça Federal consolidados no Diagnóstico da Participação Feminina no Poder Judiciário, elaborado pelo CNJ (2019). Segundo o documento, nos últimos 30 anos, diminuiu o percentual de magistradas nesse segmento do Poder Judiciário, de modo que, em 2018, as mulheres representavam 31,2% dos juízes em atividade, consoante se depreende do gráfico a seguir:

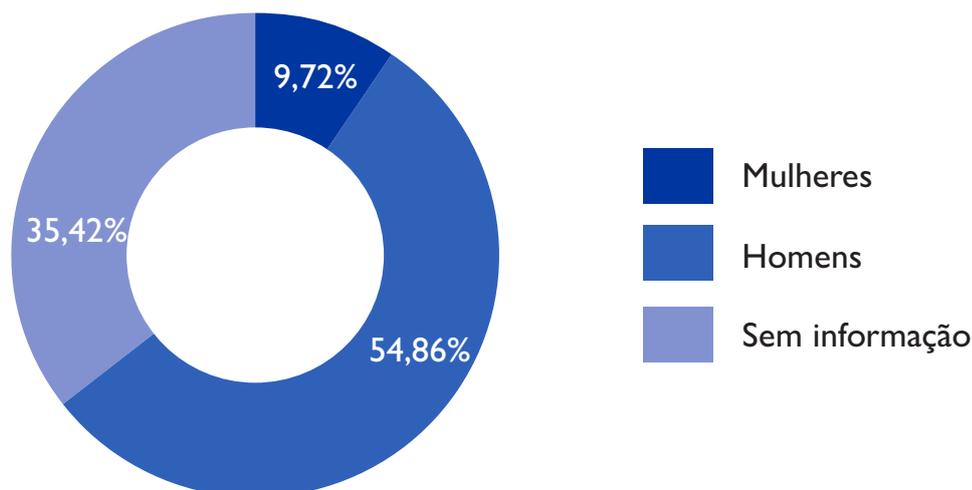
Gráfico 10. Percentual de magistradas, servidoras e funções ocupadas por servidoras na Justiça Federal



Fonte: CNJ (2019, p. 12).

Todos os 144 processos analisados foram sentenciados por juízes federais, entretanto, em vários processos não se teve acesso ao inteiro teor da sentença ou ao nome do julgador. Por essa razão, em 51 processos não foi possível averiguar se o magistrado sentenciante era do gênero feminino ou masculino. Nos demais 93 processos, a predominância foi de juízes (79 processos), em contraposição às juízas (14 processos).

Gráfico 11. Perfil de gênero dos juízes em primeira instância



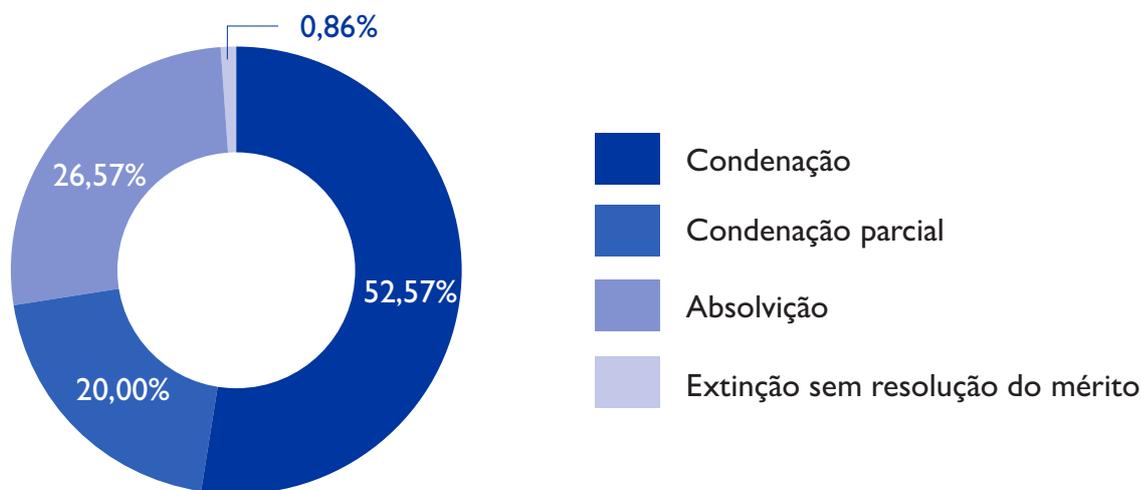
Fonte: Elaborado pelo autor

Como não foi possível identificar o gênero de todos os sentenciados, não se pode confirmar se a proporção encontrada na presente pesquisa está em consonância com o perfil da Justiça Federal, majoritariamente ainda composta por juizes.

11.2 RESULTADO DAS DECISÕES EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

A maioria dos 350 réus julgados nos 144 processos estudados foram condenados pelos juizes em primeira instância. Desse total, 184 foram condenados por todos os crimes pelos quais foram denunciados, ao passo que 70 sofreram condenação por pelo menos um dos crimes pelos quais foram denunciados. A condenação parcial não implica necessariamente condenação pelo artigo 231 do CP. Em alguns casos, foi reconhecida a culpabilidade dos réus apenas em relação a algum crime correlato. A absolvição foi medida imposta a 93 réus, sobretudo por ausência de provas suficientes para a condenação. Três réus não obtiveram sentença de mérito e o processo foi extinto, um deles por incompetência da Justiça Federal e dois em razão de litispendência.

Gráfico 12. Resultado geral das ações em primeira instância

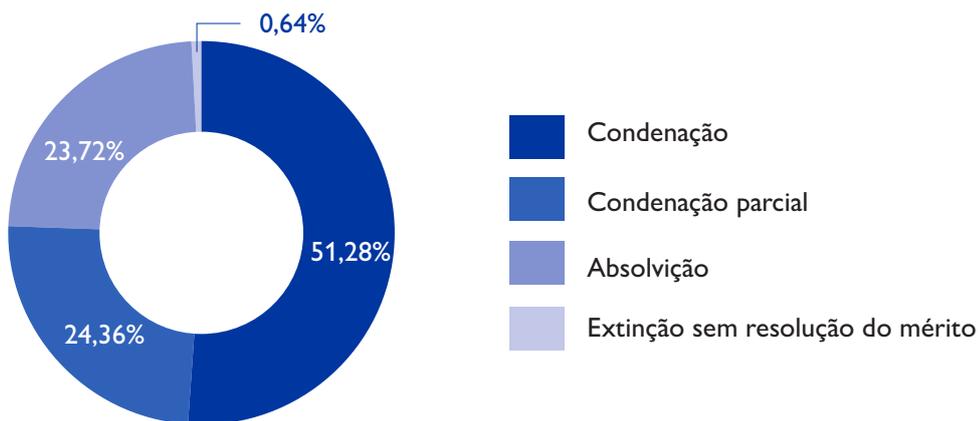


Fonte: Elaborado pelo autor

Entre os condenados em primeira instância, 80 são homens e 104 são mulheres. Levando em consideração que, ao todo, foram julgados 156 homens, o percentual de homens condenados é de 51,28%. Do mesmo modo, tomando por base que 194 mulheres foram sentenciadas, percebe-se que o percentual de condenadas em primeiro grau é de 53,61%.

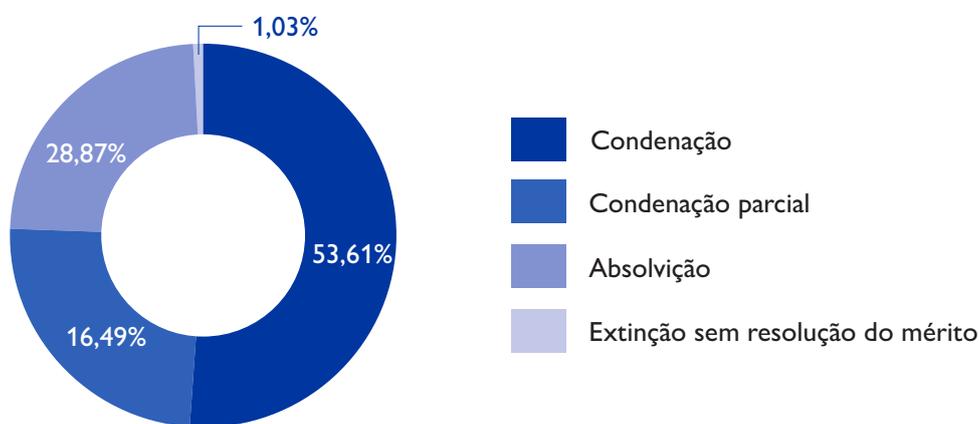
Além disso, 38 homens e 32 mulheres foram condenados parcialmente, o que corresponde respectivamente a 24,36% e 16,49% do total de réus de cada sexo. Por fim, 37 homens foram absolvidos (23,72% do total), bem como 56 mulheres (28,87% do total). Percentualmente, há relevante diferença entre a quantidade de homens condenados parcialmente e mulheres condenadas parcialmente, uma vez que os homens superam as mulheres em quase 8%. No que diz respeito às absolvições, proporcionalmente há mais mulheres absolvidas em primeira instância.

Gráfico 13. Resultado das ações em primeira instância – homens



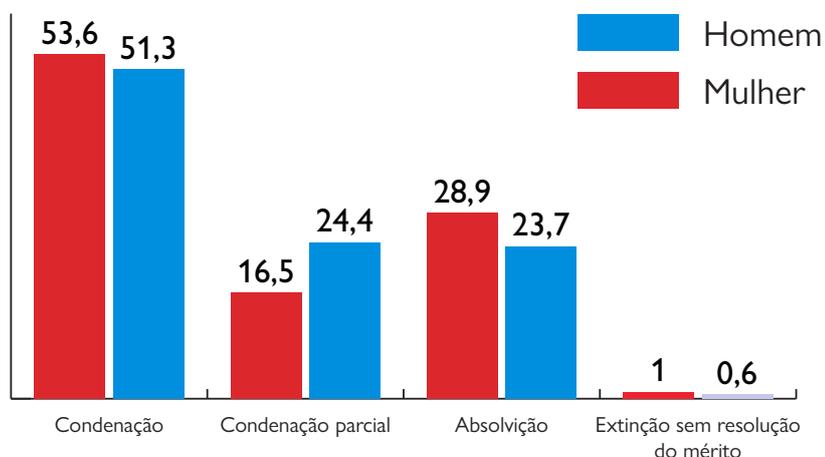
Fonte: Elaborado pelo autor

Gráfico 14. Resultado das ações em primeira instância – mulheres



Fonte: Elaborado pelo autor

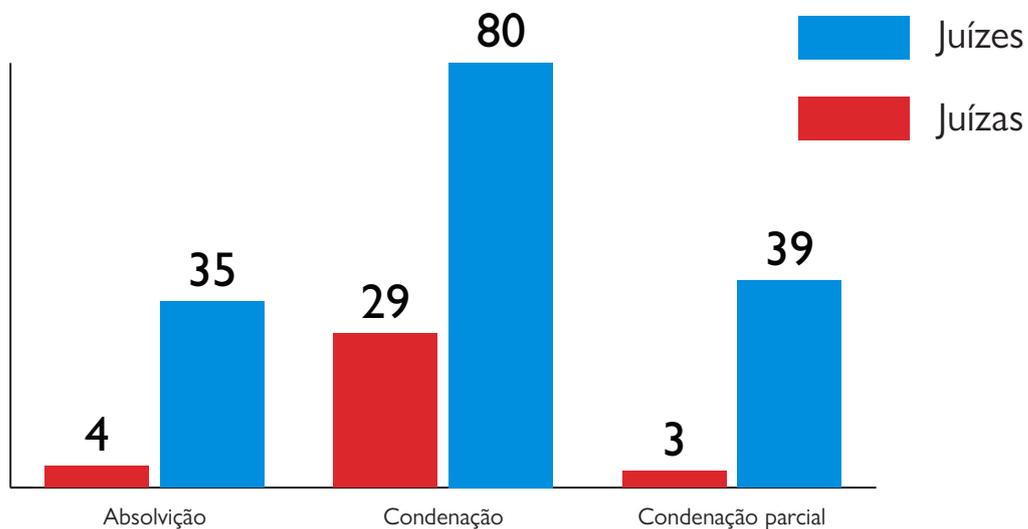
Gráfico 15. Resultado das ações em primeira instância – homens x mulheres



Fonte: Elaborado pelo autor

No que diz respeito às sentenças em primeira instância e à relação entre o gênero do julgador e o resultado das ações, constatou-se que, nos processos julgados por juízas, quatro réus foram absolvidos, 29 condenados e três condenados parcialmente. Por outro lado, quando o julgador era do sexo masculino, 35 réus foram absolvidos, 80 condenados e 39 condenados parcialmente. Sendo assim, dos réus julgados por mulheres, 88,88% foram condenados por pelo menos um dos crimes denunciados. Em contrapartida, quando o processo foi julgado por juízes homens, 68,39% dos réus foram condenados por pelo menos um dos crimes objeto da denúncia.

Gráfico 16. Julgamento das juízas x dos juízes

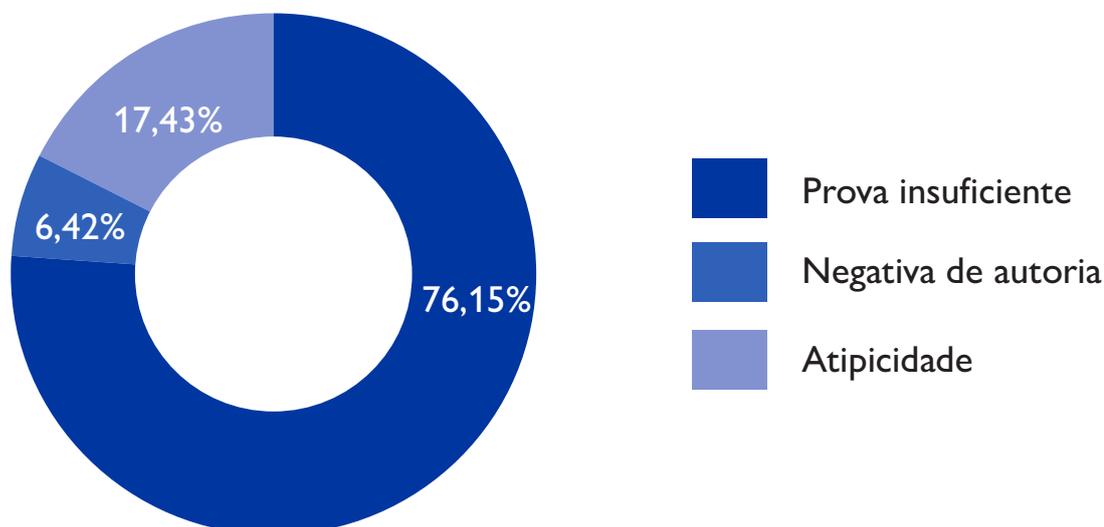


Fonte: Elaborado pelo autor

11.3 FUNDAMENTOS DAS ABSOLVIÇÕES EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

O principal fundamento utilizado pelos julgadores para absolver os réus em primeira instância foi a insuficiência de provas. No tocante ao artigo 231 do CP (antigo crime de tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual), em 76,15% dos casos em que houve absolvição, a razão precípua foi a falta de provas do crime ou da autoria. A atipicidade foi o segundo fundamento para absolvição dos réus pelo tráfico internacional de pessoas, presente em 17,43% dos casos. Por fim, em 6,42% dos processos, o juiz absolveu os réus por reconhecer a negativa de autoria.

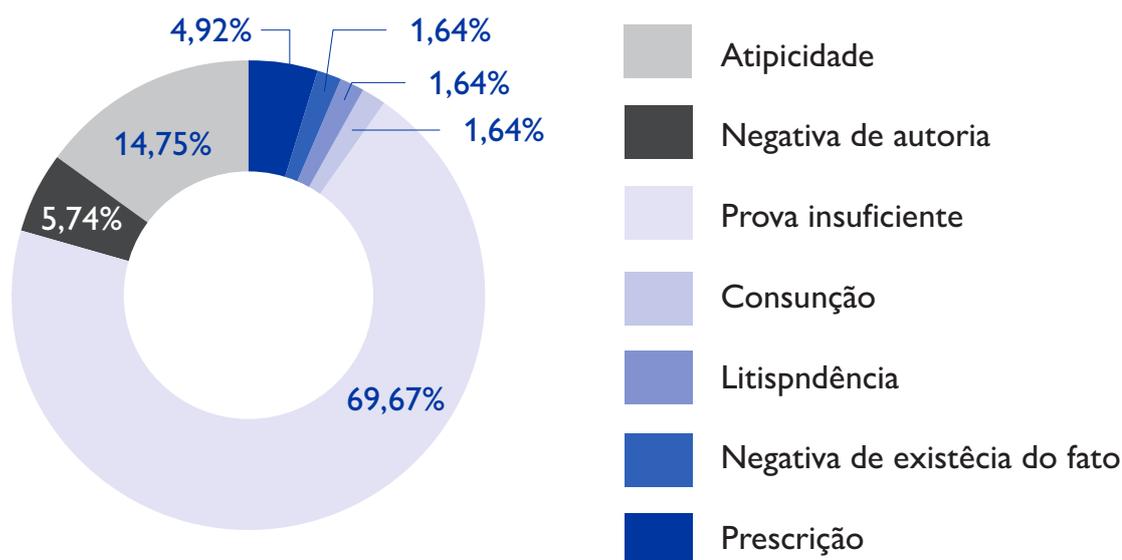
Gráfico 17. Fundamento para a absolvição em primeira instância – crime de tráfico de pessoas



Fonte: Elaborado pelo autor

No que se refere aos demais crimes correlatos ao tráfico internacional de pessoas, mais uma vez percebe-se que a ausência de provas é o maior motivo de absolvição (69,67%), seguido pela atipicidade (14,75%), negativa de autoria (5,74%), prescrição (4,92%) e, empatadas em quinto lugar, consunção, litispndência e negativa de existência do fato (1,64% cada).

Gráfico 18. Fundamento para a absolvição em primeira instância – demais crimes



Fonte: Elaborado pelo autor

12

CAPÍTULO 12: PROCESSOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA

12.1 PERFIL DE GÊNERO DOS JULGADORES

No que diz respeito à participação feminina, o relatório elaborado pelo CNJ identificou o aumento do número de magistradas nos cargos de desembargadoras, corregedoras, vice-presidentes e presidentes nos últimos 10 anos. Não obstante, o percentual permanece entre 25% e 30%, tendo a quantidade de convocações de juízas para atuar nos tribunais reduzido de 32,9% para 31,1% (CNJ, 2019).

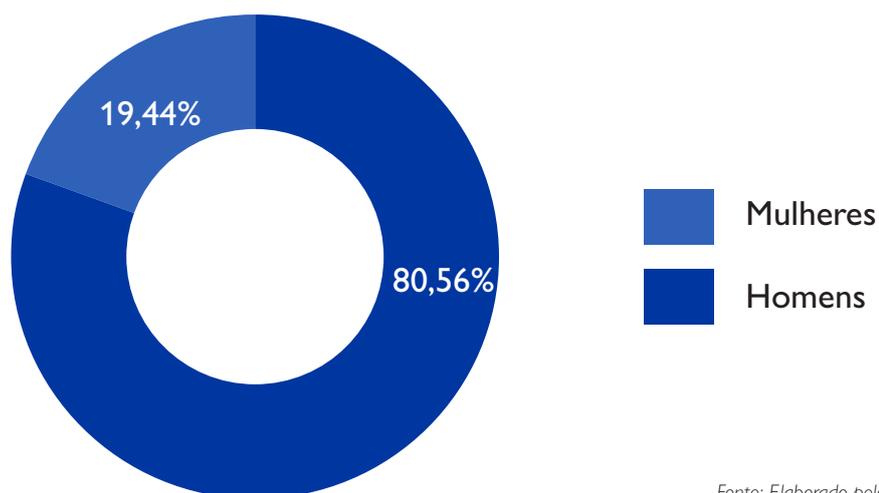
Gráfico 19. Percentual de magistradas por cargo e ramo de Justiça



Fonte: CNJ (2019, p. 10).

Como já mencionado, todos os processos objetos da pesquisa foram julgados em segundo grau. No caso dos tribunais federais, foi possível verificar o gênero de todos os desembargadores relatores. Mais uma vez, prepondera o sexo masculino entre os julgadores: 116 processos foram de relatoria masculina e apenas 28 foram de relatoria feminina.

Gráfico 20. Gênero dos relatores dos recursos no TRF



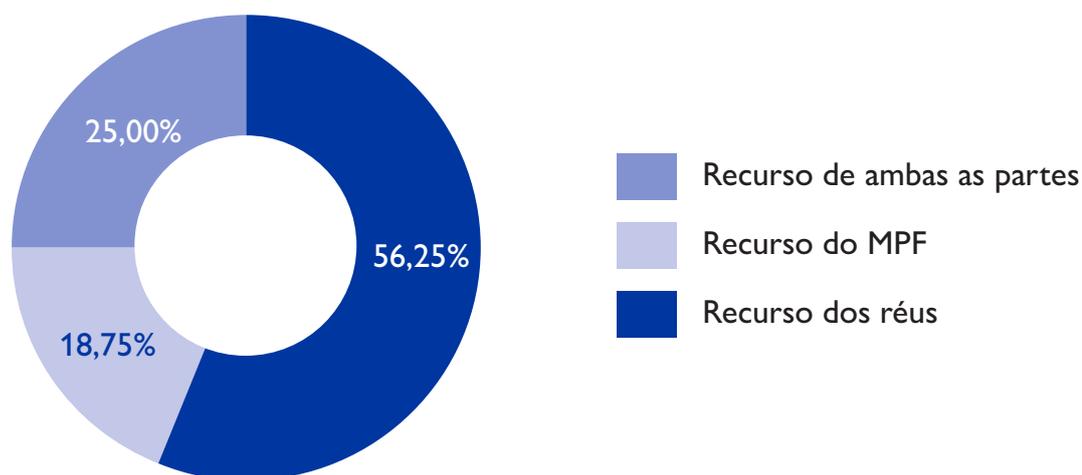
Fonte: Elaborado pelo autor

Mais uma vez, os dados levantados tendem a corroborar o diagnóstico feito pelo CNJ. No caso dos processos analisados nesta pesquisa, cabe destacar, contudo, que o percentual de desembargadoras sentenciantes ficou pouco abaixo da média de composição dos tribunais, não alcançando 20%.

12.2 AUTORIA DOS RECURSOS NOS TRFS

Os réus foram responsáveis por mais da metade dos recursos interpostos nos Tribunais Regionais Federais. Em 81 processos, os únicos recursos propostos foram de autoria dos réus. Em 36 ações, houve apelações de ambas as partes e, em 27, o único recorrente foi o Ministério Público Federal. Assim, apelações criminais feitas pelos acusados giraram em torno de 81,25%, ao passo que o órgão ministerial recorreu em 43,75% dos casos.

Gráfico 21. Autoria dos recursos no TRF



Fonte: Elaborado pelo autor

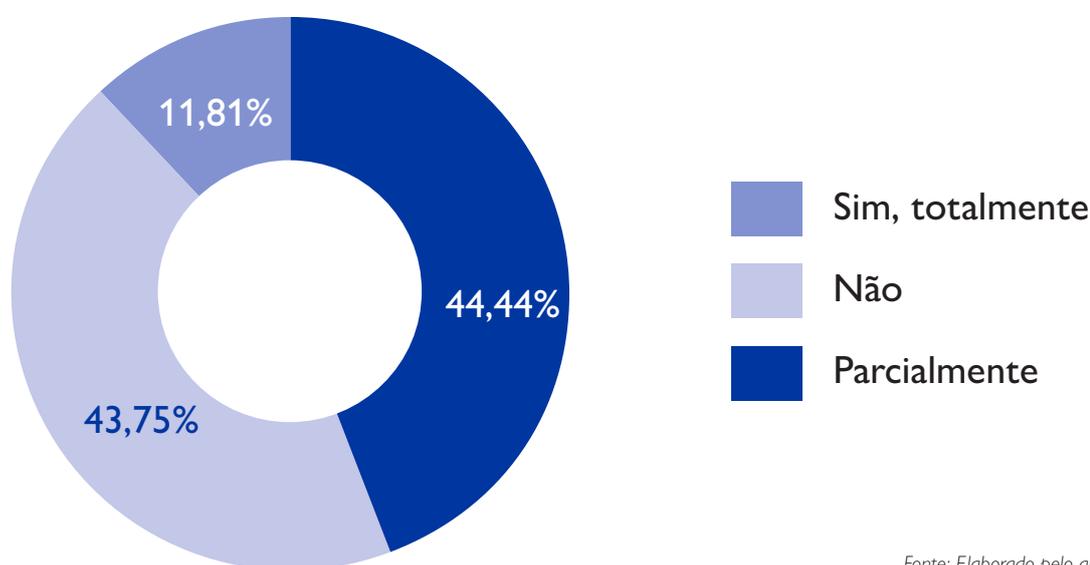
12.3 RESULTADO DOS RECURSOS NOS TRFS

Na pesquisa, foram analisados 144 recursos, que correspondem ao mesmo número de processos em primeiro grau, haja vista que o recorte metodológico incluiu apenas processos julgados em segunda instância. A partir da leitura dos acórdãos e votos, percebe-se que em 17 casos a sentença foi completamente reformada (em 14 casos para absolver os réus e em três processos para condená-los).

Em 64 casos, houve reforma parcial da sentença. As alterações são variadas e compreendem mudanças na dosimetria da pena; reconhecimento da prescrição para algum dos crimes ou em relação a algum réu; inclusão ou retirada da pena de multa; mudança de regime prisional; condenação por mais algum crime; ou absolvição parcial por falta de provas.

Em 43,75% dos processos, ou seja, em 63 ações penais, os recursos foram completamente desprovidos. No caso de recursos dos réus, o tribunal manteve a sentença reconhecendo a precisa aplicação da lei, a suficiência das provas e a correta dosimetria da pena, como constam dos acórdãos. No caso de desprovidimento dos recursos da acusação, os fundamentos normalmente recaíram na ausência de provas e na aplicação do princípio in dubio pro reo.

Gráfico 22. Reforma da sentença no TRF



Fonte: Elaborado pelo autor

12.4 FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DAS SENTENÇAS

Analisando as sentenças completamente reformadas, verifica-se que a maioria dos provimentos foi em razão do reconhecimento da abolitio criminis quanto à conduta tipificada no artigo 231 do CP.³ A partir da vigência da Lei n. 13.344/2016, passou a ser exigido que a caracterização do delito de tráfico internacional de pessoas se desse mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. Por isso, não há mais tipicidade na simples saída consciente e voluntária de mulheres para o exercício da prostituição no exterior. Sob esse fundamento, os tribunais federais reformaram completamente nove sentenças, absolvendo os acusados.

O artigo 231 do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 12.015/2009, tipificava o crime de tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual nos seguintes termos: “promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro”. Depreende-se, da análise do tipo penal incriminador, que a aquiescência ou não das pessoas traficadas é irrelevante para a

³ Abolitio criminis é “[...] quando uma lei posterior deixa de considerar crime determinado fato”, extinguindo a punibilidade do réu, nos termos do artigo 107, inciso II, do Código Penal Brasileiro (NUCCI, 2014, p.).

configuração do delito. A norma penal dispensava a valoração do consentimento das vítimas, tornando-o insignificante para a tipificação da conduta e, por conseguinte, o oferecimento de denúncia e o deslinde de eventual ação penal. O consentimento tampouco era matéria de interesse probatório para o Ministério Público, uma vez que não era necessário para caracterizar a conduta típica.

Nas denúncias oferecidas na vigência do artigo 231, a Polícia Federal e o Ministério Público Federal provavelmente não se preocupavam em reunir provas de que o consentimento das vítimas era viciado ou sequer existia. Como o consentimento não era necessário para configurar o crime de tráfico de pessoas com base no artigo penal até então vigente, não se indagava sobre a vontade ou a anuência da vítima. Nesse sentido, Sifuentes (2009, p. 7) destaca que

é incontestável que as medidas elencadas na lei se traduzem em uma séria opção política, feita pelo Estado brasileiro, de enfrentamento e combate ao tráfico de pessoas. No entanto, no exercício da atividade jurisdicional, a que especificamente se destina a vertente da punição ao tráfico, a Lei n. 13.344/2016 trouxe algumas dificuldades adicionais.

De acordo com o artigo 231 do CP, para a configuração do delito de tráfico internacional para fins de exploração sexual, bastava demonstrar que uma pessoa promoveu ou facilitou a entrada de alguém no território nacional ou em país estrangeiro visando ao exercício da prostituição ou qualquer outra forma de exploração sexual para que ela respondesse criminalmente pelo delito. Não importava “se a vítima sabia da finalidade do seu deslocamento, se tinha conhecimento de que seria para exploração sexual ou mesmo se concordava com esse fato” (Sifuentes, 2019, p. 43).

Com a nova tipificação do crime de tráfico de pessoas, pela Lei n. 13.344/2016, que introduziu o artigo 149-A no CP, passou-se a compreender que não se caracteriza esse crime quando há consentimento válido da vítima. Destaca Castro (2016) que não houve a supressão material do fato criminoso, mas tão somente a revogação formal do tipo. Isso significa que a conduta continua sendo considerada crime, embora tenha ocorrido alteração topográfica do tipo penal.

houve apenas a revogação formal do tipo penal, mas não a supressão material do fato criminoso. É dizer, ocorreu na verdade a incidência do princípio da continuidade normativo-típica, pois a conduta continua sendo definida como crime, muito embora tenha havido a alteração topográfica do tipo penal.

O novo posicionamento da norma penal conforma-se ao Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas. No artigo 3º, alíneas “a” e “b”, esse protocolo alerta sobre a necessidade de observar a autonomia da vontade e apurar o consentimento da vítima no crime de tráfico de pessoas (Brasil, 2004c).

1.2.4 ANÁLISE DE CASOS

Nos autos da apelação criminal n. 0005165-44.2011.4.01.3600, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a relatora, desembargadora federal Mônica Sifuentes, assinalou que, embora revogado o artigo 231, o princípio da continuidade normativa típica da conduta seria aplicado. No entanto, destacou:

interessante constatar que para a Lei 13.344/16, na linha do que dispõe o Protocolo de Palermo, o crime de tráfico de pessoas se caracteriza e o consentimento da vítima será irrelevante apenas quando obtido por meio de ameaça, violência física ou moral, sequestro, fraude, engano, abuso, bem como é, absolutamente, desconsiderado o consentimento em relação aos menores de dezoito anos, que nos documentos internacionais é o marco ético normativo para a caracterização de “criança”.

À luz do Protocolo e da Lei 13.344/16, somente há tráfico de pessoas, se presentes as ações, meios e finalidades nele descritas. Por conseguinte, a vontade da vítima maior de 18 anos apenas será desconsiderada, se ocorrer ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, num contexto de exploração do trabalho sexual.

Portanto, não há que se falar na configuração do delito de tráfico internacional de pessoas, consoante a interpretação dada ao art. 149-A, se o profissional do sexo voluntariamente entrar ou sair do país, manifestando consentimento de forma livre de opressão ou de abuso de vulnerabilidade.

A relatora disse também que “a violência, a grave ameaça, a fraude, a coação e o abuso estão incluídas como circunstâncias

elementares do novo tipo penal, de modo que, se elas não ocorrem, não se configura a tipicidade da conduta”, explicando que “uma vez verificada a existência de consentimento válido, sem qualquer vício, resta afastada a tipicidade da conduta”. Considerando que, naquele caso, não houve vício de consentimento das vítimas, a relatora absolveu os acusados.

No julgamento da apelação criminal n. 0009169-70.2010.4.01.3500, o desembargador federal Néviton Guedes decidiu pela reforma da sentença, extinguindo a punibilidade dos réus em razão de *abolitio criminis*. Ele entendeu que não havia, nos autos, elementos que atestassem a ocorrência de ameaça, violência, coação, fraude ou abuso:

parece óbvio que, se a nova lei acrescenta elementar ao tipo penal não existente na legislação anterior, o caso é de revogação da conduta delituosa como descrita na lei revogada, não se podendo questionar a conduta praticada ao tempo da lei anterior em consonância com os novos elementos do tipo penal. Em outros termos, se considerada a conduta em abstrato, subsumindo-a aos novos elementos acrescentados na lei nova, não se pudesse afirmar a prática de conduta delituosa, há de se afirmar a abolitio criminis.

Anteriormente, o emprego de violência, grave ameaça ou fraude constituíam apenas causas de aumento de pena (artigo 231, § 2º). Para o novo artigo 149-A, porém, referidos fatores constituem elementares do tipo penal.

Consoante a nova lei (Lei 13.344/16), como se pode ver não se considera mais criminosa, como era na lei anterior, a conduta de simplesmente promover ou facilitar a entrada ou saída de mulher do território nacional para exercer a prostituição (sem violência, ameaça, coação, abuso ou fraude).

A nova lei só considera criminosa a conduta de quem promove o tráfico de pessoas, mas desde e somente quando o faça mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso.

No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os réus dos autos de apelação criminal n. 0003569-27.2007.4.03.6181 também foram absolvidos em razão de *abolitio criminis* pela superveniência da Lei n. 13.344/2016. O relator convocado Márcio Mesquita ressaltou que:

assim, quanto ao crime de tráfico de pessoas previsto no artigo 231, caput, do CP na redação da Lei 11.106/2005, para o qual o consentimento da vítima era irrelevante penal, ocorreu abolitio criminis.

Note-se que a continuidade normativo-típica ocorreu apenas parcialmente, com relação ao artigo 231 na sua figura qualificada do §2º, que é a facilitação, intermediação, promoção de entrada de pessoa ou saída para o exterior para exercer a prostituição desde que com emprego de violência, grave ameaça ou fraude, ou seja, atuações do agente que acarretem vício ao consentimento da vítima.

Na apelação criminal n. 5000982-06.2013.4.04.7216, no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o relator juiz federal Nivaldo Brunoni também absolveu os réus da imputação do crime de tráfico de pessoas, pois restou configurado o *abolitio criminis*:

Como as hipóteses de violência, grave ameaça, coação, fraude ou abuso deixaram de constituir a forma qualificada do crime para tornarem-se elementares do crime, a lei atual é mais benéfica à ré, devendo retroagir para ser aplicada ao caso concreto.

[...]

Devidamente demonstrado que inexistente fraude, abuso ou coerção. As mulheres paraguaias inquiridas em sede policial confirmaram que não eram obrigadas a realizar quaisquer atos e que não foram tolhidas do seu direito de ir e vir. Os interrogatórios das ré Luana e Maria Arlete também foram uníssonos em afirmar que as mulheres podiam entrar e sair à hora que quisessem e que eram livres para deixar o estabelecimento ou voltar a trabalhar nele.

Assim, a superveniência do dispositivo penal ocasionou a absolvição de muitos réus. No entanto, como afirma Barreiros Júnior (2017, p.123),

não é possível compreender tal elementar [do abuso] típica sem entender que as diversas formas de vulnerabilidade, protegidas pelos Tratados e Convenções Internacionais, estejam nela compreendidas. A vivência do Direito Internacional e do enfrentamento do tráfico humano pressupõe o enriquecimento deste conceito. O direito não deve lutar contra a realidade,

quando há interpretação compatível para uma regulação razoável. Descartar a vulnerabilidade, que maximiza dos riscos de vitimização pelo tráfico de pessoas, implicaria indevida redução do papel do Estado brasileiro no esforço mundial contra este crime global.

Ou seja, deve-se atentar a situações de abuso das vulnerabilidades de determinadas pessoas ou grupos, sejam elas econômicas, de gênero ou raça; e ainda à inexistência de coação, que levaria a aplicar o *abolitio criminis*, reduzindo a atuação estatal no enfrentamento ao tráfico de pessoas, especialmente na criminalização e na repressão realizadas pela via jurisdicional.

Apesar de a maior parte da doutrina e da jurisprudência afirmarem a possibilidade da *abolitio criminis* nos casos em que não se verifica a vontade viciada da vítima, é de pensar que “[...] não procede eventual alegação de abolição do crime, visto que o contexto em que tais ações criminosas ocorrem sempre envolve ‘abusos’ de vulnerabilidades econômicas ou ‘coações’ morais relacionadas com dívidas contraídas pelas vítimas” (Souza, 2016, p.274).

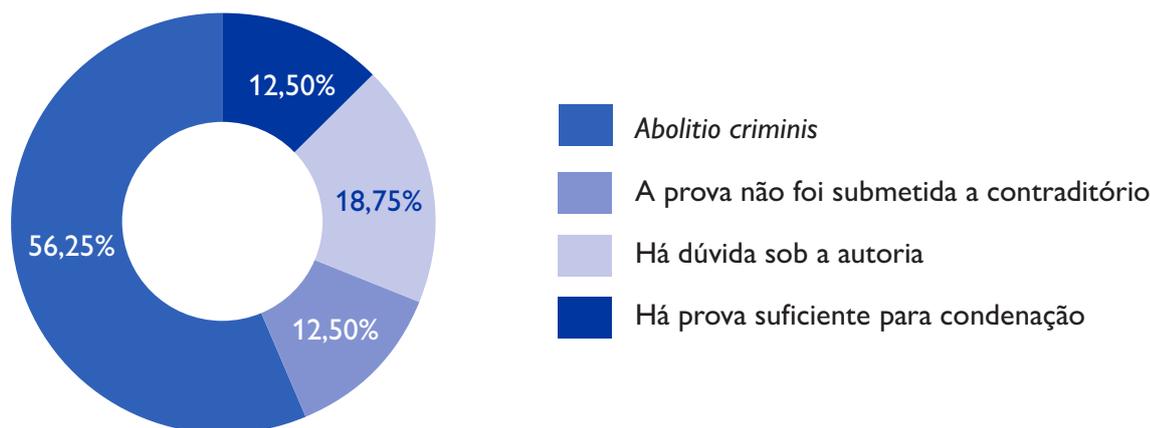
Na mesma linha de entendimento, Almeida e Teresi (2018, p. 100) destacam que:

no tocante ao consentimento, infelizmente a lei é omissa e retrógrada, visto que não fala de sua irrelevância, enquanto a legislação internacional o faz desde 1910, com a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Escravas Brancas. Desse modo, constitui-se em uma falha frente à situação de vulnerabilidade da vítima, pois há a possibilidade de consentimento à exploração diante de uma situação de extrema necessidade, excluindo-se a tipicidade da conduta, a qual deixaria de ser crime (mesmo havendo violência ou fraude de qualquer espécie, sendo a lei conivente com o abuso decorrente de tal atividade), bem como caso a vítima não tenha consciência de que está sendo explorada, hipótese não rara em nossa realidade mundial.

No entanto, como vimos nos casos analisados, o entendimento que predomina nos Tribunais Regionais Federais – seja pela existência de conhecimento válido das vítimas, seja pela não produção de provas de vício da vontade dos ofendidos na fase pré-processual e de instrução –, é no sentido da abolição do crime, com a consequente extinção de punibilidade dos réus.

Analisando ainda as razões da reforma completa da sentença, nota-se que em três casos os julgadores entenderam pela ausência de prova suficiente para a condenação. De maneira oposta, em três processos, os tribunais entenderam que a prova era suficiente e que o crime e a autoria estavam devidamente comprovados, reformando a sentença para condenar os acusados. Por fim, em dois processos, a justificativa para a reforma e a absolvição dos réus foi o fato de que a prova não havia sido submetida ao contraditório e, portanto, não era válida. Sobre esses dois processos, cabe salientar que em um deles a condenação foi embasada exclusivamente em provas orais colhidas no inquérito policial, sem sua confirmação em juízo, e no segundo foi utilizada prova emprestada não submetida ao contraditório.

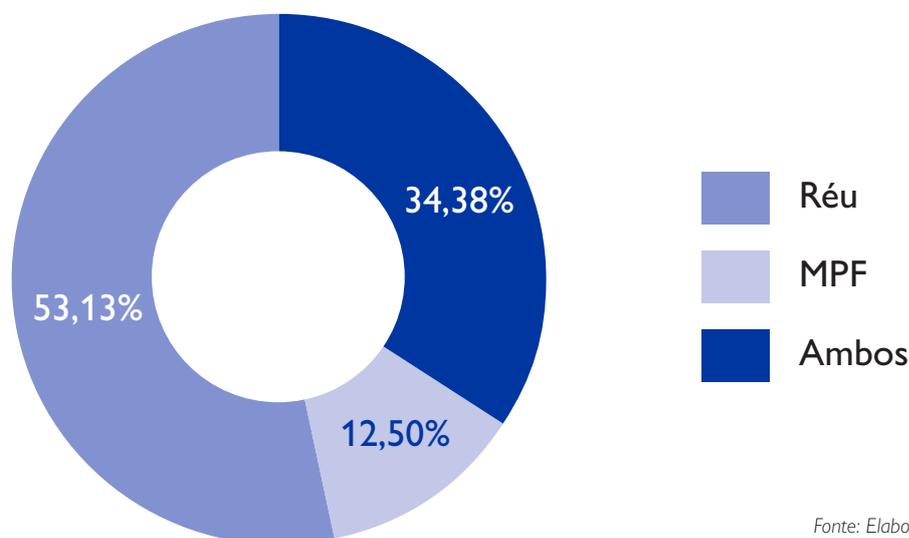
Gráfico 23. Motivos da reforma completa da sentença



Fonte: Elaborado pelo autor

Em relação às sentenças parcialmente modificadas, a maioria dos recursos foi interposta apenas pelos réus (34 processos). Em 22 casos, houve recurso de ambas as partes, tendo a turma atendido parcialmente o réu ou a acusação ou ambos. Por fim, em oito processos o órgão ministerial teve seu pleito parcialmente atendido.

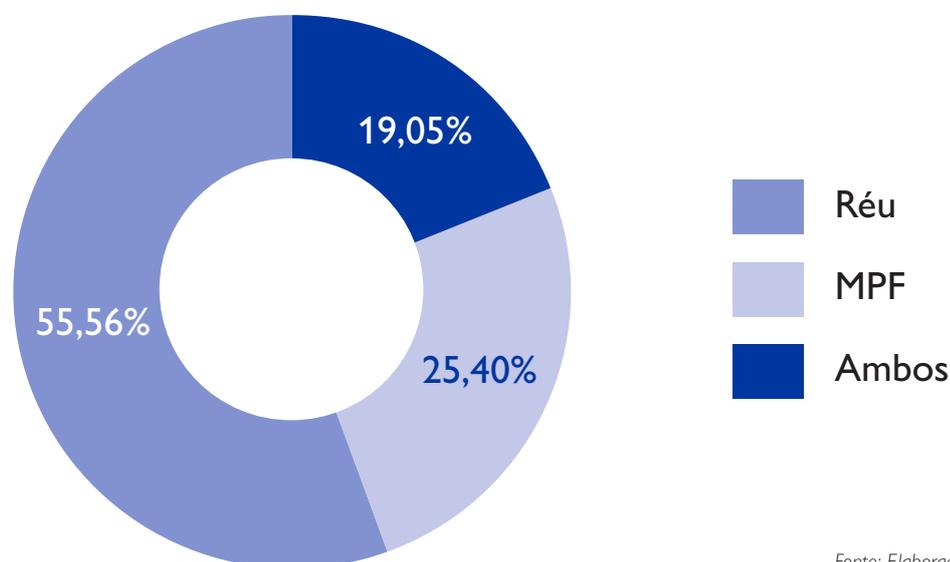
Gráfico 24. Origem do recurso nas sentenças reformadas parcialmente



Fonte: Elaborado pelo autor

Os recursos sem sucesso, em sua maioria, foram propostos pelo réu. Em 35 processos, o tribunal entendeu pela completa improcedência do recurso interposto apenas pelo réu. A acusação, por sua vez, interpôs 16 recursos desprovidos. Em 12 processos, o recurso foi negado para ambas as partes.

Gráfico 25. Origem do recurso nas sentenças não reformadas

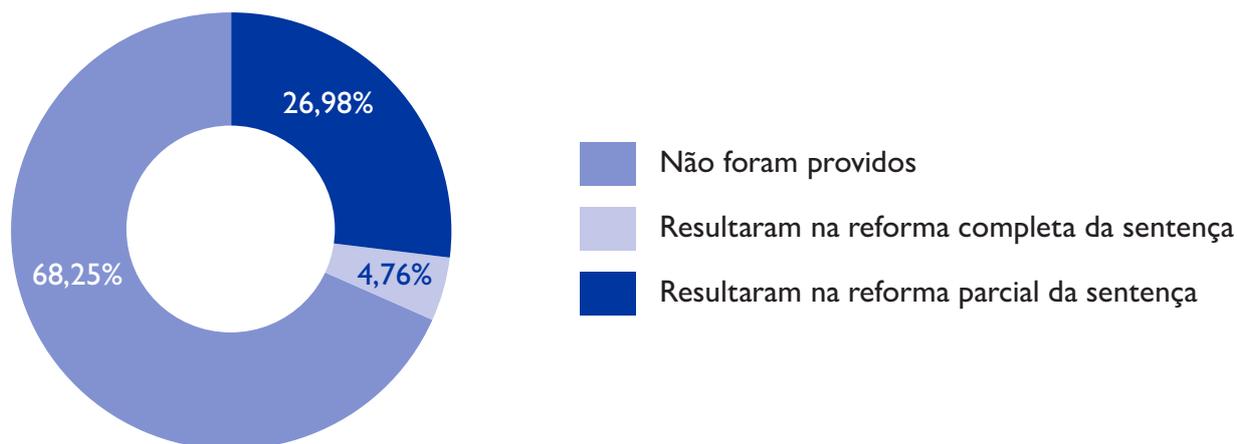


Fonte: Elaborado pelo autor

12.5 ÍNDICE DE SUCESSO DOS RECURSOS DO MPF NOS TRFS

Ao todo, o Ministério Público Federal interpôs 63 recursos. Desses, 43 (68,5%) não foram providos. Três recursos resultaram na reforma completa da sentença (4,76%) e 17 (26,98%), na reforma parcial.

Gráfico 26. Resultado dos recursos interpostos pelo MPF nos TRFs

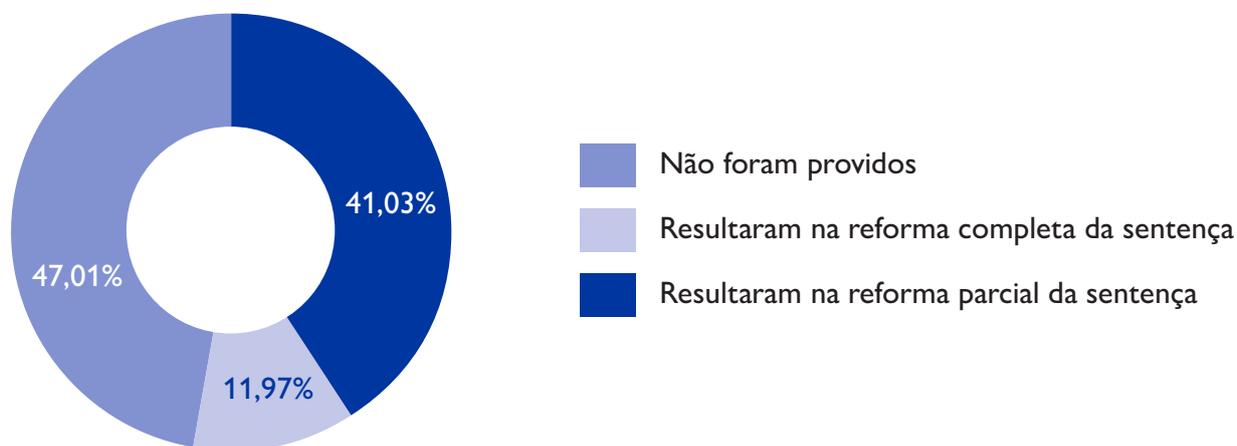


Fonte: Elaborado pelo autor

12.6 ÍNDICE DE SUCESSO DOS RECURSOS DOS RÉUS NOS TRFS

Os réus recorreram em 117 processos. Em 55 casos (47,00%), o recurso foi desprovido. Catorze (11,96%) resultaram na reforma completa da sentença, ao passo que 48 (41,02%) resultaram na reforma parcial. Nos casos de reforma parcial da sentença, o recurso resultou na diminuição da pena em 39 processos (33,33%).

Gráfico 27. Resultado dos recursos interpostos pelos réus nos TRFs

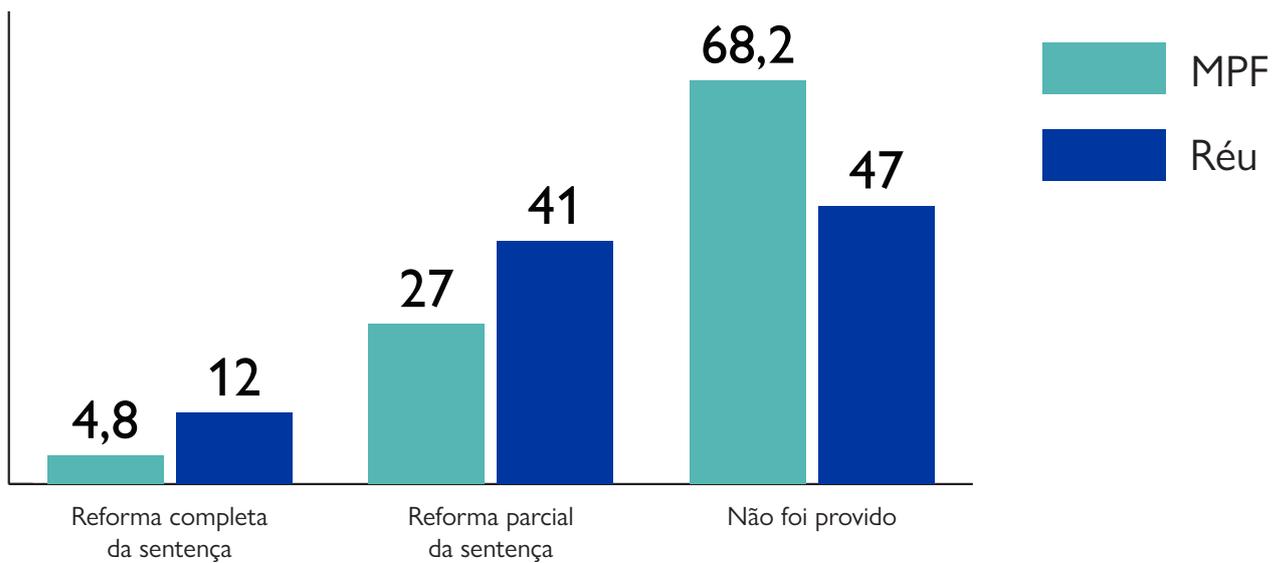


Fonte: Elaborado pelo autor

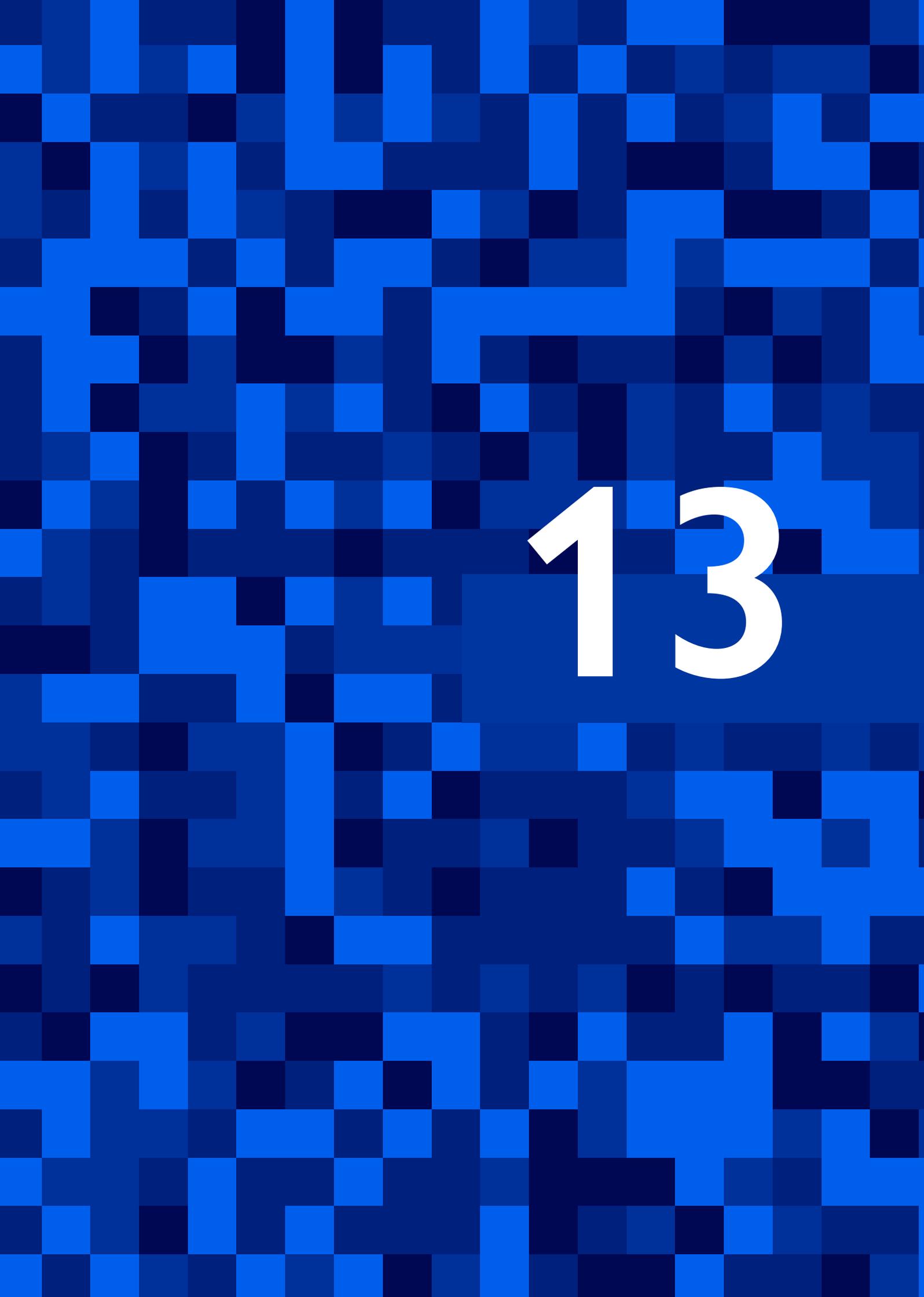
12.7 COMPARATIVO DO ÍNDICE DE SUCESSO DOS RECURSOS DO MPF E DOS RÉUS NOS TRFS

Os réus foram mais bem-sucedidos em seus recursos do que o Ministério Público. Em mais da metade dos processos recorridos, a parte ré conseguiu pelo menos a reforma parcial da sentença, ao passo que o órgão ministerial obteve algum grau de sucesso em apenas cerca de 30% dos recursos.

Gráfico 28. Comparação dos resultados dos recursos interpostos pelos réus e pelo MPF nos TRFs



Fonte: Elaborado pelo autor



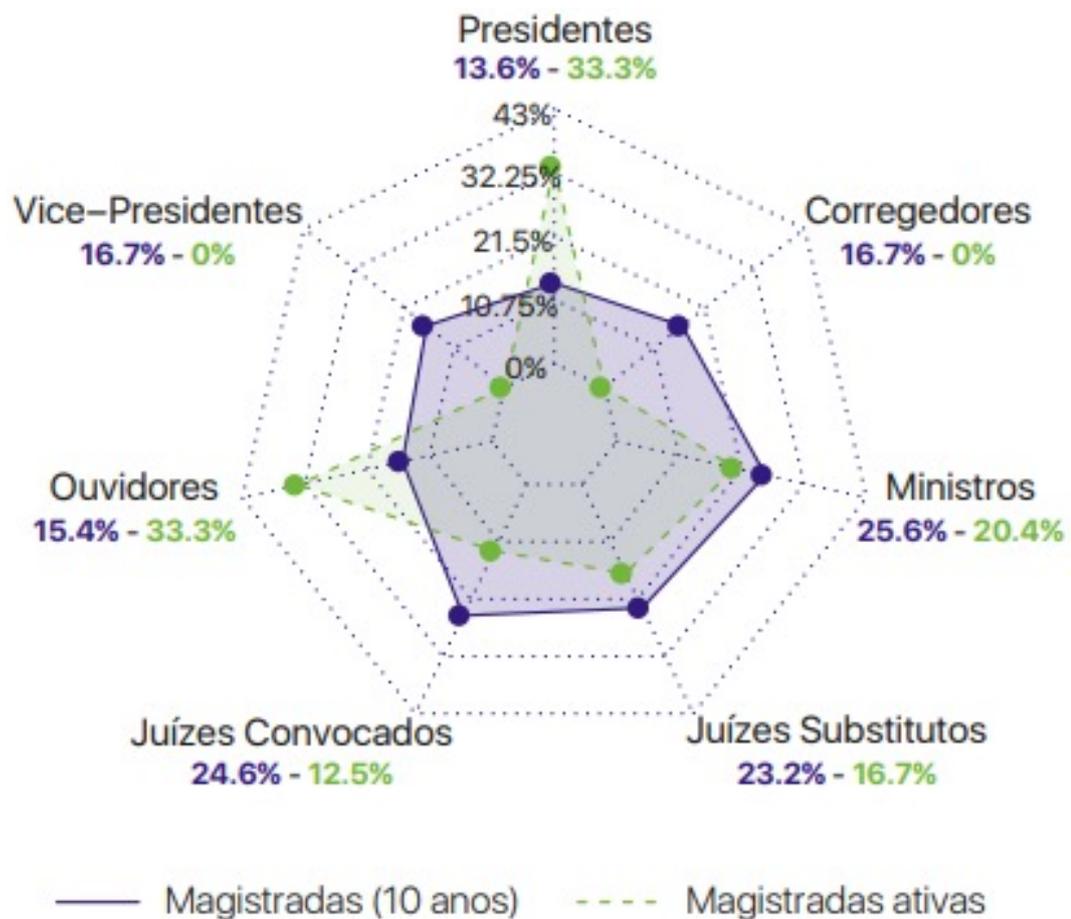
13

CAPÍTULO 13: PROCESSOS NO STJ

13.1 PERFIL DE GÊNERO DOS JULGADORES

De acordo com dados do CNJ (2019), o percentual de magistradas em atividade nos tribunais superiores reduziu de 23,6% para 19,6% nos últimos 10 anos.

Figura 8: Percentual de Magistradas por cargo nos Tribunais Superiores

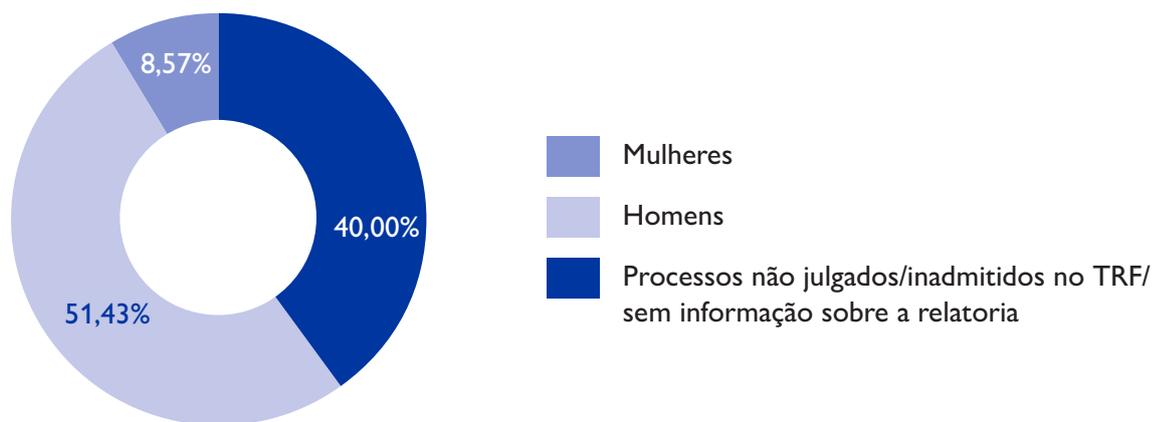


Fonte: CNJ (2019).

Em 34 dos processos analisados na presente pesquisa, houve recurso ao STJ. Entretanto, 13 processos ainda não foram julgados – ou foram inadmitidos nos TRFs, ou não foi possível ter acesso ao inteiro teor das decisões, o que impossibilitou saber o nome do relator responsável. Em relação aos demais processos, 18 foram julgados por homens e 3, por mulheres.

Em relação aos processos inadmitidos, verifica-se que, em nove feitos, não foram interpostos agravos ao STJ ou não foi possível localizar, nos sistemas de busca do tribunal, agravos relacionados aos processos em análise.

Gráfico 29. Perfil de gênero dos relatores no STJ



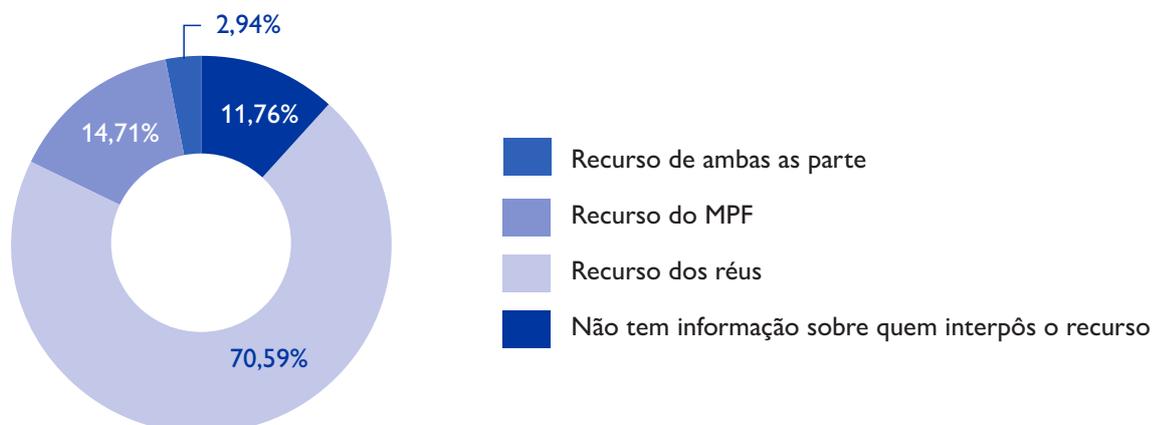
Fonte: Elaborado pelo autor

Novamente, os dados corroboram o cenário já constatado de reduzida participação feminina nos tribunais superiores, evidenciando-se que, quanto mais alto o cargo, menor a presença de mulheres e, conseqüentemente, menos processos julgados por juízas, desembargadoras e ministras.

13.2 AUTORIA DOS RECURSOS

Os réus são os maiores recorrentes ao STJ. Dos 34 processos em que houve recurso, em 24 somente os réus recorreram. Em cinco processos, o recurso foi interposto unicamente pelo Ministério Público e, em um processo, houve recurso das duas partes. Em relação aos outros quatro processos, não é possível saber a autoria do recurso, uma vez que somente consta da movimentação processual a ocorrência do recurso inadmitido, sem informar a parte recorrente – até o momento, não houve interposição de agravo, ou ele ainda não foi recebido no STJ.

Gráfico 30. Autoria dos recursos no STJ

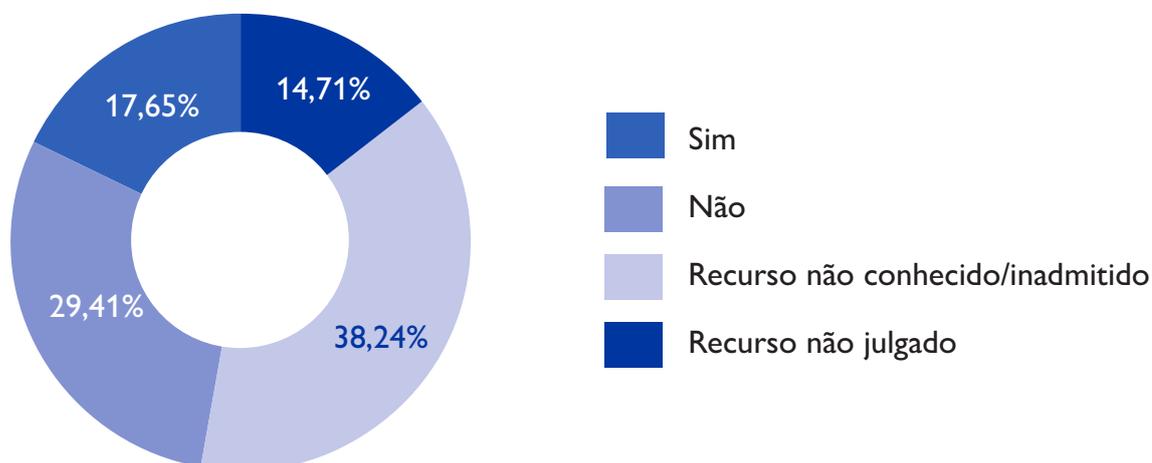


Fonte: Elaborado pelo autor

13.3 RESULTADO DOS RECURSOS

Apenas seis recursos foram providos no STJ: em dois deles, reconheceu-se a prescrição de pelo menos um dos crimes em julgamento e, em quatro, a dosimetria da pena foi alterada para diminuir a condenação. Em 10 processos, o recurso foi conhecido, mas não provido. Em 13 processos, os recursos ao STJ não foram conhecidos ou não foram admitidos. Em cinco processos, o recurso ainda aguarda julgamento.

Gráfico 31. Resultado dos recursos ao STJ



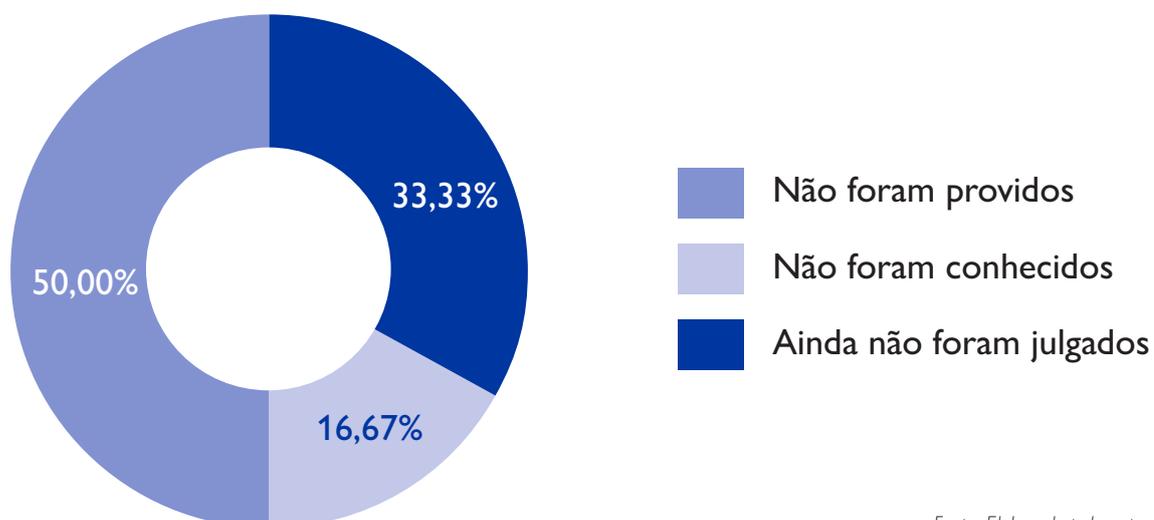
Fonte: Elaborado pelo autor

Salienta-se que todos os recursos providos no STJ são de autoria dos réus. Em relação aos recursos não providos, em sete processos o recorrente foi a parte ré e, em três, foi o MPF.

13.4 ÍNDICE DE SUCESSO DOS RECURSOS DO MPF

Foram encontrados seis recursos do MPF ao STJ; porém, nenhum deles foi provido. Em três processos, o recurso foi negado; em dois, o julgamento estava pendente no momento da coleta de dados; e, em um, o recurso não foi conhecido.

Gráfico 32. Resultado dos recursos interpostos pelo MPF no STJ

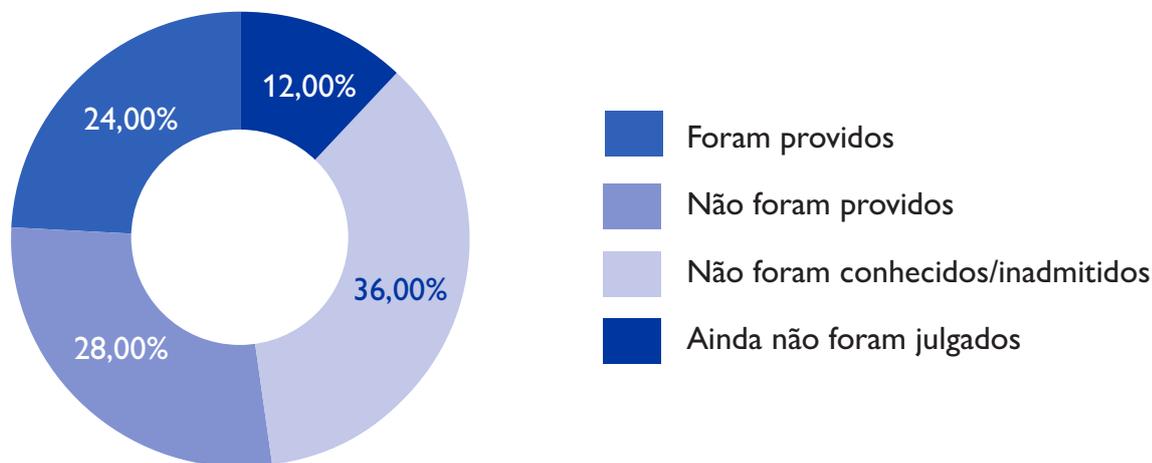


Fonte: Elaborado pelo autor

13.5 ÍNDICE DE SUCESSO DOS RECURSOS DOS RÉUS NO STJ

Foram encontrados 25 recursos dos réus no STJ, seis dos quais foram providos. Dos demais, sete não foram providos, nove não foram conhecidos ou não foram admitidos e três aguardavam julgamento no momento da coleta de dados.

Gráfico 33. Resultado dos recursos interpostos pelos réus no STJ

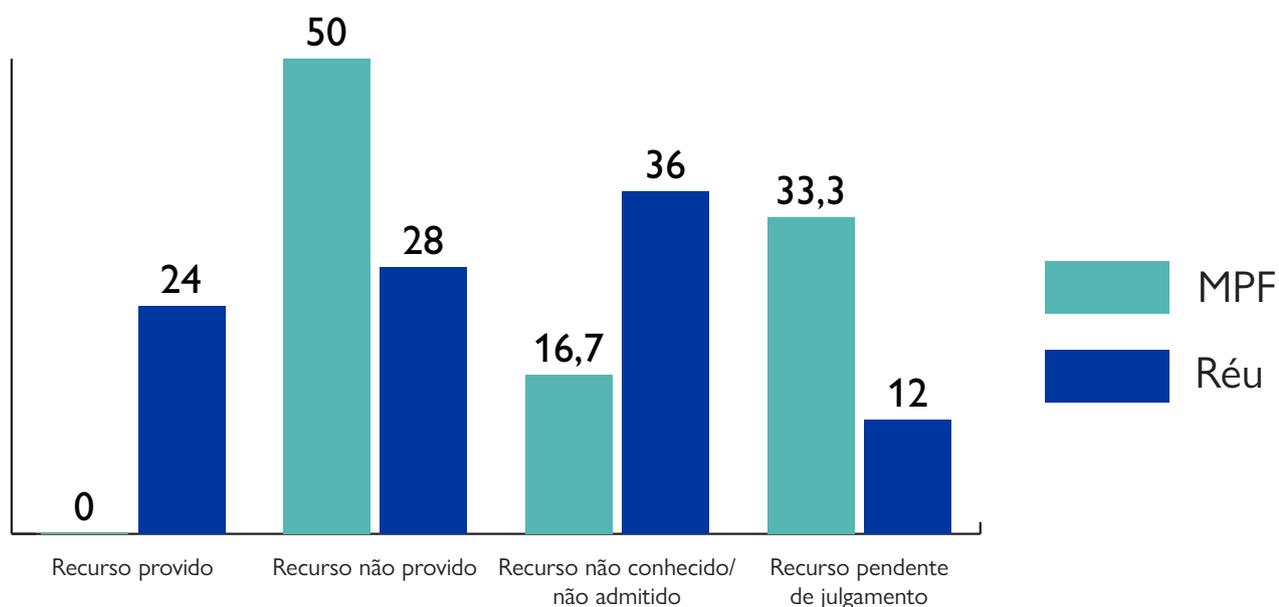


Fonte: Elaborado pelo autor

13.6 COMPARATIVO DO ÍNDICE DE SUCESSO DOS RECURSOS DO MPF E DOS RÉUS NO STJ

Como dito anteriormente, os réus foram os únicos que obtiveram sucesso em seus recursos ao STJ, apresentando 24% de êxito. Por outro lado, a maior porcentagem de recursos não conhecidos ou inadmitidos também é dos réus.

Gráfico 34. Comparação dos resultados dos recursos interpostos pelos réus e pelo MPF no STJ



Fonte: Elaborado pelo autor



14

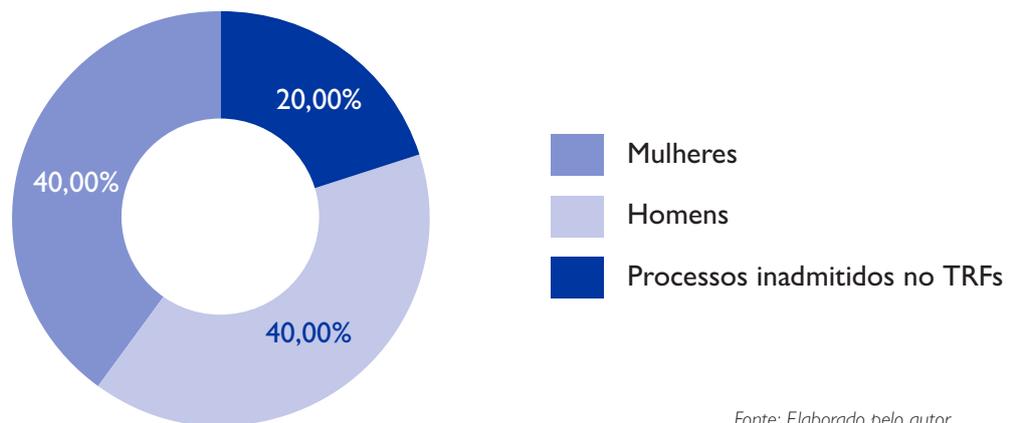
CAPÍTULO 14: PROCESSOS NO STF

14.1 PERFIL DE GÊNERO DOS JULGADORES

O STF é composto por 11 ministros. No momento da conclusão dessa pesquisa: nove homens e duas mulheres, tendo a última, ministra Rosa Weber, sido nomeada em dezembro de 2011. Após sua nomeação, já houve mais quatro vagas, mas todas foram ocupadas por homens.

Nos processos analisados na pesquisa, foram interpostos apenas cinco recursos extraordinários, porém um deles foi inadmitido e não chegou ao STF. Dos demais, dois foram de relatoria feminina e dois de relatoria masculina.

Gráfico 35. Gênero dos relatores no STF



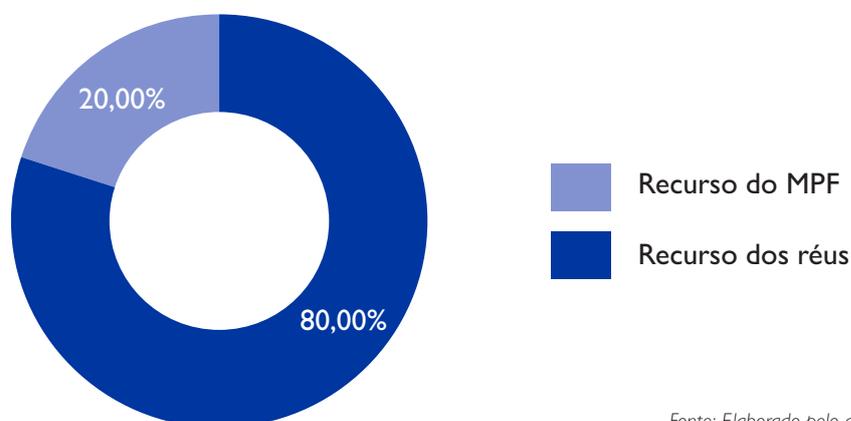
Fonte: Elaborado pelo autor

Embora os dados acima possam indicar paridade, o equilíbrio é apenas aparente, haja vista que as mulheres são minoria na Suprema Corte. O cenário parece estar assim desde 2010. Das 45 vagas abertas nas Cortes Superiores (STF, STJ, TST e STM) nesse período, apenas seis foram ocupadas por mulheres. Ou seja, apenas 13,3% das mulheres conseguiram galgar os mais altos graus do Poder Judiciário brasileiro, tendo a última ministra de um tribunal superior sido nomeada em 2014 (Mengardo, 2020).

14.2 AUTORIA DOS RECURSOS

Apenas um dos recursos interpostos no STF é de autoria do MPF. Nos outros quatro processos, o recorrente foi o réu.

Gráfico 36. Autoria dos recursos ao STF



Fonte: Elaborado pelo autor

14.3 RESULTADO DOS RECURSOS

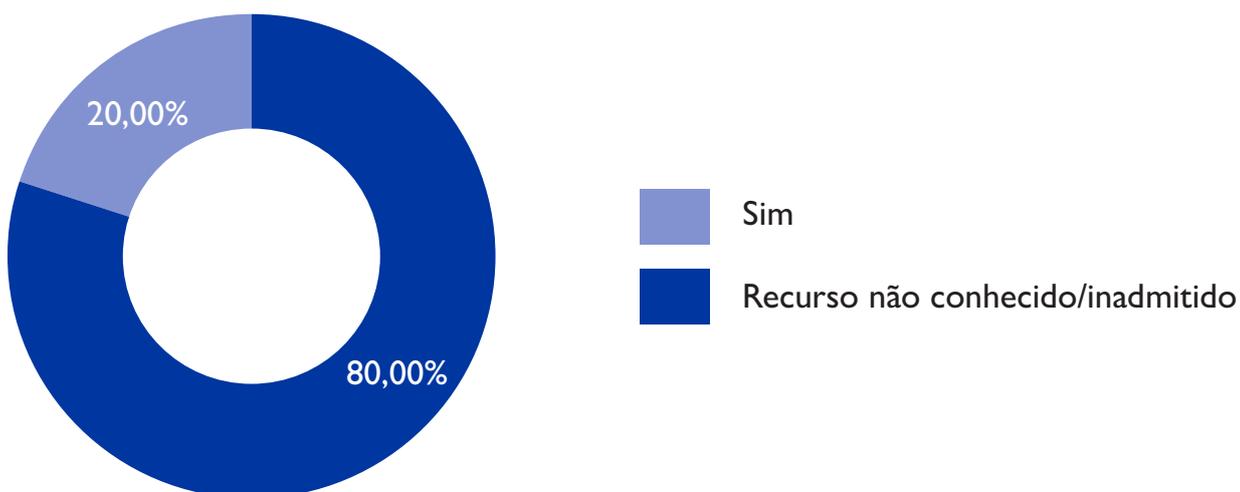
Apenas o recurso interposto pelo Ministério Público foi provido. Os recursos dos réus ou não foram conhecidos, ou foram inadmitidos.

O recurso provido discutia o reconhecimento da prescrição da pretensão executória reconhecida em sentença após o trânsito em julgado. O juiz sentenciante reconheceu a prescrição, entendendo que o prazo seria contado a partir do trânsito em julgado para a acusação e não para ambos. Nesse processo, o fato é datado de 17 de maio de 2006, a denúncia foi recebida em 7 de julho de 2006 e a sentença condenatória se deu em 1º de março de 2010. Como a acusação não apresentou recurso, a sentença transitou em julgado para ela em 31 de maio de 2010.

Os réus, por sua vez, apelaram da decisão condenatória, porém não obtiveram sucesso no recurso e a sentença transitou em julgado em 9 de outubro de 2013 para a defesa. Em 10 de dezembro de 2013, a execução penal foi requerida; entretanto, a pena não começou a ser executada. Da movimentação processual, é possível perceber que houve diversas cargas ao Ministério Público, petições, despachos, mas não é possível saber o que obstaculizou a execução da pena. Diante disso, o magistrado, em 16 de maio de 2018, reconhecendo que o prazo prescricional de oito anos fluía a partir de 1º de março de 2010 e levando em conta que a pena transitada em julgado foi de 2 anos e 11 meses, afirmou estar prescrita a pretensão executória.

O Ministério Público insurgiu-se contra o entendimento adotado pelo juiz sentenciante e recorreu até chegar ao STF. O tribunal, entendendo que o prazo prescricional somente teria início após o trânsito em julgado para ambas as partes, atendeu ao pleito da acusação e determinou que o juízo de origem reexaminasse a prescrição da pretensão executória. Dessa forma, foi afastada a prescrição e teve início a execução da pena do réu.

Gráfico 37. Resultado dos recursos no STF



Fonte: Elaborado pelo autor

15

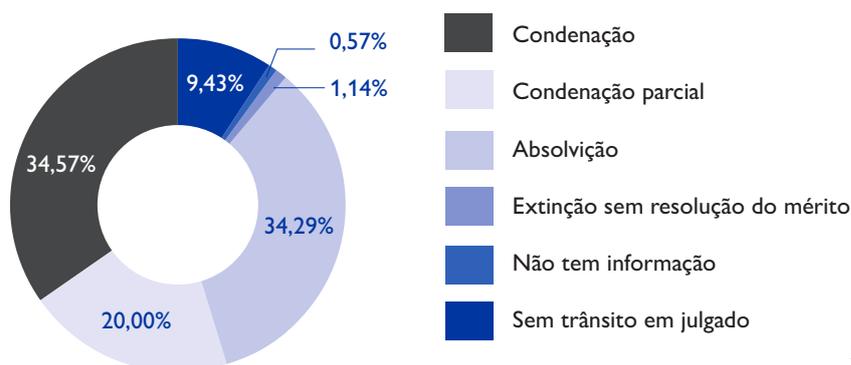
CAPÍTULO 15: RESULTADOS TRANSITADOS EM JULGADO

Após o levantamento de dados, foi possível apurar que, para 317 réus, o processo já havia transitado em julgado. Dessa forma, apenas 33 réus (9,43%) ainda aguardavam resposta definitiva do Judiciário no momento de conclusão da pesquisa.

Sobre as condenações, 121 réus (34,57%) foram condenados por todos os crimes denunciados, ao passo que 70 acusados (20%) foram condenados por pelo menos um dos crimes pelos quais responderam.

No tocante às absolvições, 120 réus (34,29%) foram absolvidos por todos os crimes a eles imputados. Para quatro réus, o processo foi extinto sem resolução do mérito, e para dois réus não foi possível saber o resultado que transitou em julgado, pois a decisão não foi disponibilizada.

Gráfico 38. Resultado dos processos julgados



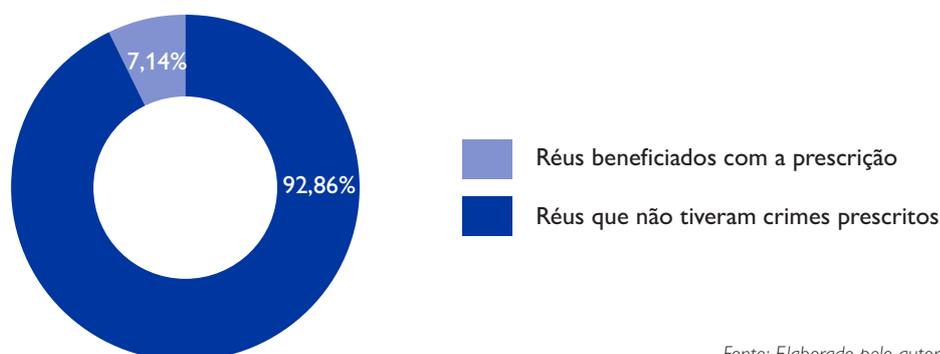
Fonte: Elaborado pelo autor

15.1 COMPARATIVO ENTRE OS RESULTADOS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E OS TRANSITADOS EM JULGADO

Mesmo não sendo possível comparação exata entre os resultados em primeira instância e aqueles transitados em julgado, tendo em vista ainda haver processos pendentes de julgamento, pode-se fazer algumas considerações.

A primeira delas diz respeito ao aumento das absolvições. Nas sentenças, elas abarcaram 93 réus, mas, quando se consideram os processos com trânsito em julgado, o número chega a 120 réus, ou seja, é acrescido de 27 acusados. A questão da abolição criminis, abordada na seção 10.4, explica esse aumento, uma vez que a mudança legislativa trouxe novas exigências para que um fato fosse tipificado como crime de tráfico de pessoas. Além disso, é preciso destacar a questão da prescrição. Durante a tramitação dos processos, a prescrição beneficiou 25 réus, ou seja, 7,14% dos acusados, servindo como fundamento para a absolvição por um ou mais crimes.

Gráfico 39. Absolvição motivada por prescrição



Fonte: Elaborado pelo autor

O número de condenações parciais manteve-se o mesmo: 70 réus condenados parcialmente em primeira instância e definitivamente. Entretanto, isso não quer dizer que a condenação parcial se manteve para os mesmos réus, afinal, condenações totais e absolvições transformaram-se em condenações parciais no julgamento dos recursos e vice-versa.

Em relação ao número de réus condenados por todos os crimes denunciados, houve significativa queda. Nas sentenças, 184 réus foram totalmente condenados, mas, até o final desta pesquisa, a condenação total manteve-se apenas para 121 réus. Mais uma vez, a justificativa para essa mudança foi abordada na seção 10.4 – ou seja, em razão da alteração legislativa advinda da Lei n. 13.344/2016 e dos casos de prescrição, além das divergências de entendimento entre a primeira e segunda instância a respeito da suficiência e da possibilidade de usar as provas apresentadas para a condenação.

15.2 COMPARATIVO ENTRE OS RESULTADOS TRANSITADOS EM JULGADO ENTRE HOMENS E MULHERES

Analisando os resultados transitados em julgado, é interessante notar que, percentualmente, mais homens foram condenados. Dos 139 réus que foram julgados definitivamente, 56 (40,28%) tiveram condenação total e 40 (28,77%) foram condenados parcialmente. Entre as mulheres, das 178 que foram julgadas definitivamente, 65 (36,51%) tiveram a denúncia integralmente acolhida e 30 (16,85%) foram condenadas parcialmente. De outro lado, mais mulheres foram absolvidas. Do total de acusados, 41 homens (26,28%) foram completamente absolvidos, ao passo que 79 mulheres (40,72% do total) ficaram isentas de punição.

Salienta-se que, para 17 homens e 16 mulheres, a sentença não transitou em julgado. Para três mulheres e um homem, o processo foi extinto sem resolução de mérito. Por fim, obteve-se o resultado transitado em julgado para um homem e uma mulher.

Gráfico 40. Resultado transitado em julgado – homens

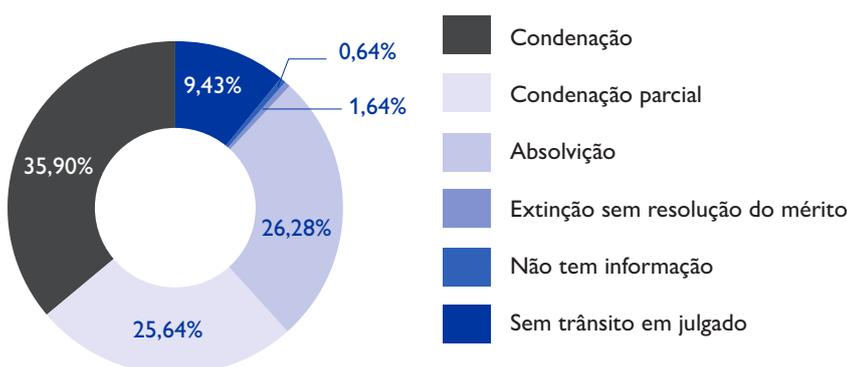
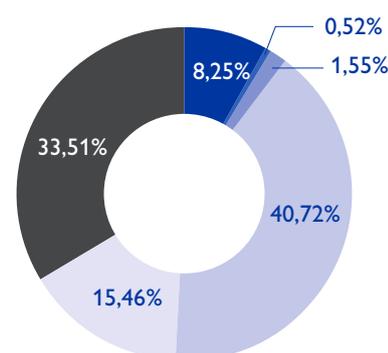
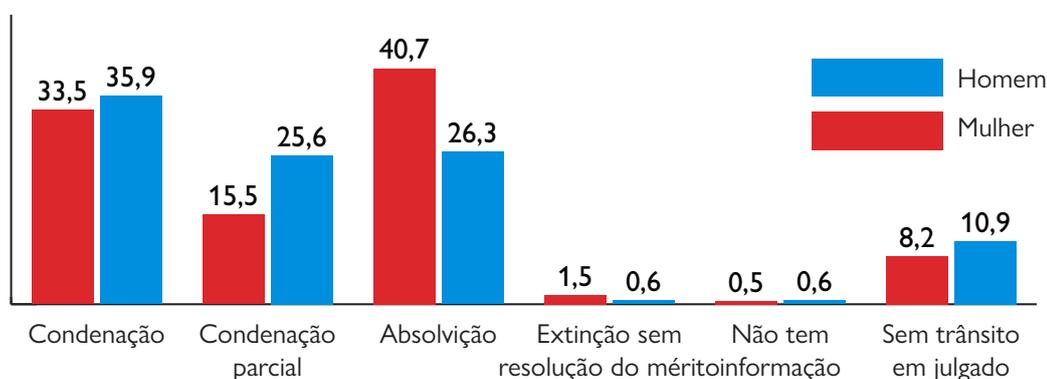


Gráfico 41. Resultado transitado em julgado – mulheres



Fonte: Elaborado pelo autor

Gráfico 42. Resultado transitado em julgado – homens x mulheres



Fonte: Elaborado pelo autor

15.3 APONTAMENTOS ACERCA DOS PROCESSOS SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO

Embora não seja possível inferir dos dados que há algum tipo de tratamento diferenciado em razão do gênero, seja sob a perspectiva da vítima, seja sob a perspectiva do réu ou mesmo do julgador, cabe fazer alguns apontamentos sobre a questão. Em 19 de outubro de 2021, o CNJ publicou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, em atendimento ao compromisso assumido pelo STF e CNJ de atender ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5 da Agenda 2030 da ONU, para garantir a igualdade de gênero.

O protocolo foi desenvolvido pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021, para colaborar com a implementação das políticas nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ n. 254 e 255, de 4 de setembro de 2018. Ele se baseou em diversos instrumentos internacionais e nas experiências de países vizinhos da América Latina que já editaram protocolos, em especial no Protocolo para Jugar com Perspectiva de Género, concebido pelo Estado do México após determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CNJ, 2021b).

O documento não apenas estabelece conceitos e premissas básicas acerca do tema, mas também oferece um guia para os julgadores. O protocolo compreende o “julgamento com perspectiva de gênero” como metodologia que visa a “julgar com atenção às desigualdades e com a finalidade de neutralizá-las, buscando o alcance de uma igualdade substantiva”. Estimula que o julgador se questione sobre a presença das assimetrias de gênero de maneira interseccional, atentando às questões de raça e classe.

No que diz respeito ao crime do tráfico internacional de pessoas, nota-se que, embora haja escassez e divergência de dados a depender da fonte pesquisada, trata-se de crime cujas vítimas são predominantemente mulheres, em especial quando a finalidade pretendida pelo agente é a exploração sexual.

Um importante relatório acerca do panorama global do tráfico de pessoas é o Global Report on Trafficking in Persons 2020, produzido pela UNODC. O relatório apresenta dados baseados em casos oficialmente reportados por autoridades nacionais, tratando dos continentes de forma geral, na maioria das vezes, sem a especificação de países. Os dados aparecem datados a partir de 2018 (UNODC, 2021a). Na América do Sul, foi detectado o seguinte número de vítimas de tráfico de pessoas: 2.358 mulheres, 850 homens, 41 meninos e 172 meninas. No mundo todo, aproximadamente 20% das vítimas eram homens, 46% mulheres, 15% meninos e 19% meninas (UNODC, 2021a).

Globalmente, as porcentagens de vítimas detectadas, por alcance geográfico dos fluxos de tráfico, são: 65% de tráfico doméstico, 12% dentro da mesma sub-região, 8% dentro da mesma região e 15% de outra região. Na América do Sul, 97% das vítimas foram detectadas na mesma sub-região (incluindo vítimas domésticas), 2% entre sub-regiões e 1% entre regiões (UNODC, 2021a).

No mundo, a porcentagem de pessoas investigadas ou presas por tráfico de pessoas, em 2018, era 67% homens e 33% mulheres. Na mesma data, das pessoas que foram processadas, 64% eram homens e 36% eram mulheres. Por último, dos condenados, 62% eram homens e 38% eram mulheres (UNODC, 2021a).

Pesquisa realizada pelo Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (CECRIA) detectou que, no Brasil, “o tráfico para fins sexuais é, predominantemente, de mulheres e garotas negras e morenas, com idade entre 15 e 27 anos” (Leal; Leal, 2002). Cumpre destacar, contudo, que os dados se referem ao tráfico sexual de forma mais ampla e genérica, tanto interno quanto externo, o que pode levar a diferença na análise comparativa com a pesquisa em tela, que diz respeito apenas ao tráfico internacional.

O relatório nacional sobre tráfico de pessoas da UNODC, constituído de dados de 2017 a 2020 disponibilizados por diferentes órgãos públicos com origens, métodos e formas de organização distintos, reúne também dados de tráfico internacional e interno. No âmbito do CNJ, o crime de tráfico de pessoas existe há muito tempo nas Tabelas Processuais Unificadas. Em 2021, foi feito maior detalhamento do assunto, considerando-se os cinco incisos previstos na redação do artigo 149-A do Código Penal, o que gerou o aumento do número de assuntos relacionados ao tráfico de pessoas. Como os processos analisados no relatório da UNODC são anteriores à alteração das Tabelas Processuais Unificadas do CNJ, o documento não abarca a unificação de dados que esse procedimento permitiu.

De acordo com o Relatório da UNODC, o número de vítimas resgatadas de tráfico interno e internacional em operações da Polícia Federal totalizou, entre 2018 e 2020, 203 pessoas, sendo 129 homens, 42 mulheres e 32 crianças e adolescentes (até 18 anos). Por outro lado, conforme a base de dados do Ministério da Cidadania, entre 2017 e 2020, foram 1.811 possíveis vítimas atendidas pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), sendo 1.188 homens e 623 mulheres. Sob outra perspectiva, dados do Ministério da Saúde indicam que o número de possíveis vítimas de tráfico de pessoas atendidas pelo sistema de saúde foi 615, sendo 159 homens e 456 mulheres, entre 2017 e 2020 (UNODC, 2021b).

É importante destacar que a hipótese mais comum de tráfico interno de pessoas é aquela para fins de exploração laboral, caso em que as vítimas são, em sua maioria, homens, totalizando 95% dos trabalhadores resgatados entre 2003 e 2020, de acordo com dados da SIT (Suzuki, 2020). Isso pode ter influenciado na proporção detectada na pesquisa da UNODC, que, ao considerar tráfico interno e internacional de forma conjunta, encontrou maior número de vítimas do sexo masculino.

Acerca do gênero das pessoas condenadas por tráfico internacional de pessoas, a pesquisa da UNODC, a partir de dados do Departamento Penitenciário Nacional, detectou que, entre 2017 e 2020, houve 87 réus condenados no total, sendo 56 homens e 31 mulheres. O relatório destaca que, nas condenações por tráfico internacional de pessoas, prevaleceram mulheres, o que apontaria para a provável ascensão das vítimas, em sua maioria mulheres, na cadeia hierárquica das organizações criminosas (UNODC, 2021b).

Conforme se depreende dos dados desta pesquisa apresentados previamente, 96,36% do total de vítimas eram mulheres. Além disso, dos 350 réus, 194 eram mulheres e 156 eram homens, ou seja, o número de mulheres supera o de homens em mais de 20%.

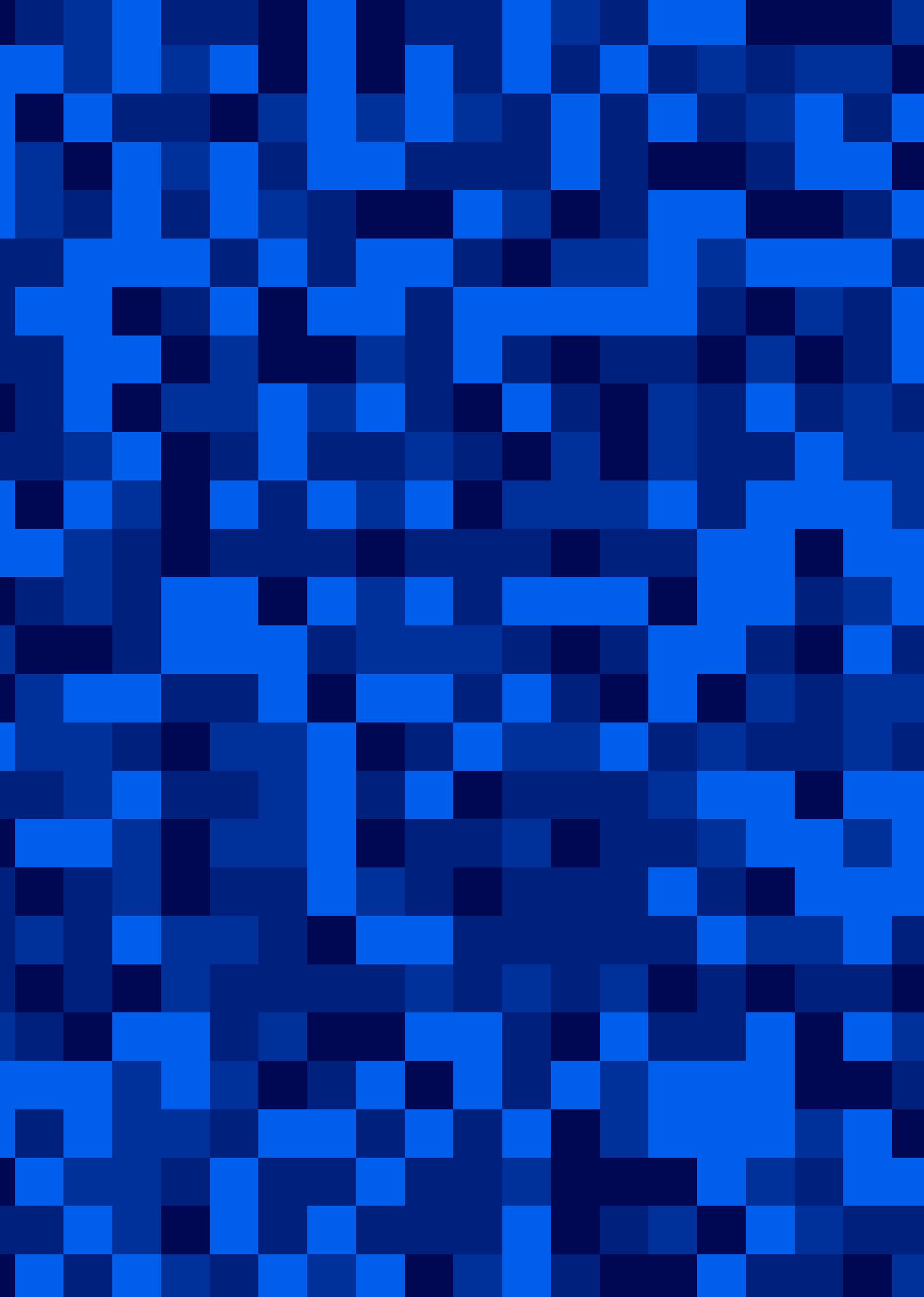
Tudo isso demonstra a necessidade de aplicar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no crime de tráfico internacional de pessoas, que é inclusive mencionado como ponto de atenção no documento:

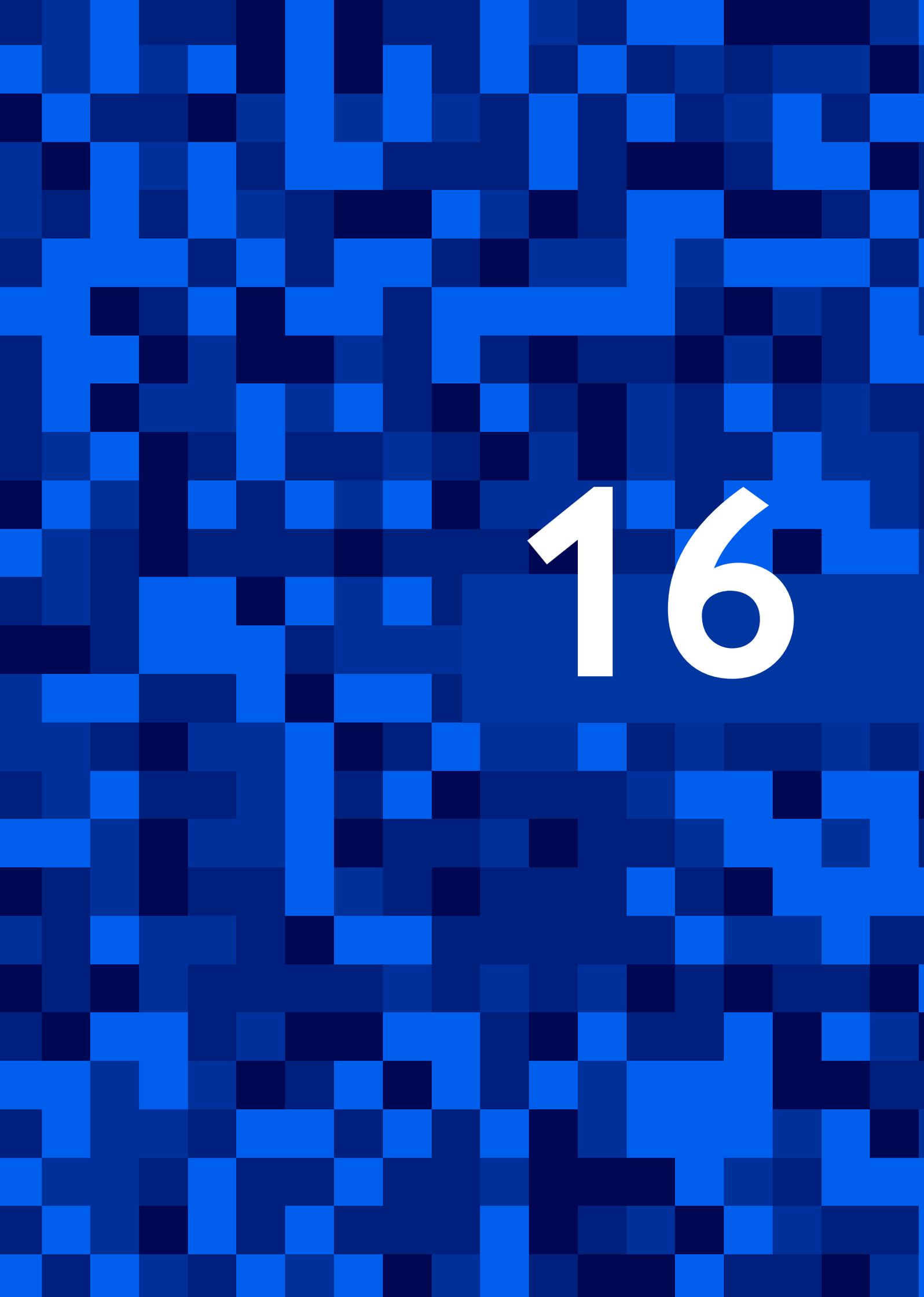
O tratamento judicial do crime de tráfico de pessoas, que na modalidade transnacional é da competência da Justiça Federal, também deve ser objeto de especial cuidado. [...]

Atenção: A mudança de paradigma na proteção introduzida pelo protocolo adicional à Convenção de Palermo e pela alteração do tipo penal do artigo 149-A deve estar presente no horizonte interpretativo da matéria. O tráfico de pessoas, em sua concepção original, voltava-se para a proteção de mulheres brancas, com foco no combate à exploração para fins de prostituição. As expectativas sobre o comportamento sexual feminino encharcavam as compreensões sobre o tema. Atualmente, o paradigma é a intolerabilidade da exploração, a proteção da liberdade individual, e da dignidade da pessoa. Ainda, é certo que o tráfico envolvendo pessoas do sexo masculino também demanda atenção no que se refere ao consentimento, especialmente porque um dos grandes avanços da legislação na matéria foi exatamente a tipificação do crime como tráfico de pessoas, abarcando como sujeito passivo qualquer ser humano (artigo 149-A do Código Penal), em substituição ao antigo delito de tráfico de mulheres (o revogado artigo 231 do Código Penal) (CNJ, 2021b).

O protocolo determina que, em atenção aos objetivos do Protocolo de Palermo de “(i) prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando atenção especial às mulheres e crianças; (ii) proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente seus direitos humanos; e (iii) promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos”, deve-se aferir a validade do consentimento “à luz da pessoa concretamente considerada”. Deve-se ainda levar em conta “todas as questões prévias tratadas neste protocolo acerca de estereótipos e pré-compreensões de gênero”, de forma interseccional inclusive (CNJ, 2021b).⁴

⁴ A interseccionalidade foi desenvolvida em 1989 por Kimberlé Crenshaw (2002, p.), que a definiu como “uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento”. A autora, ainda, compreendia a interseccionalidade como “método para compreender a maneira como múltiplos eixos de subordinação se articulavam e para pensar estratégias para superá-los”.





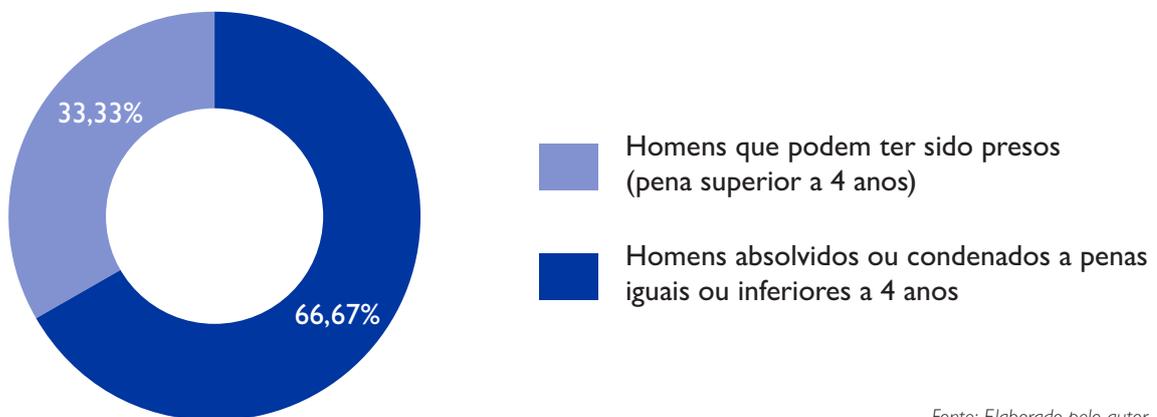
16

16.1 PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Verificou-se que, em 45 processos, pelo menos um dos réus foi beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos. A situação mais comum, que se repetiu em 34 processos, é a aplicação conjunta das penas alternativas de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade.

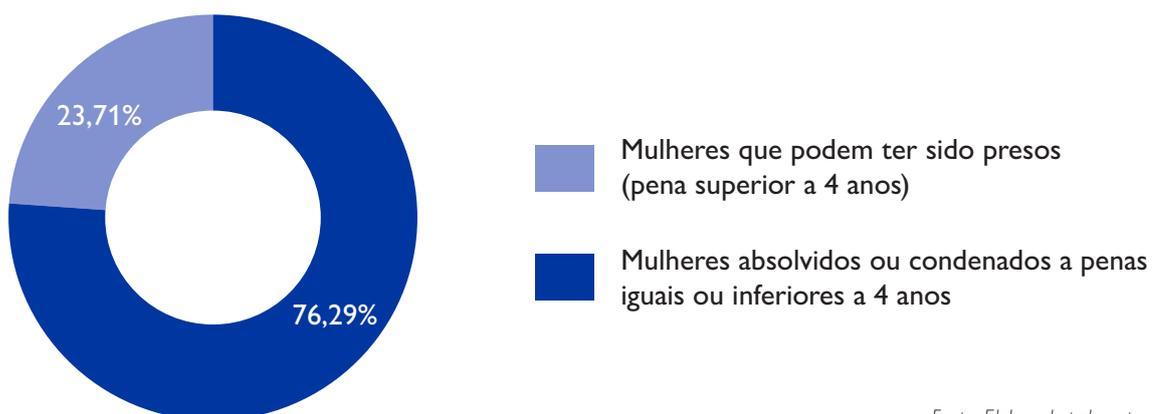
Segundo o artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do CP, normalmente, somente penas superiores a quatro anos são passíveis de prisão, ou seja, de execução da pena privativa de liberdade em regime semiaberto ou fechado. Assim, neste estudo, 98 réus que receberam penas superiores a quatro anos podem ter sido presos em razão do cometimento do crime de tráfico internacional de pessoas e delitos correlatos.⁵ Desse total, 52 são homens e 46 são mulheres, ou seja, 33,33% dos réus homens podem ter sido presos, ao passo que 23,71% das réus mulheres podem ter sido presas.

Gráfico 43. Prováveis prisões por tráfico internacional de pessoas – homens



Fonte: Elaborado pelo autor

Gráfico 44. Prováveis prisões por tráfico internacional de pessoas – mulheres



Fonte: Elaborado pelo autor

⁵ Não é possível confirmar a prisão desses 98 réus, uma vez que não se teve acesso aos autos de execução penal. Pode haver empecilhos à execução, por exemplo, réus foragidos, acusados estrangeiros residentes fora do Brasil ou consumação da prescrição da pretensão executória.

As penas aplicadas por conta do artigo 231 do CP variaram de 12 meses de reclusão (em casos de tentativa) a 342 meses de reclusão, que corresponde a prazo superior a 28 anos. A média das penas por tráfico internacional de pessoas é de 54,83 meses, isto é, cerca de quatro anos e seis meses. A pena transitada em julgado mais recorrente é de 36 meses, ou três anos, de reclusão, o que se repetiu em 23 processos, admitindo, por conseguinte, substituição por sanção restritiva de direitos.

Os três crimes correlatos que mais apareceram nas condenações são os previstos nos artigos 288 (associação criminosa), 230 (rufianismo) e 229 (casa de prostituição) do CP. Em relação ao artigo 288, 56 réus tiveram condenação transitada em julgado, cujas sanções variaram de 12 meses a 54 meses de reclusão. Por sua vez, 23 réus foram condenados pela prática do artigo 230 do CP. Nesse caso, as penas variaram de 12 meses a 42 meses de reclusão. Relativamente ao artigo 229 do CP, 21 réus foram condenados e as penas variaram de 24 meses a 36 meses de reclusão.

Entretanto, em alguns casos não foi possível ter acesso à pena transitada em julgado, uma vez que somente foi disponibilizada a pena total pela prática de todos os crimes a que os réus foram condenados ou, ainda, apenas o resultado do processo (se condenação ou absolvição). Esses casos foram desconsiderados para os cálculos da média, mediana e moda das penas, conforme apresentado na tabela a seguir.

Para o cálculo da média, foram consideradas todas as penas em meses aplicadas para cada crime. Tais penas foram somadas e divididas pela quantidade de vezes em que foi verificada a pena para o delito analisado. No tocante à mediana, as penas foram organizadas em ordem crescente para encontrar o valor central, que corresponde à mediana das penas para determinado crime. Por fim, a moda diz respeito à pena que aparece com maior frequência para o delito estudado. No caso de haver duas penas que apareceram com igual e maior frequência dentro do conjunto analisado, ambas são consideradas modas, ou seja, trata-se de conjunto bimodal.

Tabela 3. Frequência das penas aplicadas

Crime previsto no CP	Média	Mediana	Moda
Artigo 231 Tráfico internacional de pessoas	54,83 meses	48 meses	36 meses
Artigo 288 Associação criminosa	16,36 meses	14 meses	12 meses
Artigo 230 Rufianismo	28,62 meses	30 meses	26 meses e 36 meses
Artigo 228 Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual	30 meses	30 meses	24 meses e 36 meses

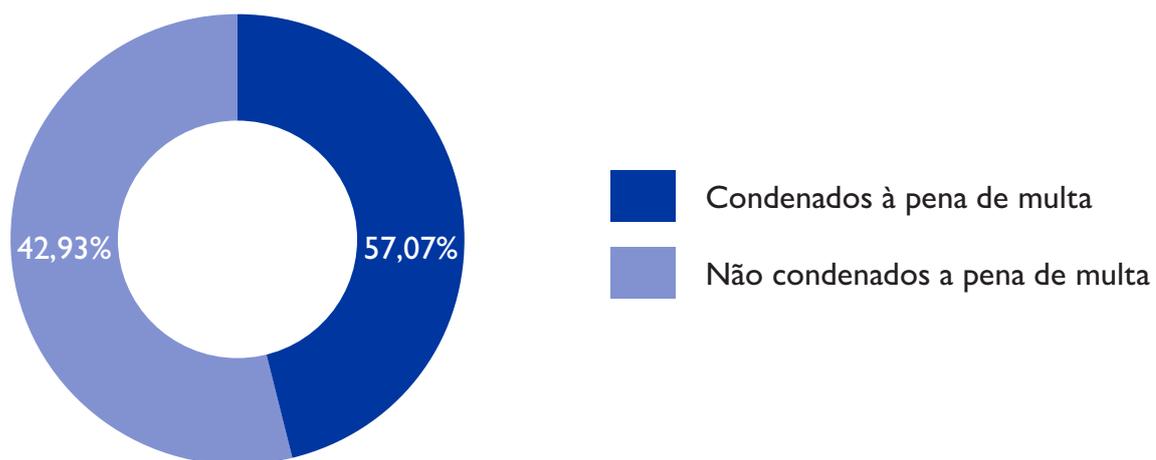
Fonte: Elaborado pelo autor

A maior pena transitada em julgado nos processos analisados foi aplicada a dois réus no processo APRN.0010012-44.2005.4.05.8400. No caso, os réus enviaram, mediante fraude e abuso de situação de vulnerabilidade, oito mulheres do Brasil para a Espanha visando explorá-las sexualmente. Em razão disso, foram condenados, pelos crimes previstos nos artigos 231, 231-A, 229 e 288 do CP e no artigo 1º da Lei n. 9.613/1998, a uma pena individual de 48 anos.

16.2 PENAS PECUNIÁRIAS – MULTA

Para 109 réus condenados (57,07%), houve também aplicação da pena de multa. Em nenhum caso houve condenação a valor indenizatório mínimo, como permitido pelo artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal. A ausência de fixação de indenização pode explicar-se por vários motivos, como a inexistência de pedido correspondente formulado pelo Ministério Público na denúncia. De qualquer forma, é sinal de que a vítima ocupa posição secundária no processo de tráfico de pessoas.

Gráfico 45. Aplicação da pena de multa



Fonte: Elaborado pelo autor



17

CAPÍTULO 17: DURAÇÃO DOS PROCESSOS

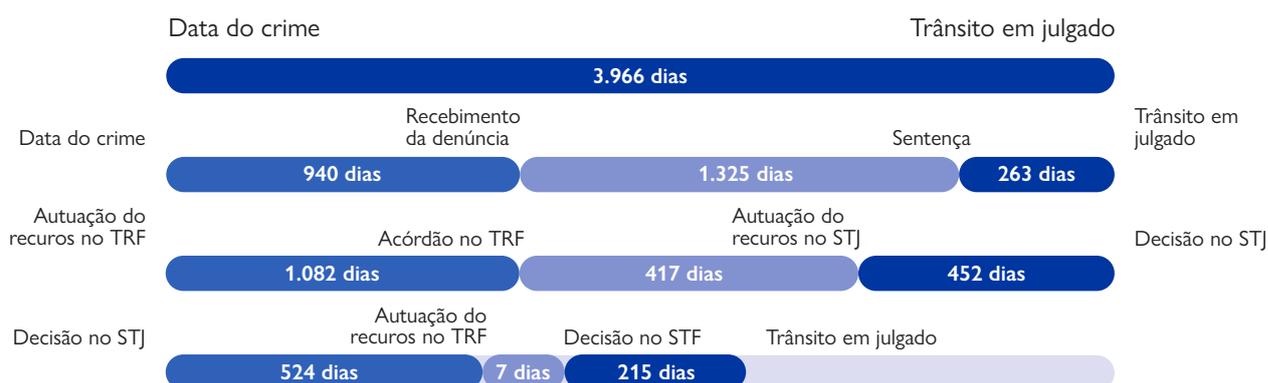
17.1 DADOS GERAIS

Em consulta às movimentações processuais e às decisões juntadas aos processos, foram levantadas as datas dos crimes, do recebimento da denúncia, da sentença, da distribuição do recurso nos TRFs, do acórdão, da distribuição do recurso no STJ (se for o caso), da decisão ou acórdão no STJ, da distribuição do recurso no STF (se for o caso) e da decisão ou acórdão no STF. Essas datas foram utilizadas como marcos temporais para construir a linha do tempo médio de tramitação dos processos. Nas situações em que alguma data não foi encontrada, o processo foi desconsiderado para cálculo da média de dias do intercurso em que a data faltante era imprescindível.

Verificou-se que a média de duração dos processos estudados era de 3.966 dias, o que corresponde a 10 anos, 10 meses e 16 dias, desprezando nesse cálculo os processos não transitados em julgado. A referida média levou em consideração o tempo decorrido entre a data do crime consignada em alguma das decisões do processo e a data do trânsito em julgado para ambas as partes, de forma a englobar tanto a fase de investigação quanto a fase processual.

A maior parte do tempo do processo se concentra entre o recebimento da denúncia e a sentença (1.325 dias), seguido do período entre a autuação do recurso no TRF e o acórdão (1.082 dias) e, em terceiro lugar, do período investigativo, entre a data do fato e o recebimento da denúncia (940 dias).

Figura 6. Duração média dos processos

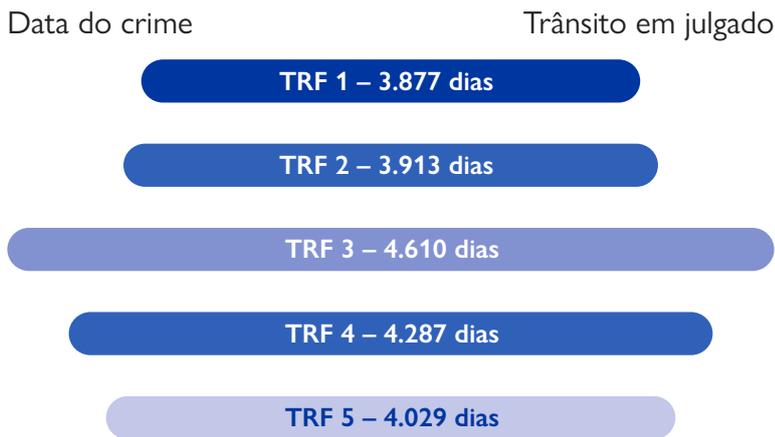


Fonte: Elaborado pelo autor

17.2 DURAÇÃO DOS PROCESSOS NOS TRFS

Analisando apenas os casos com trânsito em julgado e com informações a respeito da data do cometimento do crime, observa-se que o TRF1 é o tribunal mais célere, possuindo processos com duração média de 3.877 dias. Em segundo lugar está o TRF2, em que a duração média é de 3.913 dias, seguido pelo TRF5, com média de 4.029 dias, e pelo TRF4, com 4.287 dias. O tribunal mais lento é o TRF3, onde os processos duram em média 4.610 dias. Interessa salientar que, ao todo, foram analisados 94 processos no TRF1; 16 no TRF2; 9 no TRF3; 12 no TRF4; e 13 no TRF5.

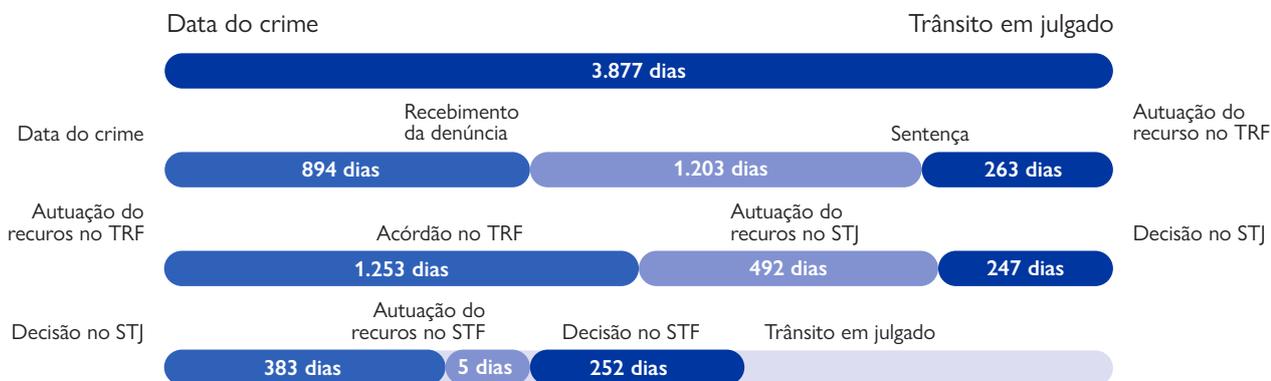
Figura 7. Duração dos processos por TRF



Fonte: Elaborado pelo autor

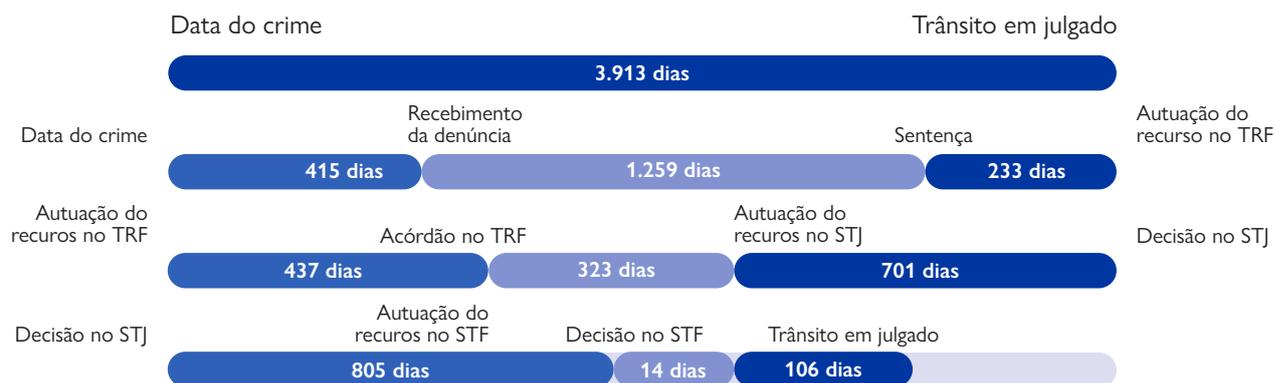
Examinando de forma pormenorizada cada tribunal, percebe-se que normalmente o tempo de tramitação processual é maior nas varas, entre o recebimento da denúncia e a sentença. A exceção são as ações que tramitaram no TRF1, nas quais a média de tempo é maior entre a autuação dos recursos no tribunal federal e o acórdão. Em alguns tribunais, não foram identificados processos com recursos ao STJ e/ou STF, por isso, não há menção a lapso temporal nos tribunais superiores em algumas linhas do tempo apresentadas a seguir:

Figura 8. Duração do processo no TRF1



Fonte: Elaborado pelo autor

Figura 9. Duração do processo no TRF2



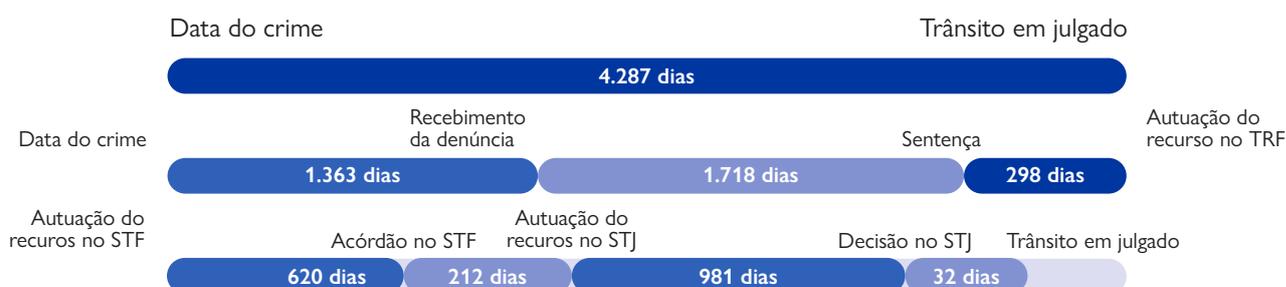
Fonte: Elaborado pelo autor

Figura 10. Duração do processo no TRF3



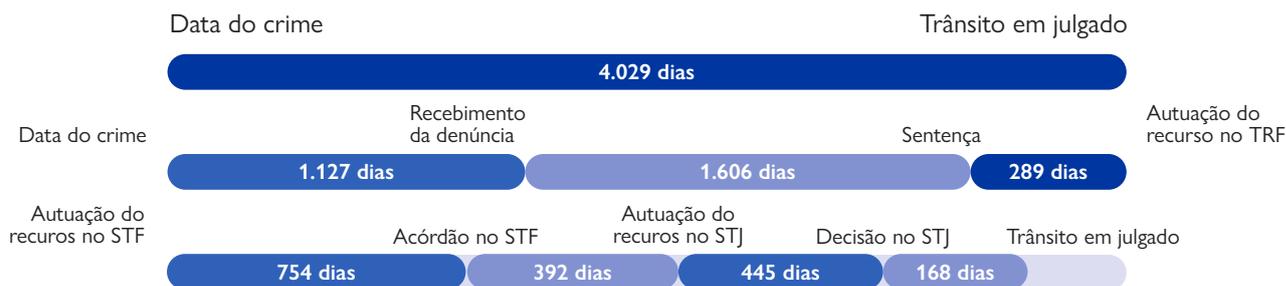
Fonte: Elaborado pelo autor

Figura 11. Duração do processo no TRF4 do processo no TRF3



Fonte: Elaborado pelo autor

Figura 12. Duração do processo no TRF5



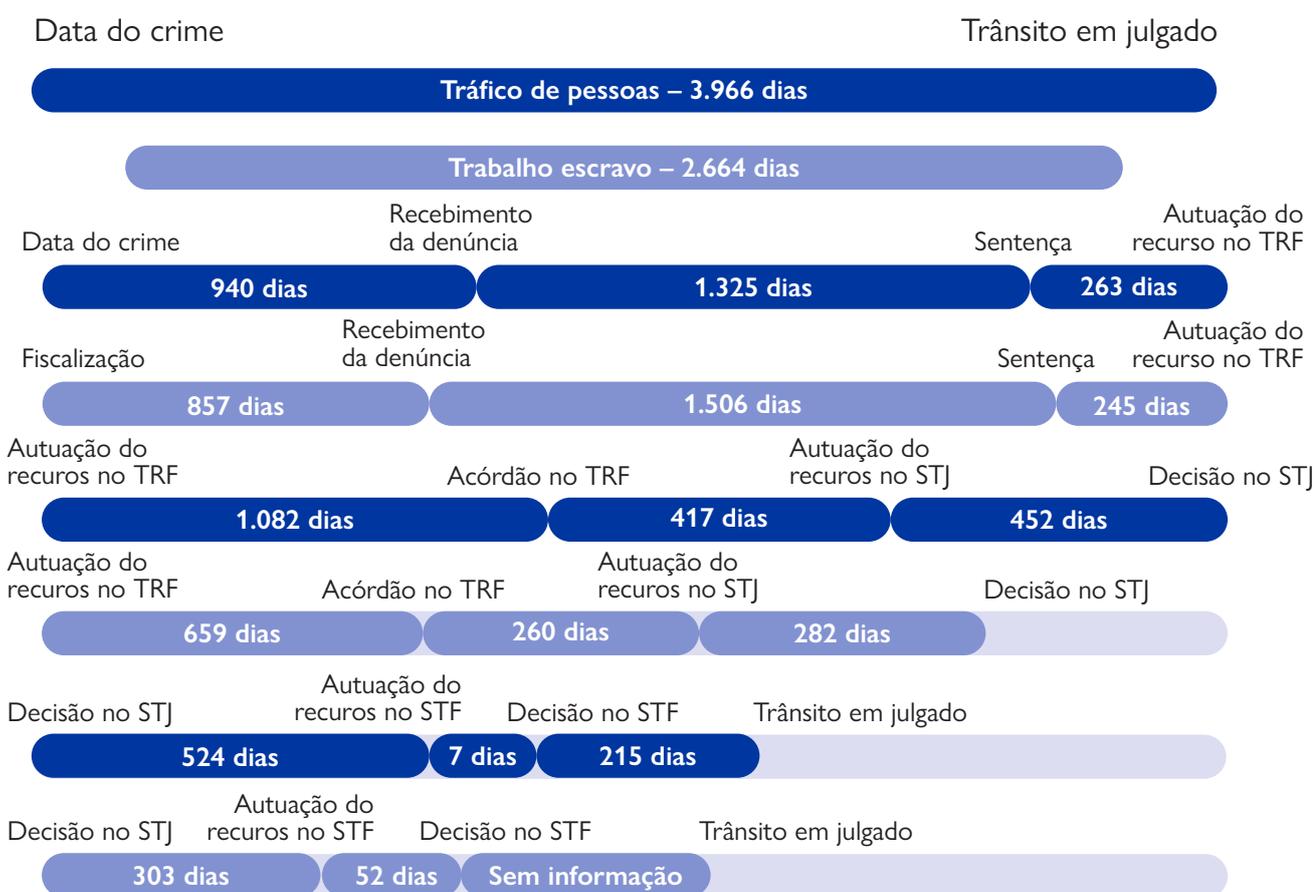
Fonte: Elaborado pelo autor

17.3 DURAÇÃO DOS PROCESSOS DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS E DE TRABALHO ESCRAVO

Em 2020, a Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (CTETP), em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, levantou dados na obra Trabalho Escravo na Balança da Justiça. Na oportunidade, foram analisadas as ações penais relacionadas ao crime previsto no artigo 149 do CP, que tramitaram ou estavam tramitando na Justiça Federal a partir de 2008 (Haddad; Miraglia; Silva, 2020).

Da análise das movimentações processuais, verificou-se que a média de tempo de tramitação era de 2.664 dias (7 anos, 3 meses e 19 dias) entre a data da fiscalização realizada por auditores fiscais do trabalho, que verificou a prática criminosa, e a data do trânsito em julgado. Como vimos na presente pesquisa, o trâmite entre a data do crime de tráfico internacional de pessoas e a data do trânsito em julgado tem duração de 3.966 dias. Os processos de tráfico de pessoas são 3 anos e 7 meses mais longos aproximadamente do que os processos relativos ao trabalho escravo. No tocante ao período em que os processos estavam em trâmite nas varas de origem (do recebimento da denúncia à sentença), os processos de trabalho escravo são mais vagarosos. Entretanto, o trâmite processual somando-se todas as demais fases é mais longo nos processos de tráfico de pessoas.

Figura 13. Duração dos processos de tráfico internacional de pessoas e de trabalho escravo



Fonte: Elaborado pelo autor

Na amostra analisada, nos processos sobre o crime de redução à condição análoga à de escravo, houve 2.679 acusados, dos quais 112 foram condenados definitivamente, ou seja, 4,18% dos réus obtiveram condenação. Nos processos relacionados ao tráfico internacional de pessoas, 350 pessoas foram acusadas, 121 réus foram condenados definitivamente por todos os crimes denunciados, e 70 réus (54,57%), por pelo menos um dos crimes denunciados.

O percentual deixa claro que, apesar de mais longos, os processos por tráfico internacional de pessoas resultam em mais condenações se comparados ao crime de trabalho escravo.

17.4 ANÁLISE TEMPORAL DE PROCESSOS CRIMINAIS MOROSOS E CÉLERES

A Constituição da República de 1988 prescreve, no artigo 5º, inciso LXXVIII, que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Brasil, 1988). O dispositivo não se fez acompanhar por regulamentação ordinária correspondente nem produziu efeitos mágicos, desde então, para acelerar o julgamento dos processos.

No contexto percebido nesta pesquisa, a fixação de prazos máximos para julgar processos envolvendo acusação por tráfico internacional de pessoas soa utópica. Por ora, pretende-se simplesmente avaliar como tramitam as ações penais, na Justiça Federal, relativas a esse crime. Analisar o fluxo processual é o primeiro passo para identificar possibilidades de melhoria. Na unidade judiciária, a tramitação do processo judicial segue várias etapas, por exemplo, distribuição, recebimento de denúncia, citação, defesa, audiência, alegações finais, sentença, recursos. Apurar a existência de gargalos, tempos processuais mortos e duradouros, atos processuais redundantes e desnecessários, aqueles que mais demandaram energia para execução e medidas adotadas para acelerar o trâmite processual contribui para tornar o fluxo mais expedito.

Por ser necessário conter o tempo de atividade processual, passa-se à análise de dez ações penais que tramitaram na Justiça Federal em todo o país. Selecionaram-se as cinco ações que mais demoraram para ser concluídas (processos 1 a 5) e as cinco que mais rapidamente foram julgadas (processos 6 a 10). Por meio dessa amostra qualitativa, tenciona-se diagnosticar o procedimento criminal desenvolvido em cada caso.

17.4.1 Processo 1

Processo AP.PR.0001784-09.2000.4.04.7002

Tempo decorrido da data do crime até o trânsito em julgado: 6.805 dias

Tempo decorrido do recebimento da denúncia até a sentença: 3.527 dias

O processo AP.PR.0001784-09.2000.404.7002 tramitou na 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu e foi distribuído em 15 de maio de 2000. A denúncia foi recebida em 12 de dezembro de 2001, após período de tramitação do feito com diligências para a Delegacia de Polícia Federal, inclusive, com pedido de prisão preventiva de um dos acusados.

A ação penal foi ajuizada contra um casal de réus que, por não terem sido localizados, deram ensejo à suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Após várias cartas precatórias para citação, o processo retomou seu curso em março de 2006. Houve audiências em 20 de junho de 2006, 4/10/2006 e 29 de março de 2007. Em 25 de setembro de 2008, o magistrado entendeu esgotada a instrução processual, considerando as cartas precatórias expedidas para a oitiva de testemunhas e, em 9 de agosto de 2011, foi proferida sentença condenatória. Nota-se que se passaram quase três anos entre o encerramento da instrução e a prolação da sentença. Os autos ficaram conclusos para sentença entre 17 de abril de 2009 e 26 de janeiro de 2010, mas em seguida o julgamento foi convertido em diligência para atender pedido de vista da União. O mesmo ocorreu de 28 de janeiro de 2010 a 17 de fevereiro de 2011, sucedido por nova baixa para diligência, com a finalidade de redistribuição do processo.

O réu, contra o qual havia sido decretada a prisão preventiva, posteriormente revogada, não foi localizado para ser intimado da sentença, que lhe assegurou o direito de recorrer em liberdade. Em 23 de abril de 2013, o processo foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para julgamento da apelação, o que ocorreu em 4 de novembro de 2014. O Ministério Público interpôs recurso especial, que foi admitido em 5 de fevereiro de 2015. O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso em 18 de dezembro de 2017, tendo a decisão transitado em julgado em 16 de fevereiro de 2018.

Figura 14. Processo AP.PR.0001784-09.2000.4.04.7002



Fonte: Elaborado pelo autor

17.4.2 PROCESSO 2

Processo AP.PR.0001784-09.2000.4.04.7002

Tempo decorrido da data do crime até o trânsito em julgado: 6.805 dias

Tempo decorrido do recebimento da denúncia até a sentença: 3.527 dias

O processo APPA.0005596-27.2006.4.01.3900 tramitou na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, e a denúncia foi recebida em 23 de maio de 2006, contra dois réus. Em 27 de março de 2008, foram suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, porque a ré não foi localizada. O processo foi mantido em relação ao outro acusado.

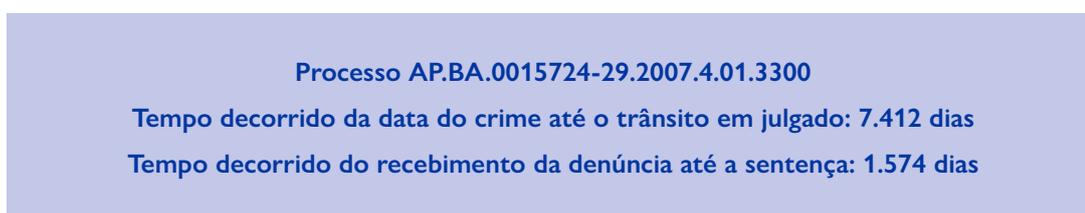
Em 16 de maio de 2008, foi designada a primeira audiência para 24 de março de 2009, antecipada em seguida para 12 de novembro de 2008. Expediu-se também carta precatória para oitiva de testemunhas, e designou-se audiência para 3 de fevereiro de 2009. Em 30 de junho de 2009, foi encerrada a instrução criminal e dada vista para diligências e alegações finais. A sentença condenatória foi proferida em 24 de agosto de 2010, após 40 dias de conclusão. Em 2 de agosto de 2011, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para julgamento das apelações interpostas, o que ocorreu em 5 de dezembro de 2017, após mais de seis anos de espera. O trânsito em julgado se deu em 11 de abril de 2018 e, em 10 de maio de 2018, determinou-se a expedição de mandado de prisão, que, porém, não foi cumprido, pois a punibilidade foi extinta pela prescrição retroativa da pretensão punitiva em 16 de julho de 2019.

Figura 15. Processo AP.PA.0005596-27.2006.4.01.3900



Fonte: Elaborado pelo autor

17.4.3 PROCESSO 3



A ação penal AP.BA.0015724-29.2007.4.01.3300 tramitou na 17ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia e teve início em 27 de abril de 2006, com o recebimento da denúncia, que foi aditada em 10 de janeiro de 2008.

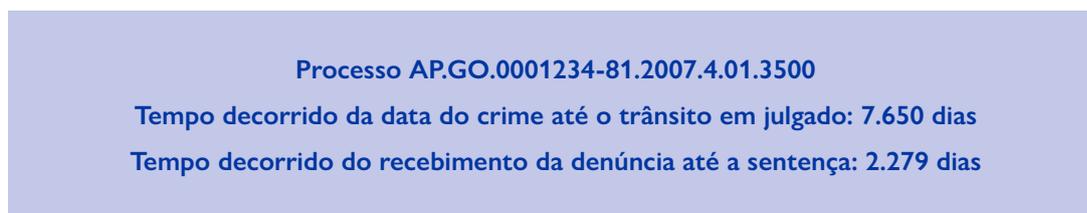
Como a ré se encontrava no exterior, a carta rogatória de citação e interrogatório foi cumprida em 16 de janeiro de 2008. A defesa prévia da ré foi apresentada em 30 de setembro de 2008. A audiência designada para dezembro de 2008 não foi realizada e se marcou outra para 2 de março de 2009, novamente sem sucesso. Houve remarcações para 4 de maio de 2009 e 22 de maio de 2009, tendo a audiência ocorrido para inquirição de uma testemunha de acusação apenas neste último momento. A carta precatória expedida em 11 de novembro de 2008, para oitiva de testemunhas, foi cumprida e devolvida em 8 de setembro de 2009. Nova carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Feira de Santana, em 7 de outubro de 2009, para oitiva de testemunhas de defesa, foi devolvida em 23 de março de 2010. A sentença condenatória foi proferida em 18 de outubro de 2010 e o processo foi remetido para a segunda instância em 27 de abril de 2011, para apreciação do recurso da defesa. O processo foi distribuído no Tribunal Regional Federal da 1ª Região em 9 de maio de 2011 e julgado em 4 de junho de 2019, passados mais de oito anos. Em 3 de setembro de 2019, a punibilidade da acusada foi declarada extinta, com trânsito em julgado em 2 de outubro de 2019.

Figura 16. Processo AP.BA.0015724-29.2007.4.01.3300



Fonte: Elaborado pelo autor

17.4.4 PROCESSO 4



O processo AP.GO.0001234-81.2007.4.01.3500 tramitou na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, iniciando-se em 20 de maio de 2005.

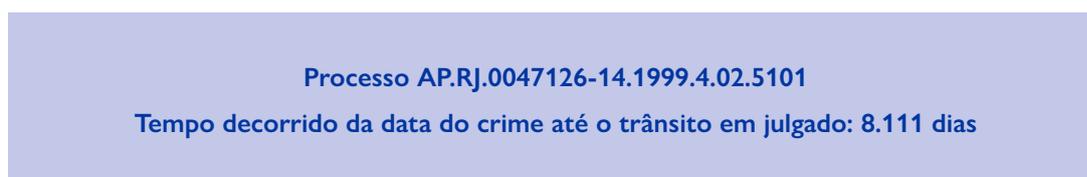
Até 19 de outubro de 2009, o processo permaneceu suspenso porque o acusado não foi localizado. A partir de então, tramitou sem muitas intercorrências, até o momento da sentença, de caráter absolutório, prolatada em 16 de agosto de 2011. Interposto recurso pelo Ministério Público, os autos foram remetidos à segunda instância em 20 de março de 2012. O acórdão, mantendo a sentença, foi publicado em 24 de junho de 2019, mais de sete anos depois. O trânsito em julgado se deu em 12 de agosto de 2019.

Figura 17. Processo AP.GO.0001234-81.2007.4.01.3500



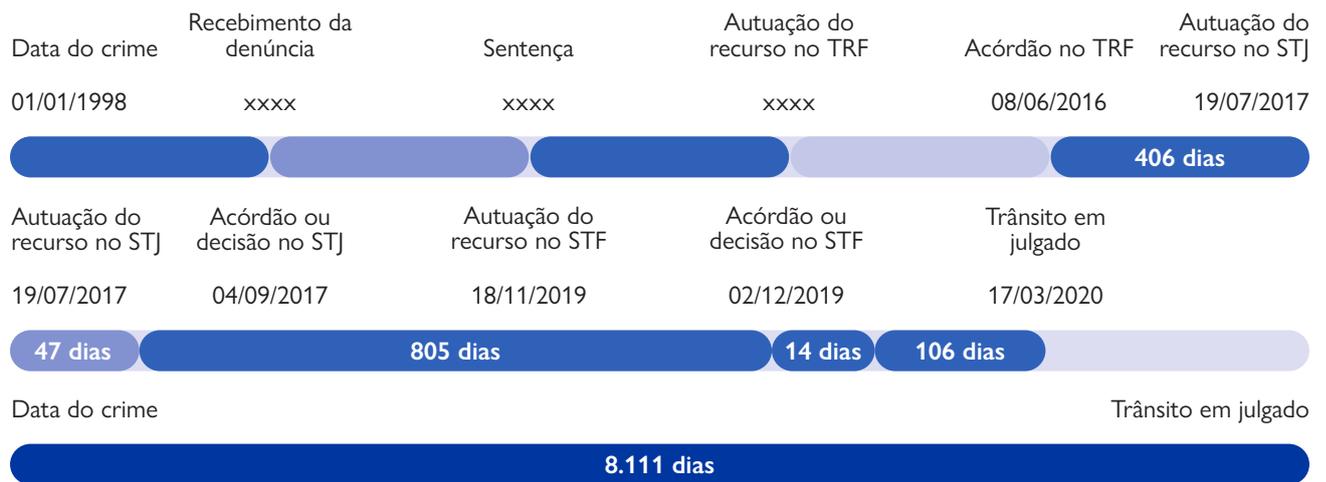
Fonte: Elaborado pelo autor

17.4.5 PROCESSO 5



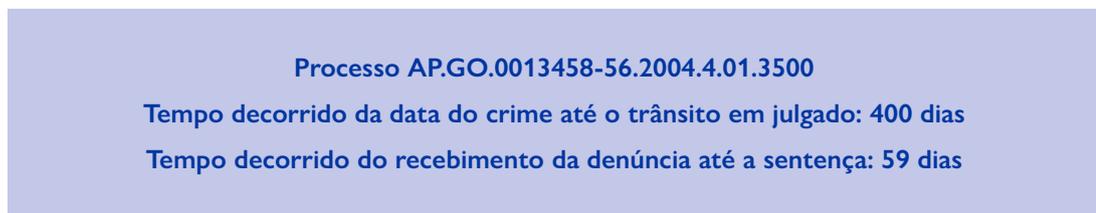
O processo APRJ.0047126-14.1999.4.02.5101 é o que tramitou mais longamente, o que se explica, em parte, por ter passado por todas as instâncias do Judiciário. Não foi possível localizar a movimentação processual em primeira instância, mas, entre a data do crime e a primeira decisão localizada – o acórdão prolatado pelo TRF2 –, transcorreram mais de 18 anos. Entre o acórdão do tribunal regional e o do STJ, houve 453 dias. Entre este e o acórdão do STF, passaram-se 819 dias. O trânsito em julgado adveio mais de 22 anos após o cometimento do crime.

Figura 18. Processo AP.RJ.0047126-14.1999.4.02.5101



Fonte: Elaborado pelo autor

17.4.6 PROCESSO 6



O processo n. 0013458-56.2004.4.01.3500 tramitou na Seção Judiciária de Goiás e teve início em 2 de julho de 2004. O interrogatório, que era o primeiro ato processual segundo a legislação processual penal em vigor, foi feito um mês após o começo da ação penal e, logo em seguida, tiveram lugar as audiências para oitiva de testemunhas. Os autos foram conclusos para sentença em 23 de agosto de 2004, e a condenação foi prolatada em 30 de agosto de 2004. Em 14 de outubro de 2004, os autos foram remetidos à segunda instância, que julgou a apelação interposta pela defesa em 8 de março de 2005. O trânsito em julgado se deu em 19 de julho de 2005, após o julgamento de embargos de declaração opostos contra o acórdão.

No processo em exame, a ré aguardou presa o julgamento da ação penal, o que pode explicar a celeridade na condução do feito.

Figura 19. Processo AP.GO.0013458-56.2004.4.01.3500



Fonte: Elaborado pelo autor

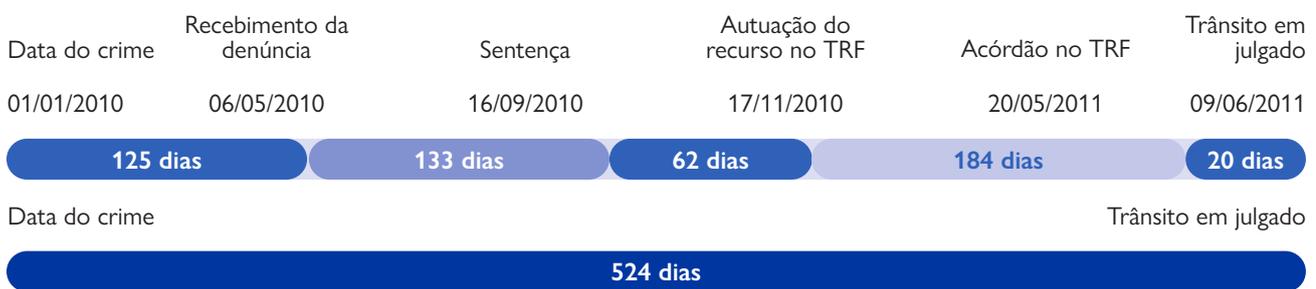
17.4.7 PROCESSO 7

Processo AP.ES.0004799-77.2010.4.02.5001
Tempo decorrido da data do crime até o trânsito em julgado: 524 dias
Tempo decorrido do recebimento da denúncia até a sentença: 133 dias

O processo AP.ES.0004799-77.2010.4.02.5001 tramitou na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo e teve início em 6 de maio de 2010. A sentença foi proferida em 130 dias. Em 22 de outubro de 2010, o processo foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que julgou a apelação em 20 de maio de 2011.

Foi decretada a prisão preventiva dos acusados no curso do processo.

Figura 20. Processo AP.ES.0004799-77.2010.4.02.5001



Fonte: Elaborado pelo autor

17.4.8 PROCESSO 8

Processo AP.MT.0008024-72.2007.4.01.3600
Tempo decorrido da data do crime até o trânsito em julgado: 900 dias
Tempo decorrido do recebimento da denúncia até a sentença: 119 dias

O processo AP.MT.0008024-72.2007.4.01.3600, que tramitou na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, iniciou em 29 de maio de 2007. A tramitação foi célere, apesar da realização da audiência em seis momentos, para interrogatório e oitiva de testemunhas. A sentença foi proferida em menos de quatro meses. Em 27 de fevereiro de 2008, o processo foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que julgou a apelação em 3 de julho de 2009. O trânsito em julgado se deu em 17 de agosto de 2009.

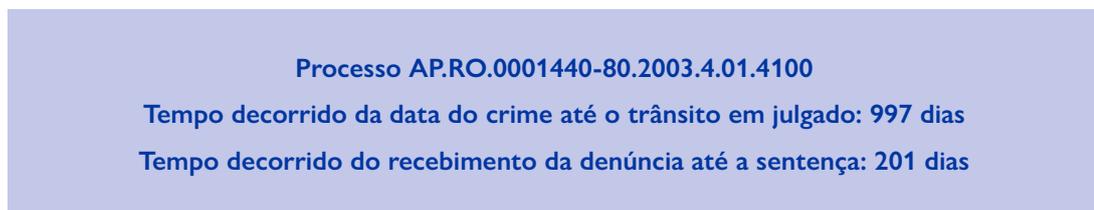
Nesse processo, há informação de que o acusado foi preso em flagrante delito, mas não foi possível apurar quanto tempo durou a prisão provisória.

Figura 21. Processo AP.MT.0008024-72.2007.4.01.3600



Fonte: Elaborado pelo autor

17.4.9 PROCESSO 9



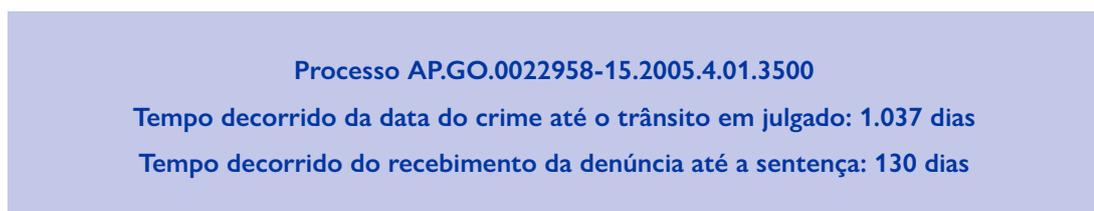
O processo AP.RO.0001440-80.2003.4.01.4100 teve curso na Seção Judiciária de Rondônia e foi distribuído em 21 de fevereiro de 2003. A primeira audiência, de interrogatório, ocorreu seis dias após o recebimento da denúncia, tendo sido o réu requisitado à autoridade policial para comparecimento. Ocorreu a audiência em mais dois momentos e proferiu-se a sentença condenatória em 10 de setembro de 2003, isto é, pouco mais de 200 dias após o início do feito. Em 19 de fevereiro de 2004, o processo foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que julgou a apelação em 8 de junho de 2004. O trânsito em julgado se deu em 24 de setembro de 2004.

Figura 22. Processo AP.RO.0001440-80.2003.4.01.4100



Fonte: Elaborado pelo autor

17.4.10 PROCESSO 10



O processo AP.GO.0022958-15.2005.4.01.3500 teve curso na Seção Judiciária de Goiás e foi distribuído em 16 de dezembro de 2005, mesma data do recebimento da denúncia. A audiência foi desmembrada em quatro momentos para interrogatórios e oitiva de testemunhas. A sentença condenatória foi exarada em 25 de abril de 2006, após 18 dias de conclusão. Em 14 de julho de 2006, o processo foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e julgou-se a apelação em 12 de março de 2007. O trânsito em julgado ocorreu em 3 de agosto de 2008, após a interposição de embargos de declaração e a inadmissão de recurso para os tribunais superiores.

Um dos réus foi preso no curso do processo.

Figura 23. Processo AP.GO.0022958-15.2005.4.01.3500



Fonte: Elaborado pelo autor

17.5 CONCLUSÕES DA ANÁLISE TEMPORAL COMPARATIVA

Os dez processos analisados permitem apresentar algumas conclusões.

Coincidentemente, todos os processos com tramitação mais rápida contavam com réus que permaneceram presos provisoriamente. Não foi possível apurar se a duração da prisão coincidiu com o tempo de tramitação do feito em primeiro grau, mas, de qualquer forma, o receio de evitar excesso de prazo na formação da culpa pode ser um dos fatores que justifica a maior celeridade empreendida. Por outro lado, não se tem notícia de que, nas ações penais mais morosas, os réus tenham sido presos. Pelo contrário, no processo APPR.0001784-09.2000.404.7002, em que a prisão preventiva havia sido decretada e posteriormente revogada, o réu sequer foi encontrado para ser intimado da sentença, sendo-lhe ainda assegurado o direito de recorrer em liberdade.

Notou-se também que o Judiciário Federal não é capaz de julgar definitivamente um processo de tráfico internacional de pessoas em menos de um ano. É certo que a primeira instância conseguiu conduzir processos por períodos próximos a quatro meses, mas, em todos os casos, houve interposição de apelação, que contribuiu para a maior duração do feito. Sabendo-se que no Brasil vigora entendimento jurisprudencial de que a presunção de inocência perdura até o trânsito em julgado da condenação, conclui-se que a morosidade do processo criminal – que em alguns casos alcançou mais de 22 anos a contar do crime até a decisão definitiva – limita, quando não impede, a aplicação de medidas restritivas ao réu. A isso se soma a dificuldade muitas vezes existente na localização dos réus.

A morosidade em muito contribui para a prescrição da pretensão punitiva. Em dois dos cinco processos mais lentos, o resultado foi o reconhecimento dessa prescrição e a consequente extinção da punibilidade. Isso não significa que, em todos os demais casos, a pena privativa de liberdade imposta tenha sido cumprida, pois não se conseguiu acompanhar a execução da pena, delegada às varas da Justiça Estadual.

O fato de ser a sentença absolutória ou condenatória não parece ter tido o condão de acelerar a condução do feito. É possível que, em casos de absolvição, a acusação produza menos provas, tornando mais reduzida a instrução processual. Porém, nos casos analisados, parece ter havido ampla produção de provas.

Dos cinco processos mais céleres, um contava com um réu, e os demais, com dois réus. Houve apenas um acusado absolvido. Dos processos mais morosos, três contavam com um réu, ao passo que nos demais figuravam dois acusados. Nestes últimos, três réus foram condenados. O número de condenações foi maior nos processos de tramitação rápida se comparado com os de condução lenta, mas essa correlação não implica causalidade, pela falta de dados que demonstrem que decisões condenatórias são proferidas mais celeremente.

Outrossim, não se conseguiu identificar diferenças na tramitação em razão do número de réus. Hipoteticamente, a pluralidade de acusados poderia gerar mais dispêndio de tempo. Como acima afirmado, porém, apenas dois processos morosos contavam com dois réus, ao passo que quatro ações penais céleres registravam dois acusados em cada. Quando os réus se encontram no exterior, há necessidade de expedir cartas rogatórias para comunicação processual, por isso espera-se mais lentidão. Foi o que aconteceu com o processo APBA.0015724-29.2007.4.01.3300, cuja duração em primeira instância foi de 1.574 dias, ou seja, mais de quatro anos.

Os processos mais lentos tiveram ocorrências que tornam a tramitação menos célere: suspensão do processo nos termos do artigo 366 do CPP; expedição de cartas precatórias para citação e realização de atos instrutórios; e presença de réus fora do país. Por outro lado, pela data em que as sentenças foram proferidas e pelo teor da movimentação processual, não se fez uso de audiências por videoconferência, que agilizam a execução dos atos processuais.

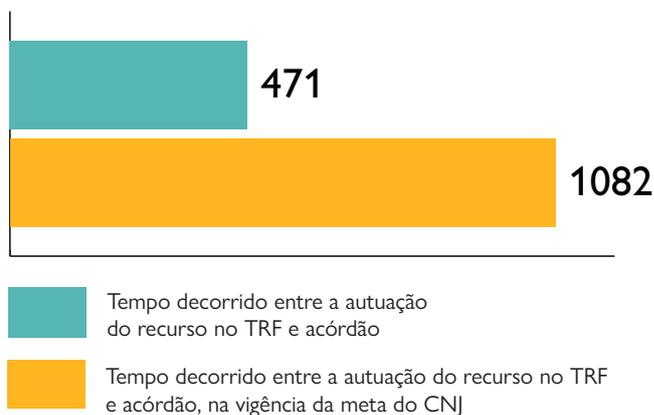
Um fator determinante da morosidade foi o julgamento dos recursos de apelação pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em algumas situações, o processo permaneceu aguardando julgamento por mais de oito anos, a despeito de a tramitação do feito em primeiro grau não ter sido lenta.

No intuito de acelerar o julgamento de ações penais envolvendo tráfico de pessoas, de 2017 a 2020, o CNJ propôs como meta para a Justiça Federal identificar e julgar, até 31/12 de cada ano, 70% das ações penais vinculadas aos crimes de tráfico de pessoas, exploração sexual e trabalho escravo. A meta não foi replicada em 2021, mas, pelo período em que esteve vigente, é possível perceber que surtiu efeito.

O tempo de tramitação entre a autuação dos recursos nos TRFs e o acórdão é, em média, de 1.082 dias. Entre 2017 e 2020 (período em que a meta do CNJ esteve vigente), os recursos distribuídos nos TRFs duraram em média 471 dias entre a autuação e o acórdão. Ou seja, o tempo de tramitação nos tribunais foi reduzido em mais de 50%, cabendo repetir a ressalva de que a base de dados do Datajud só registra dados confiáveis a partir do ano de 2020, de acordo com a Resolução n.º 331/2020.

Parece haver causalidade entre a instituição da meta específica pelo CNJ e a maior celeridade nos julgamentos em segunda instância. Por essa razão, sugere-se sua replicação nos próximos anos.

Gráfico 46. Duração média dos processos dentro e fora da vigência de meta do CNJ



Fonte: Elaborado pelo autor

Por outro lado, relativamente à tramitação dos processos em primeiro grau, não se notou evolução, em termos de celeridade, ao longo do tempo. A hipótese consiste em admitir que o uso de tecnologia, a facilidade de comunicação e o recurso a videoconferências acelerariam a tramitação das ações penais. Contudo, a série abaixo demonstra que, de 1998 a 2016, a duração das investigações e do processo em primeiro grau é inconstante e não exhibe padrão de melhora.

Figura 24. Duração do processo em primeiro grau (1998–2016)



Fonte: Elaborado pelo autor

Nos processos com tramitação mais vagarosa, gastou-se tempo considerável na fase extrajudicial. Entre a data do crime e o recebimento da denúncia, os prazos de investigação dos quatro processos mais lentos foram de 895, 3.062, 2.506 e 2.453 dias. Curiosamente, o atraso não se deveu apenas à atuação da autoridade policial, pois entre a data do recebimento da denúncia e a sentença houve grandes lapsos temporais. A morosidade assola todas as fases do sistema de justiça criminal.

A fase de apresentação de memoriais nos processos de tramitação lenta demandou muito tempo para ser superada. No processo AP.PR.0001784-09.2000.404.7002, levou quase três anos entre o término da instrução criminal e a prolação de sentença. No processo AP.PA.0005596-27.2006.4.01.3900, essa duração foi de um ano e dois meses. Esse prazo foi maior do que aquele gasto para finalizar qualquer um dos processos céleres.

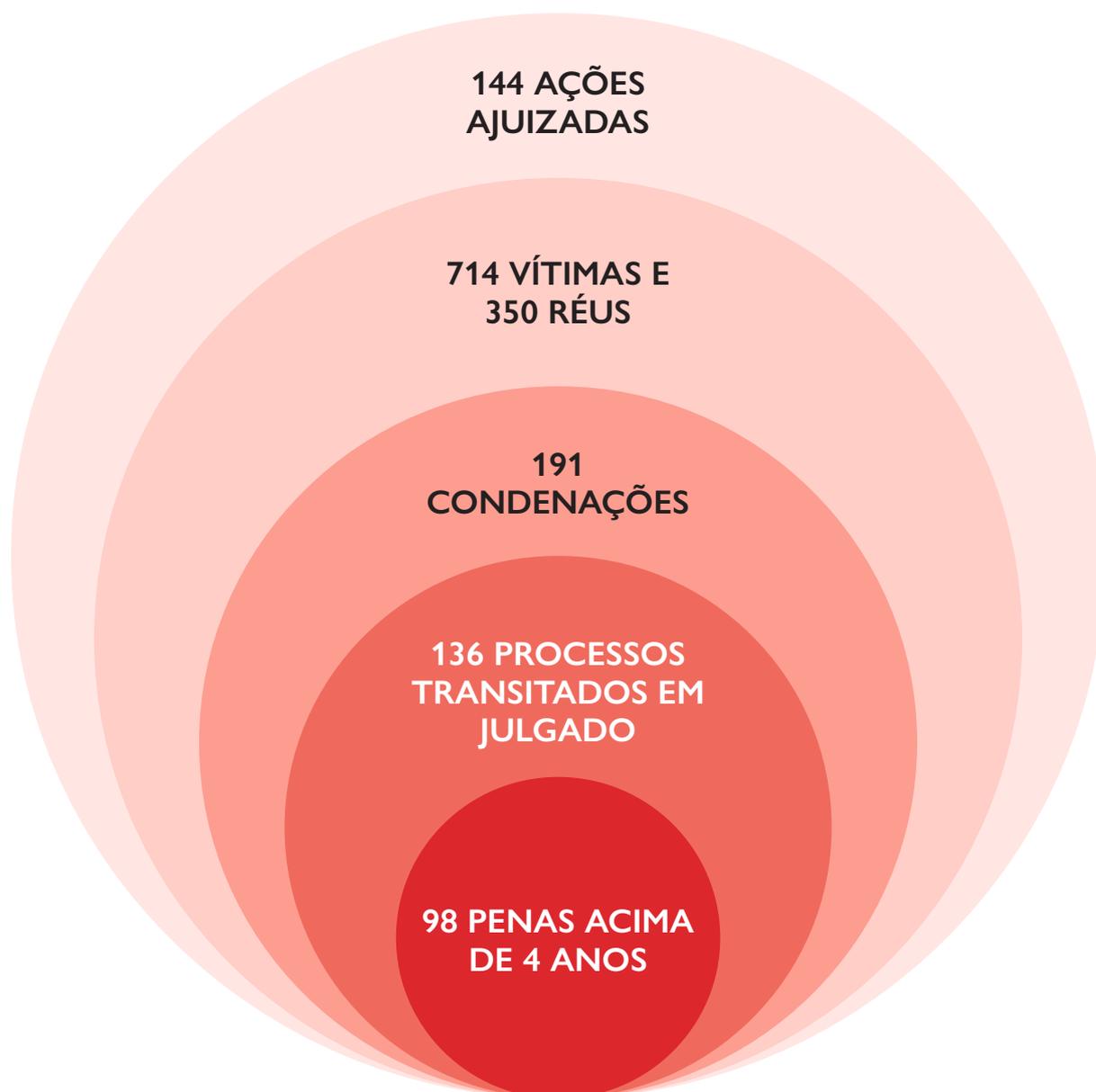
Não houve muito tempo perdido enquanto os autos permaneciam conclusos para sentença, à exceção dos processos AP.PR.0001784-09.2000.404.7002 e AP.PA.0005596-27.2006.4.01.3900.

18

CAPÍTULO 18: PIRÂMIDE DE DADOS

No universo de processos analisados, foram denunciados 350 réus pela prática ou tentativa de tráfico internacional de pelo menos 714 pessoas. Os acusados foram processados em 144 ações penais nos cinco tribunais federais. Das ações ajuizadas, 136 transitaram em julgado antes da conclusão da presente pesquisa e resultaram na condenação de 191 réus. Para 98 réus, a pena transitada em julgado foi superior a quatro anos, sendo possível que estejam cumprindo penas privativas de liberdade em estabelecimento prisional. Importa salientar que não foi possível ter acesso aos processos de execução, o que impede de afirmar taxativamente que os réus condenados cumpriram ou estão cumprindo as penas a eles impostas.

Figura 25. Síntese dos dados dos processos analisados



Fonte: Elaborado pelo autor



19

CAPÍTULO 19: ESTUDOS DE CASO

A seleção dos casos estudados a seguir, referentes aos estados de São Paulo, Pernambuco e Roraima, decorre, inicialmente, de orientação da OIM, que, com base em levantamento anterior, mostrou que esses estados têm papel fundamental nas rotas de tráfico internacional de pessoas.

Baseado nisso, na presente pesquisa optou-se por selecionar casos que possuísem o maior número de documentos e de informações processuais disponíveis, tendo em vista a dificuldade de analisar autos com dados limitados. Além disso, buscaram-se processos com repercussão midiática a fim de conhecer os desfechos de episódios que se tornaram emblemáticos e notórios. Por último, selecionaram-se autos com decisões bem fundamentadas, que permitissem verificar as razões de condenação e absolvição de forma clara.

A partir dessas opções, o que chamou mais atenção foi a mora processual e as razões que a ensejaram, bem como as funções exercidas pelos réus na cadeia do tráfico. Ademais, é interessante examinar as provas produzidas, que justificaram a suficiência ou insuficiência para a condenação na visão dos magistrados.

19.1 PANORAMA DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

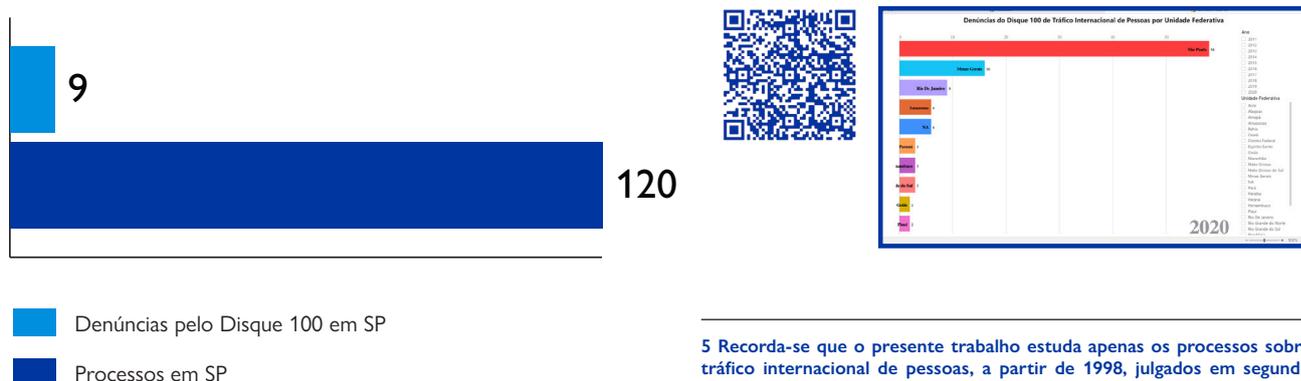
Antes de iniciar a narrativa do processo selecionado, é importante examinar os dados geográficos de São Paulo, bem como, a partir dos resultados desta pesquisa, a situação do tráfico internacional de pessoas nesse estado.⁵

São Paulo possui uma população estimada de 46.649.132 pessoas (IBGE, 2021d), sendo aproximadamente 51% do gênero feminino (SEADE, 2020). Cerca de 46% da população se encontra na faixa etária de 15–44 anos (IBGE, 2021), e 72,4% dos paulistanos de 16 anos ou mais estão em trabalho formal (SEADE, 2020).

Entre 2011 e 2020, o estado registrou 120 denúncias de tráfico internacional de pessoas pelo Disque 100⁶, conforme ilustrado nos gráficos interativos desse serviço, disponíveis no site ou pelo QR Code abaixo⁷.

Foram encontrados, na presente pesquisa, nove processos sobre tráfico internacional de pessoas. A discrepância entre o número de processos judiciais e o de denúncias parece corroborar a hipótese de existência de considerável cifra invisível desse crime, em especial quando se analisa um ente federativo como São Paulo, principal porta de entrada e saída de pessoas no país.

Gráfico 47. Número de denúncias e de processos de tráfico internacional de pessoas captadas pela pesquisa – SP



Fonte: Elaborado pelo autor

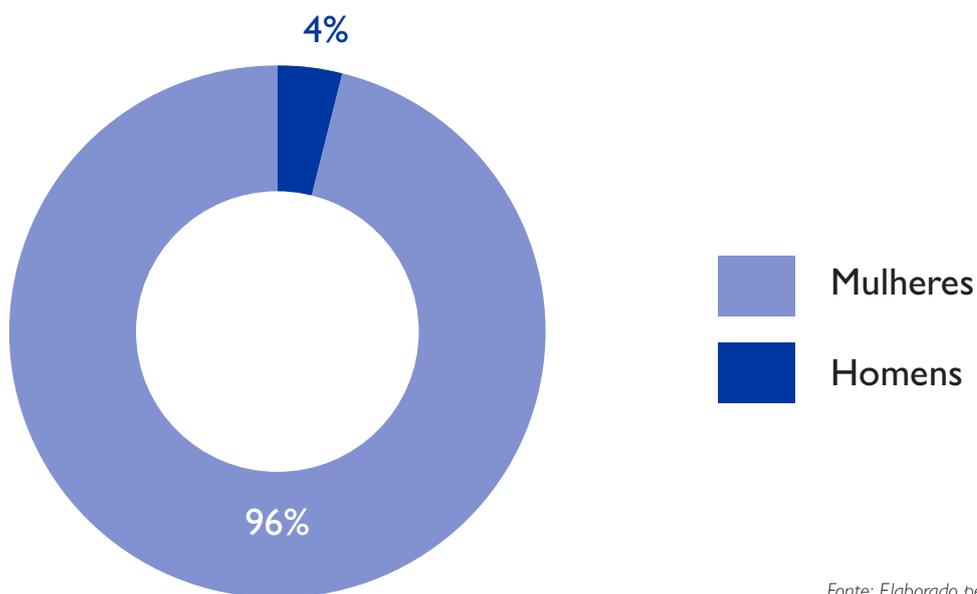
⁵ Recordar-se que o presente trabalho estuda apenas os processos sobre tráfico internacional de pessoas, a partir de 1998, julgados em segundo grau e acessíveis nas plataformas virtuais dos TRFs.

⁶ Conforme mapa interativo: (<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZm-ViYzY5ZGIYmQ0MS00MGI4LTk3M2ItNzhkZWJkZDA5NTVmliwidCI6Ij-QxMDRlNmU0LTU3ZDA5NDNiNy1hMDAwLWI4OTYxNjkxNWVxYSJ9>).

⁷ Painel de dados do Disque 100 de tráfico internacional de pessoas: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYzA1ZjcwY2MtN2M4Ni00MWRhL-Tk0ODUcYTMzNTY0MDc3MDYxliwidCI6Ij-QxMDRlNmU0LTU3ZDA5NDNiNy1hMDAwLWI4OTYxNjkxNWVxYSJ9>.

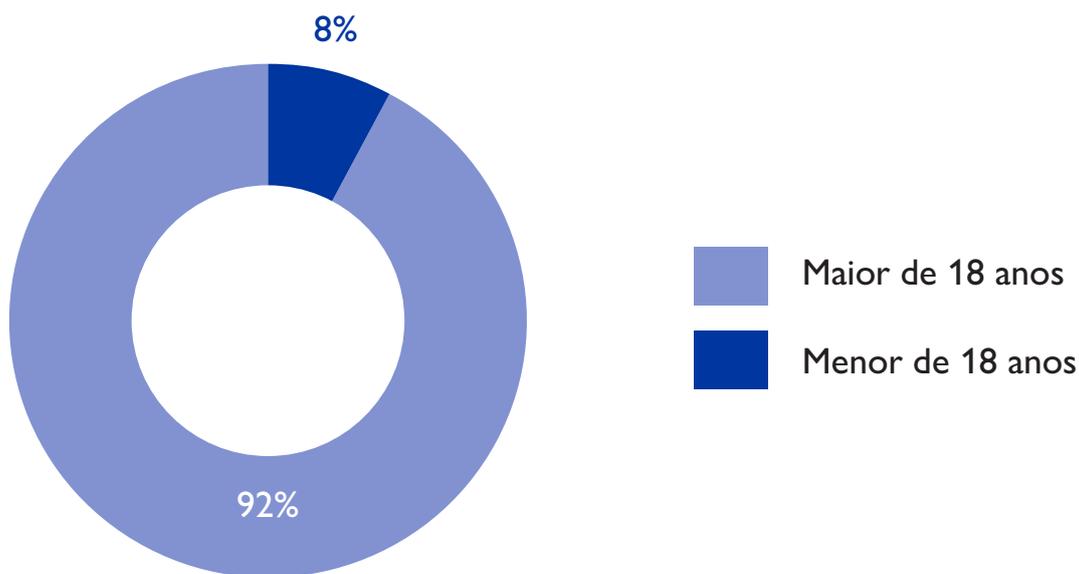
De acordo com os dados obtidos nesta pesquisa, no estado de São Paulo, houve 25 vítimas, das quais 24 (96%) eram mulheres e um (4%) era homem, sendo dois (8%) menores de idade: um menino haitiano e uma menina brasileira.

Gráfico 48. Gênero das vítimas – SP



Fonte: Elaborado pelo autor

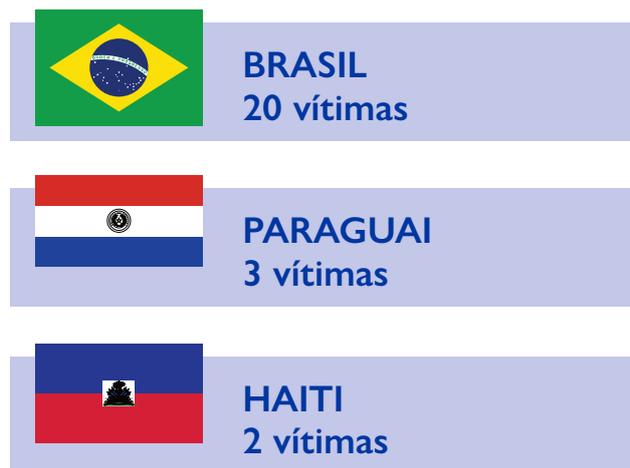
Gráfico 49. Idade das vítimas – SP



Fonte: Elaborado pelo autor

No que tange à nacionalidade, 20 (80%) vítimas eram brasileiras e cinco (20%) estrangeiras, sendo três (12%) paraguaias e duas (8%) haitianas. O destino dessas vítimas era, principalmente, a Espanha, com nove (36%) pessoas, seguida da Itália, com oito (32%), do Brasil, com cinco vítimas (20%), e, por último, Portugal, com três ofendidos (12%).

Figura 26. Nacionalidade das vítimas – SP



Fonte: Elaborado pelo autor

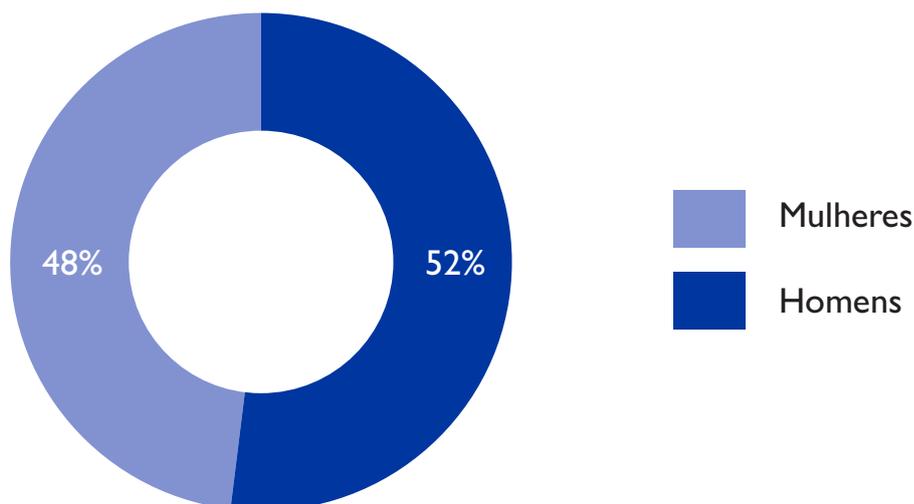
Figura 27. Destino das vítimas – SP



Fonte: Elaborado pelo autor

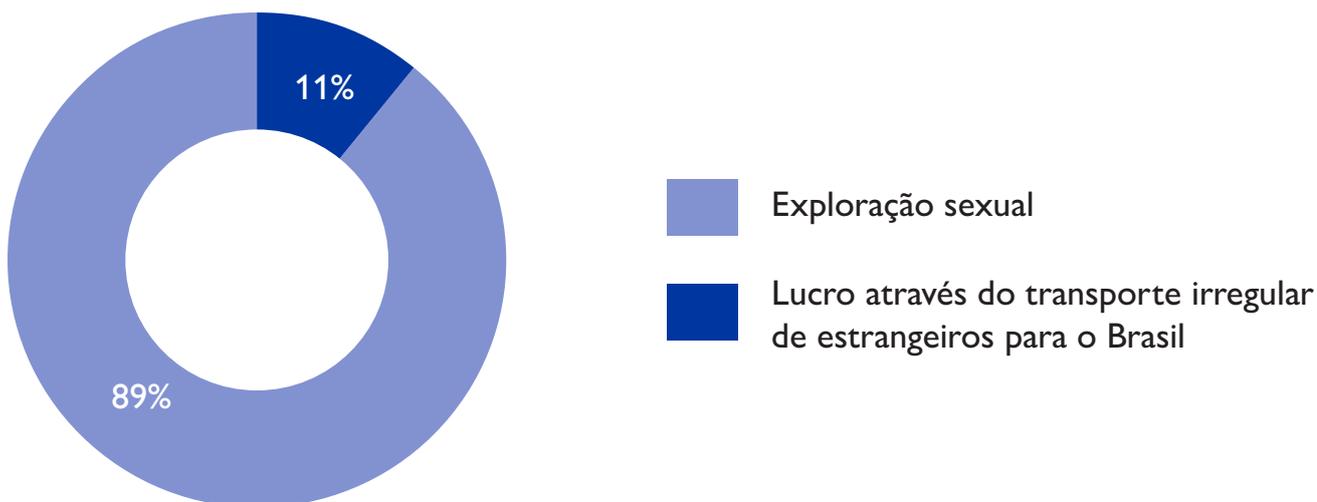
Com base nas informações levantadas, foram propostas nove ações penais, totalizando 25 réus denunciados: 13 (52%) homens e 12 (48%) mulheres. Nos referidos processos, a exploração sexual foi a finalidade quase única do tráfico de pessoas, aparecendo em oito processos (88,9%). O lucro através do transporte irregular de estrangeiros para o Brasil foi outra modalidade detectada, aparecendo em apenas um processo (11,1%). Vale ressaltar que, nesse último caso, houve a suspeita de adoção ilegal, entretanto, foi apurado que os réus apenas queriam lucrar com o transporte irregular de menores do exterior para a casa de familiares residentes no Brasil. Como não havia a intenção de traficar a criança, os réus foram absolvidos pelo crime do artigo 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas condenados pelo artigo 125, XII, da Lei n. 6.815/1980.

Gráfico 50. Gênero dos réus – SP



Fonte: Elaborado pelo autor

Gráfico 51. Finalidade do tráfico internacional de pessoas – SP

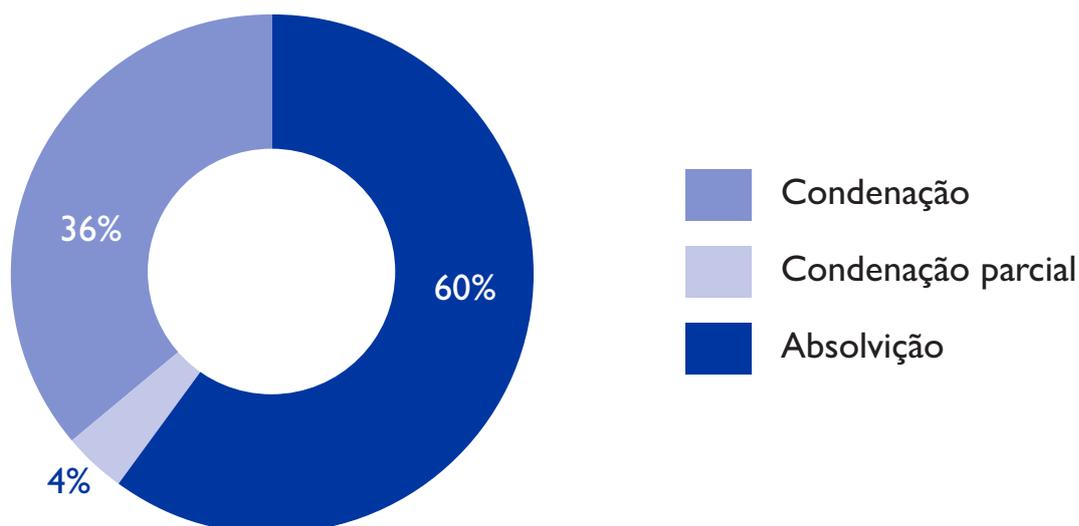


Fonte: Elaborado pelo autor

No primeiro grau, os processos foram julgados por dois (22,2%) juízes e duas (22,2%) juízas, mas cinco (55,5%) processos não tiveram indicação expressa do magistrado responsável. No segundo grau, houve a participação de sete (77,7%) desembargadores relatores e duas (22,2%) desembargadoras relatoras.

Na primeira instância, foram condenados cinco homens e quatro mulheres (36%). Um homem foi condenado parcialmente (4%) e sete homens e oito mulheres foram absolvidos (60%). De acordo com a sentença, o tráfico de pessoas foi praticado mediante abuso de situação de vulnerabilidade em cinco casos; a fraude se verificou em três casos; o engano, em dois processos; e a violência, a grave ameaça, a coação, o aliciamento e a promoção ou auxílio da efetivação de ato destinado ao envio da vítima ao estrangeiro sem as formalidades legais apareceram em apenas um caso cada. A principal causa de absolvição foi a insuficiência de provas, que resultou na rejeição da denúncia de 14 réus.

Gráfico 52. Resultado – 1ª instância – SP

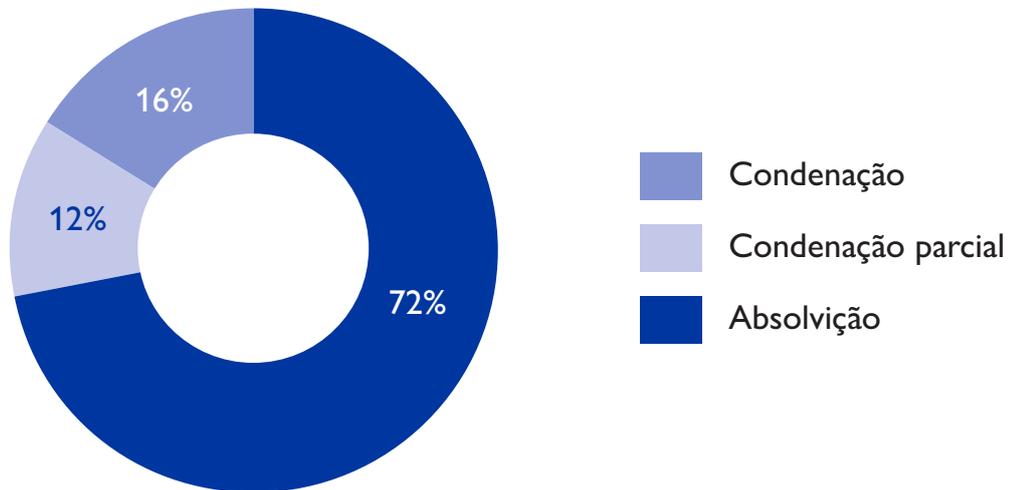


Fonte: Elaborado pelo autor

Após o trânsito em julgado dos processos, três homens e uma mulher foram condenados (16%), dois homens e uma mulher foram condenados parcialmente (12%) e oito homens e 10 mulheres foram absolvidos (72%). Em segundo grau, o argumento mais utilizado para a reforma da sentença foi, em três acórdãos, a ausência de ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, impedindo, assim, a configuração do crime de tráfico internacional de pessoas conforme a legislação mais recente.

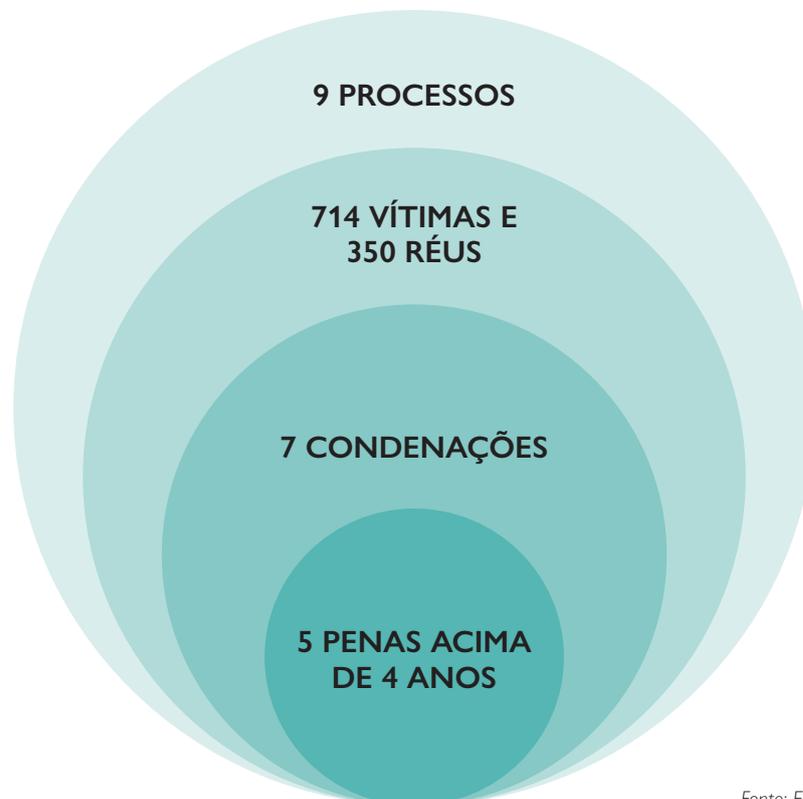
Ao final das ações, foram proferidas sete condenações (28%), das quais cinco (20%) culminaram em penas superiores a quatro anos, portanto, passíveis de cumprimento em prisão (três homens e duas mulheres).

Gráfico 53. Resultado transitado em julgado – SP



Fonte: Elaborado pelo autor

Figura 28. Síntese dos processos de tráfico internacional de pessoas – SP



Fonte: Elaborado pelo autor

Por último, é importante destacar que o tempo médio entre a data do crime e o trânsito em julgado dos processos sobre tráfico de pessoas no estado de São Paulo é de 12,6 anos (4.610 dias).

Estabelecido o panorama desse estado, passa-se à análise do caso selecionado, que ilustra a situação do crime de tráfico internacional de pessoas nessa localidade.

19.2 RELATO DO CASO

O processo n. 0003569-27.2007.4.03.6181 trata de ação penal instaurada para apurar eventual prática do crime capitulado no artigo 231, caput e parágrafo 3º, do CP, tendo como réus C.A.O., L.H.C. e P.A.C. Considerando que os dois primeiros residiam à época na Espanha, bem como a dificuldade de localização da segunda ré, em 23 de março de 2010, o feito foi desmembrado em relação a esta, originando o processo, distribuído por dependência, de n. 0003784-95.2010.4.03.6181.

Os fatos que lastrearam a denúncia decorreram de investigação conduzida pela Polícia Federal na chamada Operação Harém, que objetivou detectar suposto núcleo criminoso que enviava mulheres brasileiras a segmentos de prostituição de luxo no Oriente Médio, na Europa, no Caribe e no Uruguai. Aparentemente, a operação⁶ foi fato noticiado na mídia nacional, tanto em 2009 (FENAPEF, 2009) como em 2017 (Seção Judiciária de São Paulo, 2017; Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2020) e na primeira metade de 2021 (Barreto; Soares, 2021).

Conforme consta da denúncia, datada de 17 de abril de 2007 e com aditamento em 23 de abril de 2007, os acusados teriam agenciado brasileiras para trabalhar em casas de prostituição na Espanha. Segundo o documento, a ré P.A.C exercia a tarefa de aliciar, selecionar e enviar as garotas para a boate Exita Las Palmas, situada em Las Palmas e de propriedade do réu C.A.O., genro da acusada e marido da outra ré, L.H.C. Esta encomendava mulheres e as dirigia para fins de prostituição no estabelecimento de sua propriedade. À L.H.C. também cabia a administração da casa noturna e o financiamento da viagem das mulheres brasileiras à Espanha.

P.A.C. foi presa em flagrante em 30 de março de 2007, na agência de turismo Sampa Tur, no momento em que entregava passaportes e passagens aéreas a quatro vítimas.

No processo n. 0003569-27.2007.4.03.6181, a denúncia foi recebida em 24 de abril de 2007 e, segundo o juízo de primeiro grau, a marcha processual correu normalmente. Todavia, o magistrado relatou que a expedição de mandados de localização dos réus e a expedição de cartas rogatórias retardaram a instrução do feito. Apesar da ausência da manifestação do juízo, é possível observar que a tradução de determinados documentos para o espanhol por perito, bem como a localização das testemunhas da acusação, também atrasou o andamento processual.

Em suas alegações finais, o Ministério Público argumentou pela condenação dos réus, aplicando-se a causa de diminuição do artigo 14, inciso II, do CP. A defesa de C.A.O. arguiu: (i) nulidade do flagrante com base em delação anônima; (ii) inconstitucionalidade da norma que criminaliza o tráfico de pessoas; e (iii) fragilidade do conjunto probatório. No mesmo sentido foi a defesa de P.A.C., que destacou este último ponto.

Em sentença datada de 26 de setembro de 2013, entendeu-se que não houve nulidade processual, devido ao fato de que a denúncia anônima não pressupõe a verdade da alegação. Nesse sentido, não haveria impedimento legal para que os policiais abrissem investigação preliminar e realizassem a prisão em flagrante, nos termos do artigo 302, inciso I, do CPP. Além disso, não existiu vício de inconstitucionalidade, porque, na redação dada pela Lei n. 11.106/2005 ao artigo 231 do CP, o legislador considerou irrelevante o consentimento da vítima de tráfico de pessoas.

Na visão do juízo de primeiro grau, essa compreensão estaria inclusive respaldada na doutrina e na jurisprudência, que defendem a irrelevância do consentimento quando este se revela viciado pela pouca percepção do traficante de sua situação de vítima. Desse modo, o bem jurídico tutelado pela criminalização da conduta de tráfico de seres humanos seria a liberdade em suas mais variadas formas (sexual, para ir e vir, laboral), mormente quando o delito envolve vítimas com dificuldade de acesso à educação, baixa escolaridade e poucas perspectivas de emprego. Aqui cabe lembrar a necessidade do julgamento com perspectiva de gênero que analise a situação concreta dos autos e das vítimas, bem como a interseccionalidade de raça e classe que permeia todo o processo.

⁶ Não é possível ter certeza acerca da conexão dos processos de n. 0003569-27.2007.4.03.6181 e 0003784-95.2010.4.03.6181 com as notícias citadas, tendo em vista a ausência de menção de nomes dos envolvidos e às datas noticiadas. Porém, é possível fazer correlações pelo nome da operação e por se tratar de tráfico de pessoas com finalidade de exploração sexual com envio de vítimas à Europa.

No caso concreto, o magistrado concluiu que a materialidade do delito de tráfico internacional de pessoas, para fins de exploração sexual, ficou demonstrada pelo conjunto probatório juntado aos autos: (i) álbuns de mulheres nuas apreendidos na agência; (ii) bilhetes aéreos para a Espanha; (iii) passaportes; (iv) recibos; (v) depoimentos de testemunhas. Dessa forma, a ação penal foi julgada procedente com a condenação de C.A.O. e P.A.C., com fundamento nos artigos 231, caput e parágrafo 3º, e 14, inciso II, ambos do CP, atribuindo-se pena de 4 anos de reclusão com pagamento de 67 dias-multa.

As apelações dos réus foram autuadas em segundo grau em 21 de maio de 2014 pela Primeira Turma do TRF3, com relatoria do desembargador Wilson Zauhy. Nos recursos, os acusados reiteraram os argumentos apresentados em primeiro grau, principalmente a insuficiência de provas de materialidade e de autoria, bem como solicitaram a redução das penas.

Em acórdão publicado em 19 de setembro de 2017, os réus foram absolvidos com base no artigo 386, inciso III do CPP, e seus recursos foram julgados prejudicados. Isto porque, com a nova redação do artigo 149-A, dada pela Lei n. 13.344/2016, o juízo de segundo grau entendeu que, uma vez verificada a existência de consentimento válido, sem qualquer vício, afastava-se a tipicidade da conduta de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Essa compreensão estaria em consonância com preceitos estabelecidos pelo Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, promulgado pelo Decreto n. 5.017/2004 (Brasil, 2004c).

No caso dos autos, o magistrado afirma não ter verificado a presença de grave ameaça, violência ou fraude. Não bastasse isso, durante a instrução processual, as mulheres que estavam prestes a embarcar para o exterior teriam dado legítimo consentimento, bem como possuíam plena consciência do propósito da viagem, pois uma delas iria, pela segunda vez agenciada pela ré P.A.C., exercer a prostituição na Espanha.

Houve trânsito em julgado do acórdão em 30 de outubro de 2017.

No processo n. 0003784-95.2010.4.03.6181, foi decretada a revelia de L.H.C., em 30 de março de 2015, nos termos do artigo 367 do CPP, em razão das tentativas frustradas de interrogar a ré por carta rogatória. Em memoriais, o órgão ministerial defendeu a condenação da acusada por reputar provadas a autoria e a materialidade delitiva. A defesa, em contrapartida, apontou a ausência dos referidos elementos.

Na sentença de 24 de novembro de 2015, o magistrado concluiu que a materialidade do delito de tráfico internacional de pessoa, para fins de exploração sexual, ficou demonstrada pelo: (i) boletim de ocorrência; (ii) auto de apreensão; (iii) auto de arrecadação; (iv) auto de exibição e apreensão; (v) termo de assentada; e (vi) termos de declarações.

Nesse sentido, o juízo de primeiro grau refutou a alegação de atipicidade do crime em razão do conhecimento das garotas de que seriam levadas ao exterior para exercer a prostituição, inclusive tendo estas consentido com a viagem e com a atividade. A ação penal foi julgada procedente com a condenação da ré L.H.C. com base nos artigos 231, caput, e 14, inciso II, do CP, a 3 anos e 4 meses de reclusão, com pagamento de 13 dias-multa. A pena privativa de liberdade não foi substituída por pena restritiva de direitos, pois o magistrado entendeu que a medida não era socialmente recomendável à ré.

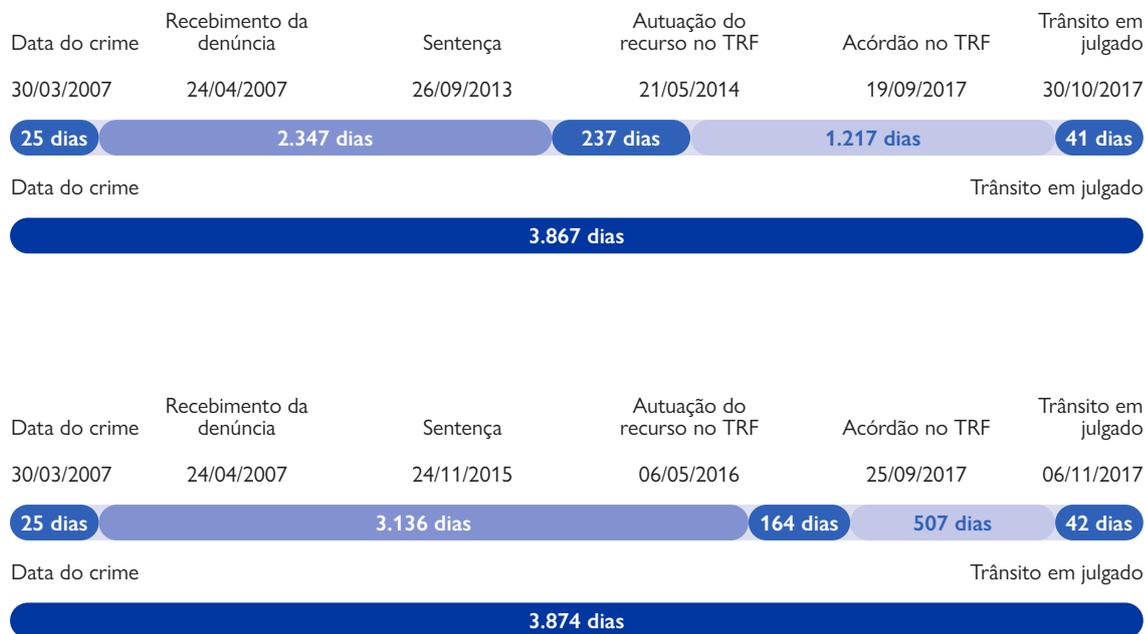
A apelação da acusada foi autuada em segundo grau em 6 de maio de 2016 e distribuída ao mesmo relator. No recurso, a ré reiterou os argumentos apresentados em primeiro grau.

Em acórdão de 25 de setembro de 2017, a ré foi absolvida, com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP, e seu recurso foi julgado prejudicado. O juízo de segundo grau repetiu o argumento do processo n. 0003569-27.2007.4.03.6181. Houve trânsito em julgado do acórdão em 6 de novembro de 2017.

A situação analisada demonstra e corrobora diversos pontos encontrados nesta pesquisa. Um deles é a demora processual, que estigmatiza as ações envolvendo o crime de tráfico internacional de pessoas. No caso analisado, transcorreram mais de 10 anos entre a data do crime e o trânsito em julgado, demora ocasionada, principalmente, pela dificuldade de cumprir cartas rogatórias e localizar os réus. Chama atenção o fato de que o longo trâmite processual não surpreendeu os envolvidos, havendo o juiz afirmado que “a marcha processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas, apesar dos percalços que atravancam a célere instrução do feito”. Percebe-se, então, que a “marcha processual normal” limita-se à questão de nulidades.

Além disso, o crime teve como vítimas principalmente mulheres, que na maioria das vezes são traficadas também por mulheres. Não há como afirmar com base nos dados processuais, mas, por meio das entrevistas com os atores da linha de frente, em especial a colaboradora da Asbrad Graziella Rocha, que atua em São Paulo, verifica-se um círculo vicioso no tráfico para fins de exploração sexual. Ao ascender na cadeia criminosa, mulheres que anteriormente foram exploradas passam a atuar como agenciadoras, intermediadoras e, até mesmo, exploradoras.

Figura 29. Linha do tempo do caso analisado – SP



Fonte: Elaborado pelo autor

19.3 PANORAMA DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Preliminarmente à análise do processo selecionado, é importante trazer à baila os dados geográficos de Pernambuco e os resultados da pesquisa a fim de explicar a conjuntura estadual no que toca ao crime de tráfico internacional de pessoas.⁷

Pernambuco possui, de acordo com dados do IBGE, população estimada de 9.674.793 pessoas, sendo 52,2% do gênero feminino. A faixa etária média da população é de 32,2 anos e, quanto à escolaridade, cerca de 48,1% não têm instrução ou possuem ensino fundamental incompleto; 12,2% cursaram o ensino fundamental completo e médio incompleto; 29,7% têm ensino médio completo e superior incompleto; e apenas 10,1% têm ensino superior completo. A taxa de desocupação é de 21,6% e o IDH é de 0,673 (IBGE, 2021b).

Em Pernambuco, o Disque 100 recebeu 31 denúncias entre 2011 e 2018, com recorde em 2013 e 2017, com 7 denúncias cada⁸. Foram encontrados 5 processos ao longo do período pesquisado, sendo que a 13ª Vara da Justiça Federal registrou o maior número de processos (3), seguida pela 4ª Vara Federal (2). Nesse ponto, mais uma vez chama-se atenção para a hipótese de subnotificação do crime, haja vista o perfil socioeconômico da população, fator de vulnerabilidade para esse tipo de crime, resguardada a ressalva de que o preenchimento incorreto do TPU pode implicar em subregistro de casos.

De acordo com os dados obtidos nesta pesquisa, houve 50 vítimas em Pernambuco, todas elas mulheres brasileiras, sendo 1 (2%) menor de 18 anos. O destino dessas vítimas era, principalmente, a Espanha (45 pessoas), seguido da Alemanha (5), sendo em 100% dos casos a finalidade do tráfico a exploração sexual.

Gráfico 54. Gênero das vítimas – PE

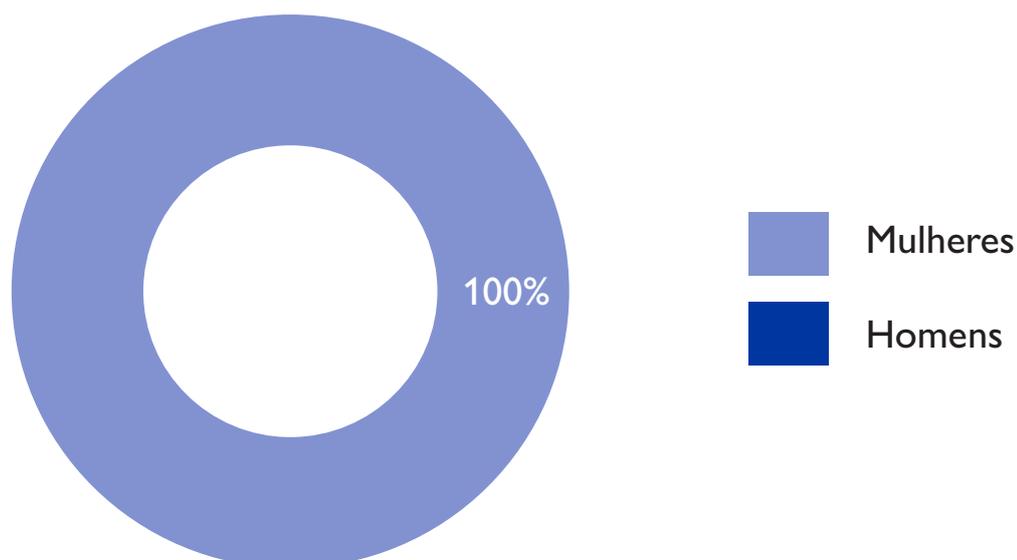
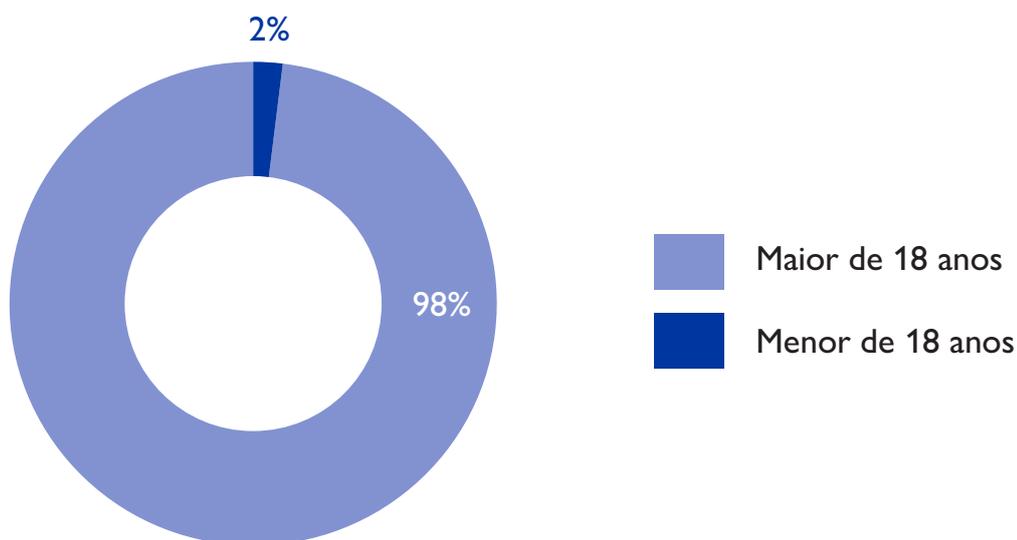


Gráfico 55. Idade das vítimas – PE



Em relação à quantidade de vítimas, destaca-se que no estado de São Paulo, que conta com quase o dobro de processos judiciais, há metade do número de vítimas encontradas em Pernambuco. Fazendo-se uma proporção, tem-se 10 vítimas por processo em Pernambuco, o que pode indicar a existência de uma rede criminosa mais organizada, com capilaridade maior e capaz de angariar mais vítimas por vez, havendo uma nítida ligação com a Espanha (o que também pode demonstrar algum tipo de preferência em relação ao perfil das mulheres brasileiras sexualmente exploradas no exterior).

7 Recorda-se que o presente trabalho estuda apenas os processos sobre tráfico internacional de pessoas, a partir de 1998, julgados em segundo grau e acessíveis nas plataformas virtuais dos TRFs.

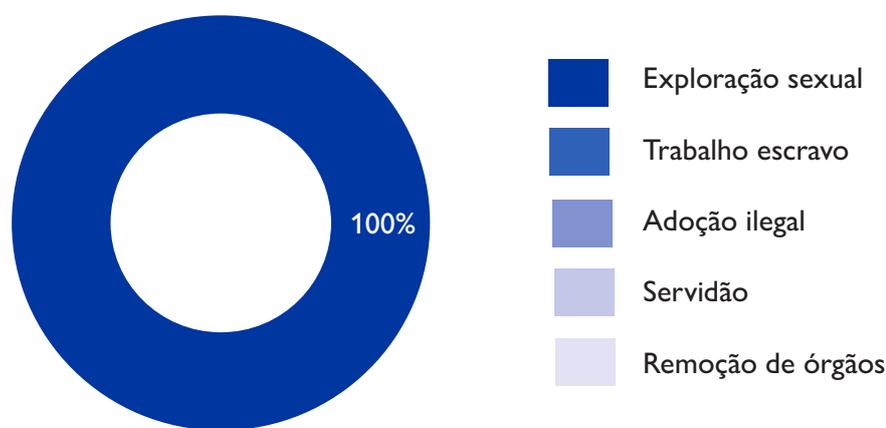
8 Conforme mapa interativo.

Gráfico 56. Destino das vítimas – PE



Fonte: Elaborado pelo autor

Gráfico 57. Finalidade do tráfico internacional de pessoas – PE



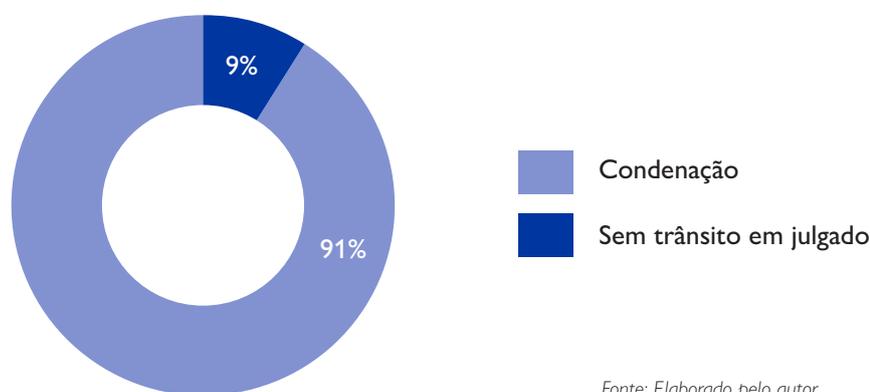
Fonte: Elaborado pelo autor

O tempo médio de tramitação dos processos entre a data do crime e o trânsito em julgado foi de 4.086 dias.

No primeiro grau, a juíza Amanda Torres de Lucena julgou dois processos e os juízes Gustavo Pontes, Allan Endry e Cesar Arthur julgaram um processo cada, mantendo-se a proporção de mais sentenciantes do sexo masculino (75%).

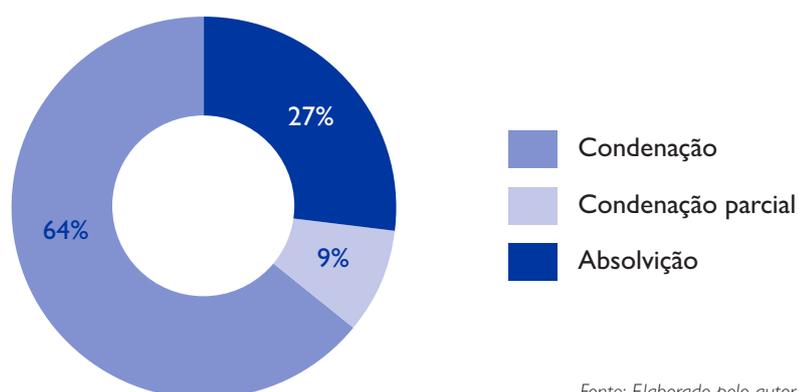
Em primeira instância, foram proferidas 10 condenações, envolvendo os 11 réus (quatro mulheres e sete homens). Desse total, quatro homens e três mulheres foram condenados; uma mulher foi condenada parcialmente; e três homens foram absolvidos.

Gráfico 58. Gênero dos réus – PE



Fonte: Elaborado pelo autor

Gráfico 59. Resultado – 1ª instância – PE

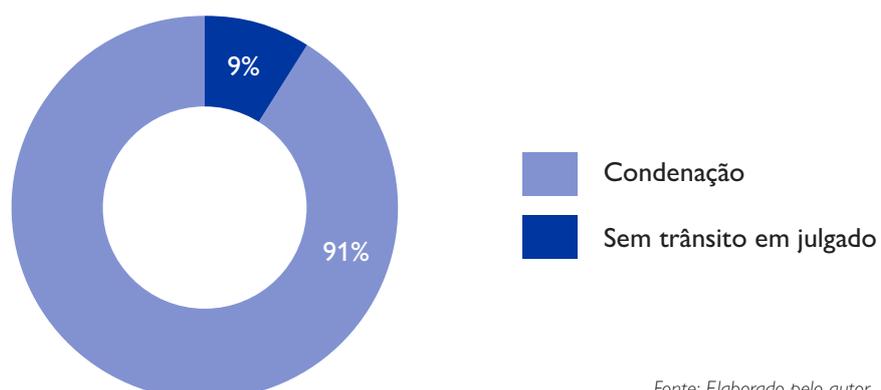


Fonte: Elaborado pelo autor

Em segunda instância, os desembargadores Rogério Roberto, Francisco Barros, Ivan Lira, Alexandre Luna e Marcelo Navarro julgaram uma apelação cada, não havendo decisão prolatada por mulher em segundo grau.

O resultado transitado em julgado apontou para 10 condenados, sendo sete homens e três mulheres; relativamente a uma mulher, não houve trânsito em julgado. Dos condenados, quatro réus tiveram pena superior a 4 anos (dois homens e duas mulheres), portanto, passível de cumprimento em regime prisional.

Gráfico 60. Resultado transitado em julgado



Fonte: Elaborado pelo autor

Figura 30. Síntese dos processos de tráfico internacional de pessoas – PE



Fonte: Elaborado pelo autor

19.4 RELATO DO CASO

No processo em análise, em 15 de agosto de 2005, foi instaurado o inquérito policial. Em 4 de novembro de 2010, foi oferecida denúncia contra Z.B., conhecida como “Rebeca”, com fundamento no artigo 231 do CP. A peça acusatória narra que a denunciada promoveu e facilitou a saída de, aproximadamente, 40 mulheres do território nacional para a Espanha. A materialidade do crime se comprova pela ocorrência de operação realizada em boates pela Polícia da Espanha.⁹ Na ocasião, a denunciada foi detida sob acusação de praticar crimes contra direitos das trabalhadoras relativos à prostituição e ainda contra direitos de cidadãos estrangeiros. Na mesma operação, várias brasileiras foram detidas por estadia irregular.

Nos processos de Pernambuco analisados, o tráfico internacional de pessoas teve como vítimas apenas mulheres, com a finalidade de exploração sexual em países europeus, principalmente a Espanha. Ressalte-se que, embora nos processos oriundos desse estado a maioria dos réus (64%) sejam homens, no processo em estudo, a acusada é mulher.

A denúncia foi recebida na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, pelo juiz federal substituto Cláudio Kitner, em 22 de novembro de 2010. Em 30 de maio de 2011, o juízo determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, a fim de que fosse confeccionado o pedido de cooperação, a ser traduzido para a língua espanhola e, posteriormente, assinado pela autoridade diplomática por meio do Ministério da Justiça, uma vez que a acusada morava na Espanha.

Em 26 de janeiro de 2012, o juízo proferiu despacho acerca da “complexidade e da dificuldade de se conseguir profissional habilitado para a realização da tradução requerida”, que demandava conhecimento de termos jurídicos. Assim, uma servidora lotada na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco foi nomeada para atuar como perita tradutora.

Em despacho de 11 de outubro de 2012, considerando a citação da ré e sua inércia em constituir advogado para sua defesa ou apresentar resposta aos termos da acusação, a Defensoria Pública da União (DPU) foi nomeada para prestar-lhe assistência jurídica. Em 1º de fevereiro de 2013, o juízo decidiu pela confirmação do recebimento da denúncia e pelo início da fase de instrução. A ré alegou em sua defesa, realizada pela DPU, a invalidade da citação realizada em território estrangeiro na pessoa de M.S., que teria se apresentado como advogado da denunciada sem o instrumento de mandado apropriado.

A DPU requereu, então, a renovação do ato processual por meio de carta rogatória, nos termos do artigo 368 do CPP. O juízo, todavia, não constatou a existência de vício que acarretasse a nulidade da citação, determinando o início da instrução processual e expedindo pedido de cooperação internacional à autoridade judiciária da Espanha para que o interrogatório da ré fosse colhido no prazo de seis meses.

Foi designada audiência de instrução e julgamento para 22 de outubro de 2012, todavia, a ré não compareceu, sendo intimado o defensor público para justificar a ausência.

A sentença, prolatada em 1º de outubro de 2014, entendeu que, apesar da obscuridade que envolve o delito, ficou comprovado o envolvimento da ré no esquema criminoso de prostituição praticado na Espanha com mulheres enviadas do Brasil. A sentença destacou que a ré fora denunciada pela Procuradoria da República de Goiás sob acusação de cometer delitos semelhantes, promovendo a saída de cerca de 100 mulheres goianas para exercer a prostituição na Espanha. A sentença constatou que, além de exercer a administração das casas noturnas para exploração sexual, ela promovia a saída das brasileiras para a Espanha por meio de intermediadores, razão pela qual foi condenada a 5 anos e 6 meses de reclusão, além de 160 dias-multa, fixados em 1/5 do salário mínimo, pelo delito de tráfico de pessoas, tipificado no artigo 231, caput, do CP.

Em 13 de outubro de 2014, a sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal. A DPU apresentou recurso de apelação, que foi autuado na 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em 24 de abril de 2015. O acórdão, publicado em 19 de dezembro de 2019, de relatoria do desembargador federal Alexandre Luna Freire, negou provimento à apelação, por entender que não ficou demonstrada a ausência de intimação da ré para constituir advogado, afastando, portanto, o requerimento de nulidade. Entendeu também que seria impossível absolver a requerida, na forma do artigo 386, inciso II, do CPP, uma vez que a autoria e a materialidade estavam evidenciadas no conjunto probatório produzido nos autos.

⁹ Essa operação policial foi destaque na mídia. O próximo capítulo trará considerações mais detalhadas a respeito disso. Links de reportagens: <http://g1.globo.com/jornalhoje/0,,MUL1134537-16022,00-COMBATE+AO+TRAFICO.html> e <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1107200111.htm>

Por fim, manteve a dosimetria da pena, por entender ser proporcional aos elementos dos autos.

Em 9 de janeiro de 2020, a defesa da ré opôs embargos de declaração, com contrarrazões do Ministério Público Federal em 27 de janeiro de 2020. Um ano e seis meses depois, em 27 de julho de 2021, o relator noticiou nos autos a migração para o processo judicial eletrônico. O processo foi redistribuído, em razão de sucessão, ao desembargador Roberto Wanderley Nogueira, estando concluso para julgamento a partir de 14 de setembro de 2021.

Mais uma vez se constata que o processo escolhido deixa evidentes os traços mais acentuados do crime de tráfico internacional de pessoas, corroborando os dados encontrados na pesquisa em relação aos tempos e gargalos processuais, tipo de crime, local de destino e gênero das vítimas e julgadores.

Chamam atenção, contudo, dois pontos.

O primeiro refere-se à demora de mais de 16 anos, a partir da data do crime, sem perspectiva de trânsito em julgado e sem previsão de breve desfecho para o caso com a prisão da ré condenada. Isso comprova que há alto índice de impunidade quanto se trata de tráfico internacional de pessoas e grande dificuldade na tramitação dos processos e no cumprimento das decisões judiciais quando a pessoa acusada se encontra fora do Brasil.

O segundo ponto diz respeito ao número de vítimas oriundas de Pernambuco. Em entrevista com a coordenadora do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do estado, Jeanne Aguiar, e com o defensor público da União André Carneiro, já havia sido suscitada a questão referente não só à subnotificação do crime, mas também à possível existência de rede articulada de tráfico, que alicia mulheres jovens, principalmente no interior do estado, buscando aquelas que se enquadram no estereótipo de brasileira nordestina para fins de exploração sexual na Europa. Ambos os entrevistados mencionaram a Espanha como destino provável.

Figura 31. Linha do tempo do caso analisado – PE



Fonte: Elaborado pelo autor

19.5 PANORAMA DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NO ESTADO DE RORAIMA

Inicia-se evidenciando os dados gerais e os resultados da pesquisa a fim de compreender o cenário do delito de tráfico internacional de pessoas em Roraima. O estado possui, de acordo com dados do IBGE, população estimada de 605.761 pessoas, sendo 49,72% mulheres. Em termos etários, 33,08% da população é menor de 18 anos, 58,59% têm entre 18 e 59 anos, e 8,13% contam 60 anos ou mais. Quanto ao recorte racial, 66,17% da população é parda, 8,32% são pretos e 19,41% são brancos.

Em 2019, a taxa de desocupação era de 14,75%, e 33,8% da população não tinha instrução ou ensino fundamental completo; 10,8% possuíam apenas ensinos fundamental completo e médio incompleto; 35,5% possuíam ensino médio completo e superior incompleto; e 19,9% tinham ensino superior completo. O IDH do estado é de 0,707 (IBGE, 2021c).

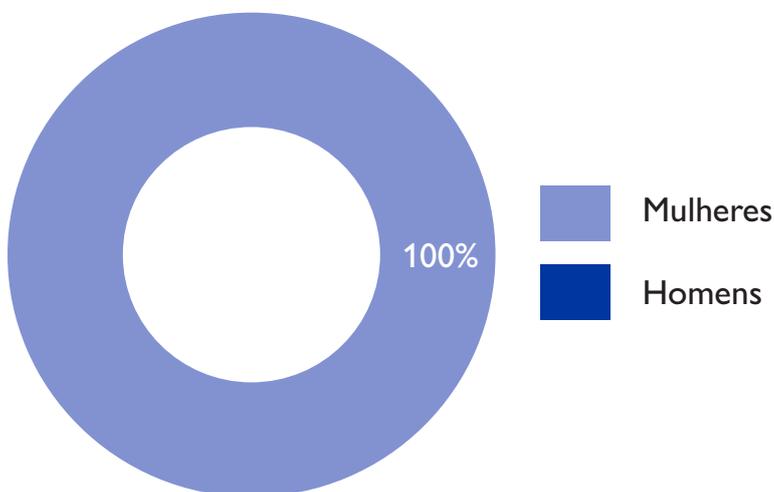
Em 2020, Roraima teve apenas uma denúncia pelo Disque 100. Ao que tudo indica, principalmente pelas entrevistas com os atores locais Luis Minchola e Noelline Silva, da OIM, a agente da PRF Verônica Santos e os servidores Socorro Santos e Glauber Batista, do Programa de Defesa de Direitos Humanos (único centro do Brasil ligado ao Poder Legislativo), há, além da subnotificação e da cifra invisível, situação peculiar envolvendo o estado, que faz dúplice fronteira com Venezuela e Guiana. Segundo os entrevistados, a sensação é de que a rede criminosa se mostra extremamente organizada e coopta, principalmente, mulheres e meninas muito vulneráveis, que sofrem ameaças físicas e psicológicas contra si e sua família e, por medo, preferem não denunciar os fatos.

Há relatos de vítimas que fizeram denúncias e tiveram que ser realocadas em outras cidades do estado ou colocadas sob vigilância policial permanente em razão das ameaças recebidas. Chama atenção também a percepção comum, entre esses atores, de despreparo das pessoas na linha de frente para recepcionar e ouvir as vítimas – há relatos de mulheres que prestaram declarações no corredor do órgão público, diante de transeuntes.

Ainda de acordo com a vivência dos entrevistados, o exercício de atividades ilegais no estado, como o garimpo e a prostituição, torna mais difícil a descoberta e o combate ao crime. Não obstante, há uma rota de tráfico ao longo da malha rodoviária do estado, de modo que trabalhos como o da PRF, de conscientização e prevenção do crime, vêm se destacando. Por fim, há projetos educacionais premiados de educação das vítimas e prevenção do crime, desenvolvidos pelo Centro de Promoção às Vítimas de Tráfico de Pessoas do Programa de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

Foram encontrados três processos ao longo do período pesquisado, que reúnem 15 vítimas, todas mulheres brasileiras, não havendo dados sobre a existência de menores de 18 anos. O destino dessas vítimas era, principalmente, a Venezuela (8), seguida pelo Suriname (4) e a Guiana Francesa (3). Em 100% dos casos, a finalidade do tráfico foi a exploração sexual.

Gráfico 61. Gênero das vítimas – RR



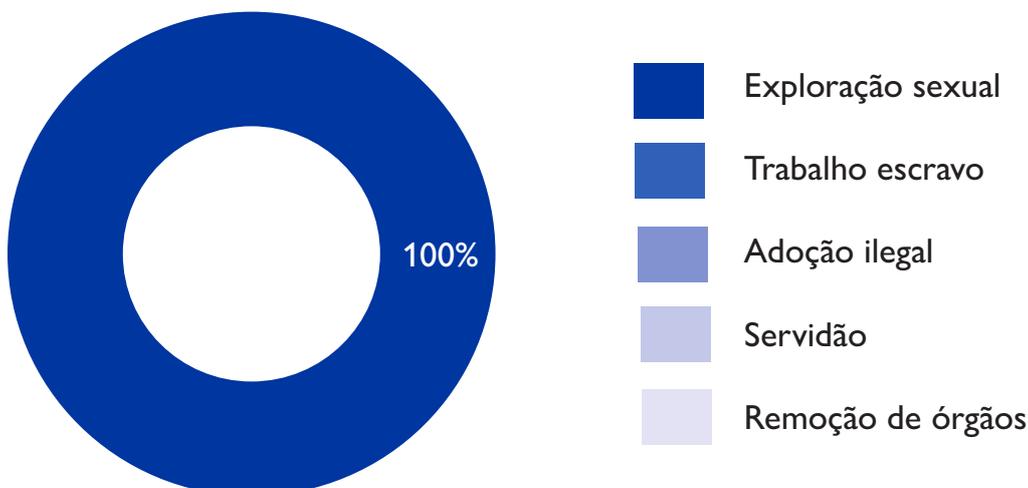
Fonte: Elaborado pelo autor

Gráfico 63. Destino das vítimas – RR



Fonte: Elaborado pelo autor

Gráfico 62. Finalidade do tráfico internacional de pessoas – RR



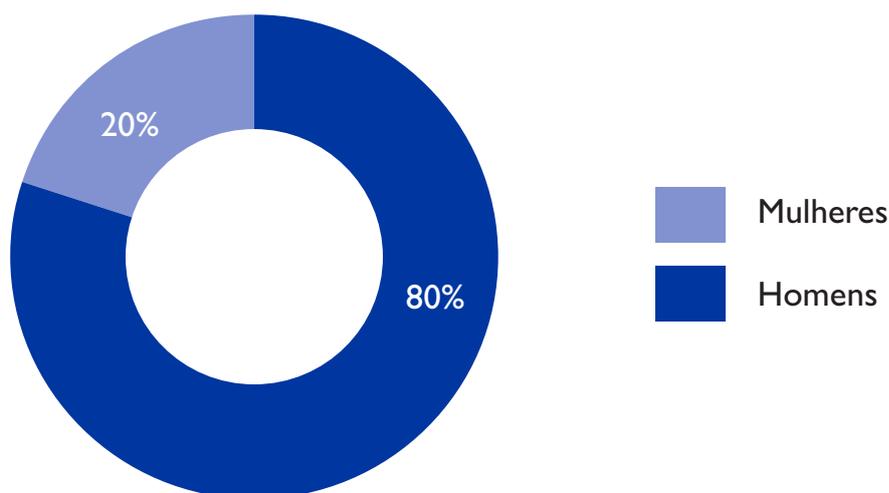
Fonte: Elaborado pelo autor

Na primeira instância, a 4ª Vara Federal de Boa Vista foi responsável por todos os casos, tendo o juiz Bruno Hermes Leal jugado dois dos três processos existentes.

O tempo médio entre a data do crime e o trânsito em julgado foi de 3.414 dias, média um pouco mais baixa que a apurada neste estudo, mas ainda assim mais alta do que a média de tempo de tramitação dos processos na Justiça Federal. De acordo com o CNJ, a média nacional da tramitação processual é de 5 anos e 8 meses (CNJ, 2021a).

Foram cinco réus ao todo (um homem e quatro mulheres), o que parece corroborar os relatos dos entrevistados de que normalmente as mulheres são as responsáveis por convencer as vítimas. Destaca-se a facilidade, trazida com o advento da internet, de formar grupos em aplicativos de conversas e perfis em mídias sociais, que servem como “isca” para angariar novas vítimas, principalmente por meio da veiculação de imagens que sugerem mudança positiva de padrão econômico.¹⁰

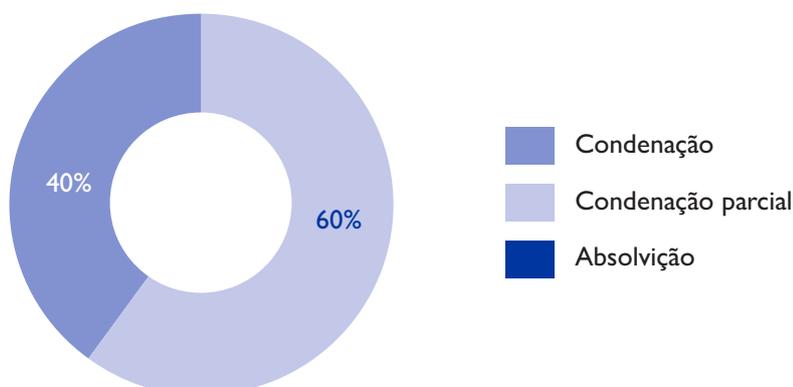
Gráfico 65. Gênero dos réus – RR



Fonte: Elaborado pelo autor

Em segunda instância, os desembargadores Cândido Ribeiro, Ítalo Fioravanti Sabo Mendes e Hilton Queiroz julgaram uma apelação cada. Um homem foi condenado parcialmente, duas mulheres foram condenadas parcialmente e duas mulheres sofreram condenação total.

Gráfico 66. Resultado transitado em julgado – RR



Fonte: Elaborado pelo autor

¹⁰Essa fala apareceu em quase todas as entrevistas com atores da linha de frente, em especial agentes de organizações governamentais e não governamentais que lidam diretamente com as vítimas, entre eles, os agentes da OIM Luis Minchola e Noelle Santos, da Asbrad, Graziella Rocha, e do Centro de Promoção às Vítimas de Tráfico de Pessoas do Programa de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, Glauber Batista e Socorro Santos.

Nos processos em que houve condenação, o principal argumento dos magistrados foi a existência de conjunto suficiente de provas da promoção da saída das mulheres para exercerem prostituição em países estrangeiros.

Figura 32. Síntese dos processos de tráfico internacional de pessoas – RR



Fonte: Elaborado pelo autor

19.6 RELATO DO CASO

Inicialmente, cumpre destacar que não foi possível obter acesso à sentença, de modo que a análise da decisão foi feita com base nos trechos dela mencionados no acórdão.

Em 17 de março de 2000, foram presos R.M.P.S.P., S.M.A. e F.E.C.P., conforme auto de prisão em flagrante n. 2000.42.00.000268-6. Posteriormente, foi negado o pedido de relaxamento da prisão preventiva de F.E.C.P.

Em 3 de abril de 2000, foi instaurado o inquérito n. 2000.42.00.000386-5/39/2000, que apontou que a prática criminosa já era perpetrada havia algum tempo, não sendo a primeira vez que os denunciados levavam mulheres brasileiras para exercer a prostituição na Venezuela. A prática é recorrente na região, conforme demonstraram os dados coletados pela pesquisa. Todos os três processos localizados em Roraima tratavam de vítimas brasileiras traficadas para exploração sexual em países da América, tendo como maior importador de mulheres a Venezuela, seguida de Suriname e Guiana Francesa.

A denúncia foi recebida em 10 de abril de 2000 pela 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima. O Ministério Público Federal propôs ação penal contra F.E.C.P. (estrangeiro residente no exterior), R.M.P.S.P., S.M.A. e D.C.G., imputando-lhes os crimes previstos no artigo 231, parágrafo 3º, e no artigo 288 do CP. O órgão ministerial alegou que os três primeiros denunciados, com a colaboração do último, promoveram a saída de mulheres do Brasil com o intuito de exercer a prostituição na Venezuela. Afirmou também que a prática criminosa visava ao lucro, pois as vítimas traficadas eram destinadas a casa de prostituição localizada na cidade venezuelana de Lecheria, pertencente ao pai de F.E.C.P. De acordo com a peça acusatória, F.E.C.P. veio da Venezuela para Manaus (AM) a fim de providenciar mulheres para trabalhar na Boite Flame, de propriedade de seu pai, sendo o responsável pelo custeio das passagens e da emissão dos passaportes.

A denunciada R.M.P.S.P., por sua vez, era a responsável por convencer mulheres manauaras a ir para a Venezuela, acompanhadas de F.E.C.P. A denunciada S.M.A. ficava em Boa Vista para arregimentar mulheres para envio à Venezuela. O Ministério Público narra que a denunciada já teria enviado mulheres àquele país em táxis custeados por F.E.C.P., que as deixavam na cidade fronteiriça de Pacaraima. O último acusado, D.C.G., participava ativamente do convencimento das mulheres e do acerto das viagens e supostos ajustes de recebimentos.

As acusadas R.M.P.S.P. e S.M.A. foram postas em liberdade por decisão do juízo de origem, quando foi decretada a revelia e a prisão preventiva do corréu F.E.C.P. O processo foi desmembrado em relação ao denunciado D.C.G., por se tratar de réu revel.

O réu F.E.C.P. foi posto em liberdade em razão de liminar datada de 22/08/2000, concedida no habeas corpus 2000.01.00.035957-5/RR, em que o relator, com fundamento no artigo 310 do CPP, entendeu ausentes os requisitos para decretar a custódia preventiva. O paciente, menor de 21 anos e estudante de Direito, era réu primário e tinha bons antecedentes, além de ser detentor de domicílio certo e de ser estrangeiro; por conseguinte, não poderia ter a liberdade restringida.

O juiz federal da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima, Helder Girão Barreto, em 17 de julho de 2001, julgou procedente a denúncia para condenar os réus F.E.C.P., R.M.P.S.P. e S.M.A. como incurso nas penas do parágrafo 2º do artigo 231, combinado com o artigo 288 do CP (tráfico internacional de pessoas e quadrilha ou bando).

Ao réu F.E.C.P. foram aplicados nove anos de reclusão em razão da prática da conduta tipificada pelo artigo 231, parágrafo 2º, do CP e dois anos de reclusão pelo cometimento do delito previsto no artigo 288 do CP. A sentença estabeleceu que as penas deveriam ser cumpridas em regime inicialmente fechado. Foi determinada a expedição de carta rogatória para extradição do condenado.

As rés R.M.P.S.P. e S.M.A. foram condenadas a cinco anos de reclusão em razão da prática da conduta tipificada pelo artigo 231, parágrafo 2º, do CP e um ano de reclusão pelo delito previsto no artigo 288 do CP. As penas seriam cumpridas inicialmente em regime semiaberto. A sentença condenatória divergiu quanto à pena cominada daquilo que comumente se aplica a casos análogos na região, uma vez que apenas em um caso a ré foi condenada a mais de quatro anos de reclusão, podendo ser privada de liberdade.

Os réus apresentaram apelações e os recursos foram julgados pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com relatoria do desembargador federal Cândido. No acórdão prolatado em 7 de julho de 2009, a Turma, de ofício, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva em relação a todos os réus, com relação ao delito do artigo 288 do CP, razão pela qual decretou a extinção da punibilidade.

No caso de F.E.C.P., que era menor de 21 anos na data dos fatos, os prazos de prescrição são reduzidos à metade, conforme dispõe o artigo 115 do CP. Como ele foi condenado à pena de dois anos de reclusão, o prazo inicial de prescrição é de quatro anos (artigo 109, inciso V, do CP) devendo, contudo, ser reduzido à metade, devido ao fato de ter menos de 21 anos. Considerando que a sentença foi publicada em 30 de julho de 2001, até a data do julgamento do recurso, transcorreram mais de dois anos. Com isso, a extinção da punibilidade do acusado foi decretada pela prescrição da pretensão punitiva (artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, combinado com os artigos 110, parágrafo 1º, e 115, todos do CP).

Quanto às rés R.M.P.S.P. e S.M.A., cada uma foi condenada à pena de um ano de reclusão, cujo prazo prescricional é de quatro anos (artigo 109, inciso V, do CP), que se consumou entre a publicação da sentença (30 de julho de 2001) e a data do julgamento.

No que concerne ao crime do artigo 231, parágrafo 2º do CP, o tribunal entendeu que não restaram dúvidas quanto à materialidade e autoria do crime, mas deu parcial provimento aos apelos apenas para reduzir a pena dos acusados, para três anos de reclusão, em regime inicial aberto. As penas privativas de liberdade foram substituídas por duas penas restritivas de direito, a serem definidas pelo Juízo da Execução, nos termos do artigo 44 do CP e artigo 66, inciso V, alínea "a" da Lei de Execuções Penais.

O acórdão foi publicado em 31 de julho de 2009, ocorrendo o trânsito em julgado em 4 de setembro de 2009, data na qual houve a baixa definitiva para o juízo de origem, para fins de prosseguimento da execução penal. Em 15 de setembro de 2009 o processo foi recebido pela secretaria da vara. Em 25 de agosto de 2015, foi realizada audiência admonitória para fixação e início do cumprimento das penas restritivas de direito de R.M.P.S.P. Em 10 de julho de 2018, com manifestação do Ministério Público requerendo a declaração da extinção da punibilidade de F.E.C.P. com fundamento no artigo 107, IV, do CP, e considerando o transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional de oito anos desde a data do trânsito em julgado do acórdão, declarou-se extinta a punibilidade.

Posteriormente, durante fiscalização da execução penal de R.M.P.S.P., foi constatado que ela não cumpriu as penas substitutivas. Por isso, o Ministério Público requereu conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade. Todavia, considerando que ela foi condenada a três anos de reclusão e que, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorreria em 8 anos, o juiz declarou extinta a punibilidade, em 29 de agosto de 2019. Entre a data do trânsito em julgado para a acusação (28 de agosto de 2001) até o início do cumprimento da pena, em agosto de 2015, houve transcurso temporal superior a oito anos; logo, não restam dúvidas de que a pretensão executória estatal foi atingida pela prescrição.

O processo escolhido para análise retrata bem a situação do crime de tráfico internacional de pessoas em Roraima, demonstrando o esquema que envolve a exploração sexual de brasileiras em países fronteiriços como a Venezuela. Também fica evidente a facilidade de transporte e a agilidade de movimentação proporcionada pelos traficantes, que utilizavam até mesmo táxis para perpetrar o crime.

É comum o problema da morosidade processual, que levou à extinção da punibilidade e culminou na impunidade dos agentes, que, mesmo condenados, não cumpriram pena. Mais uma vez, percebe-se que um dos grandes problemas diz respeito às cartas precatórias e rogatórias, quando os réus não estão no país ou residem em localidades distintas de onde tramita o processo.

Figura 33. Linha do tempo do caso analisado – RR



Fonte: Elaborado pelo autor

19.7 Panorama do tráfico internacional de pessoas no estado de Goiás

Goiás possuía, em 2021, população estimada de 7.206.589 pessoas (IBGE, 2021a). Em 2017, a população feminina tinha leve predominância, com aproximadamente 99 homens para cada 100 mulheres (IMB, 2018). Nesta última data, 70,79% da população se encontrava na faixa etária de 15 a 64 anos (IMB, 2018). Ademais, os goianos de 14 anos ou mais em trabalho formal representam, em 2021, 59,8% da população (IBGE, 2021a).

Entre 2011 e 2020, o estado registrou 16 denúncias de tráfico internacional de pessoas pelo Disque 100¹¹, conforme ilustrado nos gráficos interativos disponíveis no site¹² ou pelo QR Code a seguir.

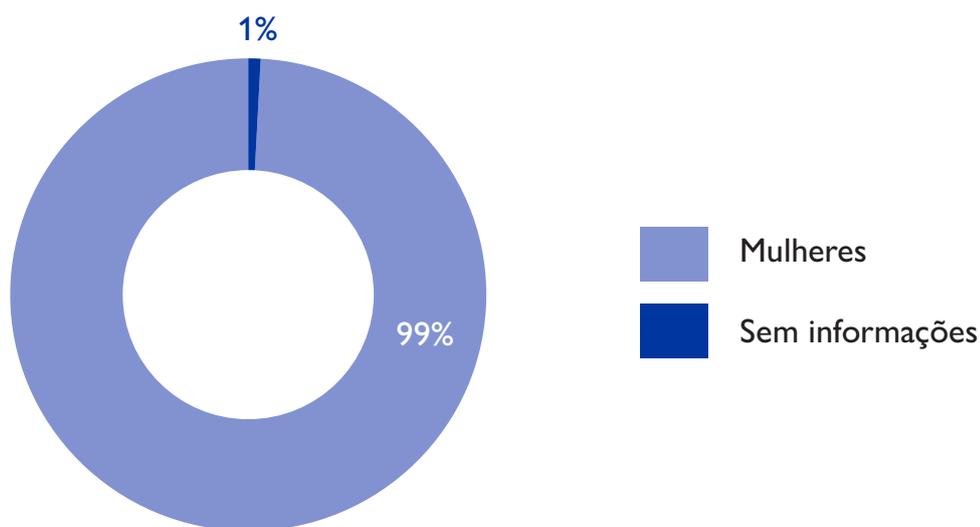


¹¹ Painel Meios de Denúncia do Tráfico de Pessoas por Unidade Federativa, da CTETP: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoizmViYzY5ZGltYmQ0MS00MGI4LTk3M2ltNzhkZWJk-ZDA5NTVmIiwidCI6IjQxMDRlbnmU0LTU3ZDAtNDNiNy1hMDAwLWI4OTYxNjxNWWMxYSJ9&pageName=ReportSectionef7fb05b033118ede1e8>.

¹² Painel de dados do Disque 100 de tráfico internacional de pessoas: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoizA1ZjcwY2MtN2M4Ni00MWRhLTk0ODUtYTMzNTY0MD-c3MDYxIiwidCI6IjQxMDRlbnmU0LTU3ZDAtNDNiNy1hMDAwLWI4OTYxNjxNWWMxYSJ9>.

Conforme os dados obtidos nesta pesquisa, houve 210 vítimas em Goiás, das quais 207 (98,6%) eram mulheres. No que toca às outras três (1,4%), não foi possível obter informação sobre o gênero.

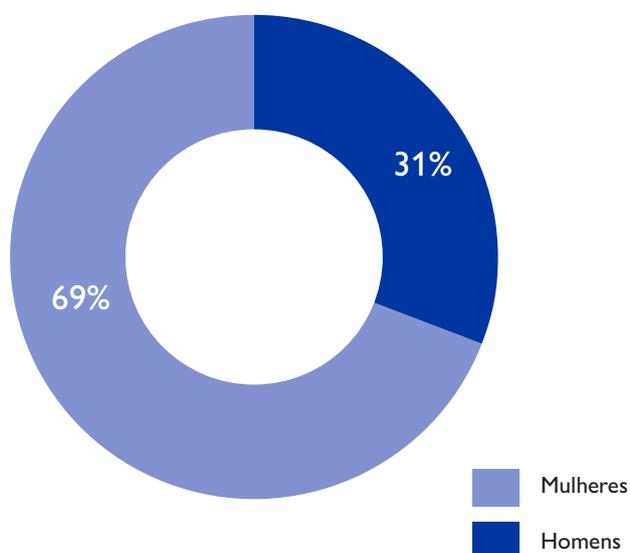
Gráfico 67. Gênero das vítimas – GO



Fonte: Elaborado pelo autor

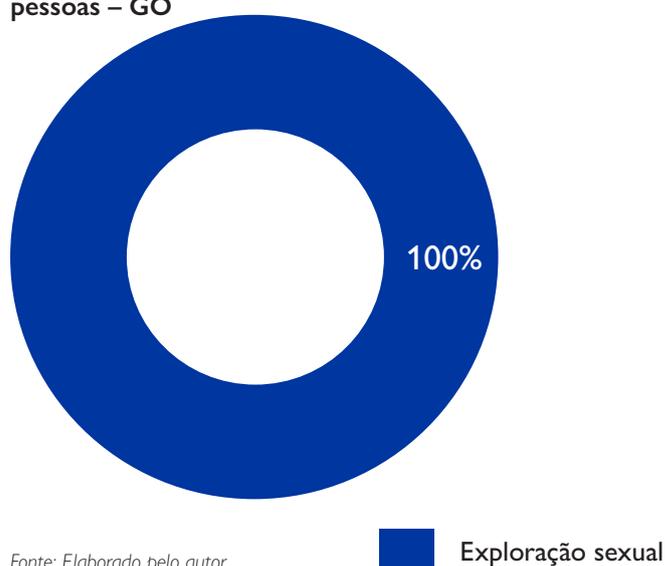
Com fundamento nas informações levantadas, foram propostas 38 ações penais, totalizando 93 réus denunciados: 64 (68,8%) mulheres e 29 (31,2%) homens. Em todos os processos, a exploração sexual foi a finalidade da prática do tráfico internacional de pessoas.

Gráfico 68. Gênero dos réus – GO



Fonte: Elaborado pelo autor

Gráfico 69. Finalidade do tráfico internacional de pessoas – GO

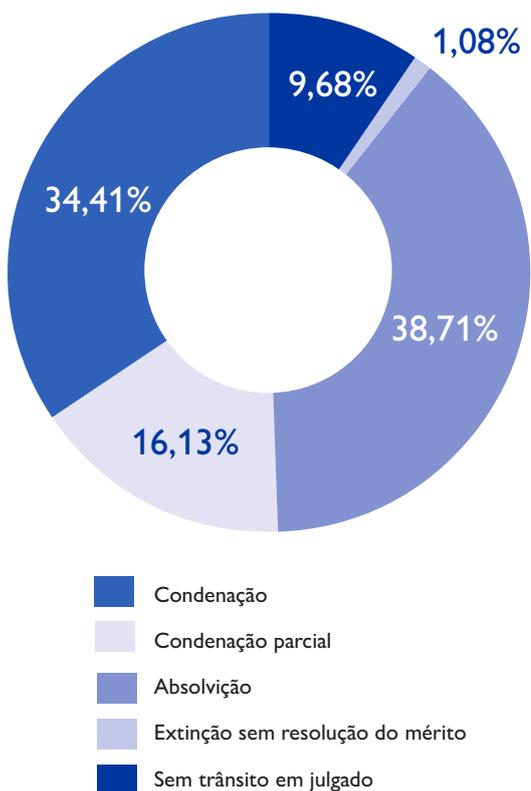


Fonte: Elaborado pelo autor

Após o trânsito em julgado, houve 32 condenações (34,4%), 15 condenações parciais (16,1%) e 36 absolvições (38,7%). Além disso, foi encontrado um processo extinto sem resolução do mérito (1,07%) e nove que não transitaram em julgado (9,7%) até o momento da consulta.

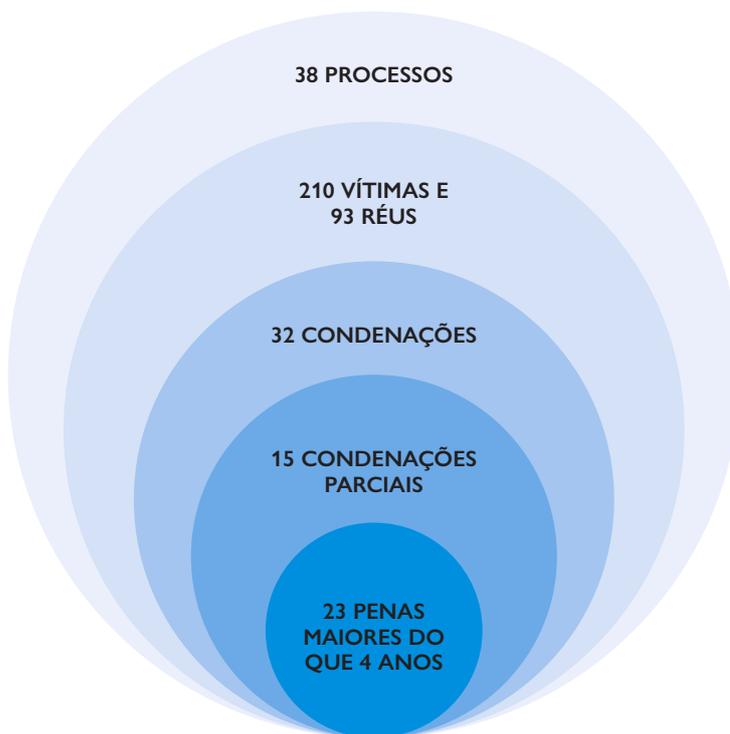
Ao final das ações, foram proferidas 47 condenações (50,5%), das quais 23 (24,7%) culminaram em penas passíveis de execução em prisão, por serem superiores a quatro anos.

Gráfico 70. Resultado transitado em julgado – GO



Fonte: Elaborado pelo autor

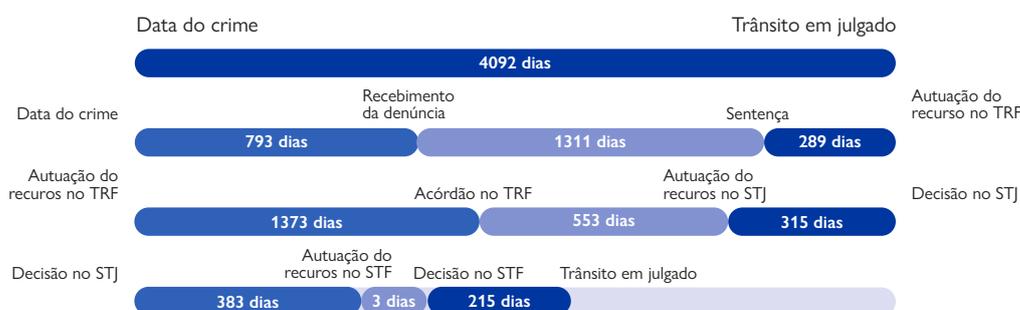
Figura 34. Síntese dos processos de tráfico internacional de pessoas – GO



Fonte: Elaborado pelo autor

Por fim, é importante salientar que o tempo médio entre a data do crime e o trânsito em julgado dos processos sobre tráfico de pessoas em Goiás é de 11,2 anos (4.092 dias).

Figura 35. Duração média dos processos de tráfico internacional de pessoas – GO



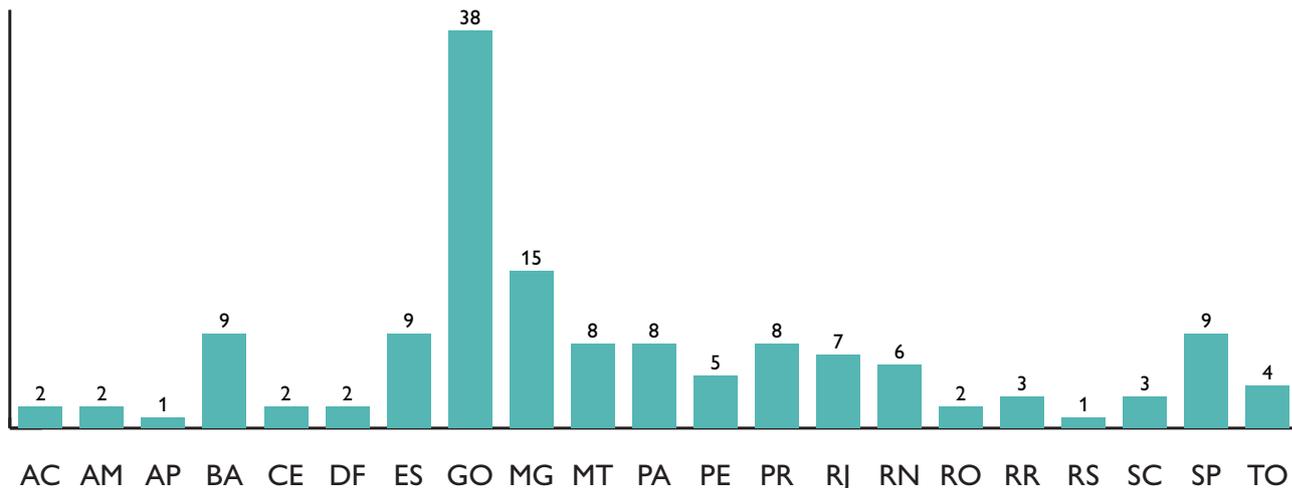
Fonte: Elaborado pelo autor

19.8 UM ESTADO PECULIAR

Embora a pesquisa inicialmente tivesse por objetivo focar os estados de Pernambuco, Roraima e São Paulo, o levantamento e a análise dos dados processuais provocaram a inserção de Goiás no estudo de casos.

Goiás é o estado que registra o maior número de ações penais por tráfico internacional de pessoas, conforme demonstra o gráfico a seguir.

Gráfico 71. Ações penais de tráfico internacional de pessoas por estado da Federação

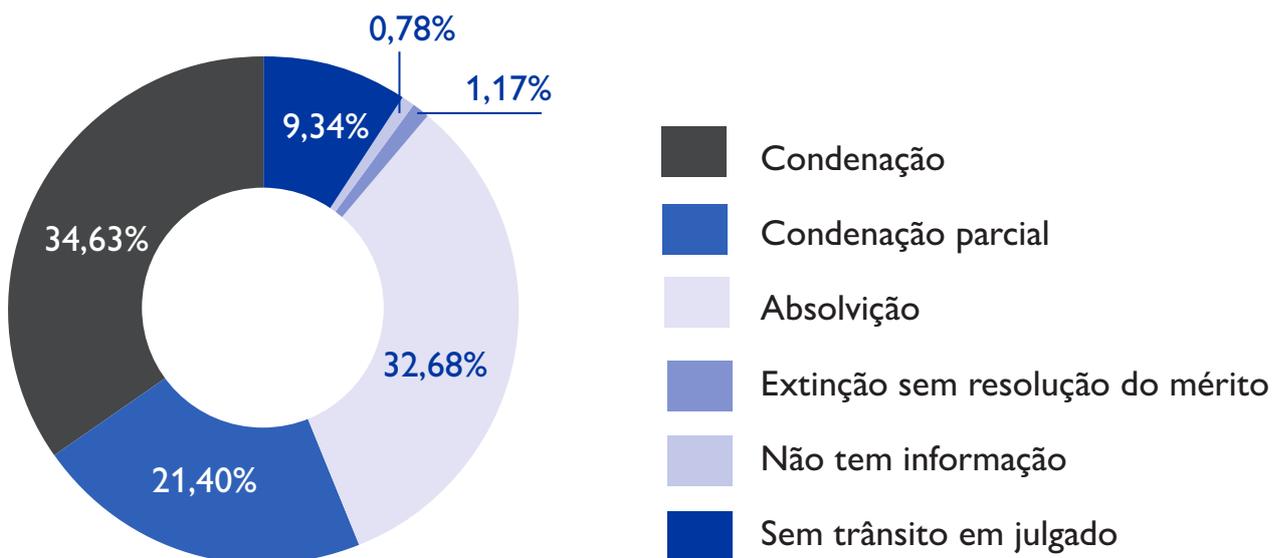


Fonte: Elaborado pelo autor

Há nesse estado mais que o dobro de ações penais de Minas Gerais, estado na segunda posição no ranking nacional. Por meio dos dados coletados e das entrevistas realizadas, procurou-se identificar tanto as razões que levaram ao maior volume de processos criminais como possíveis boas práticas a ser replicadas em outras unidades da Federação. Por isso, não será analisado processo criminal específico neste caso, como se procedeu em relação a Pernambuco, Roraima e São Paulo. A intenção é captar uma visão global da persecução penal desenvolvida em Goiás.

O maior número de ações penais obviamente resulta em maior número de réus condenados, por exemplo. Todavia, em termos proporcionais, Goiás segue o padrão dos demais órgãos judiciais espalhados pelo Brasil. No estado, após o trânsito em julgado, houve 32 condenações (34,4%), 15 condenações parciais (16,1%) e 36 absolvições (38,7%). No resto do país, os números não revelam diferenças acentuadas.

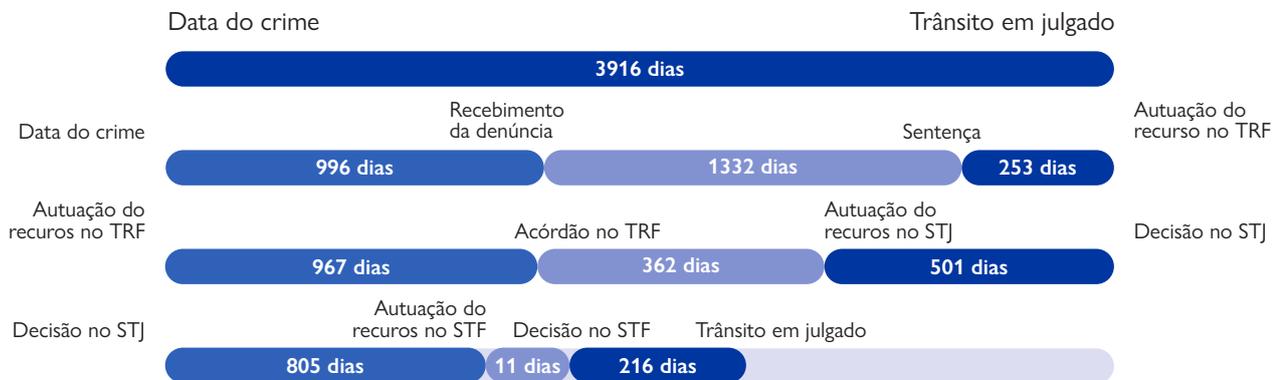
Gráfico 72. Resultado transitado em julgado no Brasil, exceto Goiás



Fonte: Elaborado pelo autor

Em termos de celeridade processual, igualmente não se notam indicadores diferenciados. Em Goiás, o tempo médio de tramitação dos processos criminais é de 4.092 dias, ao passo que a média dos demais estados (média nacional excluído o estado de Goiás) alcança 3.916 dias. A maior diferença situa-se no tempo médio de investigação criminal, que leva 793 dias em Goiás e 996 dias no resto do país. O tempo de tramitação do processo em primeiro grau, por seu turno, não destoa da média nacional.

Figura 36. Duração média dos processos de tráfico internacional de pessoas, excluídos os processos de Goiás



Fonte: Elaborado pelo autor

A investigação pouco mais célere que se detecta em Goiás pode explicar o maior destaque no ranking nacional. Apurou-se que um delegado de Polícia Federal, Luciano Ferreira Dornelas, presidiu inúmeros inquéritos envolvendo tráfico internacional de pessoas em grande parte do período investigado neste estudo. Não se apurou a quantidade exata porque não foi possível obter dados desses inquéritos policiais. A conclusão baseia-se nas informações coletadas em entrevista e revela que, mais do que por questão institucional, mas por fatores pessoais, Goiás destaca-se no cenário nacional em quantidade de investigações criminais realizadas e ações penais iniciadas.

Foi possível levantar algumas boas práticas no trabalho de persecução criminal desenvolvido no estado, passíveis de ser estendidas a outras localidades.

A primeira delas diz respeito ao contato permanente e pessoal do delegado de Polícia Federal com autoridades policiais situadas em outros países. O tráfico internacional de pessoas demanda cooperação entre autoridades policiais para o êxito das investigações. Embora a Polícia Federal tenha adidos e oficiais de ligação em países estrangeiros,¹³ que devem “atuar como contato entre a Polícia Federal e as organizações policiais” (artigo 4º, inciso V, da Instrução Normativa n. 056/2012-DG/DPF), os trabalhos desenvolvidos em Goiás contavam com rede informal de cooperação. A manutenção de contato com policiais estrangeiros fora do regime da adidância parece ter contribuído para que as investigações tramitassem de forma célere, pela desburocratização da comunicação entre os responsáveis pelos procedimentos investigatórios.

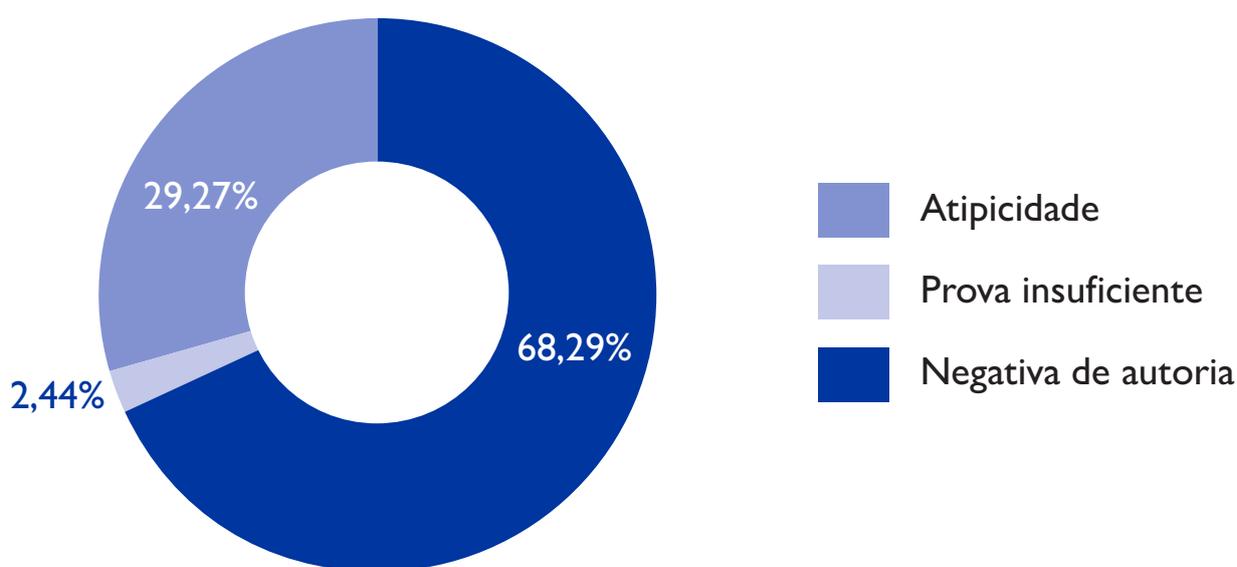
A segunda boa prática diz respeito à atuação do Ministério Público Federal no oferecimento de denúncias contra réus localizados no Brasil e no exterior. O artigo 48 do CPP prevê o princípio da indivisibilidade da ação penal para aquelas ações de iniciativa privada, exclusivamente. A jurisprudência do STF, interpretando literalmente o dispositivo, limita a indivisibilidade à queixa (STF, 2020, 2021), ao passo que parte da doutrina entende que o princípio também se aplica à ação penal pública.¹⁴

As ações penais por tráfico de pessoas são públicas incondicionadas e o Ministério Público Federal, para tentar superar os conhecidos obstáculos em processar réus localizados no exterior, pode oferecer denúncias separadas. Uma denúncia seria oferecida contra réus residentes no Brasil, mais facilmente encontrados, ao passo que a segunda denúncia, envolvendo os mesmos fatos, seria proposta contra os acusados que se encontram no estrangeiro. A separação das ações penais não importaria em lesão ao princípio da indivisibilidade, por mais rigorosa que fosse sua aplicação, porque todos os acusados que participaram do crime seriam denunciados. Contudo, a separação dos processos teria o efeito benéfico de melhor gestão processual, pois a chance de o processo chegar ao fim com réus residentes no país é muito maior do que com aqueles localizados no exterior, como demonstram muitas ações penais analisadas neste estudo.¹⁵

É regra básica de gestão processual que o foco deve ser dado aos frutos mais fáceis de ser colhidos, isto é, deve-se priorizar o mais simples para depois avançar naquilo que for mais complexo (Haddad; Pedrosa, 2019). Muitas vezes, a atenção desdobra-se em réus que moram dentro e fora do Brasil e, ao final, o esforço empregado para estes consome o tempo que deveria ser dedicado àqueles, resultando em processos inconclusivos ou extremamente lentos.

Por fim, a terceira boa prática digna de referência é a atuação do delegado de Polícia Federal e sua equipe pós-finalização do inquérito policial. Foi possível apurar, como visto na seção 11.3, que a maior parte das absolvições nos processos de tráfico internacional de pessoas decorreu da insuficiência de provas do crime ou da autoria (76,15%). A atipicidade veio em segundo lugar, presente em 17,43% dos casos. E, em 6,42% dos processos, o juiz absolveu os réus por reconhecer a negativa de autoria. Em Goiás, os números guardam semelhança com os apurados nas ações penais em todo o Brasil. A prova insuficiente do crime ou da autoria também foi a razão primordial para as absolvições, presente em 68,29% dos casos, seguida pela atipicidade, em 29,27% dos processos, e pela negativa de autoria, em 2,44%.

Gráfico 73. Razões para a absolvição – GO



Fonte: Elaborado pelo autor

Uma das hipóteses para as absolvições por insuficiência de provas deve-se ao fato de não ser possível (re)produzir as declarações das vítimas em juízo. Por força de expressa disposição legal (artigo 155 do CPP), “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”. Dessa forma, caso as vítimas não sejam localizadas para prestar declarações em juízo, as chances de o processo criminal terminar de maneira inconclusiva, em benefício do acusado, sobrelevam-se.

Em Goiás, o delegado de Polícia Federal mantinha contato com os membros do Ministério Público Federal e mesmo com servidores da Justiça Federal a fim de tentar providenciar a intimação das vítimas para comparecimento nas audiências criminais. Na entrevista realizada, ele revelou que sua equipe se encarregava de localizar as vítimas para que comparecessem em juízo e, assim, trazer aos autos as provas da acusação.

¹³ A relação de adidâncias e oficialatos pode ser consultada em <https://www.gov.br/pf/pt-br/acao-a-informacao/institucional/quem-e-quem/adidancias-e-oficialatos>. Acesso em: 28 dez. 2021.

¹⁴ Segundo Fernando da Costa Tourinho Filho, “a ação penal, seja pública ou privada, é indivisível, no sentido que abrange todos aqueles que cometeram a infração. Quanto à ação privada, há, a respeito, texto expresso (CPP, artigo 48). E isto por uma razão muito simples: se a propositura da ação constitui um dever, é claro que o Promotor não pode escolher contra quem ela deva ser proposta. Ela deve ser proposta contra todos aqueles que cometeram a infração. Em se tratando de ação privada, porque regida pelo princípio da oportunidade, poder-se-ia pensar que a vítima teria o direito de promover a ação penal contra quem quisesse, isto é, poderia escolher dentre os culpados o que deveria ser processado. Daí a regra do artigo 48 do estatuto processual penal.” (1982, p. 287).

¹⁵ Citam-se como exemplo os processos 0006055-65.2006.4.01.3500 e 0007512-11.2001.4.01.3500.

Esse tipo de atuação, além de revelar proatividade, demonstra que, em Goiás, havia maior interlocução entre os órgãos que compõem o sistema de justiça criminal. É comum que, nos processos de tráfico internacional de pessoas, os vários atores que desempenham papéis na persecução penal desconheçam o que sucede nas fases das quais não participam ativamente. A entrevista realizada com delegado de Polícia Federal que atua em Belo Horizonte deixou clara essa desarticulação, pois, segundo ele, nunca foi chamado a prestar depoimento em juízo sobre as investigações que conduziu nem teve conhecimento do resultado das ações penais que se desenrolavam após concluir o inquérito policial.

O cuidado externado em Goiás, de não apenas elaborar o relatório conclusivo da investigação, mas também de prestar auxílio na produção da prova em juízo, demonstra maior engajamento na condução da persecução penal e preocupação com o resultado do processo. Ainda que o percentual de absolvições por insuficiência de provas em Goiás não seja muito diferente do que se pratica no restante do país, são adotados mecanismos para esclarecer os fatos com maior êxito. Igual medida, caso adotada em outros estados, pode gerar resultados mais promissores do que os constatados nesta pesquisa.



20

CAPÍTULO 20: CASOS MIDIÁTICOS

Não é raro que casos de tráfico de pessoas estampem as páginas de jornais, revistas e sites, com grande destaque na mídia. Nesses momentos, vozes se levantam em favor da aplicação célere da justiça e requerem punição severa e imediata para a prática ilícita. No entanto, esfriados os ânimos, os casos acabam esquecidos e os desfechos judiciais não são publicizados. Grande parcela da população, mesmo que não saiba descrever com assertividade o que significa o tráfico de pessoas e quais são suas modalidades, já ouviu falar de casos de vítimas traficadas e exploradas. O que muita gente desconhece são as respostas que o Judiciário confere a essas situações após descobertas e noticiadas.

A análise das ações penais que fizeram parte deste estudo invocou a lembrança de situações que foram bastante noticiadas pela imprensa nos últimos anos. É curioso notar como o sistema de Justiça atua após noticiado o ato que dá início à movimentação de suas engrenagens formais e burocráticas. Nem sempre as respostas judiciais foram eficientes, apresentando solução jurídica para o caso em prazo razoável. Boa parte das decisões demoraram muito para serem proferidas, a ponto de conduzir os processos à prescrição.

20.1 OPERAÇÃO AFRODITE – A MAIOR CAFETINA DO BRASIL



Fonte: Agência Estado (2006b).



Fonte: G1 (2006a).



Fonte: G1 (2006b).

Em 14 de dezembro de 2006, a Polícia Federal deflagrou a Operação Afrodite nas cidades de São Paulo, Juquitiba (SP) e Santo André (SP). A operação, que visava cumprir mandados de prisão e de busca e apreensão contra sete suspeitos de tráfico de pessoas, contou com mais de 100 policiais. Uma das pessoas presas preventivamente foi Gigi (J.A.O.), conhecida como “a maior cafetina do Brasil”. Conforme as reportagens relataram, Gigi era proprietária de suposta agência de modelos que, na verdade, servia para aliciar garotas para a prostituição. Na segunda parte da operação, realizada em 24 de dezembro de 2006, mais duas pessoas foram presas sob a mesma acusação. Uma delas foi L.S., assessora de imprensa e maquiadora de um programa de televisão.

Sobre as vítimas, “agentes federais disseram que as mulheres aliciadas por ela [Gigi] eram atrizes, modelos e personalidades que vivem em capas de revista e em destaques na mídia” (G1, 2006b). Conforme o jornal A Tarde, “depois de cerca de um ano de investigações, os investigadores conseguiram levantar provas suficientes para justificar os mandados de prisão” (Agência Estado, 2006a). Apesar de terem sido suficientes para as prisões processuais, as provas não bastaram para a condenação.

Não se teve acesso à movimentação processual da ação que tramitou na 7ª Vara Federal de São Paulo, sob o número 0004054-61.2006.4.03.6181 (ou 2006.61.81.004054-5, numeração antiga). Entretanto, averiguou-se que, em 8 de novembro de 2012, foi publicada sentença que absolveu os 15 réus acusados dos crimes previstos nos artigos 230, 231, 231-A e 288 do CP por ausência de provas suficientes para condenação.

O Ministério Público Federal insurgiu-se contra a sentença absolutória e recorreu ao TRF3. Em acórdão de 14 de setembro de 2020, o tribunal manteve a sentença, afirmando que:

provas indiciárias que não permitem afirmar, a salvo de razoável dúvida, que as supostas vítimas se dedicavam à prostituição, isto é, que se sujeitavam habitualmente à exploração sexual, não autorizam a condenação dos réus pelos crimes previstos nos artigos 230, 231 e 231-A do Código Penal com a redação dada pela Lei n. 11.106/2005.²⁰

Em seguida, o Ministério Público apresentou embargos de declaração, que foram rejeitados pelo tribunal em acórdão de 13 de setembro de 2021, sob o argumento de não ser possível, em sede de embargos, reexaminar fatos e fundamentos da decisão. Além disso, a prescrição da pretensão punitiva foi reconhecida em relação a uma das réus.

Até o final do levantamento de dados desta pesquisa, o processo ainda não havia transitado em julgado, sendo possível à acusação recorrer ao STJ e/ou STF. Dessa forma, até então todos os réus foram absolvidos, inclusive Gigi, que agora ostenta outro título: o de “baronesa”. A cafetina/baronesa, que se casou com um barão norueguês e hoje vive em Davik, afirma que serve “de exemplo para milhões de pessoas que se espelham em mim” (Felitti, 2018).

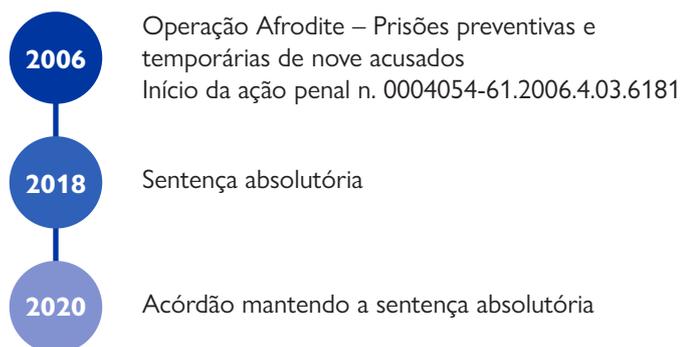
Figura 38. Notícia sobre Gigi, presa na Operação Afrodite



Fonte: Felitti (2018).

²⁰ Trecho do acórdão do processo 0004054-61.2006.4.03.6181, datado de 14 set. 2020.

Figura 39. Linha do tempo do processo decorrente da Operação Afrodite



Fonte: Elaborado pelo autor

20.2 OPERAÇÃO CONEXÃO MADRID E OPERAÇÃO CACIQUE – IRMÃS LÍDERES DO MAIOR ESQUEMA DE TRÁFICO DE MULHERES DO BRASIL

Figura 40. Notícias sobre o maior caso de tráfico de mulheres brasileiras

The image shows two screenshots of news articles from G1. Each article has a large 3D 'H' logo on the left, a date and edition information, a main headline, and a short summary. The first article is dated 18/12/2001 and is titled 'Combate ao tráfico'. The second article is dated 29/09/2001 and is titled 'A Máfia do Sexo'. Both articles mention the Ministry of Justice and the exploitation of women in Spain.

18/12/01 - 00h00 - Atualizado em 18/12/01 - 00h00
Combate ao tráfico
O Ministério da Justiça, lançou no início da tarde de hoje, um programa que vai combater o tráfico de pessoas no país.

29/09/01 - 00h00 - Atualizado em 29/09/01 - 00h00
A Máfia do Sexo
No **Repórter em Ação** deste sábado, você vai ver como muitas brasileiras são exploradas na Espanha.

Fonte: G1 (2001a)

Z.B. e Z.B. são irmãs goianas apontadas pela Interpol como as líderes do maior esquema de tráfico de mulheres no Brasil. De acordo com notícias veiculadas na Folha de S. Paulo e no G1, elas são responsáveis pelo envio de mais de 400 brasileiras para a Espanha, sendo 100 apenas de Goiânia.

As irmãs foram identificadas como chefes de quadrilhas de tráfico de mulheres por duas operações policiais, em momentos distintos. A primeira, denominada Conexão Madrid, aconteceu em 2001 e prendeu 20 pessoas em seis unidades da Federação (Espírito Santo, Bahia, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal) pela acusação de tráfico de pessoas. Z.B. e Z.B. não foram presas nesse momento, pois estavam na Espanha. A prisão preventiva de ambas foi decretada, assim como solicitada a extradição, segundo reportagem da Folha de S. Paulo de 11 de julho de 2001:

toda a operação foi acompanhada por dois procuradores da República, membros do Ministério Público no Distrito Federal. Ainda há uma pessoa foragida no país e duas na Espanha. Segundo a PF, a quadrilha seria liderada pelas irmãs Z.B e Z.B., que estão na Espanha e seriam donas de casas noturnas. [...] A PF conseguiu desmontar a quadrilha a partir da denúncia da mãe de uma garota do Espírito Santo, que viajou para a Espanha com a promessa de trabalhar em serviços domésticos, mas foi obrigada a se prostituir. Assim que retornou ao Brasil, ela procurou a PF e denunciou a quadrilha.

Z.B e Z.B estão com prisão preventiva decretada e pedido de extradição. Z.B já responde a processos na Espanha por tráfico de drogas, exploração de prostituição, apropriação indébita e falsidade documental, segundo a polícia (Lima, 2001).

Figura 41. Notícia da prisão de 20 pessoas na Operação Conexão Madrid



Fonte: Lima (2001).

Na Operação Cacique, realizada em 15 e 16 de dezembro de 2008, simultaneamente no Brasil e na Espanha, mais uma vez as irmãs foram indicadas como chefes de quadrilha especializada no tráfico de mulheres. A operação resultou na prisão de nove pessoas no Rio Grande do Norte, São Paulo e Paraná.

A investigação durou cinco meses e começou em julho deste ano após denúncia de uma vítima do esquema comandado pelas irmãs Z.B. e Z.B., que são proprietárias de uma rede de boates na Espanha denominada Cacique (daí surgiu o nome da operação). "Elas têm, pelo menos, umas dez boates dessas na Espanha", comentou o delegado [Luciano Dorneles].

As "irmãs B." foram condenadas a 11 anos de prisão cada em outubro de 2005, acusadas de tráfico de seres humanos e estavam foragidas. Inclusive, há informações que elas já teriam sido presas pelo menos cinco vezes pelo mesmo crime. De acordo com o delegado, as pessoas detidas no trabalho conjunto das polícias serão denunciadas por tráfico de pessoas e formação de quadrilha (Freire, 2008).

Figura 42. Notícia sobre a Operação Cacique



Fonte: Freire (2008).

Nesta pesquisa, Z.B. aparece como ré em dois processos, e Z.B., em um processo. O primeiro, n. 0007512-11.2001.4.01.3500, que tramitou na 11ª Vara Federal de Goiânia, teve ambas as irmãs como réas além do espanhol J.R., marido de Z.B. Todos os réus foram condenados em primeira instância pelos crimes previstos nos artigos 231, parágrafo 3º, e 288, ambos do CP. A sentença, datada de 11 de outubro de 2005, estabeleceu pena de 11 anos e 10 meses de reclusão e 275 dias-multa. Tais condenações foram mantidas em segundo grau, inclusive no tocante à dosimetria da pena, em acórdão de 4 de outubro de 2010. As condenações transitaram em julgado em 24 de abril de 2012, entretanto, a execução não foi iniciada em razão de os réus residirem na Espanha. Houve então pedido de extradição ao governo espanhol, que, no entanto, foi indeferido. As autoridades entenderam que se tratava de bis in idem, pois Z.B. e Z.B. já haviam respondido pelos mesmos fatos perante a Justiça espanhola.

Em 3 de setembro de 2012, foi reconhecida a prescrição do crime previsto no artigo 288 do CP, e a pena total foi reduzida em 2 anos e 8 meses para cada réu. A execução ainda não havia sido iniciada quando Z.B. ajuizou revisão criminal, registrada sob o n. 0057205-94.2015.4.01.0000. Nessa revisão, o tribunal entendeu que

a requerente foi processada, julgada e absolvida na Espanha por fatos diversos, cometidos no território daquele país, que consubstanciavam, em tese, os crimes de “imigração ilegal” e “determinação à prostituição”, pois segundo manifestação ministerial, a conduta criminosa que configura o crime de tráfico de mulheres (artigo 231 do CP) pelo qual a requerente foi processada e condenada no Brasil, ainda não havia sido tipificada criminalmente na Espanha à época dos fatos.

Apesar de afastar a ocorrência de punição dupla pelo mesmo fato, o tribunal entendeu que, no caso concreto, operou-se a abolição criminis. Conforme consubstanciado no acórdão datado de 19 de fevereiro de 2020, por não haver violência, ameaça, abuso, coação ou fraude, não houve conduta criminosa e, portanto, Z.B. deveria ter extinta a sua punibilidade.

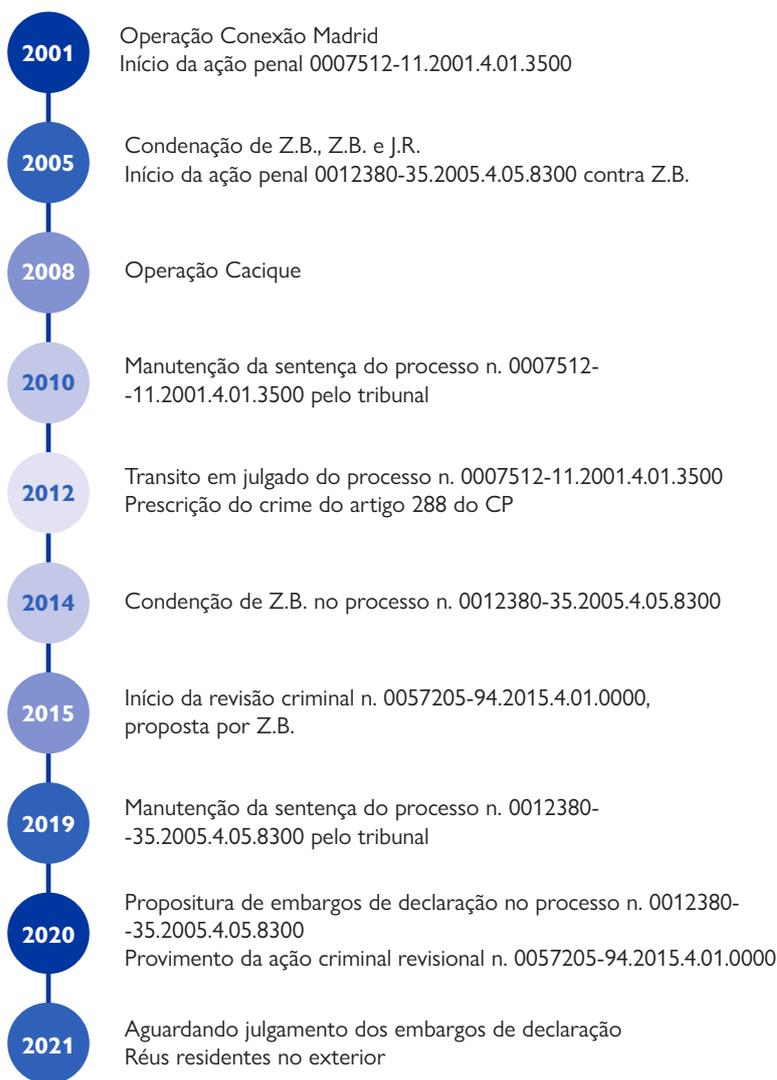
Anteriormente, o emprego de violência, grave ameaça ou fraude constituíam apenas causas de aumento de pena (artigo 231, § 2º). Para o novo artigo 149-A, porém, referidos fatores constituem elementares do tipo penal. Consoante a nova lei (Lei 13.344/2016), não se considera mais criminosa, como era na lei anterior, a conduta de simplesmente aliciar, recrutar e transportar pessoas (sem violência, ameaça, coação, abuso ou fraude). A nova lei só considera criminosa a conduta de quem promove o tráfico de pessoas, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. Ausente norma penal tipificadora da conduta prevista no artigo 231, caput, do Código Penal, ante a revogação do referido dispositivo pela Lei 13.344/16, é forçoso reconhecer a extinção da punibilidade da ré nos termos do artigo 107, III, do Código Penal.

Apesar do ajuizamento da revisão criminal, nos autos do processo principal (0007512-11.2001.4.01.3500), da última movimentação processual, de 17 de junho de 2021, apenas consta que todos os réus tiveram a execução cadastrada no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU). Não há informação sobre o início da execução ou a ocorrência da abolição criminis.

Conforme mencionado anteriormente, a acusada Z.B. respondeu ainda a uma segunda ação penal, de n. 0012380-35.2005.4.05.8300. A ação tramitou na 4ª Vara Federal de Pernambuco e resultou na condenação da ré, em 1º de outubro de 2014, pelo crime do artigo 231 do CP. A sentença fixou pena de 5 anos e 6 meses de reclusão e 160 dias-multa, correspondente a 1/5 do salário mínimo. A ré recorreu ao TRF5, que manteve a sentença, consoante acórdão de 12 de dezembro de 2019. Z.B. apresentou ainda embargos de declaração que, até o momento da conclusão desta pesquisa, ainda não tinham sido julgados.

As irmãs, líderes do maior esquema de tráfico de mulheres do Brasil, embora devidamente processadas e condenadas, permanecem impunes e livres.

Figura 43. Linha do tempo dos processos decorrentes das operações Conexão Madrid e Cacique



Fonte: Elaborado pelo autor

20.3 OPERAÇÃO CORONA – A MAIOR PENA TRANSITADA EM JULGADO

Figura 44. Notícias sobre a Operação Corona

ILHA DA FANTASIA

PF prende mafiosos que traficavam mulheres em Natal

25 de novembro de 2005, 21h17

[Imprimir](#) [Enviar](#) [f](#) [t](#) [w](#)

Por [Marcelo Auler](#)

Ouvir: PF prenc 0:00 audímo

ÚLTIMOS DIAS NÃO DEIXE PRA AMANHÃ TREINE AGORA E PAGUE SÓ EM SETEMBRO. PARTIU JA

O desbaratamento de uma quadrilha formada por seis italianos e oito brasileiros no início deste mês, pela Operação Corona, da Polícia Federal no Rio Grande do Norte, impediu que fosse inaugurado um novo tipo de negócio no submundo: a franquia na exploração de casas de prostituição.

Fonte: Auler (2005).

Aqui Foi A Ilha Da Fantasia, Ponto Do Tráfico De Mulheres No RN

Fonte: Paiva (2016).

TRÁFICO DE MULHERES

Testemunhas da operação Corona são ouvidas nessa quinta

15 de dezembro de 2005, 20h28 Imprimir Enviar f t g

Ouvir: Testemunhas 0:00 audíma

A cada compra a partir de 100 reais

As 32 testemunhas de acusação e de defesa da chamada *Operação Corona*, promovida pela Polícia Federal para dismantlar uma quadrilha internacional que traficava mulheres, estão sendo ouvidas nesta quinta-feira (15/11). Elas têm seus nomes mantidos em sigilo por determinação do juiz federal Walter Nunes.

Fonte: *ConJur* (2005).

Em novembro de 2005, foi dismantlada quadrilha ligada ao grupo mafioso Sacra Corona Unitá. O grupo foi acusado dos crimes de tráfico internacional e interno de pessoas, manutenção de casa de prostituição, crime contra o sistema financeiro nacional, lavagem de dinheiro e quadrilha ou bando. Na ocasião, foram presos seis italianos e oito brasileiros.

Segundo denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, a quadrilha atuava na praia de Ponta Negra, em Natal (RN). Nesse local, os criminosos mantinham a boate Ilha da Fantasia, além de dois bares e uma pousada acoplada à boate. Os estabelecimentos eram usados para hospedar fregueses das prostitutas arregimentadas. Os italianos pertencentes ao grupo criminoso possuíam ainda boates em Sevilha, na Espanha, para onde traficavam mulheres para fins de exploração sexual.

Os mafiosos pretendiam expandir os negócios para São Paulo, Recife e Fortaleza, intento que foi frustrado quando a Polícia Federal descobriu a quadrilha, por meio de denúncia feita por uma das vítimas aliciadas (Auler, 2005).

O Ministério Público ofereceu denúncia contra 14 pessoas, por um ou por todos os crimes previstos nos artigos 231, 231-A, 229, 288 e 299 do CP; artigo 1º, parágrafo único, inciso II da Lei n. 7.492/1986; e artigo 1º, inciso I e parágrafo 2º, I da Lei n. 9.613/1998. A denúncia foi recebida pela 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, processo n. 0010012-44.2005.4.05.8400. A sentença foi dada em 11 de dezembro de 2006 e resultou na condenação de todos os réus, com penas que variaram de cinco anos e seis meses a 56 anos e nove meses de reclusão.

Seis réus já estavam presos preventivamente no momento da sentença, aguardando resposta de pedido de habeas corpus impetrado. O pedido de liberdade provisória foi negado pelo STJ em 13 de novembro de 2009 em razão da periculosidade dos agentes e da necessidade de evitar a reiteração criminosa.

Figura 45. Notícia da negativa de liberdade aos réus da Operação Corona

TRIBUNA DO NORTE

CAPA NATAL ESPORTES POLÍTICA ECONOMIA CULTURA GERAL BLOGS COLUNAS PUBLICIDADE

Eleições 2022 Chuvas Saúde Arboviroses Educação Futebol Série C Série D

Natal

Operação Corona: STJ nega liberdade a italianos condenados por tráfico internacional de mulheres

Publicado: 07:43:00 - 10/03/2010 Atualizado: 07:43:40 - 10/03/2010

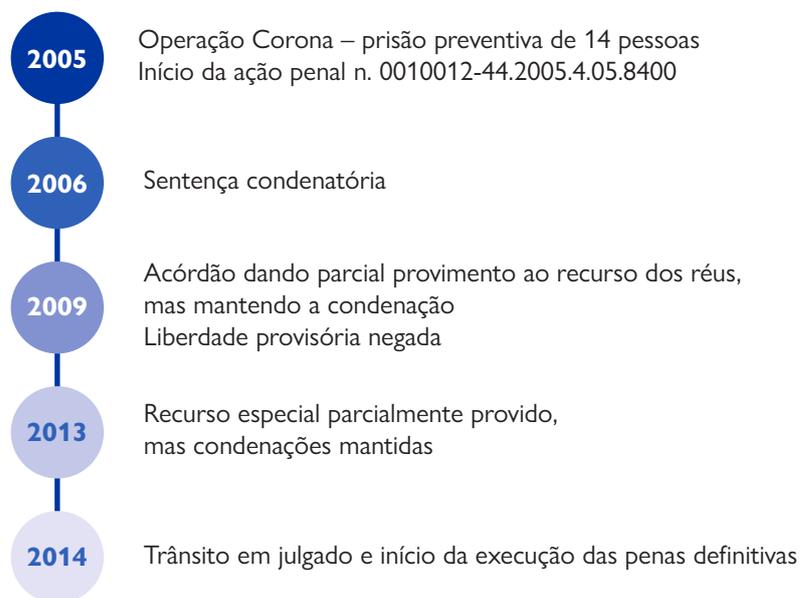
Fonte: *Tribuna do Norte* (2010).

Após a sentença, houve recurso ao TRF5. Diante das razões apontadas, o tribunal deu parcial provimento ao recurso dos réus em 31 de março de 2009, a fim de afastar a qualificadora de quadrilha ou bando armado prevista no vigente parágrafo único do artigo 288 do CP. Reduziu, assim, as penas impostas. Além disso, declarou-se a nulidade da sentença recorrida no que diz respeito ao crime de falsidade ideológica, por conta da incompetência da Justiça Federal.

Apesar disso, as penas dos réus G.A. e S.B. continuaram sendo as maiores impostas nos casos analisados nesta pesquisa (cerca de 48 anos). Após o acórdão do TRF5, ainda houve recurso ao STJ, porém o tribunal deu parcial provimento apenas para absolver o recorrente P.B. pelo delito de posse irregular de arma de fogo, em 16 de dezembro de 2013. Em 10 de março de 2014, o processo transitou em julgado com condenações parciais para todos os 14 réus, conforme acórdão do TRF5.

Pelo menos em relação aos seis réus que estavam presos preventivamente, é possível ter certeza do início da execução das penas definitivas. Sobre os outros oito réus, não se obtiveram informações acerca do início do cumprimento das penas transitadas em julgado.

Figura 46. Linha do tempo do processo decorrente da Operação Corona



Fonte: Elaborado pelo autor

21

CAPÍTULO 21: ENTREVISTAS: UM OLHAR DOS ATORES SOBRE A SITUAÇÃO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NO PAÍS

Inicialmente, cumpre esclarecer que não se pretende neste capítulo descrever ou relatar pormenorizadamente cada entrevista realizada. Pretende-se destacar os problemas e as boas práticas identificadas ao longo das conversas, a fim de contribuir para a compreensão do cenário atual de prevenção e repressão ao crime de tráfico internacional de pessoas. Optou-se também por não identificar nominalmente os relatos de cada entrevistado, que já foram identificados no capítulo metodológico. Todos concordaram com a gravação e a divulgação do conteúdo de suas falas.

O primeiro ponto comum a todas as falas diz respeito à ausência de articulação entre as instituições e até mesmo dentro das próprias instituições, prejudicando o diálogo e a comunicação, o que pode atrasar e dificultar as investigações e o próprio processo judicial.

Entre os entrevistados que atuam mais diretamente em contato com as vítimas, como aqueles que trabalham em núcleos ou centros estaduais de combate ao tráfico ou em organizações internacionais, organizações não governamentais e associações civis, foi unânime a afirmativa de que o número de casos de tráfico de pessoas é muito maior do que o alcançado pela estatística. Isso porque muitas vítimas “se perdem” no caminho entre o primeiro atendimento e o encaminhamento aos órgãos oficiais. Não há como saber, a não ser que o agente faça o acompanhamento pessoalmente, se a vítima foi de fato assistida, encaminhada ou mesmo ouvida.

Não há fluxo instituído que informe aos agentes como foi o desenvolvimento dos casos encaminhados, algo que se provou evidente também nas entrevistas com os agentes públicos, em especial os policiais. Parece ser exceção a institucionalização de protocolo de atendimento de vítimas de tráfico de pessoas, em que haja repartição de tarefas e comunicação fluida entre instituições, além de fluxos de encaminhamento para assistência jurídica ou social. O que se observa é que as instituições que atuam na área, por vezes, desconhecem os desdobramentos das atividades realizadas em cada instância de atendimento às vítimas.

No sistema de justiça criminal não é diferente, pois as várias fases da persecução penal parecem fechadas entre si, ocupadas por atores que encerram sua participação em determinado momento e acabam não acompanhando os desfechos. Segundo policiais entrevistados, é quase impossível saber como se desenrolou o processo judicial decorrente do inquérito conduzido, cabendo-lhes buscar informações individualmente. Relataram ainda que é raro ser chamados a depor nesses processos. Também se detectou nas entrevistas que, quando há mudança do procurador ou mesmo do juiz ao longo do processo, raramente o primeiro tem (ou procura ter) conhecimento do desfecho daquela ação que inicialmente conduziu.

O segundo problema identificado ao longo das entrevistas, de certa forma relacionado com a falha de cooperação e comunicação interinstitucional, diz respeito à produção das provas. Os agentes não governamentais entrevistados relataram perceber que comumente as vítimas desconfiam dos agentes e órgãos públicos e manifestam até certa descrença com o desfecho da notícia-crime oferecida. Realmente, como reportado em uma das entrevistas, as vítimas não costumam ter interesse na persecução penal, pois nada de benéfico advirá a elas. Movidas por descrença, desinteresse e medo de retaliação ou perseguição, deixam de iniciar ou dar continuidade à cooperação com as autoridades públicas, dificultando que as investigações cheguem a bom termo.

Em muitos casos, os entrevistados atribuem essa dificuldade de oitiva da vítima à ausência de capacitação e sensibilidade dos agentes públicos. Um caso relatado por uma das entrevistadas ilustra essa afirmação. Segundo ela, uma mulher, suposta vítima de tráfico para exploração sexual, que havia comparecido à delegacia para buscar ajuda foi recebida pelo policial de plantão no corredor e “interrogada” na frente de todos que ali estavam. A entrevistada disse que foi evidente o constrangimento da vítima, que rapidamente deixou o local e nunca mais pôde ser contactada.

Outros casos também foram mencionados pelos entrevistados que trabalham em órgãos não governamentais, apontando indícios de falta de preparo e empatia. Apresentaram-se relatos sobre a conduta de agentes públicos que minimizaram a situação da vítima, que a trataram como delinquente ou que a fizeram se sentir culpada pelo que passou. Conforme dados levantados por esta pesquisa, as vítimas do crime de tráfico internacional de pessoas são quase sempre mulheres, o que por si só exigiria olhar mais atento das autoridades públicas no sentido de priorizar a abordagem por agentes públicos do mesmo sexo.

A adoção dos protocolos sob a perspectiva de gênero é imprescindível. Ao menos neste primeiro momento e para a oitiva da vítima, deve-se eleger agente público do sexo feminino, devidamente capacitada e sensibilizada para realizar a escuta e extrair o máximo de informações que possam embasar o inquérito e ajudar tanto na produção das provas como na condução da investigação.

Percebeu-se, ainda, que há certa personalização do serviço público. Saltou aos olhos o relato comum de que, “quando o Fulano conduz o inquérito”, ou “quando é o Fulano que faz o primeiro atendimento”, tudo flui melhor. Embora possa parecer algo elogioso (e é, sob a perspectiva do indivíduo), isso deve ser destacado como problema. As instituições públicas são órgãos impessoais e devem funcionar independentemente de um ou outro servidor. A capacitação de todos é essencial, mas há de instaurar também procedimentos e fluxos que impeçam ou ao menos minimizem tratamentos discrepantes e desiguais.

Um dos procuradores da República entrevistados mencionou a nota técnica elaborada pelo Grupo de Trabalho Intercameral da 2ª e 5ª Câmaras Criminais de Combate à Corrupção para nortear a atuação dos membros e auxiliá-los, por meio de ações e estratégias coordenadas, a identificar a corrupção associada aos delitos de contrabando de migrantes e tráfico de pessoas. A nota seria um importante passo na padronização e formalização do tratamento no Ministério Público Federal em torno desse delito, instruindo e nortearando os procuradores quando diante dessas situações (MPF, 2021).

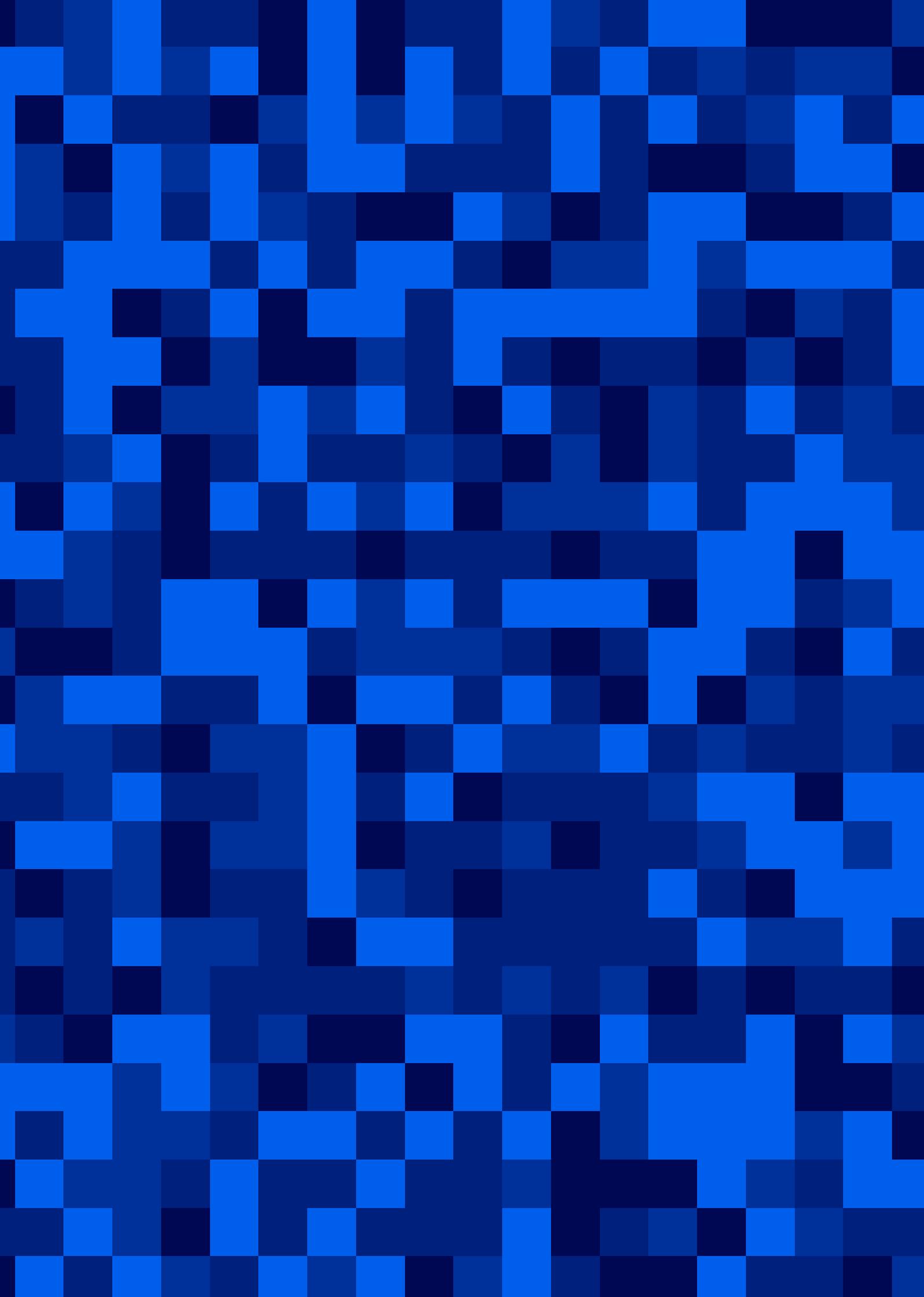
A ideia de grupo específico de trabalho dentro das instituições também foi destacada pelo membro da DPU. A DPU possui grupos de trabalho sobre temas sensíveis à população atendida, como o de Assistência e Proteção às Vítimas de Tráfico de Pessoas, responsável pela condução de debates e estudos, pela emissão de notas técnicas e até mesmo pela elaboração de cartilha (DPU, 2019) concernentes ao tema. O grupo possui portal próprio em que podem ser encontradas informações e orientações às vítimas acerca de quem procurar (DPU, 2020).

Cabe ressaltar que tanto o MPF quanto a DPU possuem ampla gama de matérias a tratar, sendo realmente necessária a especialização dos seus agentes por meio da formação de grupos de atuação por temas. Todos os membros entrevistados relataram a dificuldade de conseguir estar a par e desenvolver estudos mais aprofundados sobre a temática. Em regra, a participação nos grupos já existentes ou a realização de estudos mais detalhados é exclusiva iniciativa individual, que acaba por somar mais uma atribuição aos agentes, além de todas aquelas que eles já desempenham.

Além disso, mais de um entrevistado mencionou que costuma haver certa resistência à percepção do tráfico de pessoas nas hipóteses de trabalho escravo. Isso talvez se explique porque é relativamente recente a alteração legislativa que incluiu o artigo 149-A no CP. Mas, mais de uma vez, noticiou-se que os agentes públicos responsáveis pela condução da investigação de trabalho escravo não fazem as perguntas necessárias para perquirir se também houve tráfico de pessoas.

Um caso amplamente noticiado pela mídia e relatado por um entrevistado ilustra essa limitação (G1, 2021). De acordo com o entrevistado, diante de evidente caso de trabalho análogo à escravidão (os trabalhadores estavam presos no subsolo de uma fábrica de cigarros), houve certa dificuldade inicial de perceber também o tráfico internacional de pessoas (os trabalhadores eram paraguaios). Foram necessárias algumas conversas com outros membros da instituição e com agentes públicos do Paraguai até se pleitear a produção de provas para embasar, também, pedido de incriminação por tráfico de pessoas.

Por fim, destaca-se que nenhum dos entrevistados tinha noção real do tempo de um processo judicial, embora todos afirmassem que a Justiça era morosa. Todas as vezes em que a equipe apresentou os resultados preliminares da pesquisa, houve espanto com a morosidade, que para todos pareceu pior do que imaginavam. A surpresa vinha acompanhada da descrença quanto ao número de ações encontrado pela pesquisa, sendo unânime a afirmação de o “baixo” número de processos identificados não corresponder à realidade. Entre aqueles que atuam diretamente na linha de frente e trabalham em órgãos não governamentais, houve até quem jurasse que o número real era, no mínimo, o dobro.





22

CAPÍTULO 22: CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Uma das maiores dificuldades na resposta ao crime de tráfico internacional de pessoas refere-se ao tempo processual das ações, que levam em média 8 anos e 3 meses entre o recebimento da denúncia e o trânsito em julgado, conforme verificado nesta pesquisa. Esse tempo é ainda mais longo do que a média de tramitação dos processos criminais na Justiça Federal – 5 anos e 8 meses, de acordo com dados divulgados pelo CNJ (2021a). Essa demora traz riscos tanto da consumação da prescrição da pretensão punitiva quanto da prescrição da pretensão executória, levando à impunidade. Um dos grandes gargalos apontados foi o do cumprimento das cartas precatórias e rogatórias de réus que se encontram fora do Brasil, como exemplificado na seção 15.4, ao analisar os processos mais morosos. O problema, bem como os demais concernentes aos longos prazos mortos do processo, poderia ser solucionado com a aplicação de técnicas de gestão judicial para estabelecer fluxos mais eficientes, com prazos e metas para cumprimento dos atos, mesmo quando a lei não determina prioridade na condução dessa classe de processos.

Parece útil o estabelecimento de metas pelo CNJ para priorizar o julgamento dos crimes de tráfico internacional de pessoas, sob o argumento de se tratar de infração que envolve vítimas extremamente vulneráveis e réus com maiores possibilidades de evasão do país. Foi possível apurar que, no período de vigência da Meta 4 do CNJ, de 2017 a 2020, em que se deveria priorizar o julgamento desses processos, ao menos no âmbito dos tribunais, reduziu-se sobremaneira o prazo de tramitação das ações penais. Em 2021 e em 2022, a meta foi excluída, mas recomenda-se que seja mantida indefinidamente.

Outra sugestão diz respeito à maior coordenação entre as instituições que atuam na linha de frente: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Ministério Público Federal, Justiça Federal e auditoria fiscal do trabalho. Menciona-se a auditoria fiscal por causa da alteração do conceito legal do crime pelo artigo 149-A do Código Penal, a fim de destacar a importância de capacitar os agentes para as perguntas que devem ser feitas e os fatos que devem ser investigados nas inspeções fiscais, em especial nos casos de trabalho análogo ao de escravo – não incluídos no universo dessa pesquisa –, em que, normalmente, são esses servidores públicos os primeiros a ter contato com a situação.

A capacitação parece imprescindível para ajudar na solução da controvérsia em torno do conceito do crime, superando-se a divisão que ainda se faz entre trabalho análogo ao de escravo e tráfico de pessoas. Conforme já se mencionou, é comum que os agentes, ao conduzirem a ação, percebam com mais facilidade um ou outro crime, deixando de realizar perguntas ou de instruir o relatório com elementos que poderiam servir para caracterizar ambas as práticas. Nesse ponto, sugere-se a elaboração de protocolo de interrogatório com perguntas-chaves, procedimentos a observar e fatos a detectar atinentes ao tráfico de pessoas.

Além dessa capacitação, é indispensável maior e melhor articulação entre os agentes públicos envolvidos no combate, na prevenção e na fiscalização do tráfico de pessoas. A ausência de coordenação e interlocução entre os agentes e as instituições foi ponto comum nas entrevistas realizadas nesta pesquisa. É preciso, por exemplo, sensibilização maior dos agentes das polícias em torno do crime e do tratamento das vítimas, bem como diálogo interinstitucional consolidado com o Ministério Público Federal para que se produzam as provas necessárias ao processo judicial.

Destaca-se a necessidade de consolidar parceria interinstitucional, pois constata-se, na prática, a personalização da atuação, dependendo-se em muitos casos da presença de determinado servidor do órgão para que a investigação, o inquérito e o processo caminhem eficazmente. O sistema judicial não pode depender dos indivíduos e suas atuações pessoais para o bom funcionamento. Assim, sugere-se desenvolver e implementar um fluxo, com indicação das etapas e dos responsáveis pela realização de cada atividade em cada órgão, de modo a viabilizar o andamento mais automático das fases investigativas e processuais.

A criação de grupos próprios dentro das instituições, a exemplo do que já foi feito com relação ao crime de trabalho análogo à escravidão, por meio do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, poderia ajudar na prevenção e repressão ao delito. Isso porque a especialização suscita a melhor atuação dos agentes e das instituições e conduz a um diálogo permanente, no sentido de organização das ações e dos procedimentos. Também é digna de nota a iniciativa em curso, no Ministério Público Federal, de criar grupo especializado de procuradores da República para tratar do crime de tráfico internacional de pessoas, bem como

a preocupação desses agentes de formatar iniciativa que envolva a cooperação internacional e a aplicação de boas práticas de outros Ministérios Públicos estrangeiros. Embora o princípio do promotor natural determine a competência para atuar nos processos a depender da localidade do crime, a existência de um grupo de procuradores especializados no assunto auxiliaria na condução da ação, servindo como base e referência aos demais membros.

Segundo um dos procuradores da República entrevistado, a criação de grupo especializado no tráfico de pessoas serviria para combater a prática de forma mais eficiente. Isso porque agregaria agentes mais dispostos e já sensíveis ao tema, que adquiririam mais experiência ao atuarem nesses casos. Além disso, a existência de grupo específico permite que os procuradores se aprofundem na temática, participando de eventos, fóruns de discussão e grupos de estudo tanto dentro quanto fora da instituição e até mesmo internacionalmente. Isso poderia garantir a melhora nas relações interinstitucionais, haja vista que existiria grupo coeso e determinado de pessoas a quem recorrer naquele órgão.

Nesse mesmo sentido é a iniciativa da DPU de criar Grupo de Trabalho de Assistência às Vítimas de Tráfico de Pessoas, que publicou, em 2019, guia prático para a atuação dos defensores públicos quando diante desse crime, buscando sensibilizá-los no atendimento às vítimas (DPU, 2019).

Todo esse esforço de criação de grupos específicos parece direcionar-se, mais uma vez, à necessidade de maior capacitação dos agentes. Não é preciso promover cursos para explicar o conceito jurídico de tráfico de pessoas aos procuradores, defensores e juizes que atuam nos processos, mas em todas as falas fica clara a imprescindibilidade de capacitação que os auxilie a identificar as situações com mais eficácia. É determinante sensibilizá-los sobre o problema e treiná-los para que a atuação institucional seja voltada à obtenção de resultados, como maior celeridade processual e êxito na elucidação dos casos.

Por fim, cabe lembrar o mapa desenvolvido pela CTETP para mostrar, em cada estado, os núcleos, centros e órgãos especializados no tratamento do crime de tráfico de pessoas. Ao informar também os contatos, o mapa colabora para formar um fluxo mais eficiente de prevenção e enfrentamento ao crime, além de facilitar a provisão de assistência às vítimas.

O mapa Meios de Denúncia do Tráfico de Pessoas por Unidade Federativa foi produzido, inicialmente, baseada nos telefones de contato dos Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas divulgados no site do Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Todavia, rapidamente foi identificado que nem todas as unidades federativas estavam contempladas. Partiu-se, então, para a consulta aos sites dos governos estaduais a fim de coletar os telefones de secretarias, núcleos, comitês e polícias especializados no atendimento às vítimas de tráfico de pessoas de cada estado. Esses dados foram sistematizados em planilha Excel.

Para confirmar que tais telefones eram válidos e vigentes, fez-se contato com cada órgão selecionado. Logo se descobriu que a maioria estava desatualizada, com indicação de secretarias e núcleos que, muitas vezes, não existiam ou haviam mudado de local e telefone. Ao ligar para os contatos selecionados, foi observado também que muitos não tinham conhecimento da existência de Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no seu estado nem sabiam informar onde esse crime poderia ser denunciado naquela localidade.

Após a coleta dos dados e a verificação, por meio de ligação telefônica e mensagens de texto via WhatsApp e e-mail para cada entidade, foi desenvolvido o mapa com as informações atualizadas para a denúncia do tráfico de pessoas por estado. O mapa, criado com a ferramenta Power BI, é fácil de usar e interativo, possibilitando à população acessar as informações de forma dinâmica e eficiente. O Power BI foi escolhido porque seus recursos são intuitivos, de simples manuseio e execução e eficazes para produzir gráficos interativos. No mapa, foi ainda adicionada a definição do crime de tráfico de pessoas e os canais nacionais oficiais de denúncia das violações de direitos humanos, que também foram verificados por meio de telefonemas, mensagens de textos via WhatsApp e uso on-line dos dispositivos.

Também foi formulado o gráfico interativo Denúncias de Tráfico Internacional de Pessoas pelo Disque 100. Para este, foram utilizados dados do Disque 100, disponibilizados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, no site do governo federal, sob o documento em Excel intitulado Balanço Geral 2011 a 2018. Foi feita a somatória das denúncias por mês em cada unidade federativa entre 2011 e 2018. No site, não foram encontrados os dados de 2019 referentes, especificamente, ao tráfico internacional de pessoas. Apenas foi disponibilizada, no Relatório de 2019 do Disque 100, a quantidade total de denúncias de tráfico de pessoas no país. Em razão disso, não foi possível delimitar, por estado, a quantidade de denúncias de tráfico internacional de pessoas recebidas pelo Disque 100.

Os dados de 2020 foram recolhidos da divulgação semestral feita também pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos a fim de sistematizar as fontes dos dados e, assim, produzir resultado coerente. Os dados foram divididos em duas tabelas, organizadas de forma semestral, e contavam com todos os tipos de denúncias que o Disque 100 recebe. Desse modo, foi necessária a coleta manual e individualizada de cada denúncia para somar a quantidade, por unidade federativa, das denúncias de tráfico internacional de pessoas. Com os dados acumulados, foi formulado documento em Excel para embasar a produção do gráfico interativo em Power BI.

Os mapas estão disponíveis nos QR codes abaixo:



A prevenção do tráfico de pessoas e seu enfrentamento encontram desafios em escala mundial, seja na identificação das situações em que há a ocorrência do crime, seja na falta de entendimento sobre os elementos do delito, que contribuem para a impunidade. No Brasil, soma-se a esse cenário o fato de que o trâmite das ações penais relacionadas ao tráfico internacional de pessoas mostra-se excessivamente moroso. Além de aprimorar a condução das investigações e a gestão dos processos judiciais, as instituições responsáveis pela prevenção e repressão do crime devem atuar de forma coesa e coordenada, contando ainda que seus agentes compreendam a real e complexa dimensão do crime com o qual estão lidando. Se o tráfico é uma rede que aprisiona pessoas, as instituições devem se empenhar para libertá-las, amparando-as por meio de outra rede: a de apoio e de reinserção social.



23

CAPÍTULO 23: REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio; PASINATO, Wânia. Violência e impunidade penal: da criminalidade detectada à criminalidade investigada. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e de Controle Social, v. 3, n. 7, jan./mar. 2010.

AGÊNCIA ESTADO. PF faz 2ª etapa da operação contra tráfico de mulheres. A Tarde, 24 dez. 2006a. Disponível em: <https://atarde.com.br/brasil/pf-faz-2-etapa-da-operacao-contratrafico-de-mulheres-226598>. Acesso em: 16 nov. 2021.

_____. PF prende mulher considerada a maior cafetina do país. Estadão, 14 dez. 2006b. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,pf-prende-mulher-considerada-a-maior-cafetina-do-pais,20061214p32501>. Acesso em: 17 nov. 2021.

ALMEIDA, Arthur Henrique Dutra de Lima e; TERESI, Verônica Maria. Ordenamento jurídico brasileiro do tráfico internacional de pessoas: omissão normativa? Leopoldianun, ano 44, n. 122, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unisantos.br/leopoldianum/article/download/799/669>. Acesso em: 05 de outubro de 2021.

ARY, Thalita Carneiro. O tráfico de pessoas em três dimensões: evolução, globalização e a rota Brasil-Europa. 2009. 158 f., il. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Universidade de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/4359>. Acesso em: 15 de dezembro de 2021.

AULER, Marcelo. PF prende mafiosos que traficavam mulheres em Natal. Consultor Jurídico, 25 nov. 2005. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2005-nov-25/pf-prende-mafiosos-trafficavam-mulheres-natal>. Acesso em: 18 nov. 2021.

BARRETO; Julia; SOARES, Inês V. P. Operação Harem BR e tráfico humano. Jota, 17 maio 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/operacao-harem-br-e-traffic-humano-17052021>. Acesso em: 2 nov. 2021.

BARREIROS JR., Edmilson da Costa. O abuso e a vulnerabilidade no tráfico de pessoas, nos termos da Lei Federal n. 13.344, de 6.10.2016. In: SCAMPINI, Stella Fátima (Coord.). Tráfico de pessoas. Brasília: MPF, 2017. v. 2, p. 102-127.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília, s.d. Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/sua-protecao-2/traffic-de-pessoas/redes-de-enfrentamento/nucleos-de-enfrentamento>. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Painel de dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos. Disque Direitos Humanos: Relatório 2019. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/paineldadosdaondh>. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Decreto n. 37.176, de 15 de abril de 1955. Protocolo de Emenda da Convenção para Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças. Disponível em: https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados_e_Convencoes/Mulher/protocolo_repressao_do_traffic_de_mulheres_e_crianças.htm. Acesso em: 5 de outubro de 2021.

_____. Decreto n. 46.981, de 8 de outubro de 1959. Promulga, com o respectivo Protocolo Final, a Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio. Diário Oficial da União, 13 out. 1959. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D46981.htm#:~:text=DECRETO%20No%2046.981%20DE,5%20de%20outubro%20de%201951. Acesso em: 02 de dezembro de 2021.

BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 de setembro de 2021.

_____. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Diário Oficial da União, 7 jul. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 15 de dezembro de 2021.

_____. Decreto n. 2.740, de 20 de agosto de 1998. Promulga a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, assinada na Cidade do México em 18 de março de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2740.htm. Acesso em: 15 de dezembro de 2021.

_____. Decreto n. 2.954, de 10 de agosto de 1938. Promulga a Convenção Internacional relativa à repressão do tráfico de mulheres maiores, firmada em Genebra, a 11 de outubro de 1933. Diário Oficial da União, 10 ago. 1938. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1938/D02954.html#:~:text=Promulga%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20relativa%20C3%A0%20repress%C3%A3o%20do,em%20Genebra%2C%20a%2011%20de%20outubro%20de%201933. Acesso em: 15 de dezembro de 2021.

_____. Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979. Diário Oficial da União, 16 set. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 15 de dezembro de 2021.

_____. Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil. Oficial da União, 9 mar. 2004a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm. Acesso em: 15 de dezembro de 2021.

_____. Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Diário Oficial da União, 15 março 2004b. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 15 de dezembro de 2021.

_____. Decreto n. 5.107, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Diário Oficial da União, 15 março 2004c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%205.017%2C%20DE%2012,em%20Especial%20Mulheres%20e%20Crian%C3%A7as. Acesso em: 17 de setembro de 2021.

BRAZIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 nov. 2021.

CAETANO, Fábio Massaú; RIBEIRO, Felipe Garcia; YEUNG, Luciana; GHIGGI, Marina Portella. Determinantes da cifra oculta do crime no Brasil: uma análise utilizando os dados da PNAD 2009. Estudos Econômicos, São Paulo, v. 50, n. 4, p. 647-670, out.-dez. 2020.

CASTRO, Henrique Hoffman Monteiro de. Lei de Tráfico de Pessoas traz avanços e causa perplexidade. Consultor Jurídico, 11 out. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-out-11/academia-policia-lei-traffic-pessoas-traz-avancos-causa-perplexidade>. Acesso em: 15 dez. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário. Brasília, 2019.

_____. Justiça em números 2021. Brasília, 2021a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2022.

_____. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), 2021b.

CONSULTOR JURÍDICO (CONJUR). Testemunhas da operação Corona são ouvidas nessa quinta. ConJur, 15 dez. 2005. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2005-dez-15/testemunhas_operacao_corona_sao_ouvidas_nessa_quinta. Acesso em: 18 nov. 2021.

CRENSHAW, Kimberly. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. Revista Estudos Feministas, v. 10, n. 1, p. 172-174, 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2002000100011>.

Acesso em: 05 de setembro de 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). Assistência e Proteção às Vítimas de Tráfico de Pessoas. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/enfrentamento-ao-traffic-de-pessoas>. Acesso em: 17 de setembro de 2021.

_____. Guia Prático: Grupo de Trabalho de Assistência às Vítimas de Tráfico de Pessoas da Defensoria Pública da União. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.dpu.def.br/images/stories/pdf_noticias/2019/Guia_GT_Assistencia_traffic_pessoas.pdf. Acesso em: 17 de setembro de 2021.

DORNELAS, Luciano Ferreira. O tráfico internacional de pessoas: políticas de controle penal. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

D'URSO, Clarice Maria de Jesus; CORRÊA, Flávio Antas. Cartilha de enfrentamento ao tráfico de pessoas. São Paulo: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, 2017. Disponível em: <https://justica.sp.gov.br/wp-content/uploads/2017/11/CartilhadeEnfrentamentoaoTr%C3%A1ficodePessoas-20171.pdf>. Acesso em: 21 de novembro de 2021.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS (FENAPEF). PF deflagra operação Harem. Brasília, 31 jul. 2009. Disponível em: <https://fenapef.org.br/23378/>. Acesso em: 2 nov. 2021.

FELITTI, Chico. Presa pela Polícia Federal como a maior cafetina do Brasil, Gigi virou baronesa na Noruega. Glamurama, 30 jun. 2018. Disponível em: <https://glamurama.uol.com.br/notas/presa-pela-policia-federal-como-a-maior-cafetina-do-brasil-gigi-virou-baronesa-na-noruega/>. Acesso em: 13 set. 2021.

FERREIRA, Helder; FONTOURA, Natália de Oliveira. Sistema de justiça criminal no Brasil: quadro institucional e um diagnóstico de sua atuação. Brasília: IPEA, março 2008. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1330.pdf. Acesso em: 21 de novembro de 2021.

FREIRE, David. Operação Cacique: PF prende, em Mossoró, acusado de envolvimento com tráfico de pessoas. NoMinuto.com, 17 dez. 2008. Disponível em: <https://nominuto.com/noticias/policia/operacao-cacique-pf-prende-em-mossoro-acusado-de-envolvimento-com-traffic-de-pessoas/25366/>. Acesso em: 17 nov. 2021.

G1. A máfia do sexo. Globo.com, 29 set. 2001a. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornalhoje/0,,MUL1133730-16022,00-A+MAFIA+DO+SEXO.html>. Acesso em: 17 nov. 2021.

_____. Combate ao tráfico. Globo.com, 18 dez. 2001b. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornalhoje/0,,MUL1134537-16022,00-COMBATE+AO+TRAFICO.html>. Acesso em: 17 nov. 2021.

_____. PF diz ter prendido 'maior cafetina do Brasil'. G1 – São Paulo, 14 dez. 2006a. Disponível em: <https://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,AA1387488-5605,00.html>. Acesso em: 13 set. 2021.

_____. PF prende mais dois por tráfico de mulheres em SP. G1 – Brasil, 24 dez. 2006b. Disponível em: <https://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,AA1398963-5598,00-PF+PRENDE+MAIS+DOIS+POR+TRAFICO+DE+MULHERES+EM+SP.html>. Acesso em: 13 set. 2021.

_____. PF faz operação contra falsificação de cigarros, contrabando e trabalho escravo no RS. G1 – Rio Grande do Sul, 19 out. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/10/19/pf-faz-operacao-contrabando-e-trabalho-escravo-no-rs.ghtml>. Acesso em: 21 de novembro de 2021.

HADDAD, Carlos H. B. Tráfico de pessoas e quatro falsas verdades. Revista do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, São Paulo, edição especial, 30 jul. 2019.

HADDAD, Carlos H. B.; MIRAGLIA, Lívia M. M.; SILVA, Bráulio F. A. da. Trabalho escravo na balança da Justiça. Belo Horizonte, 2020. Disponível em: https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2021/02/pesquisa-trabalho-escravo-na-balanca-da-justica_020220214212.pdf. Acesso em: 21 de novembro de 2021.

HADDAD, Carlos H. B.; PEDROSA, Luís A. C. Manual de administração judicial. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2019. v. 2.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Goiás: panorama. Rio de Janeiro, 2021a. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/panorama>. Acesso em: 21 de janeiro de 2022.

_____. Pernambuco: panorama. Rio de Janeiro, 2021b. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pe/panorama>. Acesso em: 21 de janeiro de 2022.

_____. Roraima: panorama. Rio de Janeiro, 2021c. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rr>. Acesso em: 21 de janeiro de 2022.

_____. São Paulo: panorama. Rio de Janeiro, 2021d. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/panorama>. Acesso em: 18 de novembro de 2021.

INSTITUTO MAURO BORGES (IMB). Goiás em dados: 2017. Goiânia, 2018. Disponível em: <https://www.imb.go.gov.br/files/docs/publicacoes/goias-em-dados/godados2017.pdf>. Acesso em: 20 de março de 2021.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). World Migration Report 2022. Geneva, 2022. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/world-migration-report-2022>. Acesso em: 21 de janeiro de 2022.

LEAGUE OF NATIONS. Report of the special body of experts: traffic in women and children. Partigo I. Geneva, 1927.

LEAL, Arthur. Crime invisível: tráfico de pessoas é pano de fundo 'esquecido' para crimes de exploração. O Globo, p. 12, 26 out. 2021.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima (orgs.). Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil: relatório nacional. Brasília: CECRIA, 2002.

LIMA, Sandro. PF prende 20 acusados de traficar mulheres. Folha de S. Paulo, 11 jul. 2001. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1107200111.htm>. Acesso em: 17 nov. 2021.

MENGARDO, Bárbara. Desde 2014, nenhuma mulher é indicada a um tribunal superior no Brasil. Jota, 19 out. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/2014-mulheres-indicadas-tribunal-superior-no-brasil-19102020>. Acesso em: 21 de novembro de 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Relatório nacional sobre tráfico de pessoas: dados 2017 a 2020. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). Nota Técnica nº 01/2021/REL/SCI/PGR. Brasília, 27 jul. 2021. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgf/documentos/PGR00267073.2021.pdf>. Acesso em: 21 de novembro de 2021.

NOGUEIRA, Daniela Saab; GUTIERREZ, José Paulo. Reflexos do Direito Internacional no crime de tráfico de pessoas. Revista de Direito Cosmopolita, v. 4, n. 1-2, p. 86-103, mar. 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdcuerj/article/view/29634/23378>. Acesso em: 21 de novembro de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 21 de novembro de 2021.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL PARA LAS MIGRACIONES (OIM). Diagnóstico sobre la situación e incidencia de la trata de personas en contextos humanitarios en América del Sur. Oficina Regional para América del Sur OIM: Ciudad de Panamá, 2020.

PAIVA, Lara. Aqui foi a Ilha da Fantasia, ponto do tráfico de mulheres no RN. Brechando, 26 set. 2016. Disponível em: <https://brechando.com/2016/09/23/aqui-foi-a-ilha-da-fantasia-ponto-do-trafico-de-mulheres-no-rn/>. Acesso em: 18 nov. 2021.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. Manual esquemático de criminologia. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RATTON, José Luiz; TORRES, Valéria; BASTOS, Camila. Inquérito policial, sistema de justiça criminal e políticas públicas de segurança: dilemas e limites da governança. Sociedade e Estado, Brasília, v. 26, n. 1, jan./abr. 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69922011000100003&script=sci_arttext. Acesso em: 21 jan. 2022.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual. São Paulo: Saraiva, 2013.

SAPORI, Luís Flávio. Segurança pública no Brasil: desafios e perspectivas. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

SEADE. Seade divulga perfil das mulheres no Estado de São Paulo. São Paulo, 20 mar. 2020. Disponível em: <https://www.seade.gov.br/seade-divulga-perfil-das-mulheres-no-estado-de-sao-paulo/>. Acesso em: 21 jan. 2022.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (JFSP). Réus são condenados por rufianismo, mas absolvidos por tráfico de pessoas. São Paulo, 13 dez. 2017. Disponível em: <https://www.jfsp.jus.br/comunicacao-publica/indice-noticias/noticias-2017/08022017-reus-sao-condenados-por-rufianismo-mas-absolvidos-por-trafico-de-pessoas>. Acesso em: 2 nov. 2021.

SIFUENTES, Mônica. Críticas à Lei n. 13.344/2016. Revista CEJ, Brasília, ano XXIII, n. 78, p. 40-48, jul./dez. 2009. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2531>. Acesso em: 21 jan. 2022.

SILVA, R. A. M. da; MATTOS, F. C. A. de. Tráfico de pessoas: uma análise da Lei nº 13.344/2016 à luz dos direitos humanos. Revista Direitos Humanos e Democracia, v. 7, n. 14, p. 187-200, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2317-5389.2019.14.187-200>. Acesso em: 08 de maio de 2021.

SOUZA, Alice de. Denúncias sobre trabalho escravo e tráfico de pessoas crescem em Pernambuco durante pandemia. Retruco, 6 maio 2021. Disponível em: <https://www.retruco.com.br/post/den%C3%Bancias-sobre-trabalho-escravo-e-tr%C3%A1fico-de-pessoas-crescem-em-pernambuco-durante-pandemia>. Acesso em: 27 de setembro de 2021.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Tráfico de pessoas no direito brasileiro: a questão da abolição criminis com a nova definição legal. Revista de Estudos Jurídicos Unesp, v. 20, n. 32, 2016. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/2241>. Acesso em: 15 dez. 2021.

SOUZA, Mércia Cardoso. O novo marco legal do Brasil para o enfrentamento ao tráfico de pessoas – considerações sobre a Lei n. 13.344/2016. O Público e o Privado, Ceará, n. 31, p. 259-274, jan.-jun. 2018.

SOUZA, Renato. Desde 2000, quase 2 mil brasileiros foram vítimas de tráfico de pessoas. Correio Braziliense, 28 jul. 2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/07/28/interna-brasil,876015/desde-2000-quase-2-mil-brasileiros-foram-vitimas-de-trafico-de-pessoa.shtml>. Acesso em: 08 de julho de 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). ARE 1.329.621, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. DJe, 18 jun. 2021.

_____. HC 149.598. Rel. Min. Celso de Mello. DJe, 17 set. 2020.

SUZUKI, Natália (org.). Trabalho escravo e gênero: quem são as trabalhadoras escravizadas no Brasil? Equipe 'Escravo, nem pensar'. Repórter Brasil. São Paulo, 2020.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo penal. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 1982. v. 1.

TRIBUNA DO NORTE. Operação Corona: STJ nega liberdade a italianos condenados por tráfico internacional de mulheres. Tribuna do Norte, 10 mar. 2010. Disponível em: <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/operacao-corona-stj-nega-liberdade-a-italianos-condenados-por-trafico-internacional-de-mulheres/142591>. Acesso em: 18 nov. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (TRF3). TRF3 confirma condenação de ex-prefeito de Palestina (SP) por contratação irregular de artistas. São Paulo, 8 jul. 2020. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/ExibirNoticia/353755-trf3-mantem-condenacao-de-norteamericano-por-traffic>. Acesso em: 2 nov. 2021.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). Global report on trafficking in persons. Vienna, 2014.

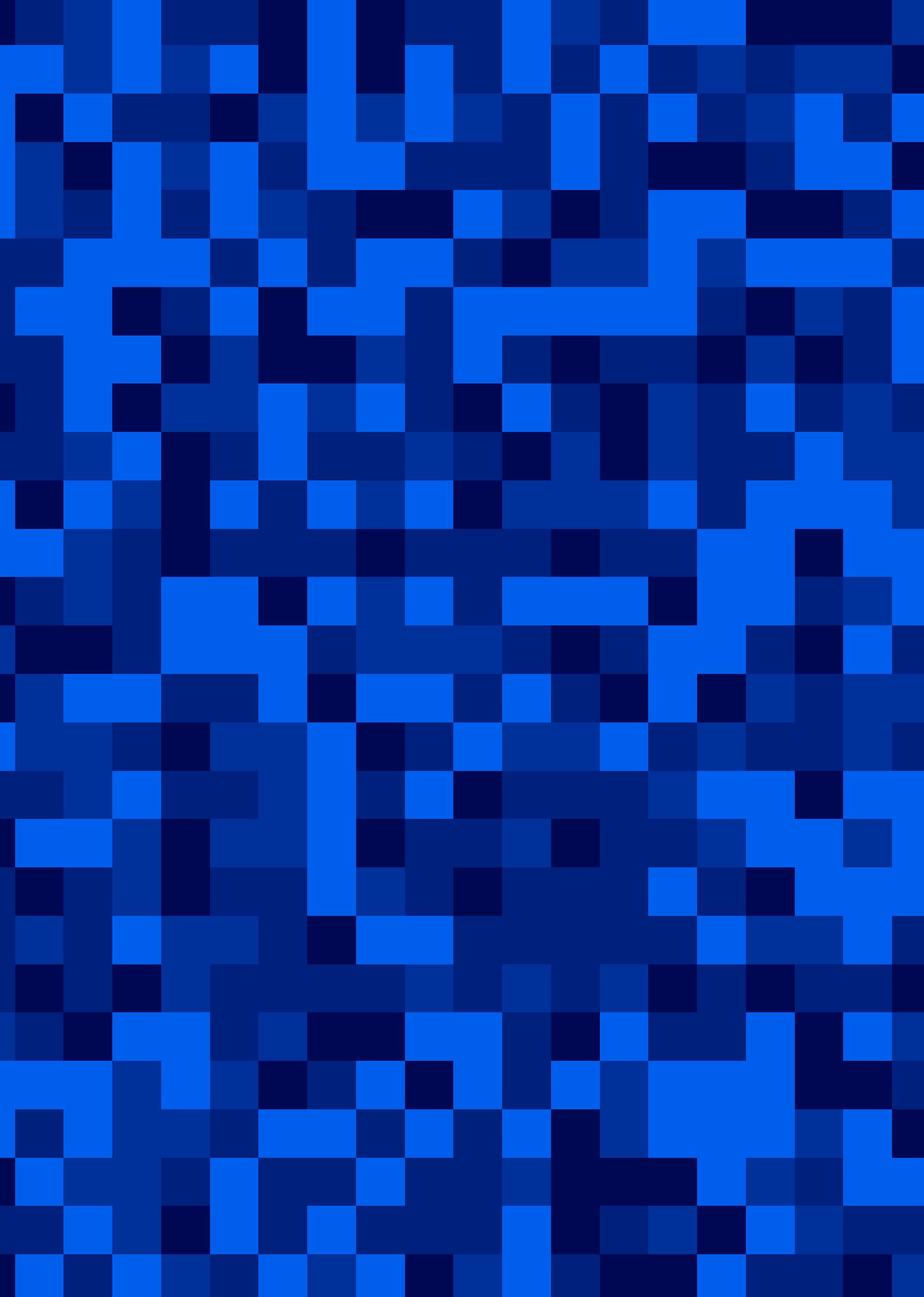
_____. Global report on trafficking in persons 2020. Vienna, 2021a.

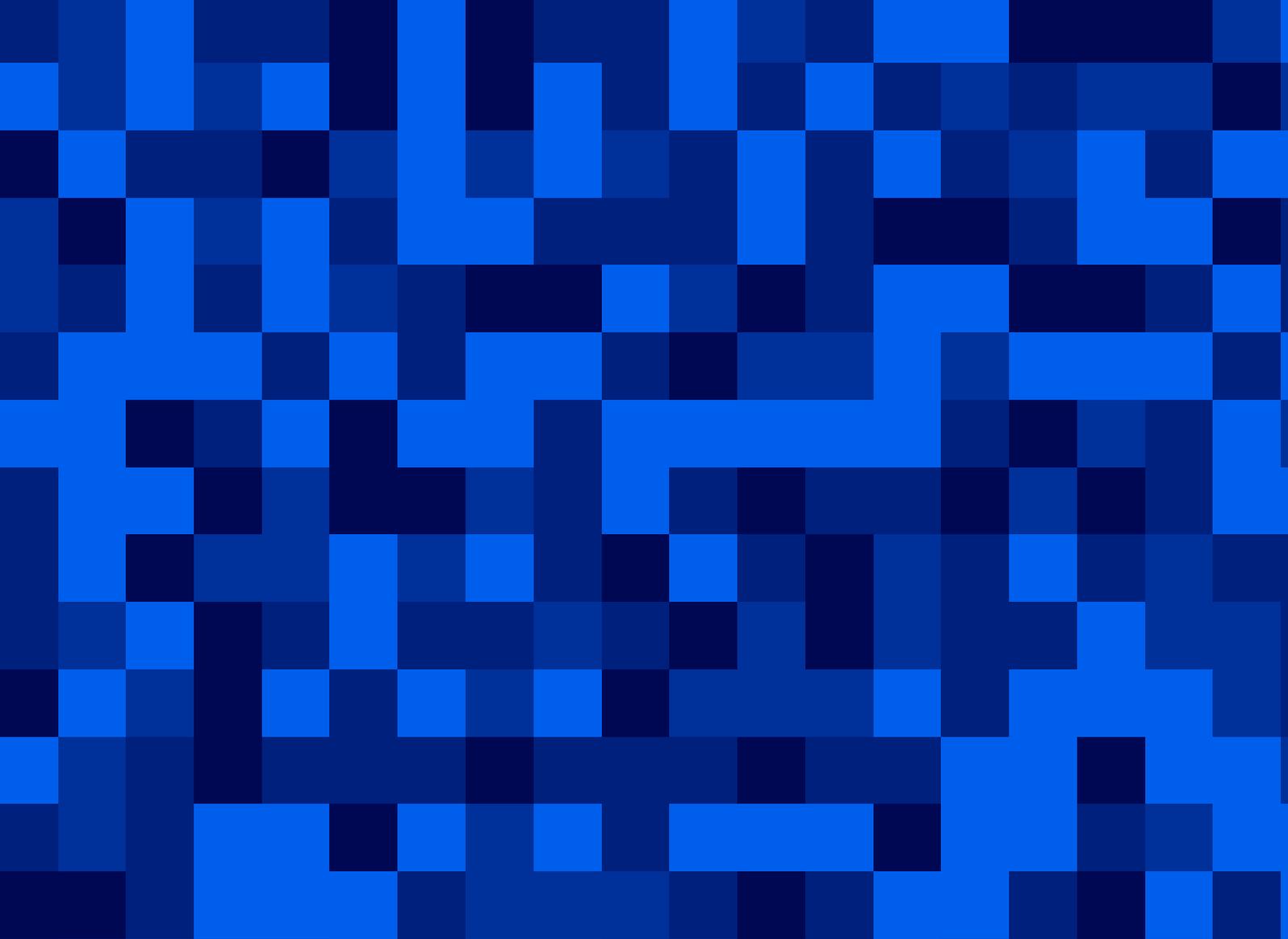
_____. Relatório nacional sobre tráfico de pessoas: dados 2017 a 2020. Brasília: Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021b.

UNITED STATES OF AMERICA. Department of State. Trafficking in persons report 2018. United States, 2018. Disponível em: <https://www.state.gov/reports/2018-trafficking-in-persons-report/>. Acesso em: 20 maio 2019.

_____. 2020 Trafficking in persons report. 20th ed. United States, 2020. Disponível em: <https://www.state.gov/wp-content/uploads/2020/06/2020-TIP-Report-Complete-062420-FINAL.pdf>. Acesso em: 22 out. 2021.

VENSON A. M.; PEDRO J. M. Tráfico de pessoas: uma história do conceito. Revista Brasileira de História, v. 33, n. 65, p. 61-83, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/MgZq9J5tCzs7ZXkDy5H68Wm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 07 de maio de 2021.





Apoio:



CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA



Financiamento:



Realização:



CLÍNICA DE TRABALHO ESCRAVO E TRÁFICO DE
PESSOAS DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG



brazil.iom.int



iombrazil@iom.int



[@OIMBrasil](https://www.instagram.com/OIMBrasil)